



Assignatura do «Diário Oficial»

No anno de 1922

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	15\$000
Um anno	30\$000

Para os funcionarios publicos:

Seis mezes	12\$000
Um anno	24\$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diário Oficial», convém que os particulares e funcionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas por desconto em folhas serão tomadas a partir do 1º do mez seguinte áquelle em que fór feita a communicação.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 15.730, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 80:000\$, para attender, nos restantes mezes do corrente anno, ao pagamento da subvenção á Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

Mensagem.

Ministerio da Guerra — Decretos de 16 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saúde Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Titulos — Portarias — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita, da Despesa e da Contabilidade, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diário Oficial* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — *Diário dos Tribunaes* — Centenario — Noticiario — Parte Commercial — Rendas publicas — Uarcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades Anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.730 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 80:000\$, para attender, nos restantes mezes do corrente anno, ao pagamento da subvenção á Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. 71, art. 97, da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que provê ás despesas para o exercicio de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 80:000\$, para occorrer, nos restantes mezes do corrente anno, ao pagamento da subvenção á Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa esclarecida resolução a inclusa exposição de motivos que me foi apresentada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, sobre a necessidade de ser aberto áquelle ministerio um credito especial na importancia de 79:751\$230, para attender á liquidación de despesas da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, relativas ao exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Os creditos de réis 2.000:000\$ e 1.150:000\$, aquelle em dinheiro e este em apolices, constantes, respectivamente, da verba 16ª, art. 81, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro, e do decreto n. 14.935, de 10 de agosto de 1921, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, não foram sufficientes para liquidar as despesas daquella estrada no exercicio de 1921, havendo despesas que não puderam ser previstas, determinadas pela conservação da linha e reparação dos danos causados pelas chuvas, como expõe a Inspectoria Federal das Estradas em officios ns. 341-Z, de 25 de abril, e 712-Z, de 5 de agosto do corrente anno, juntos por cópias.

Torna-se, por isso, necessaria a abertura de um credito especial na importancia de 79:751\$230, conforme a relação annexa, para attender á liquidación de taes despesas.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica. — J. Pires do Rio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — Aviso n. 25 — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica sobre a necessidade de ser aberto a este ministerio um credito especial no valor de 79:751\$230, para attender á liquidación de despesas da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, relativas ao exercicio de 1921.

Saude e fraternidade. — J. Pires do Rio.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 16 de outubro corrente:

Foi declarado sem effeito o decreto de 14 de setembro findo, que concede um anno de licença ao auxilliar de 2 classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra Timotheo Lutz dos Santos, em prorrogação da que obteve para tratamento de saude, visto ter o mesmo fallecido no dia 31 de agosto anterior;

Foi excluido do quadro de segundos tenentes pharmaceuticos do Exercito o Dr. Frederico Oscar Vieira da Rocha, visto ter sido, por decreto de 28 de setembro findo, nomeado 2 tenente medico do mesmo Exercito.

Foram transferidos:

Na arma de Infantaria, o capitão Lula Lindenberg Amorim, da 5ª companhia do 11º regimento (S. João d'El-Rey) para o cargo de ajudante do mesmo regimento.

Na arma de cavallaria, o capitão Abel Henrique de Medeiros, do 4º para o 2º esquadrão do 1º regimento de cavallaria divisionaria (Capital Federal).

Na arma de engenharia, no 1º batalhão ferro-viario, os capitães José Servolo de Borja Marquês, do cargo de ajudante para a 1ª companhia e Raul Silveira de Mello, desta companhia para aquelle cargo.

Para o quadro da arma de cavallaria da 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, no posto de capitão, para servir na 1ª região militar, o official de igual patente do Exercito de 2ª linha Edelfonso Monteiro.

Fo am reformados, de accordo com o disposto no art. 54 do Decreto Legislativo n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, com todos os vencimentos do posto immediato, visto contarem mais de 40 annos de serviço, os coronéis do quadro especial das armas de cavallaria e artilharia respectivamente, José Marques Guimarães e João Fulgencio de Lima Miranda.

Foi concedido, de accordo com o disposto nos arts. 31 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario approved por decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, e 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ao professor da Escola Militar, capitão reformado do Exercito Augusto da Cunha Duque Estrada, sobre os vencimentos de docente na importância de 800\$ mensaes, o acrescimo de 5%, a partir de 30 de março de 1921, visto haver na véspera desse dia completado 10 annos de serviço no magisterio.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 17 do corrente foram transferidos na Polícia Militar:

O maior Joaquim Rodrigues Fontes, do cargo de fiscal da Contadoria para o de commandante dos Serviços Auxiliares;

O maior José Narciso de Carvalho, do cargo de fiscal do 1º batalhão para o de fiscal da Contadoria;

O capitão Augusto José Ferreira e Silva, do cargo de encarregado da secção da Contabilidade e expediente da Contadoria para o de ajudante do 5º batalhão;

O capitão Antonio José de Souza, do cargo de commandante da 4ª companhia do 1º ba-

talhão para o de encarregado da secção de Contabilidade e expediente da Contadoria;

O capitão Manoel Duarte de Menezes, do cargo de ajudante do 5º batalhão para o de commandante da 4ª companhia do 1º batalhão.

Por outra da mesma data, foi classificado na mesma corporação, como fiscal do 1º batalhão, o major Manoel da Rocha Silveira.

Expediente de 16 de outubro de 1922

Restituiu-se ao Sr. Juiz federal na secção de Minas Geraes, devolutamente em causa, a carta rogatoria expedida pelas Justicas de São João d'El-Rey, naquelle Estado, ás de Santo Tiviso, em Portugal, a requerimento de Virginia Augusta da Trindade Felipe, para avaliação de bens em inventário por oit de seu marido José Moreira Carneiro Felipe. (Aviso n. 1.627).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Remetteram-se aos Srs. Juizes federaes nas secções do Maranhão, Paraná e Rio Grande do Sul, decretos de nomeações de sumantes. (Offícios ns. 1.620, 1.621 e 1.622).

Directoria do Interior

Por portarias de 17 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Aegonia Gonçalves Vianez, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Francisco Fernandes Torrao, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Gastão Francisco Marques, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Jose Moreira Rega, natural de Portugal e residente nesta Capital;

João dos Santos, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Manoel d'Almeida, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Salvador Merola, natural da Italia e residente nesta Capital.

Expediente de 11 de outubro de 1922

Foi designado o Dr. Victor Vianna para representar este ministerio no 2º Congresso Americano de Exatidão Economica e Ensino Commercial, a reunir-se nesta Capital, de 12 a 20 do corrente mez.

Der-se conheciemento ao designado e ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Requerimento despachado

Dr. Abel Maria da Gama e Silva, pedindo dispensa do pagamento da sellos do seu diploma de medico. — Indeferido.

Dia 13

Foi exonerado Fernando Moreira Guimarães do lugar de 2º escripturario do Instituto Nacional de Surdos Mudos, visto exercer outro cargo.

Comunicou-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio que, por portaria de 9 deste mez, foi no eado 3º official do Museu Historico Nacional o Baccarel Augusto de Moraes Brito, escripturario, adido, do Ensino Agronomico, do referido ministério; ficando sem effeito a nomeação, para o dito lugar, de Luiz Oliva de Toledo.

Solicitaram-se, aos Governos dos Estados, as providencias necessarias a fim de se publicarem, na respectiva folha official:

Que, pelo prazo de 120 dias, a contar de 3 do corrente mez, de accordo com o artigo 43 do decreto n. 11.380, de 18 de março de 1915, se acham abertas, na Faculdade de Direito do Paraná, a inscricção aos concursos

para provimento dos lugares de professor substituto da 4 e 7 secções, que comprehendem, aquella, direito penal (1 e 2 partes) e theoria e pratica do processo civil, e, esta theoria e pratica do processo civil e commercial;

Que, pelo prazo de 30 dias, a contar de 18 de setembro ultimo, de accordo com o art. 51 do decreto citado, se acham abertas, na Faculdade de Medicina do Paraná, a inscricção dos candidatos que, independentemente de concurso, se queiram habilitar ao provimento dos lugares de professores substitutos da 7ª secção, que comprehendem hygiene e medicina legal, e da 11ª secção, que comprehendem clinica de mato opica, syphiligraphica do curso de medicina e cirurgia.

Requerimentos despachados

Henrique Heinz. — Prove que reside no Brasil ha mais de dous annos, mediante testimo passado por auto idade competente. — Leão Zael. — Indeferido.

Vice-te lauzzi. — Prove que obteve o seu titulo de eleitor de accordo com as disposições vigentes.

Zael Herich. — Indeferido. Antonio Ferreira da Rocha Branco, residente em Cambuquira, no Estado de Minas Geraes. — Indeferido.

Dia 14

Foi nomeado o Dr. Benjamim Malcher de Souza para inspeccionar a Faculdade de Sciencias juridicas e Sociais de Manaus.

— Cnederam-se sessenta dias de licença para tratamento de saude, em prorrogação, ao Dr. Alberto Muijbert, assistente da Faculdade de Medicina da Bahia.

Requerimentos despachados

Dia 16 de outubro de 1922

Romualdo de Olivetti. — Pequena naturalização, nos termos do art. 1º do decreto n. 918, de 14 de maio de 1908.

Samuel Rodrigues da Costa. — Faça declaração de prole, especificando a, si houver de legitimo consorcio.

José Gonçalves, residente na capital do Estado do Rio de Janeiro. — Sim, mediante recibo a carteira de identidade. Quanto a certidão de casamento, só no terá se restituida si houver documento que a supora, visto que se serve de prova de idade no respectivo processo de naturalização.

Dia 17

Solicitaram-se, aos governos dos Estados, as providencias necessarias a fim de se publicarem, na respectiva folha official, que, pelo prazo de 30 dias, a contar de 6 do corrente mez, de accordo com o art. 51 do decreto n. 11.380, de 18 de março de 1915, se acham abertas, na Faculdade de Direito de São Paulo, a inscricção dos candidatos que, independentemente de concurso, se queiram habilitar ao provimento do lugar de professor substituto da 7ª secção, que comprehendem theoria e pratica civil e commercial e pratica do processo civil e commercial.

Requerimentos despachados

Isidro Pereira Barbado. — Sim, mediante recibo.

José Machado do Nascimento. — Compareça na Directoria do Interior da Secretaria de Estado.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 17 de outubro de 1922

Ao ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 3033,60 a A. Gomes Pereira & Comp., de fornecimentos feitos, em agosto findo, a

directoria do Forum do Districto Federal, (aviso n. 3.633).

De 156:715\$63 a Francisco Lopes de Assis Silva & Comp., de trabalhos executados, em setembro findo no edificio destinado a Camara dos Deputados, (aviso n. 3.632).

De 725\$800 de remunerações aos dactylographos encarregados dos registos de acordãos, da Cõrte de Appellação, no periodo de 19 de agosto a 30 de setembro do corrente anno, (aviso n. 3.629).

De 67\$500 a Matios Pragana & Comp., de fornecimentos feitos a secretaria de Estado deste ministerio, para o serviço de alistamento eleito, al nos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Norte e Bahia, (aviso n. 3.628).

De 70:514\$352 de fornecimentos feitos em agosto ultimo, a Casa de Correção do Districto Federal, (aviso n. 3.634).

o Governador Interino do Territorio do Acre communicou-se telegraphicamente, que deva ser sustado até receber aviso desta data o pagamento da conta de que é editora a The Amazon River Co. de transportes concedidos em maio ultimo, de fardamentos para a força policial daquelle Territorio, convidando indicá-lo por telegramma a importancia da dita conta, caso a mesma tenha sido entregue aquelle Governo.

Communicou-se telegraphicamente a providencia acima ao Delegado Fiscal do Thezouro Nacional no Estado de Amazonas.

o Governador do Territorio do Acre declarou-se que deve ser gloriada na conta da Amazon River Steam Navigation Co. Ltd., relativa a transportes effectuados, em maio ultimo, de caixotes contendo fardamento destinado a força policial do Territorio do Acre, a quantia de 320 \$600, correspondente ao preço de 14 barcos de botinas subalhadas do bordo de embarcação daquelle companhia, (aviso n. 3.631).

Communicou-se a providencia acima ao respectivo Delegado Fiscal, (officio n. 1.431).

o Representante da Brasilianische Elektrizitäts Gesellschaft communicou-se que as lições luteranas entre esta Capital e Petropolis no serviço apenas das estações do Corpo de Bombeiros, pôde ser feita por conta da verba daquelle corporação (officio n. 1.429).

Communicou-se a providencia acima ao commandante do Corpo de Bombeiros (officio n. 1.430).

o Director geral da Imprensa Nacional solicitaram-se providencias no sentido de ser composta a introdução ao art. — Adiantamentos e ser a renetidas as provas para a revisão (aviso n. 1.424).

o Director do Instituto Oswaldo Cruz, em relação ao officio n. 311, de 30 de setembro findo, solicitaram-se informações sobre a possibilidade da encomenda ser feita directamen-te aos fabricantes, a fim de se evitar o pagamento de quaesquer comissões a que se julguem com direito os intermediarios, deva do caso não seja possível a encomenda directa, ser enviadas a este ministerio propostas de outras firmas (aviso n. 3.621).

o chefe de Policia do Districto Federal restituíram-se as contas de Augusta de Moraes, e o pedido n. 319, a fim de ser declarado no verso deste que a despesa de que se trata foi deduzida da quota para tal fim, empenhada opportunamente, providencia es timativa aliás já recommendada (aviso numero 3.622).

Requerimento despachado

Escolas Profissionais Salezianas de Nithroy, pedindo pagamento da subvenção que lhe compete no corrente anno. — Dirija-se a este ministerio por intermedio do Pre-

sidente do Estado, apresentando as provas de utilidade e se viços prestados pelas instituições requerentes nos termos do decreto n. 10.106, de 5 de março de 1913.

Expediente do dia 18 de outubro de 1922

Ao director geral da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro restituíram-se os pedidos ns. 121 e 121, encaminhados com o officio n. 403, de 5 do corrente, a fim de serem devidamente rectificados (officio n. 1.432).

Ao director da Casa de Detenção em referencia aos officios ns. 753 e 794, de 20 de setembro ultimo e 2 de outubro corrente, communicou-se que convem ser observada o edital de 13 publicado em 14 de fevereiro ultimo, no sentido de serem os pedidos de fornecimento de carvão dirigidos juntamente com a respectiva conta, em officio em separado (officio n. 1.432).

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 17 de outubro de 1922

Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. inspector de engenharia sanitaria, a fim de ser vistoriado o predio n. 71 da rua Pinheiro Guimarães (officio numero 3.230);

Ao mesmo, no sentido de serem vistoriados os predios ns. 136 A e 138 da travessa Navarro, 51 e 51 C.X da travessa da Universidade (officio numero 3.231).

— Remetteram-se:

Ao Sr. procurador dos feitos da Saude Publica, os processos referentes ás multas impostas a Abilio Soares de Souza, Alzira Biar, Antonio Cardoso Toste, Orminda Ferreira, Felix Moraes Machado, Rosa Garcia Vianna, Maria Conceição, David J. Alves e Firmino da Silva Labut (officio n. 3.228);

Ao Dr. delegado do 4º districto sanitario, 200 passagens de bonds, para uso do funcionario que acompanha o doutor Julio Maya (officio n. 3.227).

— Communicou-se.

Ao Dr. secretario geral, que, por despachos de 13 e 14 do corrente, o doutor director relevou as multas impostas a Carloman da Silva Oliveira, Sidomi e Jose, Norberto Carlos da Silva e Seralhim de Carvalho (officio n. 3.195 a 3.198);

Ao mesmo, que, por despachos de 29 do mez proximo passado, 2, 3, 4 e 7 do corrente, o Dr. director indeferiu as petições de Alberto Parente da Costa, Americo Maia, Antonio, Rodrigues Gomes, Iglesias Vasquez & Moure, José Ferreira da Costa, Blanco & Noya, A. Motta Bastos, João Segreto, F. Costa Rodrigues (2 multas), Antonio J. Miranda Corrêa (2 multas), Antonio Nunes Vianna, Abilio Almeida, Fernando Silva, L. de Castro & Irmão, Cardoso & Irmão, Antonio Soares da Silva (2 multas), Velix & Dias, Hassid Hané, Pinheiro Fernandes & Comp., Manoel Fernandes Joaquim Pereira, N. Garcia & Comp. e José Pereira de Souza (officios de ns. 3.199 a 3.220);

Ao mesmo, que Julio Augusto Pinheiro e Domingos Teixeira, multados por infracção do regulamento em vigor, não apresentaram recursos dentro do prazo legal (officio n. 3.223);

Ao mesmo, que José da Silva Araujo, tendo depositado a importancia da mul-

ta que lhe foi applicada, deixou decorrer o prazo legal sem apresentar recurso (officio n. 3.224).

— Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 200\$, J. Moreira;

Pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, em 200\$, cada um, José Vicente da Cruz e José da Silva;

Pela Delegacia de Hygiene P. e Industrial, em 300\$, João Miranda;

Pela 3ª delegacia de saude, em 500\$, Guilherme Ribeiro;

Pela 4ª delegacia de saude, em 500\$, cada um, Carlos de Souza e Dr. Edmundo Brandão Pirajá.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Antonio Lopes de Almeida (3.882). — Certifique-se.

Estevão Fernandes Moreira (3.888). — Certifique-se.

Costa, Fortes & Comp. (4.075). — Indeferido, por não terem os recorrentes cumprido as determinações do art. 1.170 do regulamento em vigor.

Julio Augusto Pinheiro (4.061). — Indeferido, visto não ter cumprido as determinações do art. 1.170 do regulamento em vigor.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

A. Villas Boas & Comp. (2.390). — Deferido, á vista do despacho exarado na petição n. 3.953.

Manoel Jacintho Dias (3.926). — Indeferido.

José da Silva Quina (3.925). — Indeferido.

Manoel Ferreira da Silva (3.963 B). — Indeferido.

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Moss, Ramos & Comp. (4.078). — Indeferido.

Magdalena Comp. Limitada (4.072). — Sim, por 15 dias.

A. Fonseca (4.074). — Sim, por 15 dias.

Primeira delegacia de saude:

Fernandes & Resende (4.078). — Deferido, junte-se ao processo respectivo.

A. José de Moura (4.077). — Deferido.

Domingos Gonçalves Junior (4.076). — Deferido.

Garrido Dominguez (4.049). — Deferido.

Segunda delegacia de saude:

Manoel Gomes da Costa (4.092). — Deferido.

Antonio Joaquim Valladares (4.093). — Indeferido.

Vicente Durante (4.094). — Indeferido.

M. N. Sampaio & Comp. (4.095). — Indeferido.

Gabriel Bernardes (4.096). — Sim, por 60 dias.

Manoel Thomaz da Silva (4.097). — Sim, por 60 dias.

Terceira delegacia de saude:

João Rodrigues (4.091). — Sim, por 60 dias.

Quarta delegacia de saude:

Mathilde Barroso Pacheco (2.449). — Indeferido, á vista do memorandum numero 110 da 4ª delegacia de saude.

Arnaldo Barbosa Rodrigues (2.597). — Deferido, á vista do memorandum numero 111 da 4ª delegacia de saude.

Secundino José da Silva (4.090). — Sim. por 60 dias.
 Luiz Fernandes do Valle (4.063). — Deferido.
 Antonio Carlos Velloso (4.088). — Deferido.
 Leonidia Klais Nunes (4.087). — Deferido.
 Sebastião Rodrigues dos Santos Fontes (4.086). — Deferido.
 Pedro Martins Ribeiro Junior (4.085). — Sim. por 60 dias.
 Manoel Marques Galvão (4.084). — Sim. por 60 dias.
 Teófilo Luiz Willemsons (4.083). — Deferido.
 Francisco Immarato (3.990). — Será relevada a multa si cumprir a intimação dentro do prazo do 2º termo.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 9 de outubro de 1922

Solicitaram-se providencias:

Ao director geral do departamento, no sentido de ser autorizado o Sr. director da 2ª Pagadoria do Thesouro Nacional a entregar ao Dr. Alfredo de Mello e Alvim a importância da gratificação de que trata o art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, ao pessoal do Lazareto da ilha Grande, dos mezes de junho e julho ultimos (officio n. 3.553);

Ao inspector da Fiscalização do Exercício de Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstericia, afim de ser esta repartição informada si o preparado «Narcotile do Dr. Bengué» está licenciado pelo Departamento Nacional de Saude Publica (officio numero 3.557).

—Remetteu-se ao secretario geral do departamento, de accordo com a clausula 15 da circular n. 3.587, de 26 de novembro de 1920, o pedido, em duas vias, n. 230, de 7 do andante, na importância de 250\$, para concerto em uma machina de escrever (officio n. 3.554).

—Accusaram-se ao sub-inspector de Saude dos Portos de Sergipe recebidos os officios ns. 93 e 94, de 8 e 14 de setembro findo (officio n. 3.555).

—Officiou-se ao director da Companhia Commercial e Maritima, sobre a visita de seus navios neste porto (officio n. 3.558).

—Restituíram-se ao sub-inspector de Saude dos Portos do Rio Grande do Norte as folhas de pagamento que acompanharam os officios ns. 144 e 145, afim de serem rectificadas (officio n. 3.556).

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 13 do corrente:

Foi nomeado Auxiliar de Consulado e designado para exercer o seu cargo no Consulado Geral de segunda classe em Londres, Dario Caetano da Silva;

Foi removido, a pedido, do Consulado Geral de primeira classe em Antuerpia para o de idêntica categoria em Paris o Auxiliar de Consulado Christino do Valle Junior; e

Foi removido do Consulado Geral de segunda classe em Assumpção para o Consulado de primeira classe em Marselha o Auxiliar de Consulado Claudionor Augusto de Campos.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda—Circular n. 45—Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a designação de fiscaes encarregados de verificar o destino das mercadorias que gozam de isenção de direitos cabe aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, não em virtude do art. 438 de Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, como consta da circular n. 14, de 27 de abril de 1909, mas de accordo com o disposto no art. 2º das instruções de 31 de março de 1891.

Homero Baptista.

—Por títulos de 17 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, Sebastião de Abreu do lugar de collector das rendas federaes em Silveiras, Estado de S. Paulo.

—Foram nomeados:

Na forma do art. 1º, § 2º, do decreto numero 4.057, de 14 de janeiro de 1920, Manoel Pinto de Azevedo para o lugar de despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro;

Augusto Rodrigues de Souza para o lugar de collector das rendas federaes em Silveiras, Estado de S. Paulo;

João Marcelino Bittencourt para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Rio Branco, Estado do Paraná.

—Por portarias de 17 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De um anno, em prorrogação, na forma da lei, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, Celso Vieira Werneck de Carvalho, para tratar de seus interesses onde lhe convier;

De 60 dias, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, a Elisa Pentead Coelho, fiel da Pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma;

De seis mezes, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 1º escripturario da Directoria de Estatística Commercial, Adolpho Oscar do Amaral Ornellas;

De tres mezes, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 2º escripturario da Directoria de Estatística Commercial, Edgard da Cruz Ferreira, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma;

De 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Norte, José Modack Justiniano dos Reis, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma.

—Por apostilla de 17 do corrente, foi declarado que, de conformidade com o n. 10 do art. 122 da lei n. 4.555, de 10 de agosto findo, passou a ter a denominação de chefe de seção o cargo de contador da Casa da Moeda para o qual, por decreto de 22 de setembro de 1921, foi nomeado o 1º escripturario do Thesouro Nacional bacharel Jeronymo Maximo Nogueira Penido.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Dia 11 de outubro de 1922

Pelo Sr. ministro:

Zeferino José Soares, servente da Imprensa Nacional, pedindo para ser submettido a nova inspecção de saude.—Venha por intermedio da Imprensa Nacional.

—Pelo Sr. director:

(*) Lindolpho Cortinho Cedro, pedindo entrega de documentos que annexou para o concurso de agente fiscal ultimamente realizado na Delegacia Fiscal em S. Paulo.—Dirija-se a Delegacia Fiscal em S. Paulo, visto não terem sido pela mesma re-ettidos ao Thesouro os documentos cuja entrega é pedida.

Dia 16

Aurelio Flores, 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo lhe seja abonada a ajuda de custo de preparos de viagem e a de primeiro estabelecimento, na somma total de 90\$, por sua ida para a commissão de inspector fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio Grande do Sul, visto haver deixado a referida commissão e já haver recebido a respectiva ajuda de custo de regresso, na importancia de 450\$ 00.—Concedo a ajuda de custo de preparos de viagem, na importancia total de 300\$000.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. ministro da Marinha:

N. 157—Afim de que esse ministerio se pronuncie a respeito, passo às mãos de V. Ex. o incluso processo relativo ao pedido de isenção de direitos para material destinado a installações dos seus estaleiros, feito por Vicente dos Santos Caueco & Comp.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. inspector geral dos Paucos:

N. 570—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos decretos de 3 do corrente, nomeando os fiscaes dessa inspecção nos Estados de S. Paulo e Santa Catharina, Carlos Bezerra de Miranda, Cyro Costa e bacharel Arthur Horta Martins de Oliveira, para exercerem idênticas commissões nos Estados de Santa Catharina, Bahia e São Paulo, respectivamente.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 78—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 20 de setembro ultimo, nomeando João Dias de Paula Junior para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Aymorés, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 54—Communico-vos, para os devidos fins, que a licença solicitada pelo escrivão da Collectoria Federal de S. Miguel do Guamá, Patrícola de Oliveira Rayol, em requerimento encaminhado a esta directoria geral com o vosso officio n. 45, de 28 de julho ultimo, não pôde ser concedido, por não ter o requerente preposto de nomeação aprovado.

Remetto-vos uma cópia do despacho dado pelo Sr. ministro, em 16 de setembro, no processo de que se trata.

N. 55—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 3 do corrente, conce-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

depois 90 dias de licença, na forma da lei, ao collectôr das rendas federaes em Gurupá, nesse Estado, Manoel Hosannah, para tratar de sua saúde.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 56—Repete-vos, para os devidos fins, o incluso título de 9 do corrente, nomeando, na forma de art. 1º § 2º do decreto n. 4. 57, de 14 de janeiro de 1921, Euclides Cesar Piasant para o lugar de despachante aduaneiro da Alfandega de Paranaguá, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Piauí:

N. 44—Repete-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 11 do corrente, concedendo seis meses de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao administrador das Capatazias da Alfandega da Parnahyba, nesse Estado, Lino Pires de Castro.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 214—Repete-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 13 do corrente, concedendo um anno de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao conferente da Alfandega de Santos, nesse Estado, Ricardo Mendes Gonçalves, devendo a mesma licença ser gosada de accôrdo com o § 2º do referido art. 17.

Contadoria Central da Republica

Expediente do dia 18 de outubro de 1922

Sr. director da Despesa Publica:

N. 10—Em vista do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 13 do corrente, exarado do officio n. 351, de 30 de setembro ultimo, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, solicito as vossas providencias no sentido de ser concedido a mesma repartição, por conta da verba «Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios» o credito de 3:000\$, que devera ser applicado no pagamento da organização de 18 balanços mensaes que se acham em atraso bem como para o preparo dos definitivos exercicios de 1915 a 1917, gratificação que será paga depois da remessa de cada balanço a esta Contadoria, sendo os mensaes a razão de 100\$ e os definitivos a 400:000\$.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 7—Em solução ao vosso officio numero 351, de 30 de setembro ultimo, declaro-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 13 do corrente, decide que o 1º escripturario do Thesouro Nacional Decio Fernandes Guimarães, permaneça nessa delegacia até novembro, inclusive, proximo futuro, afim de normalisar os serviços de escripturação e remessa de balanços mensaes e definitivos, que se acham em atraso. Comunico-vos, outrossim, ter o Sr. ministro, pelo mesmo despacho, mandado distribuir a essa repartição o credito de 3:000\$, para pagamento da gratificação pelo preparo de 18 balanços mensaes, a 100\$ cada um, e dos definitivos de 1915 a 1917, a 400\$, gratificação que só se abonada depois da remessa de cada balanço a esta Contadoria.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.003—Solicito vos dignéis ordenar o encaminhamento das dividas a que se referem as seguintes contra-fés: 8.074/5, 8.025/6, 8.487/8, 7.931/2, 8.665/6, 8.232/3, 8.140/1, 8.517/8, 8.521/2, 8.393/400, 8.163/4, 9.231/5, 8.104/5, 7.707/20, 8.082/3, 7.901, 8.446/7, 8.224/5, 8.025/6, e 8.487/8 da série E J; 9.118/9, 9.881/2, 9.877/8, 8.879/80, 9.693/8, 9.530, 9.311/2, 9.590/1,

9.469/70, 9.951/2, 9.573/4, 9.048/9, 9.152, 9.569/70, 9.571/2, 9.391/5, 9.403/2, e 9.106/9, da serie E K; 4.492/3, 103, 4.138/9, 4.419, 4.154/5, 4.486/9, 4.464/7, 107/8, 9.019/20, 8.938/9, 141/2, 2.324, 4.438/9, 4.275/8, 4.135/7, 7.151, 185/7, 4.389/90 e 2.109/10, da série E L, da taxa de saneamento.

—Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.004—Solicito vos dignéis ordenar o cancelamento das dividas a que se referem as seguintes contra-fés: 2.235, 2.237, 1.865, 1.815/6, 1.817/8, 1.814, 1.828/9, 1.885, 2.208/9, 1.820/1, 1.936/7, 2.012, 2.056/7, 1.463/7, 1.864, 1.935, 1.851, 2.060/1, 2.230/1, 2.126, 2.236/7, 2.149/52, 1.917, 2.280, 2.047/8, 2.165/6, 2.141/2, 2.042, 2.091/2, 2.076, 2.171, 2.321, 1.916/11, 1.854/1, 2.178, da série EL; 1.941, 2.264, da série EK; da taxa de consumo de agua por hydrometro, de diversos exercicios.

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.005—Solicito vos dignéis cancelar as dividas a que se referem as seguintes contra-fés:

203 da serie D U;
8.090, 8.749, 7.960, 8.585, 8.862, da serie D X;
6.162, 5.646, 5.645, da serie D W;
1.913, 8.670, da serie D Y;
5.039 e 4.982, da serie D Z;
6.005, 7.513, 2.232, 7.222, 2.233, 7.225, 3.973, 9.351, 1.551, 6.445, 9.439, 4.075, 1.666, 6.393, 7.158, 6.138, 6.178, 1.325, 6.187, 1.326, 6.193, 2.458, 7.475, 3.908, 9.275, 1.324, 6.191 e 8.869 da serie E;
5.228, 5.208, 5.341, 8.222, 8.325, 7.995, 7.993 e 7.992, da serie E B;
5.194, 6.005, 5.193, 7.465, 5.020, 5.775 e 9.288 da serie E C;
1.995, 702, 2.217, 1.536, 703, 2.216, 2.625, 1.493, 3.153, 9.478, 2.923, 4.077, e 9.470, da serie E E;
9.817, 4.559, 6.775, 7.291, 6.025, 5.999, 5.795, 5.718, 5.610, 6.668, 7.230, 7.182, 6.910, 6.810, 3.543, 6.820, 7.252, 5.821, 6.942, 5.927 e 5.887, da serie E F;
1.919, 2.628, 4.286, 9.695, 1.588, 9.927, 2.208, 2.980, 9.928 e 3.003, da serie E H;

4.392, 6.167, 9.975, 9.971, 7.841, 7.845/6, 7.844, 9.225, 4.032, 7.262, 7.639, 7.877/82, 316, 6.225/6, 7.253/4, 7.990, 380, 5.508, 7.247/8, 5.878, 7.581, 7.047, 1.288/4, 1.005, 4.731, 5.577, 3.654, 9.768 e 4.757/8, da serie E I;

3.407, 9.648, 4.891, 9.891, 4.579, 3.628, 9.405/15, 3.096, 5.227, 5.981, 3.583, 3.984, 3.414, 3.532, 4.245, 7.793, 3.514/16, 3.521, 3.517/20, 9.460, 9.831, 6.155, 7.363, 7.748, 7.762, 7.770, 9.153, 8.579, 3.383, 3.414 e 9.149/9, da serie E J;
4.913, 4.218, 4.224, 2.638, 3.225, 1.144, 636, 4.631, 4.716, 4.455, 3.974, 3.973, 537, 5.190, 2.911, 2.781, 5.451, 5.502, 365, 3.918, 3.381/8, 2.953/7, 2.725/1, 189/81, 4.913, 4.614, 1.456/7, 1.283, 1.314, 4.683, 4.085, 4.670, 1.557 e 5.082, da serie E K;

Da taxa de agua por penha.

N. 1.006—Passo ás vossas mãos, sob n. 4.631, série E M, uma certidão da divida em nome de E. M. Rocha & Comp., na importância de 2:582:590, proveniente de multa imposta pela Inspeção da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.108—Communico-vos, para os fins convenientes, que, em 10 do corrente, resolvi, de accôrdo com o art. 2º, § 23, das Preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Marinha no aviso n. 3.730, de 6 de este mez, para 24 barris contendo oleo de Cachaça corado, vindos de Londres no vapor *Inguez*

Browning, com a marca *Irmãos-Rio*, numero os 1.121/1.144 e destinados áquelle ministerio.

N. 1.109—Communico-vos, para os devidos fins, que attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 3.57 C, de 1 de este mez, resolvi por despacho de 17 do corrente, de accôrdo com o § 23 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, conceder isenção de direitos, nessa Alfandega para 27 caixas contendo vidros de vidiação de grande diâensão, vindas da Inglaterra no vapor *Scheridan*, destinadas á Escola Nacional de Bellas Artes, de conformidade com os inclusos documentos (factura consular numero 8 197 e conhecimento de carga) pesando bruto 11 686 kilos e liquido 9 549.

N. 1.110—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, em petição de 21 de julho deste anno, resolveu, por despacho de 4 do corrente, de accôrdo com o parecer do Tribunal de Contas e circular n. 21, de 5 de junho ultimo, reconsiderar o seu acto de 5 de maio ultimo, e conceder isenção de direitos para 3ª toneladas de isoladores de porcellana especiaes de alta tensão, constantes da relação que acompanha a Ordem desta directoria n. 485, de 7 de maio alludido dirigida a essa Alfandega.

N. 1.111—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 5 do corrente, resolveu conceder a isenção de direitos solicitada pelo ministro da Viação e Obras Publicas, no aviso n. 641, de 26 de setembro findo, para o material constante da inclusa relação, por cópia e destinado á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 1.112—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 4 do corrente, resolveu conceder a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, no aviso n. 654, de 25 de setembro findo, para duas caixas contendo brochetas, marca *Calderon* 5112, pesando bruto 403 kilogrammas e liquido 407, vindas do Havre, pelo vapor *Belle Isle*, importadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a quem são destinadas por intermedio da Empresa Almeida & Comp., para satisfazer á concorrência administrativa n. 495.

N. 1.113—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 677, de 4 do corrente, resolveu, por despacho de 10 de este mez, conceder isenção de direitos, nessa alfandega para o material constante da relação anexa, por cópia, destinado á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 1.114—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 664, de 30 de setembro ultimo, resolveu, por despacho de 10 do corrente, conceder isenção de direitos, para o material constante da relação junta por cópia, destinada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

— Sr. director da Recadatoria do Districto Federal:

N. 400—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria em 4 de agosto de 1922, e de 16 de agosto ultimo, em que Rosa Barde

ção do regulamento do imposto de consumo, com a obrigação de recolher igual quantia como pagamento de emolumento de registro, resolveu, por despacho de 2 do corrente, deixar de tomar conhecimento do recurso por estar perempto.

N. 410 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento restituído com o vosso officio n. 105, de 30 de janeiro proximo passado, em que o Dispensario de S. José pede isenção de taxa de pena de agua, em favor do predio de sua propriedade, sito á rua 24 de Maio numero 268, nesta Capital e onde funciona o citado instituto, resolveu, por despacho de 29 de julho ultimo, deferir o pedido em face do que dispõe o art. 5º, n. 15, do decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 232 — Restituo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 132, de 26 de agosto deste anno, em que recorreis ao officio do despacho pelo qual destes provimento ao recurso interposto por Guilherme de Carvalho & Comp. da decisão da Mesa de Rendas da Cidade de Valença, nesse Estado, que lhes impoz a multa de 100\$, visto não ser cabivel na especie tal recurso, ex-pressamente do disposto no art. 90, § 3º do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 72 — Declaro-vos, para os devidos fins, que em 10 do corrente, resolvi, nos termos do art. 2º, § 23, das Preliminares da Tarifa, autorizar, na Alfandega desse Estado, a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas no aviso n. 683 de 5 deste mez, para oito volumes marca R. V. C., pesando bruto 1.502 kilos e contendo material destinado á installação interna de carros esportivos, vindos de Londres, no vapor inglez *Francis*; tres caixas, marca I. A. S., pesando bruto 103 kilos, contendo instrumentos de engenharia, vindas de Genova no vapor italiano *Gonzaga*, material importado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Secas e que se destina á Rede de Viação Cearense.

N. 73 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 51, de 23 de novembro de 1921, sobre o relatório referente á inspeção procedida na Collectoria das Rendas Federaes em Cascavel, nesse Estado, pelo inspector de collectorias Clavis Vasconcellos, solicito vossas providencias no sentido de ser ouvido o Sr. inspector de imposto de consumo, quanto á taxa de sal paga por verba, de que trata o dito relatório.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 49 — Afim de que se possa resolver sobre o assumpto de que trata o aviso n. 26, de 28 de fevereiro de 1921, em que o Ministerio das Relações Exteriores transmittiu por cópia, a nota da Embaixada Britannica, reclamando sobre o facto de não terem as autoridades brasileiras reconhecido as attribuições especiaes dos agentes fiscaes do Lloyd Inglez no que concerne a desarranjos de navios devidos a encalhes incendio ou outras causas, solicito vossas providencias afim de que a Alfandega desta Capital preste as necessarias informações sobre o vapor *Reynolds* dado á praia de esse Estado em 29 de novembro de 1921, em que se allega que a accção de quellas

agentes foi diminuida pelas autoridades locais em detrimento dos interesses em jogo.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 144 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 3 a 15, 18 e 19, 21, 22, a 33 e 35 a 37, do processo encaminhado com o vosso officio n. 85, de 4 de junho de 1921, em que o Governo desse Estado, solicita isenção de direitos para o material constante da relação junta, despachado pelas notas de importação ns. 682, 686 e 688, de 1920, e destinado ao serviço da Estrada de Ferro de Bragança, comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 2 de setembro ultimo, de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, resolveu conceder a isenção solicitada.

N. 145 — Tendo o Tribunal de Contas approvado a fiança do thesoureiro dessa delegacia, Phillete Bezerra da Rocha Moraes, conforme consta do officio do mesmo tribunal a essa delegacia numero 2.007, publicada no *Diário Oficial* de 8 do corrente mez, remetto-vos para os devidos fins, o incluso processo referente ao levantamento da mesma fiança, prestada por João da Anunciação Oliveira Pantoja e sua mulher Joana de Campos Pantoja.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 101 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que Paladino & Filhos recorrem do acto dessa Delegacia mantendo a da Collectoria Federal da Capital desse Estado que lhes impoz a multa de 300\$ por infracção do regulamento do imposto de consumo, de que trata o vosso officio n. 91, de 12 de junho de 1919, proferiu no mesmo o seguinte despacho, em 26 de junho ultimo:

«Nego provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos a decisão da collectoria, mantida pelo acto recorrido».

Eis a decisão da collectoria, alludida no despacho do Sr. ministro:

«Foi lavrado auto de infracção contra os negociantes Paladino & Filhos, estabelecidos á rua Riachuello n. 53, nella Capital, por terem exposto á venda dois litros de Wermouth e sete de Fernet insufficientemente sellados, bem como 24 latas de manteiga selladas em desacordo com o que determina o regulamento em vigor. Intimados, os autuados, apresentaram sua defesa dentro do prazo que lhes foi marcado e procurando justificar a falta autuada allegaram que as bebidas citadas acham-se acompanhadas de formulas de isenção, porquanto é mercadoria de stock anterior ao regulamento que baixou com o decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917 que elevou a taxa das mencionadas bebidas. Referindo-se á manteiga dizem ter, a casa que lhes vendeu tal artigo, por precaução, resolvido collocar as estampilhas entre as duas tampas afim de que não fossem extravindas, visto ser difficil a collagem em latas. Foi ouvido o autuante que contestou a asserção dos autuados de estarem as bebidas apprehendidas selladas tambem com formulas de isenção. Assim sendo, e estando provada a insufficiencia de sellos em já citadas bebidas que, mesmo sendo de stock como allegam os autuados, acham-se sem as respectivas formulas de isenção, em desacordo assim com o que determina o art. 166, § 2º, letras B e C, combinado com o art. 206, letra b, das alterações

feitas ao regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, pelo decreto 12.351 já mencionado, e verificando-se ainda a infracção dos arts. 57 C, n. 1, combinado com os arts. 52 e 53, e 80, letra p, n. 1, do regulamento 11.951, acima referido e alterações feitas ao mesmo regulamento quanto a sellagem da manteiga, cujas infracções estão provadas, e confessadas pelos autuados, julgo procedente e n. a a de fls. 2 e imponho aos autuados Paladino & Filhos a multa de trezentos mil réis, maximo do art. 178, i n. 1, e j, VI e XXIV, do supracitado regulamento 11.951, combinado com o art. 162 do mesmo regulamento.»

N. 102 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Ministerio da Guerra em aviso n. 570, de 6 do corrente, declara terem sido tomadas as necessarias providencias no sentido de ser atendida a vossa solicitação sobre a guarda por força federal do edificio dessa delegacia fiscal.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 551 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 592, de 27 de outubro de 1920, relativo ao recurso interposto pela firma André Mourier, da decisão da alfandega desse Estado, que, de accordo com a Comissão da Tarifa e Luiz Arborel classificou como «pastilhas fundidas», do art. 280 da Tarifa, e «pilulas medicinaes», do art. 288, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 14.571, de agosto daquelle anno (2ª e 4ª addições), proferiu em 1 deste mez o seguinte despacho:

«Tomo conhecimento do recurso para adoptar a classificação proposta pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio.»

E' este o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio a que alludo o despacho do Sr. ministro:

«A Comissão da Tarifa é de parecer unanime que a mercadoria representada pela amostra n. 1, deve ser classificada no art. 279 da Tarifa, como pastilhas medicinaes, da taxa de 3\$020 por kilogrammo, e a representada pela amostra n. 2, no art. 204, como drogas medicinaes, para pagar 20\$ por kilogrammo».

N. 552 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 8, 10 e 11, 13, 15 e 17, do processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio numero 222, de 24 de julho do corrente anno, referente ao requerimento da The Pernambuco Tramways & Power Company Limited, em que solicita baixa do termo de responsabilidade, para o desembarco do material submettido a despacho pela nota de importação numero 14.304, de 26 de agosto de 1919, declaro-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em a sessão de 13 de setembro proximo findo, opinou que póde ser deferido o pedido.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 558 — Afim de ser satisfeita a exigencia da 1ª sub-directoria a fls. 43, vos devolvo o incluso processo, encaminhado com o officio n. 100, de 19 de abril do anno corrente, relativo ao requerimento de Delfino da Silva.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 94 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Ministerio da Guerra em aviso n. 570 de 6 do corrente, declara haver tomado as providencias necessarias afim de que seja atendida a

vossa solicitação, sobre a guarda por força federal, do edificio dessa delegacia fiscal.

N. 95 — Afim de ser satisfeita a exigencia da 1ª sub-directoria a fls. 14 verso, devolve a essa delegacia o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 111, de 27 de setembro do anno corrente, relativo a restituição de direito pretendida por Luiz de Oliveira Carvalho.

N. 96 — Afim de ser assignado o officio n. 80, de 7 deste mez, que acompanhou o processo relativo a multa de 2:000\$ imposta a Konder & Dechner, bem como para ser junta ao mesmo uma copia autentica da vossa decisão, incluso vos devolve os citados officio e processo.

N. 97 — Afim de ser satisfeita a exigencia da 2ª Sub-directoria a fls. 4 verso, remetto a essa delegacia o incluso processo encaminhado com o officio n. 438, de 10 do mez ultimo, da Delegacia Fiscal em São Paulo, referente ao requerimento do agente fiscal do imposto de consumo Mario Verneck de Castro.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 825 — Restituindo-vos os incluso documentos de fls. 2 a 5, 7 e 9, do processo que acompanhou o vosso officio n. 153, de 26 de fevereiro de 1921, em que Pasquale Barberis & Comp. relem restituição dos direitos pagos pelo material despatchado pela nota de importação n. 01.068, de 13 de setembro de 1920, communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas em sessão de 18 de agosto ultimo, foi de parecer que não pôde ser deferido o pedido, por não estar arquivado que os requerentes sejam auctores.

N. 826 — Afim de ser satisfeito o parecer da 1ª Sub-directoria a fls. 5 verso, remetto a essa delegacia o incluso processo, relativo ao officio n. 50, da Secretaria de Estado dos Negocios Interiores de S. Paulo de 5 do corrente.

N. 827 — Constatando o meu telegramma n. 1.165, de hoje, declaro-vos, para os devidos fins, que em 10 do corrente resolvi, de accordo com o art. 2, § 23, das Preliminares da Tarefa, autorizar, na Alfandega de Santos, a isenção de direitos solicitada pelo Ministério da Viação e Obras Publicas no aviso n. 680, de 5 deste, para 15 bobinas de cabos telegraphicos subterraneos, vindos do vapor norueguês Skogland, destinadas a substituição das linhas aereas da cidade de S. Paulo e importadas directamente pela Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 828 — Remittendo-vos o incluso conhecimento n. 25 885, relativo a um caixote contendo uma amostra (aquecedor a gaz) pertencente a The City of Santos Improvements Company, solicito vossas providencias afim de que o referido volume seja enviado a Alfandega de Santos, conforme solicitou a mesma repartição em officio n. 98, de 5 de setembro ultimo.

— Sr. Inspector da Alfandega em Manaus:

N. 2 — Em solução a consulta constante do vosso telegramma de 25 de agosto ultimo, declaro-vos que os bilhetes da Loteria da Cruz Vermelha Brasileira estão isentos do pagamento do selo.

— Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco:

N. 16 — Afim de ser satisfeito o parecer da 2ª Sub-directoria, a fls. 4 verso, vos remetto o incluso processo, referente ao officio numero 443, de 31 de julho do corrente anno, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sobre isenção de selo federal.

— Sr. Inspector da Alfandega de Santos:

N. 34 — Attendendo a solicitação constante do vosso officio n. 98, de 5 de setembro ul-

timo, communico-vos, para os devidos fins, que, conforme conhecimento n. 25 885, foi nesta data remittido a Delegacia Fiscal em S. Paulo um caixote contendo um aquecedor a gaz, referente ao recurso da The City of Santos Improvements Company.

Portaria

N. 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communico ao collector das rendas federaes em Mage, Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 4 deste mez, resolveu, por tal o acto declarando isentos do selo federal os extrahidos de livros, processos e documentos existentes no cartorio do tabelião e officio do registro de hypothecas.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 295 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 6 de outubro de 1922, registrou como credito distribuido a essa repartição, o de 3.316 463\$194, por conta do credito aberto pelo decreto n. 15.632, de 25 de agosto de 1922, para attender ao pagamento do augmento que compete aos funcionarios civis, operarios, trabalhadores e diaristas, desse ministerio, de conformidade com o art. 150 do decreto legislativo n. 4.553, de 10 de agosto do corrente anno, conforme officio do Ministerio da Guerra em aviso n. 523, de 31 de agosto de 1922.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 153 — Afim de que se possa dar andamento ao processo que veio encaminhado com o officio n. 398, de 20 de setembro proximo findo, da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação, referente a rehabilitação de montepio de D. Emilia da Brinquem de Britto e filha, na qualidade de viuva e filha do 2.º escripturario da Repartição de Aguas e Obras Publicas, João Evaristo de Britto, rogo vossas providencias no sentido de ser prestada a esta directoria a informação seguinte: Si o alludido funcionario pagou de outubro a dezembro de 1918, a quota de 1% mensaes, para o montepio e mais a differença de joia por ter sido promovido ou si apenas contribuiu com a importancia de 6\$666 mensaes, naquelle periodo.

N. 262 — O director da Despesa Publica do Thesouro Nacional autoriza o Sr. collector das rendas federaes em Niteroi a pagar a importancia de 82\$802 a D. Emma Carlson Cuyabá, proveniente de descontos feitos a maior por occasião de lhe ser paga a pensão que a mesma recebe do Estado, por essa collectoria, conforme consta do processo ao qual se acha annexo o requerimento de 10 de setembro de 1919 da alludida pensionista.

— Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 214 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do corrente, resolveu approvar a proposta feita pelo director da Receita Publica, do 3.º escripturario dessa repartição Orlavio Gambetta Monteiro para exercer a commissão de inspector de collectorias na 4.ª zona classe Estado, percebendo a diaria de 15\$, conforme communicou a referida directoria com o officio n. 76, de 5 de outubro de 1922.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 384 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e

Commercio em aviso n. 4.658, de 22 do setembro proximo findo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 14, "Material", consignação 6, "Obras de instalação, etc.", do orçamento vigente do alludido ministerio, o credito de importancia de 500\$, para satisfazer o pagamento que compete ao criador Antonio Rosa Junior, por haver construido um banheiro sanitaria em sua fazenda de criação denominada Boa Vista, no corrente anno. O pagamento em questão deve ser effectuado por intermedio da Collectoria Federal de Lorena, nesse Estado.

— Sr. presidente da Caixa de Emprestimos do Montepio dos Servidores do Estado:

N. 169 — Incluso vos devolve, devida-mente autrado, o processo a que se acha annexo o recurso do telegraphista de 3.ª classe, aposentado, da Repartição Geral dos Telegraphos Juvenal Augusto Pereira, relativamente a uma certidão que por essa instituição foi passada ao requerente, afim de que vos pronuncieis a respeito.

Requerimentos despatchados

Dia 16 de outubro de 1922

Pelo Sr. director:

Victor Hugo da Costa, amampense, Directoria Geral dos Correios, solicitando abono de gratificação extraordinaria.

— Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Viação.

Mario Francisco de Paula, estafeta da agencia dos Correios do Petropolis, solicitando abono de gratificação extraordinaria.

— Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Viação.

Dia 17

Oscar Alves Gomes, ex-trabalhador da Repartição de Aguas e Obras Publicas, solicitando certidão de tempo de serviço.

— Dirija-se ao Tribunal de Contas, querendo.

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de outubro de 1922

Sr. collector da 2ª collectoria das rendas federaes em Campos:

N. 172 — Attendendo ao que solicitou o agente fiscal do imposto de consumo da 12ª circumscripção desse Estado Carlindo Lellis, em requerimento de 9 de maio ultimo, autoriza-vos, de accordo com o parecer da Directoria da Receita Publica, a embasar ao requerente a importancia de 37\$500, relativa a quota parte que lhe compete da multa de 75\$, imposta por essa collectoria, em 15 de abril de 1921, a firma J. de Almeida & Filhos, por infracção do regulamento do dito imposto e ali recolhida a 22 do mesmo mez, conforme consta do processo transmittido comella directoria com o vosso officio n. 45, de 1 de junho ultimo, devendo a despesa ser lavada no titulo "Depositos".

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de outubro de 1922

Officios expedidos:

A Directoria da Receita:

N. 1 447 — Solicitando serem inutilizadas as certidões de divida de industrias e profissões, em nome de Jose de Oliveira & Comp., pela rua Maria José n. 62.

N. 1.448—Solicitando serem annulladas as dividas constantes dos conhecimentos n. 1.831 e 1.832, respectivamente em nome de Domingos Ferreira Lemos de Mourão & Comp.

N. 1.449—Solicitando serem annulladas as dividas do imposto de industrias e profissões, em nome de Afonso Alves de Lima, pela rua Carolina Machado n. 218.

N. 1.450—Transmittindo o recurso interposto, por José Guerra, estabelecido á rua D. Julia n. 124.

N. 1.451—Solicitando a dispensa da intervenção de funcionarios da Alfandega, na incineração das estampilhas.

N. 1.452—Solicitando que se deve incinerar as estampilhas do sello adhesivo apprehendadas dos vendedores licenciados.

N. 1.453—Restituindo o processo, que tem por base o officio n. 421, de 11 de setembro de 1922, da Procuradoria da Republica, relativamente ao executivo fiscal n. 9.161, contra Mourão & Comp.

N. 1.454—Solicitando ser cancellada a divida de taxa de penna de agua, em nome de João Baptista Pereira pelo predio n. 19 da rua dos Coqueiros.

N. 1.455—Solicitando ser cancellada a divida de penna de agua em nome de Francisco Antonio Guimarães pelo predio sem numero da rua Visconde de Santa Isabel.

N. 1.456—Solicitando ser cancellada a divida de penna de agua em nome de José Candido da Rocha pelo predio n. 59, á rua Balthazar Lisboa.

N. 1.457—Solicitando serem cancelladas as dividas de imposto de industrias e profissões em nome de Sallin Cluck, pela rua da Alfandega n. 358.

N. 1.458—Solicitando serem cancelladas as dividas de imposto de industrias e profissões em nome de Meloy Leman, com negocio de colchoaria á rua do Cattete n. 50.

N. 1.459—Solicitando serem cancelladas as dividas de imposto de industrias e profissões em nome de Antonio da Silva Costa, pela rua da Candelaria n. 42.

N. 1.460—Solicitando serem cancelladas as dividas de imposto de industrias e profissões em nome de Ralph Antonio Riesgo, pelo predio n. 5 da rua da Alfandega.

N. 1.461—Solicitando serem cancelladas as dividas de imposto de industrias e profissões em nome de Gustavo de Aguiar pelo escriptorio á rua da Candelaria n. 26.

Precatorios despachados

Precatorio do Juizo da 3ª Pretoria Criminal, a favor de Ricardo de Almeida Rego, na importancia de 300\$000.—Cumpra-se.

Idem da 3ª Pretoria Criminal, a favor de Centro de Chauffeurs do Rio de Janeiro, por seu procurador Antonio Rodrigues de Carvalho, na importancia de 300\$000.—Cumpra-se.

Idem da 1ª Vara Criminal, a favor de Mariano Antonio Gomes, na importancia de 300\$000.—Cumpra-se.

Idem da 4ª Pretoria Cível, a favor de Antonio Bernardino Ennes, na importancia de 1:333\$340.—Cumpra-se.

Idem da 2ª Vara Criminal, a favor de Manoel de Souza Ramos, na importancia de 800\$000.—Cumpra-se.

Idem da 3ª Pretoria Criminal, a favor de João Nepomuceno de Campos, na importancia de 50\$000.—Cumpra-se.

Idem da 5ª Pretoria Cível, a favor de Elias Garzonzi, por seus procuradores N. Haddad & Irmão, na importancia de 1:400\$000.—Cumpra-se.

Idem da 2ª Pretoria Criminal, a favor do Dr. Sylvio Soares de Sá, por procurador de José Ferreira da Costa, na importancia de 300\$000.—Cumpra-se.

Idem da 4ª Pretoria Cível, a favor de Francisco Fernandes de Rezende, na importancia de 1:435\$000.—Cumpra-se.

Idem da 7ª Pretoria Cível, a favor do Dr. José de Almeida Marques, na importancia de 894\$146.—Cumpra-se.

Idem da 2ª Pretoria Criminal, a favor de Luiz Marcondes de Andrade Figueira, na importancia de 201\$00.—Cumpra-se.

Idem da 3ª Pretoria Cível, a favor de D. Luiza Retim Paes Leme, na importancia de 1:800\$000.—Cumpra-se.

Idem da 2ª Pretoria Criminal, a favor de Luiz Marcondes de Andrade Figueira, na importancia de 242\$000.—Cumpra-se.

Requerimentos despachados

N. 17.242—Alberto Alves de Souza.—A' 2ª Sub-directoria.

N. 12.126—Maria Honrata de Sant'Anna.—Annullem-se as dividas de que trate o parecer e officie-se a respeito á Directoria da Receita.

N. 12.394—R. S. Maia & Comp.—Annulle-se a divida em apreço, de accordo com o parecer, e a respeito officie-se á Directoria da Receita.

N. 15.774—Christiano Lima.—Proceda-se a inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$, na conformidade da lei.

N. 15.783—Carlos Magalhães.—Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 20.229—Francisco da Silva Ferreira.—Officie-se á Directoria da Receita no sentido do parecer.

Sem numero—J. Bastos & Comp.—De accordo com o parecer e nos termos propostos, restitua-se a quantia de 1:16\$, escripturando-se a despesa pelo modo indicado.

Representação do escriptivo da Caixa Geral.—A' 1ª Sub-directoria.

Representação dos agentes fiscaes João Luiz de Campos Filho e Antonio Ferreira Soares.—Em vista da informação supra, torno sem effeito, a portaria que dispensou os agentes fiscaes Campos Filho e Ferreira Soares da fiscalização junto ao recinto da Exposição do Centenario, devendo os mesmos proseguir nos trabalhos de que estão encarregados, aos quaes não deve prejudicar a sobredita fiscalização.

Sem numero—João Diniz.—Cumpra-se o despacho supra. Quanto ao agente fiscal, recomende-se a observancia das ordens excedidas, cujo não cumprimento aberra das normas do exacto desempenho das funções inherentes ao cargo e importa em responsabilidade ao que se tornar omisso.

Sem numero—Alberto Tavares Ferreira.—Annulle-se a divida de que trata o parecer, e a respeito officie-se á Directoria da Receita Publica.

Sem numero—Rosendo de Paiva.—Inscriva-se o requerente pela rua Miguel de Frias n. 9, nos termos propostos. Imponho a multa de 100\$, minimo, da lei. Declaro de nullo effeito o despacho proferido em 8 de junho do corrente anno.

Sem numero—João Pedro Lopes.—Officie-se á Directoria da Receita Publica, no sentido do parecer.

N. 8.037—Companhia de Vapores Nord-deutschen Lloyd Bremen.—A' 3ª Sub-directoria.

Sem numero—Castor Carneiro F. da Gama.—De accordo com o parecer entregue-se a quantia de 760\$, escripturando-se a despesa pelo modo indicado e convertendo-se em deposito a quantia de 480\$ 00. Octavio da Silva Barbosa.—Proceda-se na forma do parecer.

Sem numero—Luiz de Castro Villas Bôas e outros.—Em face do parecer, entregue-se

a quantia de 200\$, escripturando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero—Antonio Eustachio Coelho e Antonio Fileto Sampaio Marques.—De accordo com o parecer, entregue-se a quantia de 1:163\$ escripturando-se a despesa pelo modo indicado.

Auto n. 83, de 1 de abril de 1922. Contra Antonio de Souza Freitas

Encaminhe-se o recurso.

IMPOTTO DE CONSUMO

Azto n. 305, lavrado em 4 de outubro de 1919, contra J. Freitas & Comp. e Gorreia Silva & Comp.

Decisão

Examinado o presente processo, verifica-se estar provado que J. Freitas & Comp. exnuzeram á venda em sua casa commercial, um vidro de dentifricio insuficientemente sellado e fabricado por Correia Silva & Comp.

Por occasião da lavratura do auto outros vidros de perfumarias foram dados como não sellados devidamente, sendo, porém, verificado posteriormente, pelo exame de escripta de fis. 19 haver sido feito o pagamento de imposto de accordo com o preço da venda.

Não está tão pouco caracterizada a infracção do art. 178, n. IV, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Assim, tendo havido a infracção do artigo 60 do decreto referido, imponho ás firmas J. Freitas & Comp. e Correia Silva & Comp. a cada uma a multa de cento e cinquenta mil réis (150\$000), minimo do art. 178, j, VIII e IX do decreto já mencionado.

Esta directoria, si lhe fóra permittido decidir por equidade, certo isentaria da pena as firmas autuadas, pois a falta consiste em insufficiencia de sello em um vidro apenas, o que, effectivamente, parece, poderia ser tolerado, uma vez feita a correção dessa pequena lacuna. Mas, incluída no auto, a infracção subsiste e a multa não tem como deixar de ser comminada pela instancia inferior, á qual fallece competencia para a revolução respectiva, firmada em considerações de ordem não consignada em lei expressa.

Dito isto, intimem-se para o recolhimento das multas dentro do prazo de trinta dias e, si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais.

Recebeatoria do Districto Federal, 18 de outubro de 1922.—Severiano de A. Cavalcanti.

Auto n. 521, lavrado em 30 de setembro de 1922, contra Ribeiro Salgueiro & Comp.

Decisão

Os autuados Ribeiro Salgueiro & Comp., estabelecidos á Avenida Mem de Sá ns. 2 a 8, com botequim, transportaram para garrafas contendo rotulos estrangeiros, bebidas nacionaes, fazendo-as passar como de procedencia estrangeira. Intimados, não contestaram o facto, attribuindo-o á ignorancia do empregado incumbido do serviço da casa.

Está, portanto, perfeitamente caracterizada a infracção do art. 78, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do anno passado. Imponho, por consequente, aos infactores Ribeiro Salgueiro & Comp., a multa de 1:200\$, minimo do referido dispositivo.

Intimem-se para o recolhimento da importancia no prazo de trinta dias, e, si o não

fizerem, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais.

Recebedoria do Districto Federal, 18 de outubro de 1922. — O director, Severiano de A. Cavalcanti.

Auto n. 22, de 31 de janeiro de 1922, contra o Banco Espanhol do Rio da Prata

Tendo o Banco autuado declarado em seu depoimento que geralmente compra sellos na Recebedoria, por qualquer de seus empregados, intimase para, no prazo de cinco dias, declarar, além desta repartição, em que vendedor outro adquiria também esta pillha, mencionando o local respectivo.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Offícios expedidos:

A' Directoria da Receita:

N. 1.421 — Solicita serem cancelladas as dividas do imposto de industrias e profissões pela praia do Retiro. Saudoso n. 4, em nome da Companhia Vieira Matts.

N. 1.422 — Solicita serem cancelladas as dividas do imposto de industrias e profissões pela rua Virconde de Itaboraity n. 78, em nome de Paulo Gonçalves Pereira.

N. 1.423 — Restitue o requerimento numero 33.194, de 26 de julho ultimo, em nome de Perilman & Comp.

N. 1.424 — Remette o conhecimento n. 105, referente ao deposito feito pela firma Meira & Comp.

N. 1.425 — Solicita serem annulladas as dividas de imposto de industrias e profissões em nome de Pedro Reis, e serem extrahidas novas em nome de Antonio Augusto de Oliveira.

N. 1.426 — Restitue o requerimento da firma Alves Abreu & Comp., estabelecida á rua de S. Pedro n. 301.

Requerimentos despachados

N. 11.548 — Virginia Nunes. — Constando já no corrente exercicio lançamento pelo novo local, averbe-se a mudança em 1921 de accôrdo com o parecer.

N. 14.513 — Manoel Abreu. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

N. 12.757 — Manoel Joaquim Ferreira. — De accôrdo com o parecer, transfira-se. Cumprido este despacho seja presente á 2ª Sub-directoria para que, desannexado o processo junto sob n. 6.750, seja o mesmo devidamente informado.

N. 14.551 — Manoel José de Souza. — A divida é procedente contra Joaquim Rodrigues da Silva, em cujo nome foi extrahida a contra-fé junta, e não contra o requerent. pelo que não é caso de annullação. Nada havendo, pois, que deferir, archive-se.

N. 9.400 — José Martins. — Complete-se o lançamento de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, corrente exercicio, minimo, na forma da lei.

N. 4.789 — D. Alves & Costa. — De accôrdo com o parecer, faça-se a rectificação. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

N. 10.566 — Carlos Loumer. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer, reativado o direito á Fazenda Nacional cobrar-se do debito existente, caso fique futuramente apurado tratar-se de successão.

N. 25.135 — Azevedo Silva. — De accôrdo com o parecer, dê-se a baixa para o corrente exercicio, officinando-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

N. 770 — Augusto de Souza. — O documento que allude o reticionario pertence ao Archivo da Recebedoria, não poder-o, assim, ser restituído; queira, pois, querendo, certidão.

N. 8.892 — Agenor Teixeira da Motta. — Officie-se á Directoria da Receita Publica, de accôrdo com o parecer. Imponhe a multa de 20\$, minimo, por infração do regulamento em vigor.

Sem numero — Duarte, Monteiro & Comp. — Tendo sido extrahida certidão de divida para a respectiva cobrança, archive-se.

Sem numero — Antonio Lopes Quintella. — A' 3ª Sub-directoria.

N. 13.922 — Virant: Cyriano da Costa. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 15.353 — Souza & Bastos. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 12.606 — Sergio Nunes Simões e outros. — A' 3ª Sub-directoria.

N. 4.592 — Sarah Maria. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

N. 11.853 — Simolício de Paula Senna. — Complete-se o lançamento de accôrdo com o parecer.

N. 12.162 — Ragi João Eis. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 10.871 — P. ro Saint Clair de Freitas. — Transfira-se.

N. 15.415 — Philomena Braga. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 12.832 — Nino Gouvêa Pacheco. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 13.673 — Maria Augusta Garcia da Fonseca. — Transfira-se.

N. 13.127 — Manoel Borges Machado. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 14.867 — Mario Soares de Abreu. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

N. 11.688 — Maria Lopes da Cunha e Silva Marciela. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 6.909 — Maria Alvaro Machado. — Transfira-se.

N. 11.107 — Manoel José de Barros. — Complete-se o lançamento de accôrdo com o parecer.

N. 12.159 — José Rodrigues Fortes Bustamante. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 12.341 — José Gomes Vieira. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 15.659 — João Coelho da Costa Junior. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 23.125 — Gabriella Rozza. — A' 2ª Sub-directoria.

N. 14.382 — Euzebio Paulo de Oliveira. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 17.626 — Dulce Lucinda Fonchon. — Transfira-se.

N. 2.067 — Bernardino Moreira de Andrade. — O cancellamento da divida relativa ao periodo de 1917/1920, foi solicitado, pelo officio n. 374, de 24 de maio de 1921, á extincta Procuradoria Geral da Fazenda; não ha pois, o que providenciar. Archive-se.

N. 3.283 — Adriano João Barroso. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

Ns 21.913 — Ahillo Garcia. — Encontrando junto ao processo a guia de quitação do imovel, transfira-se.

N. 15.242 — Angenor Gomes da Silva. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 8.639 — Amaro Alexandre. — A' 2ª Sub-directoria.

Sem numero — Antonio Villarino. — A' 2ª Sub-directoria.

Sem numero — Theodoro Rose. — Transfira-se.

Sem numero — Mauricio Blar de. — Faça-se a rectificação, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

Certidão

Oscar Duprat. — Documentos apresentados para a fiscalisação do imposto de

renda não devem ter outra applicação alem daquella a que se destinam muito especialmente.

Assim tem sido declarado diversas vezes, razão por que e com fundamento no art. 46 do regulamento do mesmo, nego a certidão.

Auto n. 227 de 14 de fevereiro de 1922 — contra A. Ferreira & Comp. — Officie-se nos termos propostos.

Notificação n. 141 de 17 de agosto de 1922 — contra Raniel Balim & Irmão. — O pedido de fis. foi apresentado, ao contrario do que pensa o informante, dentro do prazo legal. Mas, como as razões expendidas sejam de natureza que só pelo principio da equidade podem ser apreciadas, ir deiro o mesmo pedido, para manter o despacho de 19 de agosto ultimo, exarado a fis. 5. Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, 18 de outubro de 1922. — O ajudante do director, José Bellens de Almeida.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 18 de outubro de 1922

N. 14.342 — Silverio Iguarra Sobrinho. — Pague o debito.

N. 10.706 — José da Silveira Macedo. — Prove o valor locativo do imovel.

N. 15.583 — Baroneza de Araujo Maia. — Legalize a assignatura da petição.

N. 13.871 — J. C. Reis Costa. — Prove o allegado.

N. 21.710 — Iracy Doyle Costa Ferreira. — Complete o sello do documento de fis. 3.

N. 18.423 — José Francisco da Silva. — Sello o documento de fis. 2.

N. 2.777 — Antonio Gonçalves Leonardo. — Apresente a petição com a firma reconhecida.

21.487 — João Ribeiro Sobrinho. — Cumpra o despacho anterior.

N. 15.461 — José Pereira Patricio. — Satisfaca a exigencia.

N. 8.754 — Feliciano Lopes Reis e outros. — Idem.

N. 15.581 — Honorio de Araujo Maia. — Legalize a assignatura da petição.

N. 15.067 — Maria Elisa Lobo. — Satisfaca a exigencia.

N. 17.827 — Antonio Augusto da Silva. — Idem.

N. 9.403 — Anna Guilhermina de Sá e Araujo. — Idem.

N. 21.135 — Avelino Nunes Junior. — Idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

Portaria n. 125

Para regularidade do serviço interno desta inspectoría, e de accôrdo com as praxes do Thesouro Nacional, a entrega dos papeis distribuidos aos Srs. fiscaes deve ser feita mediante recibo, no protocollo, e bendo-lhes o prazo maximo de 10 dias para a sua reconciliação com os pareceres ou informaçoes devidas, salvo os casos excepcionaes a juizo desta inspectoría. Saudações.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — Nuno Pinheiro, inspector geral dos Bancos. — Ao Sr. Dr. sub-inspector geral dos Bancos.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 18 de outubro de 1922

— Sr. delegado regional dos Bancos em Santos:

N. 597 — Devolve-vos, para os informes, o incluso processo relativo á Brazilian Warrant Company Limited, acca cidade.

— Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 598. — Afim de poder satisfazer ao requerimento do Banco Hollandez da America do Sul, que pede uma certidão, pero-vos devolver a esta inspeccão o processo relativo ao mesmo banco, enviado a esse ministerio com o officio numero 235, de 11 de abril ultimo.

— Sr. Dr. Antonio Augusto Rodrigues de Moraes:

N. 810. — Remetto-vos o incluso titulo pelo qual fostes nomeado delegado regional desta inspeccão no Estado do Rio Grande do Sul.

Requerimentos despachados

Denuncia apresentada pelos fiscaes de plantão em 7 de abril de 1922, contra o Banco Germanico da America do Sul, por ter omitido nas suas listas de cambio uma compra de £-5.000, feita pelo Banco do Brasil por intermedio do corrector Massei. — Archive-se, tendo em vista a verificação feita pelo Sr. fiscal do banco denunciado e o parecer posteriormente emitido pelos proprios Srs. fiscaes denunciante.

Denuncia apresentada pelos fiscaes de plantão em 7 de abril do anno corrente, contra o Banco Italo-Belga, por ter omitido nas suas listas de cambio diversas operações cambiais. O Sr. inspector geral exarou o seguinte despacho: — Archive-se, tendo-se em vista a verificação feita pelo Sr. fiscal do estabelecimento e o parecer posteriormente emitido pelos proprios Srs. fiscaes denunciante.

Denuncia apresentada pelos fiscaes de plantão em 7 de abril de 1922, contra o Banco Germanico da America do Sul por ter omitido nas suas listas de cambio uma compra de \$200, a taxa de 7 3/4, feita pelo Banco Escandinavo Brasileiro, por intermedio do corrector Vaz de Carvalho. O Sr. inspector geral dos Bancos exarou o seguinte despacho: — Tendo-se em vista a verificação feita pelo Sr. fiscal do banco denunciado e o parecer posteriormente emitido pelos proprios Srs. fiscaes denunciante, manda que se archive o presente processo de infracção.

The Yokohama Specie Bank, requerimento de 28 de setembro de 1922, apresentando uma publica forma de accordo com a letra a, art. 9º do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921. — Deferido.

Banco do Rio de Janeiro, requerimento de 22 de agosto de 1922, pedindo autorização para abrir uma-filial em Porciuncula, Estado do Rio. — Aguarde-se o requerimento solicitando a carta patente.

Imprensa Nacional e «Diário Oficial»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de outubro de 1922

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.190. — Ao Sr. director da Receita Publica, devolvendo o processo que acompanhou o officio n. 64.

N. 1.191. — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspeccão para o empregado Victorio Tornaghi.

N. 1.192. — Ao Sr. director da Despesa Publica, remettendo contas da firma E. Caubit & Comp.

N. 1.193. — Ao Sr. director da Repartição de Estatística, no Rio Grande do Sul, respondendo o officio n. 278.

N. 1.194. — Ao Sr. gerente da Companhia Telephonica, remettendo a nota

de empenho da despesa de que tratou o officio n. 1.150.

N. 1.195. — Ao Sr. director do Serviço de Inspeccão e Fomento Agricolas, dando o credito dos trabalhos a que alludiu o officio n. 4.122, de 7 do corrente.

Requerimentos despachados

Dinah Monteiro, Luiz Alves de Paiva e Generosa Roxo T. Barbosa — Sum, em termos.

Antonio Coryntho Costa — Aguarde oportunidade.

Jatavette Valle — Nada ha que deferir.

Manil Macrino dos Santos — Aguarde oportunidade.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 20. — Communico-vos que a remessa de 22.731\$500, em notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 115, de 21 de agosto ultimo, foi aqui recebida, tendo-se verificado a diferença para menos da quantia de 4\$, proveniente da falta de duas notas de 2\$, da 11ª estampa.

Fica liquida a quantia de 22.747\$500. A escripturação dessa quantia só deve fazer após a comunicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 22. — Communico-vos que as remessas de 234.418\$500, em notas substituidas e dilaceradas, de que tratam os vossos officios ns. 26, 27 e 28, de 29 de julho ultimo, foi aqui recebida, tendo-se verificado a diferença para mais da quantia de 10\$, proveniente do acrescimo de uma nota desse mesmo valor, da 11ª estampa.

Fica liquida a quantia de 234.428\$500. A escripturação dessa quantia só deve fazer após a comunicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 37. — Communico-vos que a remessa de 108.265\$, em notas substituidas e dilaceradas de que trata o vosso officio n. 31, de 24 de julho ultimo, foi aqui recebida, tendo-se verificado a diferença para mais da quantia de 10\$, proveniente do acrescimo de uma nota do mesmo valor, da 12ª estampa.

Fica liquida a quantia de 108.275\$000. A escripturação dessa quantia só deve fazer após a comunicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Requerimentos despachados

N. 297 R. — Representação do chefe da Seção de Contabilidade. — Officio-se.

N. 204 R. — Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia, 16 de setembro. — Remetta-se.

N. 400 M. — Maria Sette da Silva. — Remetta-se.

N. 405 M. — Maria Stella de Almeida Sampaio. — Remetta-se.

N. 187 F. — Francisco Lucino do Prado. — Remetta-se.

N. 64 T. — The London and Brazilian Bank. — Remetta-se.

N. 796 A. — Alfredo Pereira Calmon. — Expeça-se a guia.

N. 42 N. — Nerina da Rocha Lima Santos. — Expeça-se a guia.

N. 669 J. — Judith Alvarisa dos Santos. — Expeça-se a guia, depois de sellada a procuração de fis. 3.

N. 435 M. — Maria Isolinda Fagundes Alvarisa. — Expeça-se a guia, depois de sellada a procuração de fis. 3.

N. 88 B. — Bernardino da Silva Monteiro. — Cumpra-se o alvará, de accordo com as informações.

N. 661 J. — José Willemssens. — Cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 643 A. — Antonio Hugo Collares Pinto e outros. — Cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 657 J. — José Willemssens. — Cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 664 J. — João Francisco de Leão Castro. — Cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 662 J. — José Willemssens. — Cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 422 M. — Manoel Pereira de Macedo. — Satisfaca a exigencia.

N. 688 J. — Jacintha Medolia e outros. — Satisfaca a exigencia.

N. 40 V. — Veneravel Ordem Terceira dos Minimos de S. Francisco de Paula. — Satisfaca a exigencia.

N. 190 L. — Liga Brasileira contra a Tuberculose. — Satisfaca a exigencia, cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 120 O. — Olympio Lourenço de Athayde. — Pague-se a quantia de 150\$, a vista da informação.

N. 278 C. — Cecilia Souza. — Cumpra-se o alvará, a vista da informação, dando o requerente sellar previamente a procuração.

N. 118 B. — Bernardino Alves Ferreira da Silva. — Note-se, visto nada constar declarado na inscripcão, como se vê na informação supra.

N. 35 N. — Norton Griffiths & Comp., Ltd. — Certifique-se, de accordo com as informações, depois de regularmente reconhecidas as firmas nos documentos apresentados.

N. 39 V. — Veneravel Irmandade de N. S. do Rosario e S. Benedito dos Homens Pretos. — Esclareça-se as duvidas levantadas na informação.

N. 80 H. — Henrique Landim. — Entregue-se, mediante recibo.

N. 192 I. — Laura Olinda de Sampaio Costa Soares. — Remetta-se este processo a Recebedoria, afim de ser cobrado com reválida o selo do requerimento de fis. 2.

N. 204 L. — Lucrecio Fernandes de Oliveira. — Cumpra-se.

N. 859 J. — Julia do Prado Barreto. — Satisfaca a exigencia.

N. 479 J. — José Antonio de Carvalho. — Satisfaca as exigencias da informação.

N. 268 R. — Raul Ribeiro de Carvalho. — Feitas a rectificação e annotação propostas na informação supra cumpra-se o despacho de 25 de setembro ultimo a fs. 4.

N. 654 A. — Alexandre Tinoco Matheiro. — Procede-se nos termos da informação.

N. 601 J. — João José dos Santos. — Expeça-se a guia.

N. 602 J. — O mesmo. — Idem.

N. 83 H. — Heitor Ribeiro Junior. — Satisfaca a exigencia.

N. 226 E. — Etelvina Ayrosa do Valle. — Cumpra-se o alvará, pagando-se a requerente ou seu bastante procurador, a quantia de 750\$, de accordo com a informação.

N. 66 I. — Immaculada Maria da Conceição Basile. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 665 J. — José Sotero de Sá Barretto. — Pague-se a quantia de 150\$,

de accordo com a informação, cuja exigência deverá ser atendida.

N. 798 A — Antonio Moreira da Costa Ribeiro. — Expeça-se a guia.

N. 84 H — Henriqueta Guerra Mandim, de Oliveira. — Cumpra-se o alvará, de accordo com a informação.

N. 84 H — Henrique Guerra Mandim. — Pague-se a quantia de 50\$, de accordo com a informação.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 17 do corrente:

Foram concedidas as seguintes licenças: De accordo com o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, de um anno, ao operario de 3.ª classe de officina de construção naval (secção de ferro e aço) do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, G. Iherme da Costa Sayão, para tratar de sua saúde onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar desta data.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

De seis mezes, ao operario de 3.ª classe da secção de madeira da officina de construção naval do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Antonio Pinto Soares Junior, para tratar de sua saúde onde lhe convier, em prorrogação da que lhe foi concedida em 16 de janeiro ultimo.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Foi prorogada por seis mezes, sem vencimentos, na forma da lei, a licença em gozo se acha o operario de 5.ª classe de officina de liandores da Directoria de Máquinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Anna do Corréa de Barros, para tratar de seus interesses onde lhe convier.

Esta portaria será apresentada ás estações competentes.

Por portaria de 18 do corrente foi nomeado:

Leonildo Torres da Silva para exercer, interinamente, o cargo de amanuense da Delegacia da Capitania do Porto do Estado da Bahia, e Joazeiro.

Foram concedidas as seguintes licenças: Seis mezes, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao capitão de corveta commissario Augusto Octavio Freitas de Castro, para tratar de sua saúde onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias a contar desta data.

De tres mezes, em prorrogação, na forma da lei, concedida em 23 do junho ultimo, ao instructo de Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, capitão tenente, reformado, Antoni Leite Chabmont, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

De sessenta dias, em prorrogação, na forma da lei, concedida em 9 de maio ultimo, ao carpinteiro-calfate de 1.ª classe, sargento ajudante do Corpo de Sub Officiaes da Armada, Antonio de Mattos, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

De trinta dias em prorrogação, na forma da lei, concedida em 6 de março ultimo, ao operario de 1.ª classe da officina de caldeiros de ferro do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Almerindo da Silva Maia, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

De seis mezes, de accordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao remador de 2.ª classe da Patrulha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Alino Morais Vaz, para tratar de sua saúde onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data;

Directoria de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Data 17 de outubro de 1927

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 3.933 — Atendendo ao exposto pela Inspectoria de Portos e Costas no in luso officio n. 1.589 de 11 do corrente, autorisando-vos a recomendar ao capitão de fragata A. philoquio Reis, recentemente nomeado para commandar a flotilha de Matto Grosso, que, ao ter de seguir para aquelle Estado, realice sua viagem por mar, afim de que, demorando-se em Montevideo, Rosario e portos intermedios, possa estudar as causas da desorganização da navegação brasileira nos rios da Prata e Paraná, apresentando aquella inspectoría um relatório a respeito.

— Sr. capitão-tenente engenheiro naval Mario Perry:

N. 4.034 — Tendo resolvido nomear-vos para exercer, em commissão, as funções de engenheiro de 2.ª classe da Commissão Technica de Fiscalização de Obras na ilha das Cobras; assim vos declaro para os devidos efeitos.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.926 — Rogo vos digeis de providenciar no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importância de 20\$, da qual é credor o capitão de corveta Antonio Affonso Monteiro Chaves, conforme consta do processo de exercicios findos, sob n. 7.501, que a este acompaña.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.927 — Solicitando providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importância de 435\$, da qual é credor o 2.º sargento do Batalhão Naval, Terqueto da Cunha Vidinha, tendo a honra de passar ás vossas mãos o incluso processo de exercicios findos n. 7.497, relativo ao ajudado pagamento.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.928 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias afim de que se pague, no Thesouro Nacional, a importância de 85\$, da qual é credor o 1.º sargento do Batalhão Naval, Alvaro Soares de Souza, conforme se verifica do processo de exercicios findos sob n. 7.498, a este incluso.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.929 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importância de 295\$800 da qual é credor o operario de 2.ª classe da officina de carpintarias e tornos do Arsenal de Marinha desta Capital, Alfredo Joaquim Severo, conforme consta do processo de exercicios, a este incluso, sob n. 7.493.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.934 — Rogo vos digeis de providenciar no sentido de serem retiradas da Alfandega desta Capital, independentemente do pagamento de direitos aduaneiros e outros impostos, 60 caixas contendo acumuladores e outros materiaes para pharôes, vindos de Stockholm no vapor sueco *Kronprinzessan Margareta*, com a marca — A. G. A. 3 046 1/30-25/30, 3 045-26/30-30/30 e 450-7 1/30-3/30 — Suverintendencia de Navegação — Rio de Janeiro — e destinadas a este ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.936 — Rogo vos digeis de autorisar a Alfandega de Funchal a permitir que sejam despachadas independentemente do pagamento de direitos aduaneiros e outros impostos trinta e cinco caixas contendo ácido sulphurico para acumuladores, oito e nove caixas contendo acumuladores e etilico de chumbo, com um aparelho para distillar agua, vindas da Alemanha no vapor hollandez *Salland*, com a marca 21—Siemens—M—M—48, respectivamente, numero 1/35, 36/124 e 125/128, todos destinados á Estação Radiotelegraphica de Fernando de Noronha.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.937 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser habilitada a delegacia fiscal no Estado da Bahia, á conta da verba—8—Material—sub-consignação—Capitanias dos Portos, do orçamento vigente, para pagamento de alugueis de predios etc., com o credito na importância total de 5.040.000 para attender ao pagamento de alugueis de predios occupados pelas delegacias e agencias abaixo mencionados durante o corrente anno:

Delegacia de Ilhéos.....	1:240\$000
Idem de Joazeiro	930\$000
Agencia em Cachoeiras.....	720\$000
Delegacias em Valeca, Canavieiras, Belmonte e Caravellas, á razão de 480\$ cada uma....	1:920\$000
	5:040\$000

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.938 — Tenho a honra de solicitar vossa interferencia junto a esse tribunal afim de que seja reconsiderada a deliberação tomada em sessão de 15 do corrente, relativamente á legalidade da abertura do credito de 115:681\$433, para attender ao pagamento, a officiaes reformados da Armada, da differença de quotas a que tem direito, durante o anno de 1921, em virtude do disposto no art. 45 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro daquelle anno, tendo em vista a demonstração que a este acompaña.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 4.035 — Rogo vos digeis de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importância de 30\$525, da qual é credor o marinheiro nacional de 2.ª classe —F— n. 6.282 Manoel Antonio da Silva, conforme consta do processo de exercicios findos sob n. 7.496, que a este acompaña.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 4.032 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importância de 1:83\$500, da qual é credor o operario de 2.ª classe da secção da madeira da officina de construção naval do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro João Ferreira da Cunha, conforme consta do processo de exercicios findos, que a este acompaña, sob n. 7.382.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 4.031 — Rogo vossas providencias no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importância de 4:126\$00, da qual é credor o operario de 2.ª classe da officina de fundição, do Arsenal de Marinha desta Capital, Antonio Padua de Souza Brandão, conforme

consta do processo de exercícios findos, que a este acompanha, sob o n. 7.487.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

N. 4.030 — Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercícios findos sob n. 7.497, na importância de 423\$800, tenho a honra de solicitar vossas providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, ao competente credor, o operario de 3.ª classe da officina de carabinas e torneiros do Arsenal de Marinha desta Capital, José da Cunha Pinheiro.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

— Sr. ministro de Estado dos Negocios da Guerra:

N. 4.035 — Tendo em vista a resolução do aviso desse ministerio n. 651, de 27 de outubro de 1921, tenho a honra de solicitar seja isento do serviço militar no Exercito, o cidadão Plavio de Carvalho, por ser inscripto sob o n. 1.476 na 2.ª categoria da Reserva Naval.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Dia 18

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:

N. 4.037 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importância total de 34.008\$200, á conta da verba 8.ª — Material — Consignação — Fardamento — Para fardamento, etc., do orçamento vigente para este ministerio, de que são credores por fornecimentos feitos, conforme os documentos que a este acompanham:

Henrique Schayé.....	10:800\$000
José Silva & Comp.	73:208\$200

Total..... 84:008\$200

Para os fornecimentos supramencionados, houve a urgencia a que se refere o art. 170 da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

N. 4.038 — Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importância de 9.600\$, á conta da verba 8.ª — Material — consignação — Para fardamento, etc., do orçamento vigente para este ministerio, de que são credores José Silva & Comp., conforme consta das facturas que a este acompanham.

Para os fornecimentos acima mencionados, houve ajuste celebrado com este ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

N. 4.039 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importância de 495\$, de que é credor o operario do Arsenal de Marinha desta Capital Narciso José Ferreira de Aguiar, conforme consta do incluso processo de exercícios findos sob n. 7.495.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 4.040 — Tenho a honra de passar ás vossas mãos o incluso requerimento que vos dirige o capitão do Exercito Gustavo Cordeiro de Farias, pedindo pagamento de gratificações a que se julga com direito.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 17 de outubro corrente, foram transferidos, a pedido, os 1.ª tenentes H. Azevedo Mattosrossense Rocha, do 1.º batalhão de caçadores (provisoriamente na Capital Federal) para o 2.º batalhão da mesma arma (Nichteroy), e Ormuz Vieira, deste para aquelle corpo.

— Por portaria de 17 de outubro corrente, foi dispensado do logar de auxiliar do serviço de engenharia e communicações do Quartel-General da 1.ª Região Militar o major Trajano de Viveiros Ranoso, sendo nomeado para o dito logar o capitão de engenharia Americano Flarys.

— Por outras da mesma data, foram nomeados 3.ª officiaes da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra os 2.ª officiaes aduaneiros, extintos, das Alfandegas, respectivamente, do Rio de Janeiro, de Felotas e de Porto Alegre, Osorio Gomes Lima, Renato Coelho Machado e Augusto Carlos de Miranda.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1922

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando, para que possam os respectivos credores, em tempo opportuno, ser embolsados pela conta de «Depositos de 1921», a demonstração das despezas empenhadas no referido anno e não liquidadas até 31 de maio ultimo (aviso n. 589):

Solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 184:555\$740 ao Dansk Rekyllrifel Syndikat (aviso n. 579).

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, consultando se pôde ser legalmente aberto o credito especial de 111:933\$492, para pagamento de soldo vitalicio a diversos voluntarios da patria.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é posto á disposição do governo do Estado de Santa Catharina o 1.º tenente do 14.º batalhão de caçadores Zoroastro Baptista Firme, para servir como instructor da Força Publica do dito Estado, conforme pediu o respectivo governador;

Que é transferido o 1.º tenente Armando Machado de Vasconcellos do 5.º grupo de artilharia de montanha (Valença) para a 2.ª bateria isolada de costa (Vigia);

Que ficam augmentados os quantitativos para a forragem, ferragens e curativos de animaes distribuidos no corrente anno:

Ao 1.º regimento de cavallaria divisionaria, na proporção de 339 cavallos, incluidos no dito regimento, sendo 163 desde 5 e 176 a contar de 17, tudo de julho ultimo;

Ao 2.º regimento de artilharia montada, da quantia de 57:978\$400, a partir de 1 daquelle mez, para 137 cavallos, com que foi elevado o effectivo da referida unidade;

Que é fixado o quantitativo de 351\$900 a ser distribuido, na conformidade do disposto no art. 42 do regulamento do Serviço de Remonta, para a forragem, ferragens e curativos, a razão de 2\$300 diários a partir de 1 de agosto findo, do cavallo da montada particular do commandante na 3.ª bateria isolada de artilharia de costa e Forte Marechal Moura.

Ministerio da Guerra — N. 241 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922.

Sr. commandante da 1.ª Região Militar — Em solução ao vosso officio n. 143, de 26 de setembro findo, declaro-vos que os reservados do Exercito, convocados para a parada de 7 do dito mez, tem direito ao respectivo soldo, porquanto, nos casos de

mobilisação e nos termos do art. 22 do regulamento do Serviço Militar, são considerados como pertencentes ao Exercito activo, recebendo vencimentos a partir da data da incorporação.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Requerimentos despachados

Dia 18 de outubro de 1922

João de Faria Lobo Vianna, pedindo entrega de documentos. — Attender, mediante recibo.

Elbio Ribeiro, pedindo certidão. — Dê-se por certidão.

Argemiro Corrêa de Jesus, 1.º sargento, pedindo pagamento da gratificação de um conto de reis. — Deferido.

Augusto Comte Torres Homem, 1.º tenente, pedindo restituição de uma prestação de sello. — Deferido, de accôrdo com a informação da Contabilidade da Guerra.

José Nogueira, pedindo permissão para annexar um documento ao seu requerimento anterior. — O requerimento a que se refere já teve despacho.

Lourival do Nascimento. — Satisfaca as letras c, d e e do § 2.º do art. 110 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920.

Joaquim Rodrigues d'Almeida, pedindo trançamento de matricula de alumno do Collegio Militar de Porto Alegre. Djalma Rodrigues d'Almeida. — Deferido.

Dr. Laudelino de Araujo Sá, capitão medico, pedindo permissão para continuar seu tratamento em S. Paulo. — Attender.

Carlos Franco de Souza, coronel da Guarda Nacional, pedindo transferência para o Exercito de 2.ª linha. — Satisfaca as exigencias da lei para a transferencia solicitada.

Abelardo Barreto do Rosario, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se mediante recibo.

José Coutinho de Lima e Moura, pedindo certidão. — Deferido.

Paul Pichon, major da Missão Militar Franceza, pedindo pagamento de importância de transporte de sua esposa. — Deferido, de accôrdo com as clausulas contractuaes.

Arp & Comp., pedindo licença para um despacho de armas. — Declare qual o calibre.

Arthur Coelho de Escobar, sargento reformado, pedindo pagamento do premio de 1.000\$000. — Deferido.

Antoniq Joaquim Fialho, sargento reformado, fazendo pedido identico. — Indeferido, de accôrdo com a informação da C. G.

Elias Antonio de Lima, ex-praça, pedindo pagamento de vencimentos. — Prove o allegado, querendo.

Gastão Pinto da Silveira, capitão, pedindo certidão de assentamentos. — Dê-se, por certidão.

Alberto Petter, soldado, pedindo exclusão. — Attender de accôrdo com a parte final do paragrapho unico do art. 102 do R. S. M.

Americo Amado, sargento reservista, pedindo reinclusão. — Indeferido, de accôrdo com os arts. 11 e 37 do R. S. M.

Archimedes Lopes Bernachi, pedindo certidão. — Indeferido.

José Joaquim da Costa, pedindo titulo de propriedade. — Indeferido, por não lhe assistir direito.

José Rodrigues Machado, sorteado. — Seja inspecionado.

José Malaquias de Souza Albuquerque, major honorario, asylado, pedindo exclusão do Asylo de Invalidos da Patria. — Attender, de accôrdo com os termos pedidos.

Theodorico Camargo de Bittencourt, major da Guarda Nacional, pedindo transferencia para a segunda linha. — Indeferido. O

requerente não satisfaz em tempo habilitar as exigências do aviso n. 466, de 24 de junho ultimo.

Cândido Novaes Junior, 2º tenente da reserva, pedindo patente. — Indeferido, visto que a portaria que o nomeou tem o mesmo valor da patente.

Onofre Sierra Jardim, sargento, pedindo alta do posto. — Não pôde ser atendido em face das disposições do aviso n. 73, de 30 de junho de 1922.

Euclides Pimentel de Barros Franco. — Satisfaça as exigências da lei.

Argemiro Gusmão, ex-sargento do Exército, pedindo cancelamento de notas. — Indeferido.

Edgard Duque Estrada. — Declare para que fim deseja as certidões pedidas.

Isabel Gonçalves, pedindo caderneta de reserva para um ex-alumno do Collegio Militar. — Em face das disposições vigentes, não tem direito ao que requer.

Tertuliano de Castro, pedindo trancamento da matrícula de um alumno do Collegio Militar. — Deferido.

Wallim Huascar Figueiredo, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Nicolau Antonio da Silva, tenente-coronel, pedindo caderneta de reservista para um filho. — Indeferido, por não ter direito.

Tancredo de Souza Oliveira, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Antonio Antunes Esmeraldo Dantas, reservista, pedindo estagio de aspirante a official. — Indeferido.

Jayme Nepomuceno Firmino, soldado, pedindo matrícula. — Concedo, satisfeitas as exigências regulamentares.

Adamastor Lopes. — Prove com documento que é cidadão brasileiro.

Antonio Fernandes de Vasconcellos. — Idem, idem.

Jorge de Menezes Moreira, sorteado, pedindo isenção. — Deferido, em face do R. S. M.

Antonio Francisco de Souza, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho a deliberação anterior.

José de Mello Sciacca, sargento, pedindo 30 dias de dispensa do serviço. — Attender, de accordo com os termos pedidos.

Gastão Pinto da Silveira, capitão. — Certifique-se na forma da lei.

Sinval Alves de Araujo. — Não ha que deferir, por já ter sido atendido.

Dia 14

Ao Sr. ministro da Marinha, communicando que se permite a transferencia para a reserva naval do reservista do Exército Luiz Leonardo de Souza, conforme pediu, visto exercer a profissão de radiotelegraphista da marinha mercante e haver sido julgado apto para a vida do mar.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o capitão de engenharia José Rodrigues da Silva é posto á disposição do tenente-coronel Cornelio Otto Kühn, encarregado de obras militares no Estado da Parahyba do Norte;

Que, segundo communicou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso de 28 de setembro findo, foi nomeado por portaria de 5 do dito mez, o archivista-bibliotecario do departamento da 2ª linha, extincto, João de Deus Palmeira Brilhante para exercer o cargo de 3 official do Departamento Nacional de Saúde Publica;

Que o Ministerio da Fazenda, segundo communicou em aviso n. 224 de 30 de setembro findo, resolveu, por despacho de 15 do dito mez, exarado em requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, adoptar a percentagem de 15 % de avati-

mento médio para a amortização facultada pelo n. 21 do art. 123 do decreto n. 4.535 de 10 de agosto anterior, que autorisa o Governo a permitir aos estaleiros nacionais que hajam recebido auxilio do Tesouro, amortizem as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras. (Communicou-se ás directorias geraes de Contabilidade e de Intendencia da Guerra).

Ministerio da Guerra — N. 831 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Por lamentavel descuido, havia-me passado despercebido, na época opportuna, agradecer ao tenente-coronel Manoel Bourgard de Castro e Silva a excellencia dos serviços prestados neste gabinete.

Torno publico com a maior satisfação que este brilhante official exerceu com muita competência, a chefia interina, na ausencia do coronel Alfredo Malan d'Angrogne; a sua lealdade e franqueza correem parhelas com a precisão das informações e profundo conhecimento de assumptos militares, revelados nos pareceres formulados.

Alma de soldado, severo no cumprimento do dever, as suas qualidades de chefe foram devidamente aproveitadas no momento preciso e o tornam indicado para os cargos de confiança e de accção.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 833 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Declaro-vos que, a fim de unificar a instrução militar dos officiaes de 2ª classe da reserva da 1ª linha do Exército, resolvi approvar a seguinte proposta que fez o chefe do Estado Maior do Exército em officio n. 257, de 30 de setembro findo:

«O programma para os cursos especiaes das escolas, superiores, secundarias e profissionais de que trata o art. 4º do decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921, será o mesmo do curso de commandante de pelotão, já approvado por despacho de 5 daquelle mez. Aos candidatos a reservista de 2ª categoria se dará somente a instrução geral de que trata e referido programma.»

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 835 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conforme propõe o chefe do Estado Maior do Exército, em officio numero 238, de 6 de outubro findo, devem ser observadas para a matrícula em 1922, na Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, as instruções que regularam a de 1921, publicadas no *Diario Official* de 29 de agosto de 1920, com excepção das alíneas a e b, que são assim redigidas:

a) Cada regimento de infantaria proporá dous capitães e tres primeiros tenentes, sendo um destes da companhia de metralhadoras; cada batalhão de engenheiros proporá um capitão e um primeiro tenente; cada regimento de artilharia proporá dous capitães e dous primeiros tenentes; cada grupo de artilharia (pesada, montanha, a cavallo e de costa), proporá um capitão e um primeiro tenente; cada bateria isolada, proporá um primeiro tenente; cada regimento de cavallaria proporá um capitão e dous primeiros tenentes; cada batalhão de engenharia proporá um capitão e um primeiro tenente. Os corpos da 1ª região podem propor um numero duplo dos acima mencionados.

b) Os capitães e os primeiros tenentes deverão ter, pelo menos, dous annos de serviço em um corpo de tropa, como official ou aspirante.

Na falta de capitães com os requisitos exigidos, deverão ser propostos outros tantos primeiros tenentes.

Não poderão ser propostos officiaes que tenham o curso de revisão ou de estado maior pelo actual regulamento.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 23 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922.

Sr. commandante da 2ª Circumscripção Militar. — O commandante da 9ª companhia de metralhadoras pesada, no officio que vos dirigiu em 12 de agosto findo, consulta si é lícito um official remar em festa publica nautica juntamente com praças de sua unidade que formem a guarnição de uma embarcação para a disputa de uma prova.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes;

a) que o regulamento interno dos serviços geraes, sem cogitar propriamente de casos relativos aos jogos sportivos, manda que «o superior deve tratar seu subordinado com estimulo, consideração e bondade, *sem nunca descer á familiaridade*»;

b) que a observancia de circulos, fóra do serviço onde estejam separados os officiaes graduados, e as simples praças, mostra a inconveniencia de qualquer promiscuidade;

c) que não devem ser usados, entre individuos que fazem parte de circulos diferentes os jogos que dependem sobretudo de agilidade e do emprego da força physica, taes como o football, o box, a luta romana e outros;

d) que será de inteira vantagem que os homens, uma vez incorporados ao Exército, se tornem agéis e fortes, pelo cultivo dos jogos sportivos mais aconselhados; entretanto, a pratica delles, em promiscuidade completa, traz serio prejuizo á disciplina, não podendo guardar a compostura que devem ter officiaes e praças em quaesquer situações em que se encontrem; e,

e) que, em tizes condições, não é permitido aos officiaes tomar parte em torneios sportivos, ao lado das praças, a fim de disputarem em commun quaesquer provas.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 32 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922.

Sr. commandante da 6ª Região Militar. — Havendo o chefe da 14ª Circumscripção de Recrutamento, em officio n. 304, de 16 de agosto findo, vos consultado si devem ser incluídos na folha de vencimentos do dito mez os officiaes reformados, honorarios, de 2ª linha e de reserva, em serviço nas juntas de alistamento militar e que foram obrigados a permanecer em seus cargos em virtude de convocação de reservistas, nos termos do art. 20 do regulamento do serviço militar, vos declaro, para os devidos fins, que a mesma consulta é resolvida afirmativamente, pois este ministerio, em varias resoluções tem autorizado o pagamento de vencimentos em mezes não comprehendidos nos periodos de funcionamento das juntas, uma vez satisfeita, durante elles, a condição de exercicio.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de outubro de 1922

Ao Sr. chefe do Departamento Central, declarando que o Sr. ministro resolveu approvar a proposta feita pelo chefe da 8ª di-

visão do Departamento do Pessoal da Guerra, em officio de 9 do corrente, do capitão reformado Alfredo Jader de Carvalho Neves para auxiliar o serviço da mesma divisão.

Dia 14

Ao Sr. director da Recauda do Distrito Federal, enviando, para os efeitos do regulamento do sello, papeis em que o 1.º sagrado do 1.º regimento de infantaria José Antonio Barroza pede uma recompensa.

—Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito, comunicando que o Sr. ministro resolveu deferir o requerimento em que o cabo da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes Claro Martins d'Avila pede pagamento da ratificação e etapa que deixou de receber durante o tempo de sua internação no Hospital Central do Exercito, onde baixou em consequencia de uma queda na occasião em que trabalhava um cavallo da mencionada escola, em virtude de ordem recebida.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Requerimento despachado

Dia 18 de outubro de 1922

Carlos Godinho, ajudante de 2.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de vencimentos relativos ao tempo em que estiver servindo no Exercito como reservista, incorporado por ordem do Governo. — Deferido, por se tratar de empregado extranumerario.

Segunda secção

Expediente de 18 de outubro de 1922

Foi expedido o aviso n. 71, ao presidente do Tribunal de Contas, remetendo copia do termo de accõdo modificando o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 18.386-18-870, para melhoramento do porto de Paranaíba, e alterando a clausula II do do contracto celebrado com o Estado do Paraná para a execução das obras desse porto, fixando novo prazo para o seu inicio, celebrado em 14 do corrente.

— Foram expedidos os seguintes officios: N. 441, de 17 do corrente ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, restituindo a declaração de familia de Carlos Gusmão Jatay.

N. 442, da mesma data, ao delegado fiscal do Thesouro em Minas Geraes, restituindo o processo de D. Argentina Figueredo.

N. 443, também de 17, ao delegado fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul, restituindo o processo de D. Albertina Bastos.

Requerimentos despachados

Anna Angelica Rodrigues de Menezes e outros, pedindo pensão de montepio. — Deferido.

Laura de Carvalho e outras, fazendo o mesmo pedido. — Deferido.

Afra Maria da Conceição Barroso, fazendo pedido idêntico. — Habilita-se nos termos da lei, provando que lhe pertence o nome de Conceição Barroso.

Noemia Veiga, fazendo o mesmo pedido. — Prove quanto pertence como filha do Dr. Luiz Francisco da Veiga e apresenta certidão de obito da mãe do contribuinte e de casamento de Leonor.

Etelvina da Costa Silva, fazendo o mesmo pedido. — Habilita-se nos termos da lei e apresenta certidões do primeiro casamento do contribuinte e de nascimento de Newton, Dulcinéa e Luiz. A pensão de Maria Luiza deve ser requerida por tutor legalmente constituído e completado o sello de um documento.

Foi mandada averbar a declaração de familia de Sisenando Gomes de Oliveira.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os fins convenientes, copia do decreto n. 15.730, de 13 do corrente, que abre a este ministerio o credito de 80.000\$, para atender, nos restantes mezes do corrente anno, ao pagamento da subvencão a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, de propriedade do Governo do mesmo Estado. — Saude e fraternidade (aviso n. 205).

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que nesta data autorizei o Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil a por á disposicão desse ministerio afim de servir na Comissão de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Rio Grande do Norte, o Dr. Waldemar da Silva Sá Antunes (aviso n. 200).

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

Com referencia ao aviso n. 30, de 28 de abril do corrente anno, desse ministerio, tenho a honra de vos remetter, por copia, a informação prestada pela Repartição Geral dos Telegraphos sobre o «Convenio Especial de Tráfego Mutuo Telegraphico e Radiotelegraphico entre o Brasil e a Bolivia» e bem assim o exemplar do referido convenio que acompanhou aquelle aviso (aviso n. 198).

— Sr. ministro da Guerra:

Para os devidos fins, passo ás vossas mãos, em tres vias, a conta inclusa, na importancia de 200\$, correspondente á collocacão de um aparelho telefonico na mesa do gabinete do director do Material Pellico, solicitada no vosso officio n. 96, de 28 de julho do corrente anno (aviso n. 199).

— Sr. presidente da Camara dos Deputados de Minas Geraes:

Respondendo ao vosso officio n. 1.081 de 4 de setembro ultimo, remettendo o parecer n. 197, relativo á installacão de uma estacão telefonica no a raia de Santo Antonio de Guanhanes, municipio de S. Miguel de Guanhanes, tenho a honra de vos informar que o pedido dos respectivos habitantes, poder ser attendido desde que seja fornecida a necessaria casa (aviso n. 146).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Declaro, para os devidos efeitos, que, de accõdo com a vossa informacão constante do officio n. 1.396, de 6 do corrente, ficas autorizado a mandar transportar pela tabella minima em vigor, nessa estrada, que é a 3-M, os materiaes destinados á installacão das redes de agua e esgotos da cidade de Turvo, no Estado de Minas Geraes, conforme solicitou a Camara Municipal da mesma

cidade em requerimento de 16 de setembro do corrente anno, devendo os respectivos despachos ser invariavelmente feitos em vago completo.

Junto vos remetto as relações do material que acompanharão o requerimento da Camara Municipal do Turvo (aviso n. 531).

Comunico-vos, para os devidos fins, que proferi o seguinte despacho no requerimento do engenheiro Raul de Caracás que acompanhò o vosso officio n. 25 G, de 20 de maio do anno proximo findo: «Tendo em vista as informações, resolvo dar provimento ao curso» (aviso n. 54).

Em solucão ao vosso officio n. 1.337, de 20 de setembro ultimo, autorizo-vos a cumprir o art. 9.º da vigente lei de orçamento, que revoga identica disposicão contida na lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, concedendo aos contrahentes e vendedores e operarios das repartições federaes abatimento nas passagens (aviso n. 55).

De accõdo com que informastes por officio n. 1.363, de 5 do corrente, recordando-vos provencão lei no sentido de ser posto á disposicão do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, afim de servir, na Comissão de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Rio Grande do Norte, por onde se celebrerão os seus vencimentos o Sr. Dr. Waldemar da Silva Sá Antunes, membr. da junta medica dessa estrada (aviso n. 56).

— Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Declaro, para os devidos efeitos, que ficas autorizado a mandar transportar pela tabella minima em vigor, nessa estrada, os materiaes destinados á installacão das redes de agua e esgotos da cidade de Turvo, transportados pela Estrada de Ferro Central do Brasil em virtude da autorizacão constante do aviso n. 1, desta data, junto por copia, e bem assim o que é indicado na relação anexa; attendido assim o pedido que me foi feito pela Camara Municipal daquela cidade e requerimento de 16 de setembro do corrente anno (aviso n. 7).

— Sr. inspector federal das estradas:

Attendendo ao que requereu a The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, e ás informações do officio n. 756/S, de 22 de setembro proximo findo, dessa inspecção, declaro-vos, para os devidos fins, que ficas autorizada a declaracão do abrigo de ferro galvanizado existente na segunda plataforma da estacão de Merês, na linha de Recife ao S. Francisco, visto não ter mais a necessaria utilidade e segurança, podendo ser o material que for aproveitavel empregado na construcção de abrigos para turmas de conservacão (aviso n. 141).

Tendo em vista o requerimento da São Paulo Railway Company, Limited e a informacão do vosso officio n. 773/S, de 29 de setembro proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, que ficas a referida companhia autorizada a emitir passagens comuns e de assignatadas em favor dos seus empregados, com 75% de abatimento, não podendo, porém, esta vantagem ser extensiva aos empregados de outras estradas ou emorezas congeneres, quando em viagem nas linhas da requerente (aviso n. 142).

— Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas:

Resolvendo a consulta do vosso officio n. 338, de 27 de setembro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que o abatimento de 20% nas linhas da Rede de Viação Cearense sobre o frete de algodão prensado hydraulicamente na densidade correspondente a 400 kilos por metro cubico, concedido pelo aviso n. 1/E/3, de 13 de janeiro deste anno, fica extensivo a todos os interessados em casos identicos (aviso n. 12).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Bahia:

De accordo com o parecer da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, do qual vos remetto copia, declaro-vos que este ministerio nada tem a oppor ao requerimento em que a Companhia Progresso Industrial da Bahia pede aforamento de um terreno accrescido de maré, fronteiro ao cais da fabrica de tecidos S. Braz, no lugar denominado Il Taforma nesse Estado. Com aquelle requerimento restituo-vos os documentos que acompanhavam o vosso officio n. 14 de 29 de agosto ultimo (aviso numero 147).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de outubro de 1922

Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

De o dem ao Sr. ministro, communico-vos para os devidos fins, que o engenheiro Gaston Sarahyba de Almayde, ajudante de divisão dessa estrada, compa eceu regularmente ao serviço da Commissão de Estudos de Abastecimento de Agua, durante o mez de setembro ultimo (officio n....)

Requerimentos despatchados

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão. — Compareça á 3.ª secção, afim de receber guia para pagar o todo do sello devido pela expedição do decreto n. 15.731, de 13 do corrente.

Companhia de Seguros Confiança, pedindo pagamento das quantias de 1:861\$450 e 2:240\$100. — Indeferido.

Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Compareça á 3.ª secção desta Directoria Geral, para receber guia afim de pagar o sello devido pelo decreto numero 1.733, de 13 do corrente, que approva orçamento supplementar das fundações do novo edificio da estação de Paranaíba.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despatchados

Dia 18 de outubro de 1922

Raul de Azevedo, administrador dos Correios do Paraná. — Deferido, nos termos do informado, dando-se vista por tres dias.

Bartholomeu Troccoli, 1.º official da Parahyba do Norte. «A' vista do informado, deferido.»

Joaquim Alves Barbosa da Silva, chauffeur desta directoria: «A' vista do informado, deferido.»

José de Arruda Vallim, praticante desta directoria. — Como pede.

Luiz Nepomuceno Filho e Pedro Itaborahy, serventes de 2.ª classe desta directoria. — Sim, em termos.

João França, Hermenegildo da Rocha Porto, Horacio Gonçalves dos Santos, serventes de 2.ª classe desta directoria. — Inscrevam-se, em termos.

Fernando de Oliveira Maia, servente de 2.ª classe desta directoria e Julio da Costa Pimenta. — Restituam-se, mediante recibo.

Heredino Marçal, amanuense desta directoria. — De-se vista por tres dias. Camillo Affonso Pereira, chauffeur desta directoria. — A' vista do informado, deferido.

Anna Lina de Carvalho, agente postal de Villa de Porto Alegre, Piahy, pedindo o sello para aluguel de casa. — Aguarde oportunidade.

Olympio Carneiro Brandão, thesoureiro de succursal de São Christovam, pedindo baixa de um sello de 1\$000. — A' vista das informações, deferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Atendendo a que o esevento de 2.ª classe, 1.º e 3.º Divisão desta Estrada, Octavio Guimarães Torres, está ausente do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, e

Considerando que esse empregado incorrer nas disposições de art. 113, do regulamento appovado pelo decreto n. 13.949, de 25 de dezembro de 1919, actualmente em vigor.

Resolvo exonerar, por abandono de emprego, de accordo com o dispositivo acima citado, o referido empregado Octavio Guimarães Torres, do cargo de esevento de 2.ª classe, interino, da 3.ª Divisão desta Estrada. Cumpria-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922. — Joaquim Assis Ribeiro, director.

Requerimentos despatchados

Dia 18 de outubro de 1922

M. Lopes da Silva & Comp., Antonio Carçoso da Silva, Soares de Sampaio & Comp., Ltd, Irmãos Allard & Comp., e Heyman, pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Dias Garcia & Comp. — Idem, idem. Compareça na Secretaria.

Alvimar Carneiro de Rezende, pedindo certidão. — Declare o fim para que pede a certidão.

Fernando do Mattos, idem idem. — Cartifique-se o que constar.

Alexandrino Ferreira da Costa Lima e Botelhos & Oliveira, idem idem. — Idem.

Manahen Paula Pessoa, idem idem. — Idem.

Wallrude Carlos de Noronha e Silva, pedindo passe; José Vianna Barbosa de Castro, Ruy Pinto, pedindo abono e Benedita Ferreira, pedindo pagamento. — Como requerem.

Americo de Brito Gomes, Antonio da Silva Couto, Francisco Ildefonso de Paula, João Raymundo Mourão, Ruy de Vasconcellos Reis e Isar Cruz, pedindo passe. — Concedo.

Helio C. de Moura Brandão, idem idem. — Venha por intermedio da Repartição a que pertence.

Fabio Faria, Gumerindo de Mendonça, Ascendino Pereira Ramos, Nicahor José Rodrigues, Ubaldino Dias Moreira e Isaias Alves Xavier, pedindo collocação e José Francisco Paes, pedindo transferência. — Não ha vaga.

Theonaldo Pinheiro da Silva e Hermogenes Lopes de Souza, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Olivier Caetano da Silva, José Antunes de Castro, Horacio Antonio Pinto de Miranda, Antonio Tavares, pedindo readmissão; Avelino Soares Barroso, pedindo reintegração; Jorge da Silva Carrelli, Gastão Victorino de Souza, pedindo transferência e José Custodio da Veiga, propondo construir uma trefa de 10 kilometros no ramal de Santa Barbara. — Indeferido.

Alfredo Caetanheira, pedindo abono. — Defero o pedido, por equidade, entendendo tratar-se de empregado assiduoso ao serviço.

Carlos Pereira da Rocha, pedindo fornecimento de luz electrica. — Dirija-se, querendo, á Intendencia de Força e Luz.

Carlos Alves Soares, pedindo constar da 1.ª de officio os serviços prestados na construção do ramal de Montes Claros. — O que interessa, no caso, a fé de officio, já está annotado nos registros da

5.ª Divisão. Assim sendo, não ha o que deferir.

Walter Wanderley, pedindo licença para se incorporar no Exército. — Fôrve o allegado.

Antonio Victorino, pedindo pagamento e Francisco Sampaio Vieira & Irmão, pedindo restabelecerem o letrario da sua firma commercial na parede do prédio que divide com a plataforma da estação do Engenho Novo. — Compareça na Secretaria.

José Augusto, pedindo reintegração. — Aguarde oportunidade.

Ferreira Azevedo & Comp., pedindo segundas vias de despacho. — Attendidos. Archive-se.

Isidoro Viriato, pedindo baixa de consignação em folha de pagamento. — Dirija-se primeiramente, á Companhia.

José Jorge Chable, pedindo reconsideração de despacho. — O assumpto já foi definitivamente resolvido. Não ha, portanto, que deferir.

Compareça, com urgencia, nesta Secretaria, o Sr. Mario Sant'Anna Felipe.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Por portarias de 11 de outubro corrente foi exonerado Vital de Vasconcellos do cargo de auxiliar tecnico da Fazenda Modelo de Criação de Tigipió, no Estado de Pernambuco, do Serviço de Industria Pastoreil e foi nomeado, interinamente, para o alludido cargo, Sebastião Lins Wanderley.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 17 de outubro de 1922

«Um novo sabão para em agua do mar com elle se poder lavar roupa e tomar banho», de Gustavo Caldas (deposito numero 20.194);

«Um no. o sabão para lavar sedas, lãs ou semelhantes em agua salina, tal qual como a do mar ou outra», de Gustavo Caldas (deposito n. 2.195);

«Uma nova machina para dobrar toalhas, guardanapos e pannos lisos, denominada Dobradora 7 de Setembro», de Eduardo Gonçalves Dias (deposito n. 20.196).

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 17 de outubro de 1922

Despacho:

Requerimento de Julia Gomes de Mello, por : o procurador Fidelis dos Santos Amaral, pedindo certidão. — Junte procuração.

Officios:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.062 — Cabe-re communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio

n. 140, de 19 de setembro proximo findo, consultando si, com fundamento no art. 64 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto anterior, pôde ser legalmente feita uma emissão de apólices da div. da public. interna até o valor de 9.200.000\$, para occorrer às despesas com a construção e exploração de estradas de ferro, foi de parecer em sessão de Camaras Reunidas de 2 de corrente, que a referida emissão pôde ser legalmente feita, agudando-se, entre-tanto, a comunicação da realização dessa operação e da importancia de seu producto, para ordenar-se a respectiva escripturação.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 2.063 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de concessão de aposentadoria ao chefe de secção da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, Ricardo Barradas Moniz, resolveu em sessão de Camaras Reunidas de 6 do corrente, julgar illegal a referida concessão, por não ter sido incorporada ao vencimento de inactividade a gratificação adicional de 40 %, a que tem direito o beneficiado, segundo a legislação em vigor.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 2.064 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 4.594, de 19 de setembro proximo findo, com as tabellas de distribuição dos creditos das verbas 17, 20, 22, 24, 27, a 30, do orçamento desse ministerio, para o vigente exercicio, resolveu em sessão de Camaras Reunidas de 29 do já citado mez de setembro, ordenar o registro das alludidas tabellas.

N. 2.065 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 505, de 21 de setembro proximo findo, da Directoria-Geral de Contabilidade desse ministerio, com a cópia do termo de accordo celebrado com a Escola Industrial Elementar em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, para a fundação de um curso de mecanica pratica na alludida escola, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 2 do corrente, ordenar o registro do alludido termo de accordo.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.066 — Communico a V. Ex. para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, tendo presente o aviso desse ministerio n. 3.166-C, de 16 de setembro proximo findo, com as inclusas tabellas dos creditos das verbas 1, 2, 3, 5 e 7, do art. 2º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 29 daquelle mez, recusar registro à relação dos saldos, por não ter sido cumprido o disposto no art. 163 do citado decreto, que trata da organização de tabellas explicativas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.067 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, á conta da consignação «Diversas despesas» do material da verba 7ª «Tribunal de Contas» do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio, seja paga no Thesouro Nacional, á Brazilianische Elektrizitäts Gesellschaft, a quantia de 5:648\$397, previamente empenhada, em quanto importam as tres inclusas facturas relativas a assignaturas, no corrente anno, deapparelhos telephonicos, installados em proveito deste Tribunal.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Exm. Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.068 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que seja paga no Thesouro Nacional, a Edgard Magalhães, a quantia de 2:900\$, em quanto importa a inclusa factura relativa a fornecimentos feitos e trabalhos executados no presente anno, em proveito deste Tribunal, correndo essa despesa, previamente empenhada, á conta da consignação «Acquisição e concerto de moveis e machinas de escrever, etc.» e sub-consignação «Para a Directoria do Expediente, salas das sessões, cartorio, etc.», de material da verba 7ª «Tribunal de Contas», do orçamento desse Ministerio para o vigente exercicio.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 2.69 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, a J.C. Pereira & Comp., a quantia de 465\$, proveniente de fornecimentos feitos e trabalhos executados, no presente anno, em proveito deste Tribunal, conforme as duas inclusas facturas, correndo essas despesas, previamente empenhadas, á conta do material da verba 7ª «Tribunal de Contas», do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, sendo 86\$ na consignação «Diversas despesas» e 380\$ na «Acquisição e concerto de moveis e machinas de escrever e calcular», sub-consignação «Para a Terceira Directoria».

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 2.070 Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, á conta da consignação: «Acquisição de livros, encadernações e assignaturas de jornaes scientificos para a Bibliotheca», do material da verba 7ª «Tribunal de Contas» do vigente orçamento desse Ministerio, seja paga no Thesouro Nacional, a F. Brigniet & Comp., a quantia de 419\$500, em quanto importa a inclusa factura relativa a fornecimentos feitos no corrente anno em proveito deste Tribunal.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 2.071 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a Souza Baptista & Comp., a quantia de 800\$ em quanto importam as duas inclusas facturas de serviços prestados e fornecimentos feitos em proveito deste tribunal no presente anno, correndo essa despesa, previamente empenhada, á conta da verba 7ª «Tribunal de Contas», parte Material, consignação «Acquisição e concerto de moveis e machinas de escrever, etc.», do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1922, sendo 400\$ na sub-consignação «Para a Directoria do Expediente, Salas das Sessões, etc.» e 400\$ na «Para o Gabinete da Presidencia, ministros, etc.».

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 2.072 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 31, de 1 de setembro proximo findo, com a cópia do decreto n. 15.633, de 25 de agosto anterior, que abre o credito especial de 23:900\$, para pagamento á firma Carvalho Pac & Comp., pelo fornecimento do araboço metálico e instalação do observatorio do Forte de São Luiz, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 2 do corrente, ordenar o registro do alludido credito.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 17 de outubro de 1922

Officios:

Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.060 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 15.632, de 22 de setembro proximo findo, que abre ao Ministerio

da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 300:000\$, destinado ao pagamento das despesas de recenção e homenageas do Congresso Nacional aos parlamentares estrangeiros em visita ao Brasil, por motivo da comemoração do centenario de sua independencia politica, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 13 do corrente, por despacho proferido no aviso n. 3.292 C, de 25 do já citado mez de setembro, daquelle ministerio, ordenou o registro do alludido credito.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 2.073 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal resolveu aprovar a fiança constante do incluso processo de João Camillo de Rezende, agente postal em Santa Rita do Cedro, nesse Estado.

Dia 18

Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.074 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio n. 1.125, de 21 de setembro proximo findo, relativo á comprovação do adiantamento de 225\$, feito ao Dr. Candido Barroso do Amaral, para occorrer ás despesas de prompto pagamento da 4ª Delegacia de Saude Publica, durante o terceiro trimestre do corrente anno, rogo-vos, de conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, providenciéis no sentido de ser remetida ao mesmo Tribunal, cópia authentica do aviso numero 724, de 16 de junho ultimo, que requisiou o alludido adiantamento.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.075 — Transmittindo-vos as inclusas tabellas de distribuição de creditos das verbas 17, 20, 22, 24, 27 e 30 do orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o vigente exercicio, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 29 de setembro proximo findo, por despacho proferido no aviso n. 4.594, de 19 do mesmo mez, daquelle ministerio, ordenou o registro das referidas tabellas.

N. 2.076 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 3.365, de 2 de setembro proximo findo, do Ministerio da Marinha, relativo ao pagamento, por exercicios findos, á «The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.», da importancia de 1:273\$, proveniente de fornecimentos feitos, em 1920, de carros motores e reboques requisitados pelo Estado-Maior da Armada, cabe-me devolver-vos, incluso, o alludido aviso e processo que o acompanha, por haver sido remetido, por equivoco, a este Tribunal.

N. 2.077 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 3.448, de 14 de setembro proximo findo, do Ministerio da Marinha, com a demonstração dos creditos com que devem ser habilitadas as delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos diversos Estados da União, para attender ao pagamento do aumento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias e masalidades, de que trata o art. 150 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, á conta do credito aberto pelo decreto numero 15.632, de 25 do mesmo mez, cabe-me devolver-vos, incluso, o alludido aviso e relação por haver sido remettido, por equivoco, a este Tribunal.

— Sr. director da Receita Publica:

N. 2.078 — Em resposta ao vosso officio n. 69, de 4 deste mez, solicitando a remissão para que essa directoria, por intermedio dos escripturarios Nero Macedo de Carvalho e Waldemar Figueirôa, verifique,

no cartório deste Tribunal, a escripturação do livro caixa de sellos adhesivos da Casa da Moeda, afim de obter dados relativos á Collectoria das Rendas Federaes em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, do período de 10 de julho a 21 de agosto de 1917, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro presidente concedeu a referida permissão.

—Sr. cartorário:

N. 2.079 — Communico-vos, para os devidos fins, haver o Sr. ministro presidente resolvido, attendendo ao que solicitou o director da Receita Publica, em officio n. 69, de 4 deste mez, conceder permissão aos escripturarios daquelle directoria, Nero Macedo de Carvalho e Waldemar Figueirôa, para, pela escripturação do livro caixa do «sellos adhesivos», da Casa da Moeda, apurarem elementos relativos á collectoria das rendas federaes em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, do período de 10 de julho a 21 de agosto de 1917.

—Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.080 — Em resposta ao vosso officio n. 147, de 29 de setembro proximo findo, solicitando a remessa, a essa directoria, do documento de despesa do Ministerio da Fazenda n. 150, de 17 de maio de 1918, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro presidente autorizou a remessa do referido documento, em protocollo.

N. 2.081 — Em resposta ao vosso officio n. 148, de 3 deste mez, solicitando informacões sobre o registro da despesa de 23.000\$, proveniente de fornecimentos feitos á Imrensa Nacional, pela firma Nordskog & Co. ap., em dezembro de 1921, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, na conformidade do despacho do Sr. ministro presidente, que segundo informa a 2ª directoria deste Tribunal, a atiludida despesa foi registrada em sessão de Primeira Camara de 3 de abril ultimo e o processo remittido a essa directoria, como consta do protocollo no dia 11 do mesmo mez.

N. 2.082 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no incluso processo em que Oswaldo de Almeida Areas, por seu procurador José Lopes de Oliveira Lyrio, pede entrega de importancias depositadas no Cofre de Ophios, em seu favor, cabe-me devolver-vos o alludido processo, por ter sido remittido, por equivoco, a este Tribunal.

N. 2.083 — Transmittindo-vos as inclusas demonstrações dos saldos verificados, no Thesouro Nacional, nas verbas 8ª, 11ª e 14ª, do Ministerio da Marinha, do orçamento para o vigente exercicio, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 29 de setembro proximo findo, por despacho proferido no vosso officio n. 143, de 19 do mesmo mez, recusou registro ás referidas demonstrações de caldopor não ter sido cumprido o disposto no art. 165 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que trata da organização de taboallas explicativas com declaração do quantum das importancias já pagas pelo mesmo Thesouro e dos creditos distribuidos.

—Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 2.084 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças e os reforços constantes dos cinco inclusos processos de Athur Guimarães, Antonio Silverio de Souza Alcantara, José Antonio da Cunha, Guilherme de Mallo Vianna e José do Carmo e Silva, collectores das rendas federaes, respectivamente, em Jacaracy, Itaberaba, Monte Alegre, Plataforma e Remanso, todos nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Esprito Santo:

Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças constantes dos quatro inclusos processos de Custodio Leite de Araújo, collecto das rendas federaes em São João do Muquy; Albino Moraes, escriptão da Collectoria federal de São Matheus; Francisco Jorge Ribeiro e Maria Salviato de Manzes, agentes postaes, respectivamente, em São João do Muquy e Santa Thereza, todos nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças e o reforço constante dos quatro inclusos processos de Benedicto de Souza Quito, João Barreto de Almeida, Onofre de Miranda e João Prates, collectores das rendas federaes, respectivamente, em Piracajá, Mont-Mór, Mococa e Rio das Pedras, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 2.087 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de prestação de fiança da agente do Correio da estação de Belém, nesse Estado, Raymunda de Paiva Dias Ferreira, resolveu, em sessão de 16 de agosto ultimo, aprovar a dita fiança.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.088 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o incluso processo, de prestação de fiança da agente do Correio em Alagoinha, nesse Estado, Patrocínia Edelvita Leit, resolveu, em sessão de 16 de agosto ultimo, julgar idonea e sufficiente a dita fiança.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 2.089 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente os tres inclusos processos de prestação de fianças dos agentes do Correio, nesse Estado, Augusta Rocha Luz do Bomfim, em Juissape, Isaías Doria de Souza, na Capitania do Porto de Caravellas e Alzira Neves da Rocha Petersen, no Porto de Bomfim, resolveu, em sessão de 16 de agosto ultimo, julgar idoneas e suficientes as supracitadas fianças.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso:

N. 2.090 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal resolveu aprovar a fiança constante do incluso processo de Gabriel Francisco de Mattos, thesoureiro da Administração dos Correios nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 2.091 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal deixou de aprovar o reforço de fiança constante do incluso processo de Raphael da Silva Brandão, collecto das rendas federaes em Barreto, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.029 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças constantes dos tres inclusos processos de Ociacilio Ferreira, thesoureiro da Alfandega do Rio Grande; Armando Porto Coelho, administrador da Mesa de Rendas de S. Borja e Olinda Alves Nunes, escriptão da Mesa de Rendas de Santa Victoria do Palmar, todos nesse Estado.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

91ª Sessão, em 18 de outubro de 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO ANDRÉ CAVALCANTI — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO A. PIRES E ALBUQUERQUE

Às 12 1/2 horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos e Alfredo Pinto.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Hermínio do Esprito Santo, presidente, Godofredo Cunha e Pedro Mibielli, com causa justificada, e os Srs. ministros Sebastião de Lacerda, João Mendes, que se encontram em gozo de licença.

Finda a leitura da acta da sessão anterior, pediu a palavra pela ordem o Sr. ministro Hermenegildo de Barros para rectificar a na parte em que consignava ter sido unanime o julgamento do *habeas corpus* numero 8.681, requerido pelo Dr. Macedo Soares, pois S. Ex. divergiu, por haver considerado que a falta de individuação dos pacientes fôra supprida por declaração posterior do impetrante.

Aproveitou S. Ex. o ensejo de estar com a palavra para requerer ao Sr. presidente do Tribunal le dignasse mandar publicar no *Diário Official* o voto que leu a proposito do *habeas corpus* n. 8.690, requerido em favor do Dr. Edmundo Bittencourt e outros. Acrescentou o Sr. ministro Hermenegildo: «O voto não tem valor de especie alguma, mas faz o requerimento por uma razão de ordem superior. Nunca solicitei nem tive a iniciativa da publicação de qualquer voto seu pela imprensa. Alguns, rarissimos, tem sido publicados a pedido insistente dos representantes dos jornaes. O de ante-nontem está neste caso. O Dr. Francisco Loup pediu-lhe o voto para publicá-lo no *Correio da Manhã*. Para corresponder ás gentilezas desse cavalheiro, forneci-lhe o voto, e cujas provas de impressão lhe acabavam de ser entregues porque a censura não quiz permitir que elle fosse publicado. E' por isso que requeria o publicação no *Diário Official*. Pensou em requerer *habeas corpus*, embora inidonea a medida, a seu ver, para a publicação no proprio *Correio da Manhã*, ou em outro qualquer jornal, mas reflectiu que isso poderia parecer ridículo, por parte de um ministro do Supremo Tribunal, além do que, podia acontecer que a ordem, fosse desacatada e não desejaria que por sua causa o Tribunal se expuzesse a um desprestigio».

O Sr. presidente determinou que o voto a que se referiu o Sr. ministro Hermenegildo de Barros fosse mandado publicar em seguida á presente acta.

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, procurador geral da Republica, pedindo a palavra, declarou que o Governo não prohibiu nem tinha porque prohibir a publicação do voto vencido d' seu eminente collega, voto de que é possível discordar, mas que se ha de reconhecer, foi proferido com o brilhantismo e elevação do costume.

Foi em seguida aprovada a acta com a rectificação retro e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente submetten ao egregio Tribunal os requerimentos em que João Antonio Malmo e outro e Micodemos Camillo Siqueira, pediam preferencia, respectiva-

mente, para os julgamentos da apelação cível n. 4 198 e da revista cível n. 2.184, sendo deferido o primeiro e indeferido o segundo, unânime mente.

JULGAMENTOS

Apellações civis

N. 3.752—Distrito Federal—Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; appellante, a Companhia de Telefones Interbaciaes; appellados, Ant. dos Paul. Rodrigues e sua mulher — Negou-se provimento á apelação unânime mente.

Ausente o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.762—Acre—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, o Juizo Federal, appellados, Cavalcante & Ribeiro — Negou-se provimento á apelação, unânime mente.

N. 3.774—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Leonil Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Viveiros de Castro; appellante, o Juizo Federal; appellado, o Dr. Franklin de M. alhões Leal — Deu-se provimento á apelação, para julgar o autor carcer de acção, unânime mente.

N. 3.780—Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, o Dr. Leonil Sagerbrón de Azevedo Magalhães; appellada, a Sociedade Anonyma «Gazeta de Noticias». — Negou-se provimento á apelação, unânime mente.

N. 3.783—Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto; 1.º appellante, o Juizo Federal da 2.ª Vara; 2.ºs appellantes, José Dias Ferraz da Luz e outros; 3.º appellante, a União Federal; appellados, os mesmos. — Deu-se provimento ás apellações *ex-officio* e da União Federal, para julgar improcedente a acção, unânime mente.

N. 3.794—Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto; appellantes, Antonio de Azevedo & Comp.; appellado, o Banco Nacional Ultramarino. — Negou-se provimento á apelação, unânime mente.

Impedido o Sr. ministro Viveiros de Castro.

N. 3.816—Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, 1.º appellante, o Juizo Federal da 1.ª Vara; 2.º appellante, a União Federal; appellada, a Compagnie Sud Atlantique. — Negou-se provimento ás apellações, contra os votos dos Srs. ministros Edmundo Lins e Muniz Barreto.

N. 3.818—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Leonil Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Viveiros de Castro; appellante, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Centro dos Varejistas de Santos; appellada, a Fazenda Nacional. — Foi confirmada a sentença appellada, unânime mente.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas. — O subsecretario, Edmundo da Veiga.

Voto vencido proferido pelo Sr. ministro Hermenegildo de Barros no julgamento do habeas-corpus n. 8.630, em que foram peticionantes o Dr. Edmundo Bittencourt e outros e que refere a acta retro.

«Se foi errado o voto que proferi na sessão de 3 de julho deste anno, reincido no erro, agora com mais probabilidade de

escusa ou perdão, porque erro em beneficio da liberdade individual, e men ver provavelmente sacrificada. Relato no erro, porque estou a excellentissima companhia do zotavel jurista conserto e a liberdade individual para retirar o meu voto aquella occasião. Suscita do a doutrina e que o poder judicial tem competência para conhecer dos casos politicos desde que haja lesão do direito individual, não exceptuei a intervenção daquelle poder mesmo em estado de sitio.

O trecho que então li está publicado com o meu voto, a pagina 208 da *Revista do Tribunal*: «A historia da Republica não é tão longa, nem a memoria dos homens tão fraca, que possam estar esquecidos casos politicos da maior importancia trazidos á barra deste Tribunal e por elle julgados. Lembra que em 1892, havendo o Presidente da Republica em exercicio decretado o estado de sitio, prendido e desterrado varios cidadãos, o Sr. Ruy Barbosa requereu ao Supremo Tribunal um *habeas-corpus* em favor destes. Entendia-se então que o Tribunal não podia ir em soccorro da liberdade individual e que se dizia violentada pelo Executivo, exactamente por se tratar de um caso de natureza politica, da alçada exclusiva do Congresso e estranho á acção do poder judiciario.

As idéas então dominantes são as mesmas que acabam de resurgir ao caso que se debate.

Felizmente, para honra do Supremo Tribunal e orgulho de todos os espiritos liberais, houve naquella época, e mesmo no seio desta corporação, quem se insubordinasse contra essa incapacidade vencionada a que se procurava reduzir o poder judiciario da Republica, votado pela Constituição á garantia de todas as liberdades.

Foi o actual presidente deste Tribunal, o preclaro Sr. Piza e Almeida, que adiantando-se a todos os seus collegas no caminho da liberdade e do direito, já então entendia que, aavez de se tratar de materia eminentemente politica, qual o estado de sitio, podia o Supremo Tribunal conhecer della, para garantir o direito da liberdade, reconhecido na carta constitucional da Republica e porventura ahi injustamente comprometido.

Passaram-se os annos. Em 1898 esta questão foi novamente trazida ao Supremo Tribunal, que levado por uma coherencia mal comprehendida, manteve a sua decisão anterior. Mas, era tão grande o progresso que nesses quinzentos annos havia feito o espirito liberal em nosso paiz, foi tal o movimento de surpresa e de critica que se observou em torno do Tribunal ao ser conhecida a sua sentença que, poucos dias depois em novo pedido de *habeas-corpus*, elle renudiava as suas doutrinas e julgava-se competente para apreciar a medida politica do sitio sob o ponto de vista dos direitos individuais por ella offendida.

Dir-se-á que, decretado o estado de sitio, ficam suspensas todas as garantias constitucionaes, nos termos do artigo 80 da Constituição.

O argumento prova de mais, porque se todas as garantias ficam suspensas, a immuniidade parlamentar, que é tambem uma garantia, deixaria de ser respeitada, conforme opinião que neste sentido tambem existe, mesmo no seio do Tribunal. Entretanto, o proprio decreto do estado de sitio ressalva as immuniidades parlamentares e o Tribunal tambem entende que estas não podem ser abrangidas por aquelle.

Por conseguinte o texto constitucional deve ser entendido de modo a não autorizar conclusões inaceitaveis. Já se tem sustentado no Supremo Tribunal, embora não seja essa a opinião do meu ante, que o poder judiciario pode apreciar a conveniencia ou in-

conveniencia do estado de sitio, julgar da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, verificar se a medida excepcional foi decretada nos termos precisos da Constituição, isto é, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção interna. Não irei tão longe, por me parecer que isto é da competência privativa do poder que decreta o sitio — o Legislativo ou o Executivo. Mas se o poder judiciario não pode conhecer da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do estado de sitio, pôde conhecer dos abusos porventura praticados durante esse estado contra a liberdade do cidadão. Ainda não me apoio na autoridade, tantas vezes invocada do Dr. Eritacio Pessoa que, sempre coherente, sustentava, como juiz do Supremo Tribunal, em 1907, a mesma opinião que, annos antes externára, como legislador na Camara dos Deputados, em 1892, a propósito do mesmo estado de sitio, em virtude do qual o Vice-presidente da Republica prendia varios cidadãos e desterrava outros para pontos longinquos do territorio nacional.

Quando o Dr. Felisbello Freire, embora defensor acerrimo da situação, decia na Camara dos Deputados que não exercia em absoluto a intervenção do poder judiciario na questão do estado de sitio, mas tão somente em quanto essa questão tinha caracter politico, isto é, até ao dia em que o Congresso resolvesse aprovar ou não o estado de sitio decretado pelo Executivo, o Dr. Eritacio Pessoa lhe deu o seguinte anate: «Nós não queremos que o poder judiciario intervise o acto é ou não constitucional; o que queremos saber é se ha ou não direitos sacrificados de cidadãos». Permittendo o orador em que artigo da Constituição en contrava o apontante a competência conferida ao Poder judiciario para conhecer o lado delictuoso dos acontecimentos, antes de iniciado o acto principal, isto é, a constitucionalidade do sitio, a resposta foi esta: «Não citarei aqui o artigo da Constituição que attribua ao Poder judiciario essa competência, porém citarei artigo da Constituição que dá ao Poder judiciario competencia para intervir quando haja qualquer violação do direito». (Documentos parlamentares, Estado de Sitio, vol. VI, pag. 26).

Nem se comprehende que possa ser outra a intelligencia do texto constitucional. Se fosse possível admitti que o Poder Executivo pôde predejudicar cidadãos innocentes ou conservá-los em prisão por tempo indefinido, sem culpa provada nos acontecimentos ou determinarem o estado de sitio; si fosse possível conceber que neste paiz, que festeja os cem annos de sua independencia politica, neste paiz de regimen democratico, onde a liberdade se acha definitivamente implantada vudesse, alquem affirmar que o Poder Executivo pôde fazer no estado de sitio o que lhe aprouver e como quizer em prejuizo da liberdade do cidadão, sem que o Poder judiciario possa intervir para defender essa liberdade contra o arbitrio e a omnipotencia, então em vez de um paiz de brasileiros livres, seriamos um paiz de escravizados em que a unica vontade soberana seria a do Presidente da Republica.

Mas não é assim para o Chefe da Nação que dirige actualmente seus destinos; não é assim para o homem tuja clarividencias tem manifestado no desempenho das mais elevadas funções publicas; não é assim principalmente, para juiz, que, comprehendendo o seu papel, nega solidiedade uma opinião que se lhe affigura um anesquilamento do sistema, que o desfigura, e de uma, e a nullas e o derrinco; e á minha opinião que, em um caso em que um cidadão brasileiro pede ao Poder judiciario garantir para o seu direito de propriedade ameaçada

reduz o Supremo Tribunal Federal a uma figura puramente decorativa, a uma especie de eunuco do systemo constitucional, sem vigor, sem energia, sem virilidade para defender esse direito. Não se trata, no caso, de um direito de propriedade simplesmente ameaçado, mas de um direito de liberdade já definitivamente sacrificado.

O paciente está preso há mais de tres mezes. Ou elle não teve participação nos acontecimentos de 5 de julho, e não se comprehende que esteja preso até agora; ou a sua responsabilidade por taes acontecimentos ficou apurada, e neste caso deve ser submettida ao Tribunal competente para o julgar, porque isto nunca se negou a nenhum criminoso em paiz algum do mundo civilizado.

AUTOS QUE BAIXARAM A SECRETARIA COM VISTA ÀS PARTES

Recurso extraordinario

N. 1 580.—S. Paulo.—Recorrente, a Companhia Lylista de Anilagens; recorrida, a Guardian Awrance Company, Limited.

Appellação civil

N. 3.490.—S. Paulo.—Appellantes, a Companhia dos Fazendeiros de S. Paulo e outros; appellados, João Rodrigues Maia e outros.

AUDIENCIA EM 18 DE OUTUBRO DE 1922

Naiz semanal, o Sr. ministro Alfredo Pinto

Foram publicados os seguintes processos:

Aggraves de petição

N. 3.148.—Pará.—Aggravante, a Companhia de Seguros Sagres; agravados, Manoel Pedro & Comp.—Não se conheceu dos embargos.

N. 3.285.—S. Paulo.—Aggravante, a Companhia Agricola Rodrigues Alves; agravado, o Estado de S. Paulo.—Negou-se provimento ao agravo.

N. 3.291.—Districto Federal.—Aggravante, José Leal Ferreira; agravada, a Prefeitura Municipal do Districto Federal.—Não se conheceu do agravo.

Carta testemunhavel

N. 3.287.—Districto Federal.—Supplicante, a Société d'Entreprises Générale au Brésil; supplicados, G. Souza & Comp.—Julgou-se improcedente a carta testemunhavel.

Appellações civis

N. 2.932.—Districto Federal.—Appellantes, o Juiz e a União federaes; appellados, Zenha, Ramos & Comp. e outros.—Deu-se provimento á appellação.

N. 3.505.—Districto Federal.—Appellantes, Dr. Carlos Euler e outros; appellada, a União Federal.—Negou-se provimento á appellação.

N. 2.742.—Districto Federal.—Appellantes, Joaquim Antonio Dias Guimarães Souto Mayor e outros.—Negou-se provimento á appellação.

N. 3.087.—Acre.—Appellante, o Juiz Federal; appellado, Raymundo Martins.—Negou-se provimento.

Revisões criminaes

N. 1.888.—Rio Grande do Sul.—Requerente, Joaquim Pereira dos Santos.—Negou-se revisão.

N. 2.172.—Pernambuco.—Requerente, José Severino Monteiro.—Não se conheceu do pedido.

N. 2.183.—Minas Geraes.—Requerente, José Amaro da Annuniação.—Julgou-se procedente o pedido para absolver o peticionario.

Requerimento

Compareceu o advogado Dr. Edmundo de Miranda Jordão e disse que, por parte de D. Corina Esquivel de Asensi na homologação de sentença estrangeira n. 791, lavrada a Carlos Miguel de Asensi, do prazo para embargos ao v. accordão que homologou a sentença de desquite proferida pelas Justicas da Republica Argentina.—Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu mais o advogado Dr. Edgard de Oliveira Lima e, por parte do Dr. Eduardo Martins Fontes, nos autos do recurso extraordinario n. 1.528, lançou a recorrente Bianca Temo-sti do prazo que lhe foi assignado em audiencia para vir passar em julgado o accordão que negou provimento ao recurso, e requereu que, sob preção, se houvesse o lançamento por feito.—Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, ainda, o advogado Dr. Gabriel Fernandes por parte de A. Pessoa & Comp., nos autos de agravo de petição n. 3.189, viúdos do Estado de São Paulo, e requereu fosse intimada, por preção, a Companhia Brasileira de Seguros, que não tem procurador judicial perante este Tribunal para sciencia do accordão deste Egrejo Tribunal, que, condemnou a sentença de primeira instancia, negou provimento ao agravo interposto pela mesma companhia, sob pena de revella e lançamento.—Apregoada, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, finalmente, o advogado Dr. Vicente de Saboia Lima e, nos autos de recurso extraordinario n. 1.270, em que foram recorrentes Gustavo Soares Parente e outros, e recorridos Maria Vitalina Parente Gomes e outros, por parte destes, assignou, sob preção, aos recorrentes, por não terem procurador aqui constituido, o prazo legal para transita, em julgado o accordão que vae conhecer da recurso, sob penas de revella e lançamento.—Apregoados, não compareceram, sendo deferido.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento ilegal a prisão resultante de pronuncia decretada por juiz competente.

N. 8.104.—Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente Francisco Mastrochirico e recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo;

Accordam negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão denegatoria do *habeas-corpus* impetrado em favor do recorrente, porquanto está o mesmo pronunciado por juiz competente, como incurso nas penas do art. 336, § 1º, do Código Penal, e não tem havido demora injustificavel no andamento do seu processo.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 17 de dezembro de 1921.—*André Cavalcanti*, V. P.—*Leoni Ramos*, relator.—*Hermenegildo de Barros*.—*E. Lins*.—*Pedro dos Santos*.—*Muniz Barreto*.—*G. Natal*.—*Vineiros de Castro*, vencido.—*Alfredo Pinto*.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda.—O sub-Secretario, *Edmundo da Veiga*.

HABEAS-CORPUS

O Supremo Tribunal Federal não conhece de pedido de habeas-corpus que não esteja devidamente instruido.

N. 8.106.—Relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originario, em que é impetrante o advogado Octavio Steiner do Couto e paciente Nelson Silveira.

O Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento do pedido, visto não estar devidamente instruido nos termos do art. 115 do Regimento do Tribunal Custas, *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 17 de dezembro de 1921.—*André Cavalcanti*, V. P.—*Pedro Mibielli*, relator.—*Hermenegildo de Barros*.—*E. Lins*.—*Pedro dos Santos*.—*Muniz Barreto*.—*Leoni Ramos*.—*G. Natal*.—*Vineiros de Castro*.—*Alfredo Pinto*.—*Godofredo Cunha*.—Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. O sub-Secretario, *Edmundo da Veiga*.

HABEAS-CORPUS

O habeas-corpus é meio habil para garantir o exercicio de funções politicas, quando for certo, liquido e incontestavel o direito dos pacientes.

Pela Constituição do Estado do Pará, só por meio de recurso, poderá o Congresso Estadual conhecer da decisão dos Conselhos Municipaes em materia de reconhecimento dos poderes dos seus membros, e do intendente, ou se pronunciar sobre tal assumpto.

N. 8.115.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso interposto pelos advogados Nilo Penna, Alcino Gomba do Amaral Caccia e Antonio Teixeira de Lemos, da decisão pela qual o juiz substituto federal no exercicio parcial de juiz seccional do Estado do Pará, denegou a ordem de *habeas-corpus*, por elles impetrada, em favor do Dr. Antonio da Cunha Mendes, Raul Engelhard e Genesio da Fonseca Lima, para o fim de poderem os pacientes penetrar no edificio da municipalidade de Soure, e ahi, livres de qualquer constrangimento por illegalidade ou abuso de poder, tomar posse dos cargos de intendente e vogaes do Conselho Municipal, para os quaes foram, respectivamente, eleitos, reconhecidos os diplomas, e exercer as funções inherentes a esses mesmos cargos na exploração do mandato, visto se acharem ameaçados de serem privados de tomar posse dos seus cargos, por parte do Congresso do Estado, que, se arrogando attribuições que não possui, decretou a nullidade do acto que os reconheceu e diplomou; e

Considerando que o fundamento da denegação do pedido foi a illiquidez do direito dos pacientes, visto terem funcioneado no municipio de Soure duas juntas apuradoras; uma que diplomou os pacientes e outra que annullou as eleições, o que deu logar a que o Congresso annullasse as eleições, e procedidas naquella municipio no dia 2º de junho do corrente anno, e mandasse proceder a outra no dia que o governador designou;

Considerando, porém, que está provado, pelos documentos com que foi instruido o pedido, e ninguém o contesta, que os pacientes foram eleitos respectivamente intendentes e vogaes do munici-

cipio de Soure, em pleito regular, o que é attestado pelas duas parcialidades políticas e o reconheceu o proprio governador do Estado;

Considerando que são os pacientes os unicos diplomados pela junta legalmente constituída;

Considerando que não houve, nem seria possível haver, dualidade de juntas apuradoras, porquanto, de conformidade com a legislação do Estado do Pará, a junta apuradora das eleições municipais do municipio do Soure deve compôr-se de 13 membros, isto é, dos vogaes que constituem o Conselho Municipal, que são oito, e os immediatos em numero igual a dous terços daquelles, que segundo o art. 16 do decreto numero 3.826, de 22 de abril do corrente anno, são cinco, e pelas certidões das actas da reunião em que foram reconhecidos os pacientes, vê-se que a junta que os reconheceu e diplomou foi constituída pela maioria exigida pela lei;

Considerando que, tendo essa junta funcionado com a maioria absoluta dos membros que a devem compôr, impossível seria que outra junta tivesse funcionado, na mesma occasião, com igual maioria. E' aberrante da mathematica e até do bom senso que de um todo se possam tirar duas maiorias;

Considerando que pelo art. 22, n. 13, da Constituição do Estado, assim como pelo art. 66 e seus paragraphos, da lei n. 922, de 10 de outubro de 1901, reorganizou as municipalidades, só, por meio de recurso, pôde o Congresso conhecer ou se pronunciar sobre decisões dos Conselhos, em materia de reconhecimento de poderes de seus membros e do intendente; devendo ser interposto tal recurso, independentemente de requerimento, ou perante o tabelião da sede do municipio, dentro de 15 dias, e neste caso, será tomado por termo no livro de notas, ou perante a secretaria em qualquer das Casas do Congresso, dentro de 30 dias, devendo, nesta hypothese, ser tomado por termo em livro especial;

Considerando que pelos documentos de fls. 73 e 74, que são duas certidões authenticas, se verifica que do acto que reconheceu e diplomou os pacientes não foi interposto recurso para o Congresso;

Considerando que este, annullando as eleições procedidas no municipio de Soure, sem que tivesse havido recurso, e orbitou de suas attribuições, praticou um acto nullo que, como tal, não pôde produzir effeitos juridicos, que é como se não existisse, e, portanto, deve subsistir o acto da junta apuradora que reconheceu e diplomou os pacientes.

Accordam dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem impetrada nos termos do pedido.

Supremo Tribunal Federal, 24 de dezembro de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Hermenegildo de Barros*, vencido na preliminar de não ser caso de *habeas-corpus*. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*, vencido na preliminar. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*, vencido na preliminar, por não ser caso de *habeas-corpus*. — *Godofredo Cunha*, vencido.

Foi voto vencedor, o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

HABEAS-CORPUS

O Supremo Tribunal Federal conhece de pedido originario de *habeas-corpus*, partindo o constrangimento de que se queira o paciente da 3ª Camara da Corte de Appellação do Districto Federal.

Não é illegal a coacção resultante de condemnação proferida por juiz competente e por factos que constituem crime, em face do Código Penal.

N. 8.126. — Vistos e relatados estes autos em que o bacharel Luiz de Moraes Jardim requer uma ordem de *habeas-corpus* em favor de João Braga, que se acha preso na Casa de Detenção desta Capital por ter sido condemnado como incurso nos artigos 331 n. 2 combinado com o art. 330 § 4º do Código Penal, sob o fundamento de ser evidentemente nullo o seu processo;

Accordam conhecer originariamente do pedido por emanar a coacção de que se queira o paciente da 3ª Camara da Corte de Appellação, e negar a ordem impetrada, porque o paciente está condemnado por juiz competente e por factos que constituem crime em face do Código Penal.

As irregularidades e nullidades que, segundo allega o impetrante, se teriam dado no processo, devem ser apreciadas em revisão criminal.

Custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 28 de dezembro de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, Relator. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *Godofredo Cunha*. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O Sub-Secretario, *Edmundo da Veiga*.

HABEAS-CORPUS

O Supremo Tribunal Federal não conhece de pedido de *habeas-corpus* que se não mostre devidamente instruido.

N. 8.139. — Relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originario em que é requerente Henrique de Cordova e paciente Clodoaldo Barreto Muniz, preso na cadeia civil de Boa Vista do Erechim no Estado do Rio Grande do Sul.

O Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento do pedido visto não estar elle devidamente instruido.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 31 de dezembro de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Pedro Mibielli*, Relator. — *Pedro dos Santos*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-Secretario, *Edmundo da Veiga*.

HABEAS-CORPUS

Todo official, effectivo ou honorario, que for condemnado por crime commum á pena de prisão celular por mais de dous annos, será excluido da Armada com todos os effeitos da pena de destituição, como si nella incorresse. Por força de comprehensão essa regra não pôde deixar de abranger os officiaes reformados.

A interpretação extensiva por força de comprehensão não se confunde com a extensiva por analogia ou paridade, prohibida pelo Código Penal. Perdendo o official a sua patente quando condemnado a mais de dous annos de prisão, por sentença passada em julgado, a penitenciaria commum é o logar proprio para o cumprimento da pena.

N. 8.262. — Vistos e expostos os autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente o impetrante Dr. Astolpho Rezende, recorrida a 3ª Camara da Corte de Appellação do Districto Federal, e paciente o almirante reformado Alexandre Baptista Branco;

Considerando que o paciente foi condemnado em 27 de abril de 1920 pelo Tribunal do Jury da cidade do Rio de Janeiro como incurso no grão minimo do art. 294, paragrapho 2º, do Código Penal, á pena de seis annos de prisão celular convertida em prisão com trabalho, designando expressamente a sentença a Casa de Correção desta cidade para cumprimento da pena;

Considerando que o accordo da 3ª Camara da Corte de Appellação de 30 de julho de 1921 confirmou aquella sentença, e que a mesma transitou em julgado;

Considerando que visto isto o juiz da execução mandou expedir carta de guia, afim de que o paciente cumpra a pena na Casa de Correção, e requisitar ao almirante chefe do Estado Maior da Armada a sua transferencia do estabelecimento militar, em que se acha, para a referida Casa;

Considerando que o paciente, não se conformando com aquelle despacho, reputado por elle illegal, por importar na annullação de todas as honras, privilegios e prerogativas, inclusive a de cumprir a pena na prisão militar em que se acha, prerogativas inherentes á patente de official general da Armada, da qual não pôde jámais ser privado nos termos do art. 74 da Constituição, requereu á 3ª Camara uma ordem de *habeas-corpus* para o fim de ser conservado na mesma prisão até final cumprimento da sentença condemnatoria;

Considerando que a Camara recorrida denegou a ordem, porque o art. 76 da Constituição recebeu regulamentação no art. 48, paragrapho 2º, do Código Penal da Armada, que prescreve: — «Todo official, effectivo ou honorario, que for condemnado por crime commum á pena de prisão celular por mais de dous annos, será excluido da Armada com todos os effeitos da pena de destituição, como si nella incorresse» — não podendo deixar tal dispositivo de abranger por força de comprehensão os officiaes reformados, como mostra o relatório da commissão organizadora do Código Penal Militar apresentado ao Ministerio da Marinha, ter sido intuito dos elaboradores do Código;

Considerando que, nos termos do citado art. 76 da Constituição, os officiaes do Exército e da Armada só perdem suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, pas-

sada em julgado nos tribunais competentes;

Considerando que a condenação em mais de dois annos de prisão (e não a penas inferiores) tem o effeito de privar da patente o militar, e que esta disposição é uma limitação á plenitude de que trata o art. 74 da Constituição, e ao poder de que trata o art. 34, n. 23, da mesma Constituição; em virtude della o Congresso Nacional não poderá annexar a pena de perda da patente a quaesquer outras que não excederem de dois annos de prisão (Barbalho, Comment., pag. 342);

Considerando que no conceito da referida comissão o legislador, estabelecendo no citado art. 76 que o official condemnado á pena de prisão por mais de dois annos perde o seu posto, não teve em mira agravar-lhe a sorte e sim traçar o limite além do qual, por effeito da prisão, poderá elle ser privado de sua patente (Macedo Soares (Oscar), Código Penal Militar, pag. 294);

Considerando que assim já sentenciou o Supremo Tribunal Federal no accordo de 13 de novembro de 1912 sem inquirir si tribunais competentes são os que constituem o foro especial dos militares;

Considerando que o art. 48, paragrapho 2º, regulamentando o alludido art. 76, se refere expressamente a todo official da Armada, e só exemplificativamente menciona os effectivos e honorarios;

Considerando que a interpretação extensiva por força de comprehensão não se confunde com a extensiva por analogia ou paridade, prohibida pelo art. 1º, 2ª alinea, do Código Penal;

Considerando que os militares que tenham de ser julgados no foro civil serão conservados nas prisões militares á disposição dos magistrados civis até que se decida de sua sorte por sentença definitiva para então serem removidos para as cadeias publicas e terem baixa dos corpos a que pertencerem e o commandante da fortaleza ou quartel deverá cumprir as requisições que para a soltura ou apresentação do preso receber dessas autoridades (Provisão de 19 de agosto de 1837, aviso de 29 de agosto de 1837, provisão de 18 de janeiro de 1843);

Considerando que, perdendo o official a sua patente quando condemnado a mais de dois annos de prisão por sentença passada em julgado do juiz seccional, a penitenciaria commun, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, e o lugar proprio para o cumprimento da pena (citado accordo de 13 de novembro de 1912);

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida, pagas as custas, *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 28 de janeiro de 1922. — André Cavalcanti, N. P. — Godofredo Cunha, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Alfredo Pinto. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

Não conhece o Supremo Tribunal Federal de pedido originario de *habeas-corpus*, resultando o constrangimento de que se queixa o paciente de despacho de pronuncia proferido por juiz de direito da Justiça Estadual.

N. 8.384. — Relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originario, em que á requerente o paciente Nilo

Brandão, que allega coacção em virtude de despacho de pronuncia do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Capital do Estado do Paraná, que o julgou incurso nas penas do art. 267 do Cod. Penal.

O Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento do pedido, visto ser elle originario, e ao Tribunal Superior do Estado cabe o conhecimento originario.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1922. — Pedro Mibielli, relator. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto. — Leoni Ramos. — G. Natal. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro H. do Espirito Santo e foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-Secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a prisão resultante de condenação proferida por juiz competente.

N. 8.497 — Vistos e relatados estes autos de petição originaria de *habeas-corpus*, em que são pacientes Antonio Felipe e outro, presos recolhidos á cadeia da cidade de Sabará, Minas Geraes.

O Supremo Tribunal Federal nega a impetrada ordem, porque, das informações, por telegramma junto, se verifica que os pacientes foram condemnados por crime de furto, cujas penas terminam em 1922.

Distrito Federal, 10 de julho de 1922. — H. do Espirito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — G. Natal. — E. Lins. — Leoni Ramos. — Hermenegildo de Barros. Preliminarmente, não conheci do pedido originario, porque este devia ser dirigido ao juiz das execuções criminaes.

De *meritis*, negou á ordem, por não estar cumprida a pena imposta aos pacientes.

HABEAS-CORPUS

O crime de *peculato* é da competência do Jury e não dos juizes de direito.

Constitue constrangimento illegal, remediavel por meio de *habeas-corpus*, a prisão resultante de julgamento por juiz incompetente.

N. 8.567 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, feita originariamente a este Tribunal pelos advogados Oscar Tollens e Bento Ferraz, em favor de Synesio Carneiro Braga, preso na cadeia da Capital do Estado de S. Paulo; accordam em conceder a impetrada ordem de *habeas-corpus*, visto que o crime praticado pelo paciente é o de *peculato* e, portanto, da competência do Tribunal do Jury e não dos juizes de direito, conforme já decidiu este Tribunal no accordo n. 8.492.

Supremo Tribunal Federal, 10 de julho de 1922. — H. do Espirito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — G. Natal. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-Secretario Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Não constitue coacção illegal remediavel por via de *habeas-corpus* a resultante de um despacho ordenatorio do processo criminal, pelo qual foi vedado ao paciente representar o seu constituinte, processado como réo revel.

N. 8.591. — Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente José Fernandes Guimarães. O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, o despacho de fls. 19, proferido pela Terceira Camara da Corte de Appellação.

Distrito Federal, 10 de julho de 1922. — H. do Espirito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — G. Natal. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha.

Accórdão da Terceira Camara da Corte de Appellação

Vistos, relatados e discutidos os autos de *habeas-corpus* n. 4.353, em que é impetrante o Dr. Dulcidea de Menezes o paciente José Fernandes Guimarães;

Accordam os juizes da 3ª Camara da Corte de Appellação em não tomar conhecimento do pedido por não caber na hypothese dos autos o remedio do *habeas-corpus*, baseado como é o pretendido constrangimento illegal, a que allude o impetrante, em um despacho ordenatorio do processo criminal, a que está sujeito o paciente na 5ª Vara Criminal, o em que lhe foi vedado representar o seu constituinte, processado como réo revel. E' bem de ver-se que desse despacho não pôde, de fórma alguma, defluir violencia ou coacção ao paciente, nos termos do art. 72, § 22, da Constituição Federal, susceptivel unicamente de acarretar nulidade, quando por occasião da pronuncia fosse, porventura, tido como illegal, o que, aliás, só favoreceria ao referido paciente. Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1922. — Sá Pereira, P., o. voto. — Machado Guimarães. — Edmundo Rego, vencido, conhecia do recurso, para negar a ordem.

HABEAS-CORPUS

O menor não pôde ser alistado e sorteado para o serviço do Exercito; não obsta que ao tempo em que deca a incorporação tenha já atingido a sua maioridade, porquanto, o serviço a que ficará obrigado a prestar será em virtude de sorteio illegalmente feito.

N. 8.616. — Relatados e discutidos estes autos do recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente Paulo de Saules o recorrido o Dr. Juiz federal da 1ª Vara, delles consta que o recorrente antes do attingir a sua maioridade foi alistado o sorteado para o serviço militar, pelo que foi chamado para ser incorporado a uma das unidades do Exercito. Isto posto; e,

Considerando que o menor não pôde ser alistado e sorteado, conforme uniforme jurisprudencia deste Supremo Tribunal;

Considerando que não obsta que, ao tempo em que vae ser incorporado, tenha já atingido a sua maioridade, porquanto, o serviço a que está obrigado o

prestar é em virtude do sorteio ilegalmente feito, pelo que só é obrigado ao serviço mediante novo sorteio.

O Supremo Tribunal Federal dá provimento ao recurso para conceder a ordem impetrada.

Supremo Tribunal Federal, 31 de julho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Mibielli, relator. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Godofredo Cunha, vencido. — Muniz Barreto, vencido..

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Confirma-se a sentença appellada quando no processo se tiverem guardado as formulas legais e tiverem sido plenamente provados os factos pelos quaes for accusado o appellante.

N. 884. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação criminal interposta por Fernando Gago Moreno, da sentença pela qual o juiz federal do Estado de S. Paulo o condemnou a cinco annos de prisão celllular, além da perda das notas apprehendidas, grão médio do art. 13, em referencia ao art. 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, por ter o réo appellante introduzido dolosamente na circulação, na cidade de Piracicaba e na povoação de Xarqueada, duas notas falsas de 100\$ e duas de 500\$, nos dias 17 e 18 de maio de 1921:

Accordam negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, porquanto, no processo guardaram-se as formulas legais; estão plenamente provados os actos pelos quaes é accusado o appellante, não só pelos depoimentos das testemunhas do summario como pela sua propria confissão, e é legal a pena applicada. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, relator. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto. Foi presente. — A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

A falsificação e a introdução de moeda falsa na circulação, quando os dois factos são praticados pelo mesmo individuo, constituem um só crime, que é o segundo, punido pelo art. 7º, paragrapho unico, da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

N. 889. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal do Estado de S. Paulo, entre Victorio Barizzoni e Luiz Gonzaga Martins como appellantes, e, como appellada, a justiça federal, verifica-se que o Dr. procurador da Republica, na secção daquelle Estado, denunciou os appellantes como incurso nos arts. 7 e 13, da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, por terem introduzido na circulação, em S. Manoel, como autenticas, varias moedas falsas de 2\$, por elles mesmos fabricadas, com material, peso e valor diversos dos das verdadeiras.

Tendo o processo seguido o curso normal, foram os réos condemnados a doze annos de prisão celllular, além da perda das moedas apprehendidas e dos objectos destinados ao fabrico, grão maximo do art. 7º, paragrapho unico da lei numero 2.110, de 30 de setembro de 1909, pena mais graves em que incorreram,

de accordo com a regra do art. 66, n. 3, doCodigo Penal.

Desta sentença os réos appellaram opportunamente,mas não arrazoaam nesta instancia.

Em seu parecer, pede o Sr. ministro procurador geral da Republica se dê, em parte, provimento á appellação para se applicar aos appellantes a regra do artigo 62, § 1º, doCodigo Penal; porque a falsificação e o uso da moeda, realizados pelo mesmo individuo, não são factos distinctos, porém, actos constitutivos de um mesmo facto, phases de um só delicto, a que se não pôde impor mais de uma pena.

Isto posto,

Considerando que o crime está plenamente provado dos autos, como se vê pelo auto de busca e apprehensão a fls. 6-8, bem como pela confissão dos réos a fls. 13 e 19, e pelos depoimentos das testemunhas de fls. 173 e 183;

Considerando, porém, que é plenamente procedente o parecer do Sr. ministro procurador geral, quando opina se dê provimento, em parte, á appellação dos réos, para se reduzir a pena ao grão médio do art. 13, com referencia ao artigo 7º, paragrapho unico, da lei numero 2.110, de 30 de setembro de 1909; pois,

Considerando que, segundo bem se diz no alludido parecer, a falsificação da moeda é mero acto preparatorio do delicto que só se consumma com o seu uso ou emprego, isto é, com a sua introdução na circulação;

Considerando que só quando a falsificação e a introdução na circulação são praticadas por individuos diferentes, é que considerações de elevado interesse publico induziram os legisladores a erigir a fabricação — mero acto preparatorio da introdução na circulação — em delicto autonomo e acabado, derogando a seu respeito a regra de que não são passíveis de pena a resolução de commetter crimes e os actos preparatorios;

Accorda o Supremo Tribunal Federal dar, em parte, provimento á appellação para reduzir a pena ao grão médio do art. 13, com referencia ao art. 7º, paragrapho unico, da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, isto é, nove annos de prisão celllular, além da perda da moeda apprehendida e dos objectos destinados ao fabrico.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 22 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — André Cavalcanti. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Estando sufficientemente provado o crime pelo qual foi o peticionario condemnado, e tendo-se guardado, no processo e julgamento a que foi o mesmo submettido, as formulas legais, não tem cabimento a revisão do processo.

N. 1.784. — Vistos, expostos e discutidos estes autos em que Anselmo Joaquim Bento, que se acha recolhido á cadeia de Ubatuba, no Estado de Minas Geraes, em cumprimento da pena de 12 annos e tres mezes de prisão simples, grão sub-médio do art. 294, § 2º, combinado com o art. 409, ambos doCodigo Penal que lhe foi imposta, em vista das decisões do Jury daquelle comarca, como autor da morte de José Coelho, em 6 de setembro de 1909, pede a revisão

do seu processo para ser submettido a novo julgamento, e,

Considerando que, pelo que se apura dos autos, está provado o crime pelo qual foi o peticionario accusado e condemnado; que, na petição de revisão, a que foi submettido, guardaram-se as formulas legais, o que aliás já foi reconhecido pela Camara Criminal do Tribunal da Relação do Estado, em grão de appellação e que é legal a pena applicada;

Accordam negar a revisão pedida, pagas as custas pelo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, relator. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

A revisão dos processos criminaes pôde ser requerida ex-officio pelo Procurador Geral da Republica, á circumstancia attenuante, de summa importancia, de — não ter havido no aetlinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar — consistindo com a aggravante qualificativa do art. 39 § 9º do Cod. Penal e com outras da mesma natureza, embora de menor gravidade, determina a redução da pena ao médio.

N. 1.923 — Vistos e relatados os autos de revisão criminal em que é peticionario Joaquim Barbosa Martins, condemnado no segundo julgamento, pelo qual protestou, a 29 annos e 9 mezes de prisão simples, sub-maximo do art. 294, paragrapho 1º, doCodigo Penal, combinado com o art. 409 do mesmoCodigo; considerando que o requerente não appellou para o Superior Tribunal de Justiça do Estado da decisão condemnatoria acima citada proferida pelo Jury de Quipapá, Estado de Pernambuco;

considerando que o requerente apenas allega como fundamento do pedido de revisão — «haver no seu processo uma illegalidade exorbitante» —, mas não a indica, o que evidentemente não basta para justificar o provimento do recurso;

considerando, porém, que o Ministro Procurador Geral da Republica pede ex-officio, como lhe faculta o art. 81 § 1º da Constituição da União, a redução da pena ao grão médio do referido art. 294, § 1º, por ter verificado que si é certo que a autoria do homicidio está devidamente provada e bem assim a aggravante qualificativa do art. 39, § 9º, não é menos certo que não o está a circumstancia gradativa do art. 39, § 1º, da morte; e que embora subsistam outras da mesma natureza não são ellas de tal gravidade que devam manter a condemnación no sub-maximo, quando ha a favor do recorrente attenuante de summa importancia — a do art. 42, § 1º, — não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar — circumstancia reconhecida pelo Jury;

accordam dar provimento ao recurso para o fim de reduzir a pena ao grão médio do já citado artigo, como requer o Ministro Procurador Geral.

Supremo Tribunal Federal, 14 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — G. Natal. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro

Mibielli. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Vireiros de Castro. — Leoni Ramos. — Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Defere-se o pedido, para ver o réo submettido e mandado a novo jury, atten-tas as muitas nulidades existentes no plenário.

N. 1.903. — Vistos, relatados e dis-cutidos estes autos de revisão criminal do Rio Grande do Sul, verifica-se que Magno Candio foi condemnado a 16 an-nos e 6 meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 1º, do Código Penal, pelo jury da comarca de Umarahy, como um dos autores do homicidio do menor Victor Lopes.

Requer a presente revisão, allegando: 1º, ser a sentença condemnatoria con-traria á evidencia dos autos; e

2º, ter havido, no julgamento, varias nulidades.

E conclue, pedindo que o Tribunal esse digne determinar novo julgamento para o delictionario (fls. 1).

Isto posto, considera-se que a sentença conde-mnatoria não é contraria á evidencia dos autos; mas a prova nestes existi-ente é fraguissima, pois consiste apenas nas declarações do réo a fls. 8 v. e 163 v. as oraes não podem, de modo al-gum, constituir uma confissão;

considerando que, no julgamento, se deram as seguintes nulidades:

1º, o primeiro quesito está pessima-mente formulado, como se vê pela respectiva transcrição: «O réo Magno Candio, ás primeiras horas da noite de seis de julho do corrente anno, proximo da Barra Grande, nas immedições des-ta cidade, matou o menor Victor Lopes, do modo por que se acha verificado no auto de corpo de delicto de folhas?» (fls. 121)

Ora, eis o que consta do auto de cor-po de delicto de fls.: encontraram o pa-ciente já cadaver, vestindo camisa de policia, coroula de riscado, calça e col-leta de casimeta, lenço de algodão pelo pescoço, com uma corda atada ao pes-coço, apresentando um sulco horizon-tal, bem pronunciado, unico, fundo per-gaminhado, aspecto enfiado, o sulco fazia a volta completa do pescoço, ar-freando atraz uma dilatação correspon-dente á impressão deixada pelo nó, uma ferida linear de cinco centimetros de exten-são, na região carotidiana esquer-da, a ferida apresenta os bordos da par-te posterior, muito ventados para den-tro, na parte anterior, dentados, outro ferimen-to, situado no abdomen, a cinco cen-timetros acima e á direita do umbigo, tendo feito por elle heima o intestino delgado, medindo seis centimetros de exten-são (fls. 4 v. e 5);

2º, não se fizeram quesitos sobre as causas do homicidio, o que era indis-pensavel, como resulta, já dessa de-scripção, já de haver sido réo condemna-do nas penas do art. 294, § 1º;

3º, o jury cahiu em contradicção nas respostas dadas ao sexto e ao sétimo quesitos, reconhecendo, simultanea-mente, que o réo foi impellido a com-metter o crime por motivo friuato e por motivo reprovado (fl. 122), quando é evidente que, si o motivo, é friuato, não é reprovado, e vice-versa: é o que resulta da accepção dos dous qualifica-

tivos, como se póde vêr, em qualquer dos lexicos, maxime no de Liffre;

4º, o jury também respondeu que o réo commetteu o crime com o auxilio de diversos meios (fl. 122 v.), quando, nos autos, não ha, a respeito prova al-guma;

5º, affirmou, igualmente, que o réo commetteu o crime, fallando ao respeito de ido á idade da victima, quando o réo e a victima eram ambos menores;

6º, Depois de ter, no primeiro quesito, respondido que a morte foi instantanea (razão para que o Sr. Ministério Pu-blicador Geral não opinou pela nulida-de do julgamento, attenta a falta de si-tos sobre a letalidade dos ferimen-tos) respondeu, no 16º quesito, que a dor physica da victima foi aumentada por actos de crueldade do réo (folha 122 v.), de onde resulta que a morte não foi instantanea e que deviam fazer-se quesitos sobre a mencionada letali-dade.

Accorda, pois, o Supremo Tribunal Federal deferir o pedido para mandar-réu a novo jury.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator designado para o Acc. — Leoni Ramos. — André Caval-canti. — Vireiros de Castro. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros, vencido. O réo allega que a sua condemnacão foi injusta, mas pede que seja submettido a novo jury, nare-conhecendo assim reconhecer que a decisãonão foi contraria á evidencia dos autos.

Prova completa da autoria do crime não existe o que não quer dizer que a condemnacão tenha sido contraria á evi-dencia, no sentido em que essas expres-sões devem ser entendidas.

A prova consistiu na confissão do réo e de Zulmira Lopes de Vasconcellos co-ré no processo. Os dous se retrataram depois, allegando que a confissão fora extorquida pela policia. Disso, porém, não, ha demonstração nos autos.

O despacho de pronuncia a fls. 95 v., colligiu os elementos probatorios em que se fundou.

Não sendo licito, como disse, consi-derar a decisã do jury contraria á evidencia dos autos, não concedo a re-visão por esse motivo.

Não a concedo também pelo motivo de nulidade do julgamento, arguido pelo réo.

O quesito principal foi formulado ir-regularmente, porou o juiz perguntou si o réo matou do modo por que se acha verificado no auto de corpo de delicto, sem ter questionado sobre a letalidade das offensas.

Mas, como a morte foi immediata, da omissoão não resultou a nulidade ar-guida.

As demais formalidades do processo foram observadas, como se vê da in-formação prestada pelo presidente do Tribunal da Relação do Rio Grande do Sul.

Não constituem nulidades do proces-so os factos indicados pelo accordão, isto é, terem sido contrarias a prova dos autos as respostas do jury sobre as circumstancias do crime. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Fui pre-sente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

A agravante do motivo friuato é in-compativel com a attenuacão da pro-moção por parte do offendido.

Esta attenuante prevalece sobre a ag-gravante da superioridade em ar-mas.

N. 1.937. — Vistos, relatados e dis-cutidos estes autos de revisão criminal do Estado de São Paulo, verifica-se que José Francisco Alves Jasi Hermenegil-do, foi condemnado a quinze annos de prisão celular, grau médio do art. 204 paragraho 2º, do Código Penal, como um dos autores do homicidio de João Maier Filho.

Imnota a presente revisão allegando nulidades do sumario e do plenário e tendo a absolucão do crime por que foi condemnado.

Isto posto, considerando que dos au-tos está plenamente provada a co-au-toria do réo, ut documentos das tes-temunhas: 2º, fls. 56; 3º, fls. 57; 4º, fls. 58 v.; 6º, 60 v. e 7º, 65;

considerando, porém, que não pôde subsistir a agravante do motivo friuato, por incompativel com a attenuante reconhecida, e provada dos autos, da provocação do offendido;

considerando que não ha prova al-guma da agravante affirmada — ter sido a dor physica augmentada por actos de crueldade;

considerando que a predicta attenu-ante prevalece sobre a agravante da inferioridade em armas;

Accorda o Supremo Tribunal Fede-ral dar, em parte, provimento ao re-curso para baixar a pena ao grau sub-médio — doze (12) annos e dois (2) meses de prisão simples. — Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 4 de se-tembro de 1922. — H. do Espírito San-to, P. — E. Lins, relator designado para o Acc. — Godofredo Cunha. — André Caval-canti. — Hermenegildo de Barros, P. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Vireiros de Castro, vencido em parte: dava provimento para reduzir a pena ao minimo, visto não considerar pro-vada nenhum das tres circumstancias agravantes reconhecidas pelo jury. — Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Não se conhece do conflicto por ver-tificar-se, pelas informacões prestadas pelas partes suscitadas, que tal con-flicto não se deu.

N. 500. — Vistos e relatados os au-tos de conflicto de jurisdicção em que é suscitante João Ferreira Alves e sus-citados o Juizo Federal da 1ª Vara e o do 3º Pretoria Cível do Districto Federal:

Accordam não conhecer do conflicto, por não ser caso delle, como mostram os autos; pagas as custas pelo susci-tante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de ju-nho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Vireiros de Castro. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Manoel Barreto. — Pedro Mibielli. — Alfredo Pinto. — Fui presente, A. Pires e Al-buquerque.

INTERDITO DE JURISDIÇÃO

É competente o juiz local, por onde corre a acção executiva, para tomar as providencias necessarias, que forem reclamadas pelo depositario, para a conservação do objecto penhorado.

N. 570. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção negativo, em que figuram como suscitante Joaquim Alves Nogueira da Silva e suscitados o juiz federal da 2ª Vara e o juiz de direito da 3ª Vara Cível, ambos do Districto Federal, verifica-se que a especie é a seguinte:

O suscitante, na qualidade de depositario de 250 saccos de sal que foram penhorados, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, em virtude da precatoria expedida pelo Juizo de Direito da 3ª Vara Cível desta capital, por onde corre a acção executiva que move a Brazil Trading Company a João Caetano Jalles, requereu ao dito juizo um interdito prohibitorio para o fim de fazer cessar a exportação do sal e a guarda que está sendo feita por ordem do dito Jalles e com o consentimento do collecter federal de Cabo Frio.

O juiz indeferiu o pedido por julgar-se incompetente para conhecer do feito, sob o fundamento de ser o suscitante residente no Estado do Rio de Janeiro.

Requeru, então, o suscitante a medida ao juiz federal da 2ª Vara, o qual, verificando que o requerente é depositario judicial do sal em questão, penhorado pelo Juizo local da 3ª Vara Cível, julgou-se incompetente para conhecer do feito.

Isto posto: Accordam julgar procedente o conflicto e competente o Juizo local, por onde corre a acção executiva, para tomar as providencias necessarias, que forem reclamadas pelo depositario, para a conservação do sal penhorado. Custas da causa.

Supremo Tribunal Federal, 24 de julho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — Alfredo Pinto. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

A prohibição estabelecida na lei n. 1.185, de 1904, não exclue o direito dos Estados de tributarem as mercadorias importadas, quando constituam ellas objecto do seu commercio interno.

N. 3.138. — (Agravo entre partes, aggraves A. J. P. de Barcellos & Corno, e agravo do juizo federal do Rio de Janeiro.) Os aggraves estabelecidos naquella Estado, com commercio denominado Drogeria Barcellos, productos químicos e pharmaceuticos, importados do estrangeiro e dos Estados da União, reccorridos de serem tributados em seu negocio por exigencias do fisco dalli, pediram ao juizo federal um interdito prohibitorio, denegado pelo despacho constante de fls. 55; o que tendo visto e examinado, accordam negar provimento para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão recorrida, que é conforme o direito e a prova dos autos, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 8 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. —

André Cavalcanti, relator. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — E. Lins. — G. Natal. — Muniz Barreto.

Decisão do juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro

Vistos, etc.

Para ser concedido o mandado requerido, preciso seria que as mercadorias em questão não se achassem incorporadas a riqueza ou acervo do Estado, que os impostos sobre que incidem não correspondessem a egualdade que a lei estabelece na cobrança do similar de produção do Estado e, ainda, que tais mercadorias não constituíssem commercio habitual dos importadores, que as vendessem por grosso, e as expuzessem ao consumo a retalho. Não é isto, porém, o que se verifica dos documentos que instruem o pedido, pois que os requerentes são commerciantes estabelecidos em drogaria, nesta cidade, importam os objectos da sua mercancia do estrangeiro e dos Estados, expõem-nos á venda e vendem-nos, tambem em grosso, para outros Estados, e exactamente porque esses importadores revendem essa mercadoria em grosso e a retalho, é que ella pôde soffrer a tributação do Estado.

A prohibição assignalada pela lei numero 1.185, de 1904, não exclue o direito dos Estados na tributação de mercadorias importadas, quando estas constituam objecto de seu commercio interno e sempre se entenderem incorporadas á riqueza local, aquellas mercadorias não mais dentro do navio ou vehiculo, que as transportou ou que permaneçam intactas em poder do importador, nos envoltorios originaes.

Vendas em grosso pelo importador ou a retalho e havendo lei do Estado que autoriza a tributação dessas mercadorias, é inquestionavel a acção fiscal deste. Ora, a lei estadual n. 1.172, de 1919, autoriza a cobrança dessa imposto, classifica dentre as de produção do Estado, como incorporada ao seu acervo, as de procedencias extranhas, satisfeitas as condições da lei n. 1.185.

Assim, não se tratando, na hypothese, de imposto prohibido contra o commercio interestadual, maritimo, terrestre ou fluvial, nem de tributação não autorizada por lei, indefiro o pedido.

Niteroi, 29 de outubro de 1921. — Leon Roussoulières.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

A substituição de bens penhorados não é admissivel depois de terem sido elles levados á praça e arrematados.

N. 3.174 — Vistos, relatados e discentos estes autos de agravo de petição, em que são aggraves Paulo Hauer e sua mulher e aggraves Otto Bromberg e sua mulher:

Accordam, negar provimento ao mesmo agravo para confirmar, por seus fundamentos, a decisão aggrava, que é conforme o direito e a prova constante dos autos, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — G. Natal.

Despacho aggravado

Indefiro o pedido constante do requerimento á fls. 28. A substituição dos bens penhorados, pelos 700.000 marcos, em moeda allemã, não pôde ser feita, além de outros motivos, porque ditos bens já foram levados a praça e arrematados, conforme consta do auto de fls. 394. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 1922. — C. Carvalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Quando a marca de fabrica em que o autor fundar o seu pedido tiver sido directamente registrada na Junta Commercial da Capital Federal, gozará das garantias das leis brasileiras.

A competencia da justiça federal para processar e julgar em primeira instancia as causas que versarem sobre marcas de fabrica, é relativa ao art. 60, letras f e h, da Constituição Federal, nos casos de convenção ou tratado de reciprocidade.

N. 3.241 — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, interposto por Manoel Costa & Comp., Limitada do despacho pelo qual o juiz federal do Estado de S. Paulo, na acção ordinaria de indemnização por violação de direitos de marca de fabrica, que elles movem ao aggravo Felix Ribeiro, julgou procedente a excepção de fls. 29, e declarou-se incompetente para processar e julgar a mesma acção:

Accordam negar provimento ao agravo, para confirmar o despacho aggravado, por seus fundamentos consoantes a lei e a prova dos autos. Custas pelos aggraves.

Supremo Tribunal Federal, 2 de agosto, de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, relator. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto. — Pedro Mibielli. — E. Lins. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Sentença do Juiz Federal de S. Paulo

Vistos estes autos de acção ordinaria proposta por Manoel Costa & Comp., Limitada, sociedade estabelecida em Lisboa, contra Felix Ribeiro, negociante nesta capital.

Consta das certidões juntas a estes autos, signanter da de fls. 38, v. a 39, que a marca em que os autores, ora exceptos, fundam o pedido nesta acção, foi directamente registrada sob n. 4.783, na Junta Commercial da Capital Federal, por despacho em sessão de 10 de junho de 1916, a requerimento de José Constantino & Comp., procuradores dos mesmos autores, gozando assim, das garantias das leis brasileiras, de accordo com o disposto no art. 33, paragrapho unico, da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.

Não se limitaram a depositar naquella junta a certidão do registro feito em seu paiz, em virtude da convenção ou tratado de reciprocidade, e não se trata de marca depositada na repartição internacional de Berna, cujos estes a que o art. 31 da lei citada e o art. 5º da lei n. 1.939, de 23 de agosto de 1908, restringem a competencia da justiça federal, relativa ao art. 60, letras f e h, da Constituição.

Julgo, por isso, procedente a excepção de fls. 28, e incompetente este juizo para

processar e julgar esta acção. Custas pelos exceptos. Publique-se e intime-se. S. Paulo, 30 de junho de 1922. — *Washington Osorio de Oliveira.*

CARTA TESTEMUNHAVEL

Uma vez interposto e tomado por termo o recurso extraordinario, não é mais licito negar-lhe seguimento sob o fundamento de não ser caso delle, pois só ao Supremo Tribunal Federal compete declarar si é, ou não, admissivel o mesmo recurso.

N. 3.128 — Vistos e expostos os autos de carta testemunhavel, em que é supplicante Manoel Braz Brando e supplicados Luiz Fabri e sua mulher;

Considerando que uma vez interposto e tomado por termo o recurso extraordinario não é mais licito negar-lhe seguimento sob o fundamento de não ser caso delle, porque só ao Supremo Tribunal Federal compete declarar si é ou não admissivel o mesmo recurso, como já tem sido julgado em casos perfeitamente identicos aos dos autos;

Accordam dar provimento á carta, para mandar que seja presente ao Tribunal o recurso interposto, depois de devidamente processado, pagas as custas pelos supplicados.

Supremo Tribunal Federal, 12 de abril de 1922. — *André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Hermenegildo de Barros. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Leoni Ramos. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Alfredo Pinto.* — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-Secretario, *Edmundo da Veiga.*

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não cabe recurso extraordinario da decisão da justiça local que, ao invés de deixar de applicar a lei federal invocada, a applicar com a interpretação que melhor lhe parecer, de accordo com a prova dos autos.

N. 3.233 — Vistos e expostos os autos de carta testemunhavel, em que é supplicante Manoel Joaquim Alves Machado e supplicada Candida Emilia de Campos Teixeira, carta devidamente ratificada mediante protesto no Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal;

Considerando que o juiz de primeira instancia destituiu a testemunhada, viuva de José Justino Teixeira, do cargo de inventariante, e mandou sequestrar os bens da herança a requerimento do testemunhante, que se diz pae natural do inventariado e seu unico herdeiro, por ter fallecido o mesmo inventariado sem descendentes; julgando afinal substituinte o sequestro com fundamento na Ord. L. 4ª, T. 96, § 12;

considerando que, em 27 de outubro de 1921, a 1ª Camara da Corte de Appellação julgou insubsistente o mesmo sequestro nos seguintes termos: «Destituída a apellante do cargo de inventariante dos bens do espólio de seu marido José Justino Teixeira e allegando-se que a mesma se oppunha a entrega dos referidos bens, foi decretado o sequestro dos mesmos bens. Desde, porém, que a apellante foi, em virtude de reforma do despacho que a destituiu, reintegrada no cargo, desapareceu o unico motivo que deu causa ao sequestro, não podendo mais este subsistir»;

considerando que, em 4 de maio de 1922, as Camaras reunidas desprezaram os embargos oppo: a aquella decisão, confirmando-a por conformar-se com o direito e as provas dos autos;

considerando que desta ultima decisão

foi interposto o presente recurso extraordinario com fundamento no art. 59 § 1ª letra a, da Constituição, visto que á especie suscitada deixou o Accordão recorrido de applicar o preceito da Ord. L. 4ª T. 96, §§ 12 e 13, e o art. 61 da referida Constituição;

considerando que o presidente da Corte de Appellação não admitiu o recurso extraordinario, porque nenhuma questão se controverte sobre a validade ou applicação da lei federal, e menos ainda, foi contraria á lei federal a decisão recorrida;

considerando, que a destituição e reintegração da testemunhada no cargo de inventariante e consequente concessão e levantamento do sequestro se baseam nas provas dos autos, não deixou de ser applicada á hypothese a invocada Ordenação, que trata dos casos em que o sequestro deve ser outorgado, e que não se questionou no curso da lide sobre a validade ou applicação do art. 61 da Constituição;

Accordam negar provimento ao recurso para julgar improcedente a carta testemunhavel; pagas as custas pelo testemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 15 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo, P. — Godofredo Cunha, Relator. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Pedro Mibielli. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto.*

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não cabe recurso extraordinario quando nenhuma questão federal tiver sido ventilada e decidida nas instancias da causa.

N. 3.186. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel, entre partes, testemunhante Francisco Corrêa e testemunhada a Fazenda Municipal do Districto Federal;

Accordam negar provimento á mesma carta, confirmando a decisão recorrida de fls. 41, que a julgou improcedente; pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 19 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — E. Lins. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Muniz Barreto.*

Contra-minuta do presidente da Corte de Appellação á fls. 41

Sob o fundamento de «haver» o accordão fls. 15, confirmativo do de fls. 8 v., e da sentença, fls. 7, desconhecido a prova dos autos (?) e desprezado o artigo 15 da Constituição Federal» (emb. fls. 13), aventurou o testemunhante interpor o recurso extraordinario, não admitido pelo despacho, fls. 22 v., porquanto nenhuma questão federal havia sido ventilada e decidida nas instancias da causa. Aliás, condição essencial da sua legitimidade na actual organização politica, instituindo-o como defesa judiciaria da Constituição e das leis federaes, «contra cuja applicabilidade requerida se decidiu, ou á cuja applicação preferiu-se a da lei e actos dos Estados», e não quanto ao modo da sua intelligencia e applicação.

Recurso extraordinario não é appellação, cujo effeito devolutivo faz renascer a causa em 2ª instancia e della conhecer o tribunal ab-integro, apreciando questões de facto e de direito de ordem privada, só relativas aos litigantes, definiti-

vamente julgadas, e garantidas as decisões pelos recursos ordinarios.

Rio, 25 de abril de 1922. — *Caetano P. de Miranda Montenegro.*

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não cabe agravo por damno irreparavel, quando o damno porventura causado por um despacho judicial, possa ser reparado pelo proprio juiz que o proferiu e no mesmo feito, ou pela appellação que da sentença se interponha.

N. 3.188. — Vistos e expostos os autos de carta testemunhavel em que são supplicantes Herm. Stoltz & Comp., e supplicado Firmino Pedreira do Couto Ferraz;

Considerando que na execução da acção executiva promovida pelos testemunhantes no Juizo Federal da Bahia contra o municipio de S. Salvador foram penhoradas rendas do mesmo municipio e depositadas no Banco Alemão;

Considerando que depois de varios incidentes os testemunhantes entraram em accordo com o executado, accordo julgado por sentença;

Considerando que na execução da acção decendiarria movida pelo testemunhado contra o mesmo municipio, o que corre no mesmo Juizo, requereu aquella penhora em uma pequena parte da quantia já penhorada pelos testemunhantes e depositada no referido Banco, por julgar que essa quantia, proveniente de rendas do municipio, era destinada ao seu pagamento em virtude de lei expressa, o que foi deferido, ordenando mais o juiz que a execução proseguisse nos autos em que é exequente o testemunhado, e não no processo executorio em que são exequentes os testemunhantes, por estar neste finda a demanda pelo accordo e desistencia, cabendo aos testemunhantes offerecerem, querendo, na execução do testemunhado embargos de terceiros prejudicados;

Considerando que por não admitir o juiz o agravo interposto deste despacho com fundamento em damno irreparavel requereram os supplicantes a presente carta testemunhavel;

Considerando, isto posto, que o damno porventura causado pelo alludido despacho póde ser reparado pelo proprio juiz que o proferiu e no mesmo feito, e, no caso contrario, pela appellação que da sentença definitiva se interponha;

Accordam negar provimento ao recurso para julgar improcedente a carta, pagas as custas pelos testemunhantes.

Supremo Tribunal Federal, 12 de agosto de 1922. — *André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — E. Lins.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

São absolutamente vedadas quaesquer accumulações remuneradas.

O juiz de direito do antigo regimen, não aproveitado na organização da magistratura do Estado onde, ao tempo da proclamação da Republica, exercia suas funcções, porquanto sua designação para uma das comarcas do mesmo foi cassada antes que houvesse elle tirado seu titulo e tomado posse do novo cargo, deve ser considerado magistrado federal em disponibilidade.

N. 3.189. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario vindos do Tribunal Superior de

Justiça de S. Paulo, nos quaes figuram de recurrentes D. Luiz de Sampaio Meira e outros, e de recorria a Fazenda do referido Estado, accordam em negar provimento ao mesmo recurso, por não merecer reforma o accordão recorrido, como insistente, mas infundadamente se reclamou.

Realmente, os recurrentes são respectivamente viúva e filhos do Dr. Leopoldino Martins Meira de Andrade, juiz de direito do antigo regimen.

A revolução encontrou-o na comarca de Lenções e o Governo Provisorio o removeu para a de Iguape e depois para a de Barretos, em S. Paulo. Organizado esse Estado de accordo com o novo regimen e com os principios expressos na Carta da Republica, foi elle em, 1891, designado para a comarca de Jaboticabal.

Dias depois, sem que houvesse tirado o seu titulo e menos tomado posse do cargo indicado, como existe a legislação paulista para que o magistrado possa desfructuar as prerogativas inherentes a sua investitura de órgão do Poder Judiciario, foi a nomeação cassada.

Ficou assim o Dr. Meira de Andrade considerado magistrado federal em disponibilidade, de accordo com o art. 6º das Disposições Transitorias da Carta da União.

Assim elle mesmo se considerou e assim foi considerado pelos governos do Estado de S. Paulo e da União.

Este, lhe pagou os seus ordenados e elle os recebeu sem o menor protesto ou reclamação.

Assim, pois, como tem resolvido este Tribunal em casos identicos (acc. n. 955, de 25 de junho de 1921 — Revista do Supremo Tribunal, vol. 37, pag. 66), não é licito que os seus herdeiros venham pedir que seja elle reconhecido magistrado estadual e tão só para o fim de poderem receber os vencimentos que devia ter recebido, si magistrado estadual fosse.

Tal solução offenderia a mais de um trecho da Constituição, sancionando accumulações remuneradas e até incompatíveis.

E assim resolvendo, condemnar os recurrentes nas custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Leon Ramos. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha. — G. Natal, vencido: dei provimento ao recurso para, reformando as decisões recorridas, julgar procedente a acção e condemnar o recorrido ao pedido, deduzida em liquidação as quantias percebidas pelo juiz, quando em disponibilidade e como collecter das rendas do Estado. E assim decidi porque a vitaliciedade dos juizes do direito do antigo regimen, aproveitados pelos Estados no regimen actual, nem dependia de concurso, nem da posse na comarca que lhe tinha sido designada.

O concurso, a posse e exercicio são condições para a investitura na função de juiz e o juiz em questão já tinha jurisdição no Estado, como juiz de direito da comarca de Barretos.

A sua posterior designação para a de Jaboticabal lhe não alterava a situação sinão relativamente ao ponto de territorio do Estado, onde deveria exercer as funções em que já estava investido.

O acto que o aproveitou na organização do Poder Judiciario do Estado já o encontrou na situação de vitalicio. E assim não podia ser destituído sem of-

fensa à Constituição Federal e da Constituição do Estado. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não se conhece do recurso extraordinario, quando a justiça local não deixou de applicar a especie a lei federal applicavel.

N. 1.572 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado do Pará, verifica-se que Frei Rogerio Voges, vigario da freguezia de Obidos, requereu ao juiz de direito da comarca do mesmo nome aouvesse por bem prohibir uma festa publica, seguida de procissão, que, em hora de São Benedicto, estavam premeditando Mariano dos Reis e Turibio dos Santos, inhabilitados, em virtude das leis ecclesiasticas, de exercer as funções de festeiros, e, por essa rebellião, excluidos do gremio da igreja catolica.

O juiz indeferiu o pedido, e em grau de agravo, o Tribunal Superior confirmou seu despacho.

Do accordão desse Tribunal é que foi interposto o presente recurso extraordinario.

Isto posto, considerando que, de accordo com a jurisprudencia do Tribunal, o caso não é de recurso extraordinario, accorda o Supremo Tribunal Federal não tomar conhecimento do mesmo recurso, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 28 de junho de 1922. — André Cavalcanti. V. P. — E. Lins, relator. Como sempre tenho declarado, meu voto neste caso é, apenas, um testemunho da jurisprudencia do Tribunal, em obediencia ao art. 170, § 2º do Regimento Interno.

Meu voto seria conhecer do recurso para declarar que o caso não é do mesmo, como justifiquei, longamente, no recurso extraordinario n. 1.337 deste Distrito Federal. — Alfredo Pinto. — Leon Ramos. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVEL

Os antigos funcionarios das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro têm o direito de mesmas vantagens e regalias dos seus antigos logares, extintos em consequencia do arrendamento do Porto, enquanto bem servirem nos cargos de outras repartições em os quaes forem aproveitados.

A clausula — enquanto bem servir — garante ao funcionario a estabilidade no cargo, independente de condição do tempo de serviço.

N. 3.451 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, vindos do Dr. juiz de direito da 2ª Vara do Distrito Federal, nos quaes figuram de appellantes o juiz e a União Federal e de autores appellados Alipio Augusto de Amaral Junior, Alvaro da Costa Pinheiro, Paulino Antonio Carneiro e Guilherme Cardoso de Souza Araujo, accordam em negar provimento ao mesmo recurso para confirmar a sentença appellada, pela sua conformidade com a lei e com a prova dos autos.

Os autores, appellados, eram respectivamente administrador geral e conferentes da 3ª divisão da comissão fiscal e administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Reorganizada essa repartição, que veio receber a nova denominação official da Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes (decreto n. 9.078, de 1911), não foram elles aproveitados, como, entretanto, julgavam de direito, e por isso pretendem que a União seja judicialmente condemnada a pagar-lhes os vencimentos dos cargos de que foram excluidos até que sejam nomeados para outros equivalentes, juro da mora e custas.

Realmente, o art. 47 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, positivamente determinou que arrendado o Porto, o Governo não dispensaria o pessoal existente nas capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como, emquanto, bem servirem, os administradores, sub-administradores e demais pessoal que na 3ª divisão das ditas obras tivessem a seu cargo serviço analogo ao de capatazias nos trapiches e armazens de que trata o § 1º do art. 21 do Regulamento n. 5.031, de 10 de novembro de 1903, subsistindo tambem os direitos e vantagens que o decreto em vigor, n. 6.209, de 6 de novembro de 1906, assegurava aos empregados nos serviços a cargo da comissão fiscal e administrativa das obras do mesmo porto.

Não os aproveitando, pois, o Governo, além do citado dispositivo legal, violou a direitos indiscutíveis desses funcionarios.

Recusa a União legitimidade a pretensão dos autores, procurando arrimar-se em que o fim unico da lei foi dar aos agentes da referida comissão, mto's commissionados que eram, os direitos, vantagens e prerogativas dos empregados publicos em geral, entre as quaes a estabilidade, logo que tivessem mais de dez annos de serviço publico; e como falta aos autores este requisito ou condição, não podem objectar contra o acto que os despenhou.

Essa comprehensão, porém, é por completo desautorizada pela lei applicavel a especie.

Positiva ella é em seu contexto, dispondo, como dispõe, que elles não seriam dispensados — enquanto bem servirem — concedendo-lhes, pois, a estabilidade independente dos annos de serviços, de que nem sequer cogitou.

Por não haver consultado convenientemente aos interesses geraes da communhão, é questão secundaria no caso por extranha as cogitações judiciais.

O certo é que elle assim mandou: e não mais se faz preciso para que seja obedecido desde que se exclua a hypothese de seu acto estar sivado de inconstitucionalidade.

Si os A. A. mal serviram, era questão para ser apreciada, principalmente no momento da exoneração.

Mal servindo, já a garantia não podia vingar.

Mas, sobre este ponto, capaz de justificar a dispensa dos A. A., não se cogitou, então e nem sequer se allegou agora em nenhuma das phases do pleito.

Injustificado, portanto, encontra-se o não aproveitamento dos appellados, razão pela qual a acção não podia deixar de proceder, como bem resolveu a sentença appellada. mas, por isso, fica

mantida para todos os efeitos jurídicos. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 10 de dezembro de 1921. — *André Cavalcanti*. V. P. — *Pedro dos Santos*, Relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Alfredo Pinto*. — *G. Natal*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro *Godofredo Cunha*. — O sub-Secretário, *Edmundo da Veiga*.

APPELLAÇÃO CIVIL

Os funcionários vitalícios não podem ser demittidos dos seus cargos, sendo em virtude de processo judicial, ou administrativo, em que se prove uma falta que dê causa á demissão. Pela legislação do Ceará são vitalícios os professores adjuntos.

N. 3.690. — Vistos e relatados os autos de appellação civil em que é appellante o Estado do Ceará e appellada Adília de Albuquerque Moraes;

Considerando que o juiz da 1ª instância julgou procedente a presente acção ordinária proposta pela appellada contra o appellante para o fim de annullar, como annullou, o decreto estadual n. 108, de 6 de setembro de 1913, que impoz á appellada, professora adjunta da Escola de Applicação, annexa á Escola Normal, a perda do cargo, por abandono, e condemnar, como condemnou, o appellante a lhe pagar os vencimentos devidos, desde 1 de março de 1913, até o dia de sua reintegração no cargo;

Accordam negar provimento á appellação para confirmar por seus fundamentos a decisão á fls. 35 a 37, por estar de accordo com as leis applicaveis á especie e as provas dos autos, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 6 de maio de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Pedro Mibielli*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Sentença do juiz seccional do Estado do Ceará

Vistos os autos.

Dr. Adília de Albuquerque Moraes, mulher do Dr. Tancredo de Araújo Moraes, residente no Rio de Janeiro, propõe contra o Estado do Ceará uma acção ordinária para annullação do decreto governamental n. 108, de 6 de setembro de 1913, que a desstituiu do cargo de professora adjunta da Escola de Applicaçãõ annexa á Escola Normal e por abandono do respectivo cargo, para o qual fora nomeada em 10 de outubro de 1898.

Acompanham a inicial os docs. 5 a 41, com que pretende provar ser aquella decreto irritto, nullo e offensivo ao direito de vitaliciedade que lhe assiste, decorrentes dos arts. 193 da Constituição Estadual e 127 do regulamento de Instrução Publica de 13 de março de 1905.

Constatando dizem os rattores do Estado, baseado nas considerandos do decreto 108 (fls. 92 dos autos), ter todo fundamento legal o citado decreto numero 108. Arrazoaram afinal as par-

tes, juntando a autora o documento que se vê a fls. 25 e 26.

Desnecessario se tornaria um exame profundo e minucioso dos presentes autos para se convencer o juiz da arbitrariedade manifesta contida no mencionado decreto; bastaria para isso confrontar a certidão de fls. 10, com o 1º considerando d'aquelle decreto: o director da Escola Normal affirmava, mandando certificar, que a professora Adília de Albuquerque Moraes entrou em exercicio de seu cargo a 2 de outubro de 1912, exercendo as funções do mesmo até o encerramento das aulas — o decreto 108 assevera que a mesma professora abandonou o seu cargo desde 7 de setembro de 1912, sem justificar as suas faltas, nem ao menos demonstrar o proposito de voltar ao exercicio do cargo que abandonou sem excusa, desde o dia 7 de setembro de 1912 (doc. fls. 12).

Como se vê só o arbitrio com o maximo menosprezo pela verdade, evidente em documento publico, presidiu á confecção do mencionado decreto.

Detidamente estudados os autos se verifica então o proposito do governo de 1912, de demittir a autora o que só se fez após o ter deixado a Secretaria do Interior e Justiça o Dr. José Getulio da Frota Pessoa.

Assimila o decreto não ter a autora demonstrado desejo de voltar ao exercicio do seu cargo desde 7 de setembro quando é certo que a autora a ele voltou a 2 de outubro por determinação do mesmo Dr. J. G. da Frota Pessoa, como se vê do officio de 1 de outubro de 1912, desse secretario para o director da Escola Normal (doc. de folhas 8 v.);

Ainda mais, como fez certo o documento de fls. 24 v., a autora requereu a sua aposentadoria a 25 de março de 1913, com a acquiescencia do Dr. secretario do Interior, como o assegura o teor do seu despacho de 15 do mesmo mez, e para o que se submetteu a autora antecederamente, isto é, a 10 d'aquelle mez, á inspecção de saúde, inspecção ordenada a 6, ainda do referido mez, em virtude de petição dirigida ao presidente do Estado a 4 do alludido mez de março de 1913. De tudo isto se infere que ao governo do Estado não era permitido fazer-se ignorante da situação da autora, para a expedição do decreto 108; justo seria que o mesmo governo antes de expedir-o, tivesse dado solução ao requerimento de 25 de março em que a autora solicitava a sua aposentadoria, o que não fez.

Conclue-se do que dito fica que, para a demissão da autora não se fez processo judicial, nem mesmo administrativo, pois, si o contrario se desse, bem outros deveriam ser os termos do decreto 108, si porventura o amparasse motivo justo; esse processo se fazia mistar uma vez que se tratava de um funcionario vitalicio como era a autora por força do art. 185 da Constituição Estadual e art. 127 do regulamento de instrução publica de 13 de março de 1905.

Assim, pelo exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente a acção intentada contra o Estado do Ceará, na forma do requerimento de fls. 2, para o fim de annullar o decreto n. 108, de 6 de setembro de 1913, e condemnar o Estado do Ceará a pagar á autora, D. Adília de Albuquerque Moraes, os vencimentos que lhe forem devidos des-

de 1 de março de 1913, até o dia de sua reintegração no cargo, pelo Estado a quem tambem caberá os custos, P. e R. Intime-se.

Fortaleza, 6 de setembro de 1912. — *Sylvio Gentil Lima*.

APPELLAÇÃO CIVIL

Constitue nullidade processual a falta da citação para a causa dos que, como partes, forem directamente interessados na solução nella reclamada.

N. 4.102. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil v. n. dos do juizo de direito da 2ª Vara do Districto Federal, nos quaes figuram de appellantes o Juizo e a União, e de appellados Arnaldo Ferreira Johrer e outros, depois de rejeitada a preliminar relativa á exclusão dos assistentes, acordam em dar provimento ao mesmo recurso para o fim de annullar todo o processo, porque não foram citados para a causa, como exige o art. 12, § 1º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os que como partes são directamente interessados na solução nella reclamada.

Realmente, pediram os A.A. appellados nesta acção não simplesmente o reconhecimento das vantagens de que se dizem privados pelas irregularidades havidas no concurso procedido para o posto de segundos tenentes do Exército; mas tambem a nullidade de acto que determinou a chamada para a prova oral e pratica dos concorrentes classificados pela média dos votos até o numero 105, mais 43 do que, segundo allegam, era por lei permittido.

Annulado, porém, esse acto, os que foram por elle beneficiados ficarão grandemente prejudicados e sem duvida, serão privados das vantagens que lhes foram outorgadas como consequências legitimas da referida classificação; e, não é regular que a respeito desses direitos ou interesses, justa ou injustamente adquiridos, se pronuncie uma sentença, sem que os interessados estejam citados para o que si quizerem ou entenderem, compareçam em juizo e produzam a defesa, que lhes pareça conveniente. Cortes pelos A.A. appellados, na 16ª da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal 8 de julho de 1922. — *G. Natal*, P. — *Pedro dos Santos*, relator. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. Com restricção quanto ao fundamento. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVIL

Conferindo a lei ao marido o direito de fixar o domicilio da familia, é obvio que na vigencia da sociedade conjugal deve a mulher ser considerada como domiciliada no mesmo local em que o marido o for. Tal domicilio é legal ou necessario e não pode ser alterado pela vontade das partes.

N. 3.192. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, e t. partes, appellante D. Victorica Rolfo Doria e appellado Zacharias de Menezes Doria:

Accordam negar provimento, e confirmar a sentença appellada de fls. 1, que é conforme o direito e a prova dos autos, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 15 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*.

Leoni Ramos. — Pedro Mibielli. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. Fui presente. — A. Pires e Albuquerque.

Sentença do juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro

Vistos e examinados estes autos de acção de divórcio intentada por D. Victorina Rollo Doria contra o 2º tenente Zacharias de Menezes Doria:

E attendendo a que o feito foi aforado na justiça federal tão somente pela circunstancia de encontrar-se a autora no Districto Federal e estar o réo residindo nesta cidade:

Attendendo, porém, a que, conferindo a lei ao marido o direito de fixar o domicílio da família (decreto n. 181, de 1890, art. 56 § 3º; Código Civil art. 233, III), é obvio que na vigencia da sociedade conjugal deve a mulher ser considerada como domiciliada no mesmo local em que seu marido o for. Tal, domicilio é legal ou necessario e não pôde ser alterado pela vontade das partes (Clovies Bevilacqua — Com. ao art. 36 paragrapho unico do Código Civil);

Attendendo a que, destarte, a acção intentada, não podendo ser entendida como interessando a individuos de Estados diversos, equiparados a estes o Districto Federal, deveria ter sido proposta perante a justiça local do domicilio do réo, conhecido o fundamento da regra do art. 60 d da Constituição Federal (P. Lessa — Do Poder Judiciario — p. 191; acc. de Sup. T. F. de 13 de setembro de 1913);

Attendendo a que, sendo improrogavel a jurisdicção federal, ao juiz cabe decretar a nullidade do feito, sempre que para o respectivo julgamento se reconhecer incompetente, ainda que a parte não argua tal vicio (lei n. 221, de 1894, art. 47 § 1º n. 3º);

Julgo nullo todo o processado e condemn a autora ao pagamento das custas. P. R. intimadas as partes.

Nitheroy, 25 de janeiro de 1917. — Octavio Kelly.

APPELLAÇÃO CIVEL

Homologar-se a desistencia de appellação, tomada por termo de accordo com o appellado, para que produza os seus legaes efeitos.

N. 4.033 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, entre partes, appellante a Companhia de Navegação Costeira e appellado Antonio de Carvalho Figueiredo:

Accordam homologar por sentença a desistencia pedida pelas mesmas partes a folhas 155 e tomada por termo a fls. 156, pagas as custas, rateadamente pelas partes.

Supremo Tribunal Federal, 19 de julho de 1922. — H. do Espirito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — Leon Ramos. — Muniz Barreto.

Fui presente. — A. Pires e Albuquerque.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Homologar-se sentença estrangeira para que produza seus efeitos no Brasil

N. 791 — Vistos e relatados estes autos de sentença estrangeira em que é requerente Corina Esquivel de Asensi, accordam homologar a mesma sentença para produzi os efeitos requeridos; pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 22 de agosto de 1922. — H. do Espirito Santo, P. — André

Cavalcanti, relator. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — E. Lins. — Muniz Barreto. — Fui presente. — A. Pires e Albuquerque.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Decisão proferida em processo de habeas-corpus não pôde ser annullada por via de acção rescisoria.

Aplicação da Ord. do L. 3º, Tit. 75, pr. e 85; do Reg. n. 735, de 1850, art. 681, § 4º; do dec. n. 9.549, de 1886, e do dec. n. 9.263, de 1911, art. 141, § 8º n. 11.

N. 2.775. — Vistos e expostos os autos de agravo de petição em que são agravantes o coronel Antonio Matheus de Lucena Sobrinho e Onofre Teixeira de Lacerda, e agravado o Juiz Federal na seccão do Estado de Pernambuco;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no accordão n. 5.514, de 24 de dezembro de 1919, concedeu habeas-corpus aos cidadãos Antonio de Mello Verçosa, Vicente Maria de Hollanda Cavalcanti, Antonio Manoel da Silva e Dr. Vicente de Paula Cavalcanti, garantindo-lhes assim os diplomas expedidos pela Junta Apuradora aos cidadãos mais votados para prefeito, sub-prefeito e conselheiros municipais e os direitos decorrentes desses diplomas;

Que os agravantes, adversarios politicos dos pacientes, não se conformando com essa decisão, resolveram propor a presente acção rescisoria do julgado para annullar-o;

Que o juiz da 1ª instancia não admitiu a acção, porque os agravantes não a fundaram em qualquer dispositivo da Constituição Federal, e porque aos juizes federaes não é permitido processar e julgar quaesquer causas, mas somente as enumeradas ou fundadas na mesma Constituição, ex-vi do seu artigo 60, além de que a acção rescisoria, accrescenta o juiz na contra-minuta, presuppõe um julgamento definitivo em materia de jurisdicção contenciosa e em juizo pleno, não se comprehendendo, pois, uma acção de tal natureza para annullar decisões de processos summarios, como os de habeas-corpus;

Considerando, com effeito, que a acção rescisoria tem seu fundamento na disposição do artigo 681, § 4º do decreto numero 737, de 25 de novembro de 1850;

que só é admissivel quando occorre algum dos casos previstos na Ord. L. 3º, T. 75, princ.;

Que, em face desta Ord. L. 3º, T. 75 e T. 85, do decreto n. 737, de 1850, artigo 681, e do decreto n. 9.549, de 23 de janeiro de 1886, são revogaveis pela acção rescisoria, com fundamento em nullidades que lhes affectem a legitimidade, somente os julgados definitivos e mixtos em materia de jurisdicção contenciosa e em juizo plenário (Da acção rescisoria, J. S. Carvalho de Mehdonça, pg. 17), cu, nos termos do decreto numero 9.263, de 28 de dezembro de 1911, artigo 141, § 8º, n. 11, em juizo ordinario contencioso;

Que do mesmo modo prescreviam a lei de 3 de novembro de 1768, e o citado decreto n. 737, para o recurso de revista e actualmente os decretos ns. 848, de 1890, e 3.084, de 1898, para o recurso extraordinario;

Que dahi se vê que não tem applicação a acção rescisoria para a annullação de meros incidentes, factos ocos ntes ou accessorios da especie accionada, e

aquellas decisões que foram proferidas em processo singular, ou nos de caracter administrativo em que não ha litigio; — Que não é também procedente a acção rescisoria contra as sentenças crimes; a respeito destas foi introduzido o recurso do revisão pela Constituição Federal, recurso equivalente a acção rescisoria (oit. obra, pg. 18);

Accordam negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida; pagas as custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1920. — H. do Espirito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — Leon Ramos. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Edmundo Lins — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

N. 2.775. — Vistos e relatados os autos de agravo de petição em que são embargantes o coronel Antonio Matheus de Lucena Sobrinho e Onofre Teixeira de Lacerda;

Considerando que os embargos a fls. 73, impugnados pelo Procurador Geral da Republica a fls. 75 e sustentados a fls. 77, não articulam materia que não tenha sido apreciada e julgada pelo accordão impugnado (*);

Accordam despresal-os para que subsista a decisão embargada, pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 22 de junho de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — Leon Ramos. — Muniz Barreto.

(*) O accordão embargado, de 9 de junho de 1920, é com este publicado. N. da Sec. do T.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Desprezar-se os embargos de declaração, por serem manifestamente improcedentes. — Ementa do accordão embargado: «A acção deve ser proposta no fóro do domicilio do actual devedor, e não do primitivo, cujas obrigações aquelle assumiu.»

N. 3.078 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição, em os quizes são partes — embargante a «Previr da Rio Grandense» e, embargado, José Vicente Dias de Brito:

Accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos, por se limitarem a reproduzir a mesma materia de facto e de direito já decidida, juridicamente pelo accordam embargado, (*) pagas as custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de julho de 1922. — H. do Espirito Santo, P. — E. Lins, relator. — André Cavalcanti. — Alfredo Pinto. — Leon Ramos. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha, vencido de accordo com o meu voto a fls. 82 v. — Muniz Barreto.

(*) O accordão embargado, de 26 de novembro de 1921, foi publicado no Diário Official de 15 de março de 1922. — N. da S. do T

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

I. Cabe agravo da sentença que julga procedente a excepção de litispendencia.

II. A propositura da acção de nullidade do acto que determina a cobrança de uma divida fiscal não induz litispendencia para a acção executiva, proposta para cobrança da mesma divida.

III. Em que consistem a identidade de causa e a de coisa.

N. 3.245 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento do Estado da Bahia, verifica-se que a Fazenda Nacional propoz, contra a Companhia Salinas da Margarida, o presente executivo fiscal, pedindo-lhe o pagamento de 16:776\$080, provenientes do imposto de consumo sobre a produção e venda do sal bruto, de 2 de janeiro a 8 de fevereiro de 1915, a que fora a predicta Companhia condemnada, em processo administrativo, julgado definitivamente pelo Sr. Ministro da Fazenda, como se vê da ordem do Thesouro, sob o n. 200, de 27 de dezembro de 1915.

A ré offereceu embargos á penhora, articulando a excepção de litispendencia, por haver, anteriormente, proposto perante o mesmo Juízo, acção summaria especial, para annullar o referido acto administrativo, do qual se originou esta divida, acção que foi julgada procedente, estando a sentença, em grau de apelação, pendente de decisão deste Tribunal.

O juiz recebeu os embargos e julgou-os procedentes para decretar a insubsistencia da penhora, visto concorrerem, na especie, a identidade de pessoa, a de causa e a de coisa.

Desta sentença é que o Dr. Procurador da Republica interpoz, opportunamente, o presente agravo, citando a lei permissiva, isto é, o art. 13 do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e a lei offensiva, scilicet, o art. 255 do decreto n. 10.402, de 20 de maio de 1914.

Observaram-se na interposição e subida do agravo, todas as formalidades legais, pelo que o Tribunal passa a julgar.

Preliminar:

O caso é de agravo; porque a sentença de primeira instancia concluiu pelo conhecimento de uma preliminar — a excepção de litispendencia — a qual por termo ao processo, determinando o levantamento da penhora (Dec. n. 4.381 cit., art. 13).

De meritis:

E' lei expressa que a propositura da acção rescisoria do contracto não induz litispendencia para a acção decendiaria, proveniente do mesmo contracto (Reg. 737, art. 255).

Attento o escopo do executivo fiscal — prover á satisfação da despesa publica, por maioria de razão, a propositura da acção summaria especial para annullar o acto determinantor da cobrança de imposto não deve e não póde induzir litispendencia para o executivo fiscal, proveniente do mesmo acto.

E ao contrario, não mais haveria acções executivas fiscaes; pois, os devedores, para obstar-as, proporiam acções annullatorias dos actos de que se originassem as dividas.

Mais ainda — desapareceriam as outras acções executivas, como a hypothecaria e a cambiaria, visto que os devedores, para prevenil-as, proporiam acções de nullidade da hypotheca e da cambial.

Ora, esses absurdos intuitivos evidenciam que, em these, não é admissivel, na especie, tal excepção de litispendencia.

E, mesmo que o fosse, no caso occorrente, ella não seria procedente, por lhe falfarem a identidade de causa e a de coisa.

Esta identidade deve ser regulada pelo direito civil (Reg. 737, art. 92, 2ª alinea).

Ora, em direito civil, causa, no instituto da litispendencia, é o facto juridico, que constitue o fundamento do pedido, é a *origo actionis*. (Laurent, Principe, V. 20, n. 63; Cogliolo, *Eccezione di Cosa Giudicata*, lib. 3, § 4º, pag. 255).

O facto juridico, que constitue o fundamento da acção summaria especial, intentada pelo agravado contra a Fazenda Nacional, é a nullidade do acto do Ministro da Fazenda o qual decidiu ser o agravado devedor á mesma Fazenda Nacional.

E o facto juridico que constitue o fundamento desta acção executiva, é a divida liquida e certa, provada pela certidão de fls. 8.

Consequentemente, duas causas absolutamente diversas.

Como ensina Voet, ha identidade de coisa, quando, na segunda acção, se pede o mesmo que se pediu na primeira (Laurent, op. cit. n. 40).

Ora, o agravado pediu, na alludida acção summaria, a annullação do mencionado acto do Ministro da Fazenda.

E a agravante, no presente executivo, pede o pagamento de 16:776\$080.

Duas cousas, consequentemente, *in totum*, diferentes.

Não se acham, portanto, provados os requisitos legais da litispendencia.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao agravo, para reformar o despacho agravado e julgar improcedentes os embargos, custas pelo agravado.

Supremo Tribunal Federal, 16 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Leonir Ramos. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — G. Natal.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Desprezam-se os embargos que se limitam a reproduzir a mesma materia já devidamente apreciada e decidida pelo accordão embargado.

Egencia do accordam embargado:

I. A lei só confere agravo por damno irreparavel — quando este resulta de um despacho interlocutorio.

II. Despacho interlocutorio é o que o juiz profere antes de dar sentença definitiva.

III. Depois desta sentença não ha mais despacho interlocutorio e, consequentemente, não ha mais agravo por damno irreparavel, salvo si se tratar de instancia da execução, em a qual poderá haver, ainda, sentença definitiva.

N. 3.170 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição desta Capital, entre Heraclito Domingues, como agravante-embargante, e, como agravados, embargados, José Viagas Amorim e outros, verifica-se que os embargos se limitam a reproduzir a

mesma materia já devidamente decidida pelo accordam embargado.

Accorda, pois, o Supremo Tribunal Federal desprezar-os e confirmar por seus fundamentos, o accordão embargado (1), pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, presidente. — E. Lins, relator. — Leonir Ramos. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Pedro dos Santos.

(*) O accordão embargado, de 2 de maio de 1922, foi publicado no *Diário Official* de 17 de junho do mesmo anno. — N. da S. do T.

RECURSO EXTRAORDINARIO

I. Conhece-se do recurso extraordinario, não, porque o recorrente tenha allegado falta de applicação de lei processual, mas, sim, falta de applicação de lei substantiva.

II. Nega-se provimento ao recurso, porque a justiça local applicou a lei material invocada, dando-lhe a interpretação que lhe parece aceitavel, de accordo com a prova dos autos.

N. 1.195 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Districto Federal, entre D. Agnès Krüger, como recorrente, e, como recorrido, o Dr. Demóstenes Barreto Dantas, verifica-se que a especie é a seguinte:

No Juizo da Segunda Vara de Orphãos do Districto Federal, procedeu-se ao inventario dos bens deixados pelo falecido Herman Johannes Krüger, e, feito o calculo para o pagamento dos respectivos impostos, tendo com elle concordado o inventariante, e tutor *ad hoc* da herdeira Gertrud Krüger e o curador de orphãos, foi o dito calculo homologado pela sentença de fls. 242 v.

Desta sentença appellou a viuva, conjuge divorciada do inventariado, D. Agnès Krüger, em seu nome e no de sua filha menor Gertrud, allegando que, na conta corrente do inventariado com a casa, Carlos Schollosser & Comp. não se computaram os juros convencionados de 7 % e que a commissão do inventariante não devia ser de 4, mas de 2 %.

A 1ª Camara da Corte de Appellação negou provimento ao recurso e seu accordão foi confirmado pelas Camaras Reunidas.

Deste aresto é que foi interposto o presente recurso extraordinario sob os seguintes fundamentos:

1º, as sentenças recorridas não foram fundamentadas, infringindo-se, assim, o dispositivo das Ords. do Liv. 3º, tit. 66, § 7º, e o do art. 259, do decreto numero 9.263, de 28 de dezembro de 1911;

2º, a recorrente pertencem os juros da mencionada conta corrente, *ex-vi* das Ords. do liv. 1º, tit. 88, § 6º, combinadas com o art. 94, do decreto n. 181, do 24 de janeiro de 1890, substituidos hoje pelos arts. 382 e 39, do Código Civil;

3º, o juiz do inventario já havia fixado ao inventar ante a commissão de 2 % e não podia mais revogar seu despacho, para elevar essa commissão a 4 por cento, infringindo as Ords. do liv. 3º, tit. 65, § 2º.

Isto posto, considerando que o caso é de recurso extraordinario, não pelo primeiro fundamento — falta de applicação da lei processual — mas pelo se-

gundo e pelo terceiro — não applicação dos dispositivos de direito substantivo; Considerando, porém, que a justiça local applicou esses dispositivos, com a interpretação que lhe pareceu aceitável, de accordo com a prova dos autos; Accorda o Supremo Tribunal Federal conhecer, preliminarmente, do recurso, e, de meritis, negar-lhe provimento pagas as custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 2 de agosto de 1922. — *H. do Espírito Santos*, presidente. — *E. Lins*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*, vencido na preliminar. — *Hermenegildo de Barros*, vencido na preliminar. Justamente porque a justiça local applicou os dispositivos com a interpretação que lhe pareceu aceitável, de accordo com a prova dos autos, como se consta no accordo, é que o caso não é de recurso extraordinário, do qual, portanto, não conhece. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*, vencido na preliminar. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

A mera noticia de um acto do poder publico, ainda que publicada no órgão official, não dispensa a publicação integral e exacta do mesmo acto, requisito necessário para que possa produzir seus efeitos legais.

A publicação é o acto pelo qual o texto integral da lei é officialmente divulgado afim de que chegue ao conhecimento do publico; ha de ser integral, isto é, abranger todo o seu corpo, e exacta, quer dizer, reproduz-a tal qual é, nos seus proprios termos; para merecer fé deve revestir-se de autenticidade; pôde effectuar-se por qualquer meio habilitado, mas é indispensável que provenha de autoridade competente, que tenha a forma característica de acto official; a publicação não official, seja qual for o veículo ou meio empregado equivale á falta de publicação; não basta uma publicação qualquer, cumpre que seja feita de modo a merecer inteira fé.

N. 3.592 — Vistos, expostos e discutidos os autos de appellação civil em que são appellantes o juiz federal da 2ª Vara, Arthur Thompson, e a União, e appellados os mesmos:

Considerando que, na presente acção summaria especial, pede o autor, ora appellante, capitão de fragata Arthur Thompson, que o Governo da União seja obrigado judicialmente a lhe reconhecer os direitos, regalias e vantagens do posto de capitão de mar e guerra, com antiguidade de 20 de dezembro de 1917, a collocar-o no quadro Q.F., em situação paralela ao capitão de mar e guerra A. A. Ferreira da Silva, e a lhe pagar as vantagens pecuniarias decorrentes da inexecução das leis ns. 3.178 e 3.413, juros da mora e custas, allegando que a primeira lei citada lhe assegura o direito á promoção, e já o reconheceu o proprio Governo da ré, conferindo-lhe a effectividade daquelle posto, como prova o *Diário Official* de 21 de dezembro de 1917, acto que não podia mais ser invalidado, como foi posteriormente, contra a Constituição e as leis;

Considerando que a sentença de 1ª instancia, attendendo a que o autor não demonstrou seu direito á promoção por antiguidade de modo a ficar em posição paralela á do seu collega Ferreira

da Silva, promovido tambem em 20 de dezembro de 1917, julgou toa a promoção a acção, porque o acto do executivo, que promoveu o autor, publicado no *Diário Official*, embora em forma de noticia, adquiriu existencia legal e obrigatória, e, por isso, não podia ser anulado pelo poder que o expoz;

Considerando, porém, que a mera noticia de um acto do poder publico, ainda que publicada no órgão official, não dispensa a publicação integral e exacta do mesmo acto, requisito necessário para que possa produzir seus efeitos legais;

Considerando que a publicação é o acto pelo qual o texto integral da lei é officialmente divulgado afim de que chegue ao conhecimento do publico; ha de ser integral, isto é, abranger todo o seu corpo, e exacta, quer dizer, reproduz-a tal qual é, nos seus proprios termos; para merecer fé deve revestir-se de autenticidade; pôde effectuar-se por qualquer meio habilitado, mas é indispensável que provenha de autoridade competente e que tenha a forma característica do acto official; a publicação não official seja qual for o veículo ou meio empregado equivale á falta de publicação; não basta uma publicação qualquer, cumpre que seja feita de modo a merecer inteira fé (Paulo de Lacerda, *Man.* do Cod. Civil, vol. 1º, parte primeira, pags. 23, 71, 73, 74 e 75);

Considerando, como reconhece a decisão appellada a fls. 68 e bem demonstrou o Ministro Procurador Geral da Republica a fls. 116, que o autor não conseguiu provar seu direito á promoção por antiguidade, e que a propria noticia do *Diário Official* invocada como decreto de promoção não fala em antiguidade, mas em merecimento;

Considerando, finalmente, que é inteiramente descabida a appellação interposta pelo autor da decisão, cujo dispositivo lhe foi favoravel;

Accordam dar provimento ás appellações do Juiz e da União para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a acção, e tambem a appellação do autor, pagas por este as custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de junho de 1920. — *G. Natal*, P. — *Godofredo Cunha*, relator designado para lavrar o accordo. — *Viveiros de Castro*. — *Sébastien de Lacerda*, vencido. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Lessa*, vencido. A lei reguladora da materia é o decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, cujo art. 5º assim dispõe: «Os decretos sobre interesse individual ou local, as instrucções e avisos para a boa execução das leis e quaesquer actos de privativa attribuição do poder executivo, são exequíveis, desde que delles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes, por meio do *«Diário Official»* ou *«forma authenticas»*. Antes, no art. 1º, havia o legislador estatuido que as leis obrigam — no Districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no *«Diário Official»* e na comarca da capital de cada Estado no terceiro dia depois da reprodução na sua folha official».

Consequentemente, ficou prescripto muito racional e convenientemente, que para se considerar publicada uma lei, é necessário que se dê a sua inserção, ou reprodução, nas folhas officiaes; e que, para se julgar publicado um acto de privativa attribuição do poder executivo, basta que delle tenham conhecimento os interessados e as autoridades competentes. A lei precisa ser conhecida em todos os seus termos, interpretada, para se ap-

plicar correctamente. Os actos de nomeação, demissão, aposentação, promoção, etc., tanto ficam sendo conhecidos, tão profunda e perfectamente penetram o nosso espirito, quando publicados na integra, como quando noticiados em resumo pelo órgão official. A promoção do autor, por exemplo, noticiada pelo *«Diário Official»* (fls. 11) ficou sendo tão conhecida do autor, e das autoridades a quem cumpria scientificar desse acto, como se houvesse sido publicada na integra.

Razão teve o legislador, portanto, quando exigiu e ordenou, quanto á lei, a inserção, ou reprodução integral, e quanto os actos como este de que se trata, a simples noticia.

Desde que a publicação official (folhas 11) foi feita de tal arte, que as autoridades competentes e o autor tiveram conhecimento da promoção, este acto ficou perfeito, e exequível, nos termos do citado art. 5º do decreto de 1890. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Pedro dos Santos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vencido o do Sr. Ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

APPELLAÇÃO CIVEL

A lei não reputa insupprimivel a nullidade decorrente da falta de intervenção do Ministerio Publico na contestação da causa, nem nas allegações finais — nos casos em que elle intervem como parte meramente accessoria.

São competentes para promover a acção de nullidade dos privilegios o procurador da Fazenda e seus ajudantes, aos quaes serão remettidos os requerimentos e peças comprobatorias da infracção, e qualquer interessado, com assistencia dequelle funcionario ou de seus ajudantes.

N. 2.735. — Vistos e expostos os autos de appellação civil, em que são appellantes *Fabrikfabriken Vorm. F. & Co.*, estabelecidos em Elberfeld, na Alemanha, e appellados *Naegeli & Comp.*, estabelecidos nesta praça:

Considerando que o juiz da primeira instancia julgou os autores appellantes carecedores de acção, porque, estabelecidos no estrangeiro, fora, portanto, do alcance da patente que pretendiam annular, nenhuma prova fizeram de que se dedicam ao ramo de industria a que ella se refere, e muito menos de que exportam para o Brasil o producto de que aqui se trata, obtido pelo processo privilegiado;

Considerando, preliminarmente, que não procede a arguição de nullidade allegada a fls. 208, *in fine*, por não ter sido suscitada a falta de intervenção do Ministerio Publico na contestação da causa, nem nas allegações finais, e não reputar a lei insupprimivel a nullidade decorrente dessa falta nos casos em que o Ministerio Publico intervem como parte meramente accessoria (lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 47, pr. n.º, § 1º, n.º 2);

Considerando, de meritis, que os documentos juntos aos autos, após a sentença, não illidam, por falta de perfeita autenticidade, os motivos da decisão appellada;

Accordam negar provimento á appellação, para que subsista, por seus fundamentos, a decisão recorrida, pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 2 de julho de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *G. Natal*.

— Viveiros de Castro — Hermenegildo de Barros. — Leoní Ramos. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Sentença do juiz seccional de Segunda Vara do Districto Federal

Vistos e examinados estes autos de acção summaria, em que Farberfabriken Vorn. Frietor. Bayer & Co., indústrias estabelecidas em Elberfeld (Império da Alemanha) pedem a annullação do patente n. 7.426 concedida em 2 de dezembro de 1912, a Naegeli & Comp., desta praça, para um novo processo de fabricação de materias corantes pretas contendo enxofres. E.

Considerando, preliminarmente, que são convenientes para promover a acção de nullidade dos privilegios:

O promotor da Fazenda e seus ajudantes, aos quaes serão remetidos os requerimentos e peças comprobatórias da infracção:

E qualquer interessado, com assistência d'aquelle funcionario e seus ajudantes (lei n. 3.129, de 1822, art. 5º § 3º), (decreto n. 8.620, do mesmo anno, artigo 54):

Considerando que os A. A., estabelecidos no estrangeiro fóra, portanto, do alcance da patente que pretendem annullar, nenhuma prova fizeram de que se dedicam ao ramo de industria a que ella se refere, e muito menos de que exportam para o Brasil o producto de que aqui se trata, obtido nelo processo privilegiado e que assim não satisfizeram o requisito legal exigido pelos artigos acima transcriptos:

Julgo-os carecedores da acção e condemnno-os ao pagamento das custas.

Districto Federal, 13 de novembro de 1914. — Antonio J. Pires de C e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVIL

Em vista do disposto no Reg. que baixou com o Dec. n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, os agentes do Correio não podiam ser demittidos sem ser ouvidos, pois a classe, a que pertencem não se comprehendia nas excepções do art. 382 situação não invocada, mas apenas conservada pelo Reg. n. 1.909, art. 197. A nova redacção dada a este artigo pelo Reg. de 1910 (art. 457), envolvendo uma barra restrictiva de direitos já reconhecidos pela legislação anterior, não poderia abranger e ser applicavel aos funcionarios nomeados depois de ser ella posta em execução.

Nº 3.305. Visto. Postos e discutidos os autos de appellação civil em quaes são promotores a União Federal e a acção do Estado do Rio de Janeiro, ex-officio, e a União Federal e appellado José Filgueiras de Souza, considerando que a sentença de 1ª instancia julga procedente a acção proposta pelo autor, agente do Correio de Araruama, nomeado em 17 de junho de 1905, como se vê á fls. 8, e readmittido em 26 de setembro de 1902, como consta do documento á fls. 10, sem designação de classe, annullando assim o acto do Administrador dos Correios de 5 de julho de 1910, que o exonerou do referido cargo, e mandam negar provimento ás appellações para confirmar por seus fundamentos a decisão de 1ª instancia, que se apoia na lei nas provas dos autos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Fedé-

ral, pagas as custas pela União, excluidos os juros da mora.

Supremo Tribunal Federal, 2 de julho de 1921. André Cavalcanti. V. P. — Godofredo Cunha, relator. Neguei provimento a ambas as appellações e concedei a União a satisfazer tambem os juros da mora. Leoní Ramos. — Viceiros de Castro. Pedro Mibielli. — G. Natal. Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros, vencido. O a. r. appellação, allega que foi nomeado agente do correio em Araruama por portaria de 17 de junho de 17895, tendo entrado em exercício do cargo, no qual se conservou até 12 de julho de 1900, data em que foi dispensado, por naver o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas resolvido fundir os serviços telegraphicos e postaes em diversas localidades da União, entra as quaes a referida cidade de Araruama.

Foi readmittido no emprego a 26 de setembro de 1902, e o exerceu até 17 de outubro de 1910, por ter sido demittido sem processo, em 8 de julho do mesmo anno. Considera illegal a demissão, por não ter sido precedida de processo administrativo regular, nos termos do art. 505 do decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, applicavel ao caso, por ser o que vigorava ao tempo da demissão, e pede que a União seja condemnada a pagar-lhe os vencimentos, desde a data em foi demittido, com os juros de mora e com as vantagens resultantes do cargo.

Mesmo de accordo com os desejos do autor, que considera applicavel ao seu caso o decreto 7.653, de 1909, a acção devia ser julgada improcedente.

E' certo que o art. 505 do citado decreto e seus §§ 1º e 2º dispõem que fóra dos casos de condemnação judicial de que trata o n. 1 do art. 497 ou de solicitação sua por escripto, nenhum empregado postal será demittido do seu cargo effectivo sem ser ouvido em processo administrativo regular. Ao accusado serão permitidos todos os meios legais de defesa, e para apresentação desta ser-lhe ha concedido o prazo de dez dias, contados da data do encerramento do inquerito, do qual se lhe dará vista ar copia autentica das peças e documentos da accusação, conforme requerer. Exceptuam-se desta regra os empregados que estiverem no periodo do noviciado de 3 annos a que se refere o art. 432 e os que exercem cargo de livre escolha do governo ou comissão, bem como os que forem de confiança de outros funcionarios, como sejam fiéis e auxiliares do Thezoureiro, uma vez proposta a sua demissão.

Mas é certo tambem que, relativamente aos agentes do correio, o art. 388 do mesmo decreto dispõe especialmente o seguinte:

«Os agentes e ajudantes da 1ª e 2ª classe, que contarem mais de dez annos de serviço postal, sem penalidades disciplinares, só poderão ser dispensados depois de processo regular no qual serão ouvidos.»

Ora, o autor não provou que era agente de 1ª ou 2ª classe, a a este respeito existe a affirmação do Ministro Procurador Geral de que a agencia do correio de Araruama é de 3ª classe.

Era, portanto, o autor um funcionario demissivel ad nutum.

Além disso, a lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908, autorizou o Poder Executivo a reorganizar os Correios da Republica extendendo para esse fim o necessario regulamento, de accordo com

as bases que estabeleceu, em nenhum dos quaes se encontra a de garantir a estabilidade aos agentes do correio. Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Sentença do juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro

Vistos e examinados estes autos de acção ordinaria intentada por José Filgueiras de Souza contra a União Federal.

Pede o autor a annullação da portaria de 8 de julho de 1910, que o exonerou do cargo de agente dos correios em Araruama, arguindo de illegal o acto da administração, porquanto, em face do que disponha o art. 197 do Decr. n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, a demissão somente poderia verificar-se após haver sido encontrado em falta mediante processo administrativo previamente instaurado (art. 305).

A ré defende-se negando ao autor o direito á estabilidade na função por considerar exorbitante da autorização legislativa a prescrição de indemnizabilidade ad nutum dos agentes dos correios, acrescentando que o Congresso procurou corrigir a extensão dada ao seu pensamento conferindo nova delegação de que se utilizou o Executivo, expedindo o Reg. que baixou com o decr. n. 8.434, de 14 de dezembro de 1910 em cujo art. 457 se modificou a redacção do art. 427 do Reg. de 1909. Argue ainda a ré a nullidade do feito.

Isto posto: e attendendo a que o autor nomeado no regime do decreto n. 1.692, de 1894, foi dispensado em 1900, porém voivera ao cargo em 1902, pelo restabelecimento da agencia, extinta dois annos antes;

Attendendo que, tendo em vista o disposto no reg. que baixou com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, vigente ao tempo da requisição, adquiriu o autor o direito de não poder ser demittido sem ser ouvido (art. 445), pois a classe a que pertencia não se comprehendia nas excepções do art. 382, situação não invocada, mas apenas conservada, pelo reg. de 1909 (art. 427).

Attendendo a que a nova redacção dada a este artigo pelo regulamento de 1910 (art. 457) foi posterior á demissão do autor. Mas, ainda que tal não se verificasse, é obvio que, envolvendo a regra uma restricção de direitos já reconhecidos pela legislação anterior, somente poderia alcançar e ser applicavel aos funcionarios nomeados depois de ser posta em execução, pois de outro modo seriam de nenhum valor e de todo precarias as garantias expressas nos regulamentos e conferidas pelo poder publico aos seus servidores;

Attendendo a que destarte o acto, quando transgrediu disposições regulamentares e violou o direito do autor, tendo para reparal-o o meio invocado, sendo de todo valido o processo;

Por estes fundamentos julgo procedente a acção e condemnno a ré na forma pedida. Publique-se e registre-se, intimadas as partes.

De accordo com a lei appello ex-officio para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Niteroi, 10 de julho de 1916. — Octágio Kelly.

APPELLAÇÃO CIVEL

Responsabilidade civil da União pelos danos causados por funcionários públicos. Só estes são responsáveis, embora amnistiados, pelos prejuízos provenientes do seu delicto, principalmente não havendo conexão directa entre elles e os actos do poder publico. Quando o delicto é imputavel ao funcionario e não á função, isto é, quando o empregado age fóra do espirito da sua função, só elle é pessoalmente responsável pelos danos que causar.

N. 2.402 — Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação civil em que são appellantes o juiz federal na secção do Estado do Amazonas e a Fazenda Nacional e appellados Araujo & Zamith;

Considerando que os autores appellados, reclamando da Fazenda Nacional o pagamento da quantia de 8:000\$, valor dos prejuízos que soffreram nos seus interesses com o bombardeio levado a effeito no dia 8 de outubro de 1910, na cidade de Manáos, pelas forças da União, commandadas, as de terra pelo então coronel Pantaleão Telles de Queiroz, e as de mar pelo então capitão de corveta Francisco da Costa Mendes, ou o que for liquidado na execução, juros e custas;

Considerando que o juiz de 1ª instancia, julgando procedente a presente acção ordinaria, condemnou a Fazenda Nacional a pagar aos autores, ora appellados, a quantia de quatro contos quinhentos e oitenta mil réis, arbitrada pelos peritos no laudo á fls. 29, além dos juros da mora e as custas da lide;

Considerando, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no accordo n. 2.081, de 22 de maio de 1915, e outros, conhecendo de casos identicos, julgou que a União não é responsável pelos danos, ainda que provados, causados pelos commandantes das referidas forças;

Accordam dar provimento a ambas as appellações, para julgar improcedente a acção, pagas as custas pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1921. — *H. do Espirito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda, João Mendes, vencido. — Leoni Ramos, vencido. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros, de accordo com o meu voto no citado accordam 2.081. — G. Natal, vencido de accordo com votos proferidos em outras acções originadas do mesmo bombardeio. Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencido o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

N. 2.402 (Embargos) — Vistos, expostos e discutidos os autos de appellação civil em que são embargantes Araujo & Zamith e embargada a Fazenda Nacional;

Considerando que os embargos á fls. 70, impugnados á fls. 72 e sustentados á fls. 74, reproduzem materia já aprelhada e julgada pelo accordo impugnado e por outros julgados do Supremo Tribunal, proferidos em causas identicas;

Accordam rejeital-os para que subsista a decisão embargada, por seus fundamentos, pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 17 de setembro de 1921. — *Godofredo Cunha, relator. — André Cavalcanti. — Leoni Ramos, vencido. — Viveiros de Castro. — G. Natal, vencido. — Hermenegildo de Barros, Com a declaração feita no accordo embargado. — Pedro dos Santos. — E. Lins, vencido, de accordo com os*

meus votos anteriores em especie identica. Não se comprehende que o Estado responda pelos actos culposos de seus empregados e deixe de responder pelos dolosos ou criminosos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Residiu o julgamento o Sr. Ministro Herminio do Espirito Santo. — O sub-Secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVEL

O art. 87, § 2º, do decreto n. 8.610, de 16 de março de 1911, garantiu a aposentadoria aos funcionarios invalidos que tivessem mais de 30 annos de serviço publico nas Estradas de Ferro, mandando o art. 32, § 43 da lei de 31 de dezembro de 1910, incluir nos vencimentos para todos os effeitos legais as gratificações e addicionaes porventura no momento já percebidas. O art. 36 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 mandou supprimir nas repartições subbordinadas ao Ministerio da Viação as gratificações addicionaes em razão do tempo de serviço, mas, logo a seguir ao trecho que assim dispoz, acrescentou que ficariam garantidas as que já eram destructadas pelos ditos funcionarios; aos funcionarios, nesse caso, devem ser equiparados os que já tivessem direito á alludida gratificação, por terem satisfeito a condição de tempo e por já a terem reclamado, não a tendo obtido pelas delongas do serviço administrativo.

N. 2.891 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, vindos do Dr. juiz de direito da 1ª Vara do Districto Federal, nos quaes figuram de appellante o juiz e de appellado Joaquim Olympio de Mascarenhas, accordam em negar provimento ao mesmo recurso para confirmar a sentença appellada, que ao A. reconheceu e assegurou o direito á gratificação adicional de 40 % sobre os vencimentos do cargo de 1º escripturario da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, em vez de 30 %, como ficou consignado no acto de sua aposentadoria.

Realmente, o art. 87, § 2º do decreto n. 8.610, de 16 de março de 1911, concedeu aposentadoria aos funcionarios invalidos que tivessem mais de 30 annos de serviço publico nas Estradas de Ferro, mandando o art. 32, § 42, da lei de 31 de dezembro de 1910, incluir nos vencimentos para todos os effeitos legais as gratificações addicionaes porventura no momento já percebidas.

Ora, em 3 de agosto de 1911, fez o A. direito ás de 40 %, por haver completado nesse dia 30 annos de serviço naquelle departamento do serviço publico.

Logo, em 15 de junho de 1912, quando foi aposentado, devia ter a remuneração que o Estado lhe proporcionava pelos seus trabalhos, accrescida com a somma correspondente áquella percentagem.

E' verdade que o art. 36 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, mandou supprimir nas repartições subbordinadas ao Ministerio da Viação as gratificações addicionaes em razão do tempo de serviço; mas, verdade tambem é, que logo a seguir ao trecho com que assim dispoz, acrescentou que ficariam garantidas as que já eram destructadas pelos ditos funcionarios; e si o A. appellado no momento da aposentadoria não estava percebendo a ultima gratificação não era por lhe faltar direito a ella, pois, além de haver satisfeito a condição de tempo, já a havia reclamado da autoridade competente; mas, pelas delongas das nossas repartições administrati-

vas, pelas quaes elle não deve ser prejudicado. Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 22 de abril de 1922. — *H. do Espirito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Sebastião de Lacerda. — Hermenegildo de Barros, vencido. A lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, garantiu aos empregados titulados ou jornalheiros a gratificação adicional de 40 %, desde que elles contassem trinta annos de serviço.*

A lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, supprimiu aquella gratificação, ficando, porém, garantida a em cujo goso já se achavam os empregados.

Ora, o autor, appellado, não estava no goso da gratificação no tempo em que foi aposentado — 5 de junho de 1912 — embora já tivesse trinta annos de serviço, desde 3 de agosto de 1911. Logo, não tinha o direito de reclamar que o titulo declaratorio de sua aposentadoria lhe assegurasse a gratificação de 40 %.

A lei de 1912 é expressa, garantindo sómente as gratificações, que já estavam sendo percebidas pelos funcionarios, ao tempo em que ellas foram supprimidas.

Si a referida lei quizesse comprehender, além do funcionario que já gosava do favor, aquelle que tivesse preenchido as condições legais para gosar della, tel-o-hia declarado expressamente, como o fez a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, dispondo no art. 132, n. 7, o seguinte: «Ficam supprimidos todos os dispositivos que permittem o abono de gratificações addicionaes por tempo de serviço, respeitadas, porém, os direitos dos funcionarios administrativos, que dellas já gosavam em 31 de dezembro de 1912, ou que, a esse tempo, tinham preenchido as exigencias legais para dellas gosarem».

Essa disposição da lei de 1916, só é applicavel de sua data em diante, e não ao appellado, cuja acção foi proposta anteriormente, tendo sido a sentença da primeira instancia proferida a 19 de julho de 1915.

Não ha interesse de indagar por que motivo o appellado não estava no goso da gratificação, ao tempo em que esta foi supprimida. Certo, porém, é que dos autos não consta que elle a tivesse reclamado e não fóra attendido pelas delongas da administração. — *G. Natal. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

I Julga-se procedente a acção, por haver o autor provado todos os requisitos da mesma e não ter o réo provado a defesa articulada.

II Julga-se improcedente a reconvenção, attenta a falta de prova dos factos allegados.

N. 3.213. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Districto Federal, verifica-se que a *Companhia Industrial Papeis e Cartonagem*, com séde em São Paulo, propoz contra Nordskog & Comp., negociantes estabelecidos nesta capital, a presente acção ordinaria, pedindo-lhes 50:000\$000 provenientes de perdas e danos, por não haverem cumprido o contracto, que com ella celebrára, para o fornecimento de sulphite-cellulose, n. 7.541, sorbe a base do minimo de 200 e maximo de 350 toneladas, ao preço de 240, shillings por tonelada cif Santos e mais o seguro de guerra, menos 3 % de desconto, sendo o pagamento a dinheiro contra a entrega

dos documentos por intermedio do London and River Plate Bank, ao cambio de vista do dia do pagamento.

Entretanto, continua a autora, sob o falso pretexto de falta d'agua, allegado pela casa matriz, deixaram os réos de fornecer 64.800 kilos, necessarios para se completar o minimo das 200 toneladas, supra mencionadas como deixaram, egualmente, de descontar os tres por cento, convençionados sobre as facturas entregues.

Os réos contestaram, articulando que forneceram mais que o minimo estipulado de 200 toneladas; pois remetteram á autora, que as recebeu, 228.880 toneladas, e, em reconvenção, pediram fosse ella condemnada a lhes indemnizar perdas e danos, pelo descredito que lhes trouxera á casa commercial, assciliando, falsamente, a allegada falta de cumprimento do contracto.

Tendo a causa prosseguido seu curso normal foi julgada procedente a acção e a reconvenção improcedente, tendo os réos, opportunamente, interposto a presente appellação, que o Tribunal passa a julgar:

Não pode haver davela alguma quanto á obrigação assumida pelos réos, visto se achar provada pela carta de fls. 9 e docs. subsequentes e não ter sido contestada pelos mesmos réos.

O que estes allegam em defeza, é que forneceram até muito mais do que deviam, isto é, 228.800 toneladas a mais do que se haviam obrigado.

Esta defesa, porém, é *in totum*, improcedente; porque a primeira remessa a que elles se referem, foi embarcada, em abril de 1915, ao passo que o contracto feito com a autora, é de 29 de maio seguinte e para remessas futuras (fls. 9) na base do deposito de 1:500\$000, conforme conversa havida entre nosso socio e V. Sas. (fls. 9), deposito este que se fez muito depois de 29 de maio de 1915, isto é, a 22 de junho de 1916 (fls. 20.)

Devenos pois, deduzir 52.000 kilos dessa primeira remessa, que só pôde ter sido feita em cumprimento de outro contracto anterior, como fica evidenciado.

Ficam, pois, de todas as outras remessas feitas, 175.800 kilos isto é, 23.200 menos que o minimo a que os réos se haviam obrigado.

Aceresco que esses 175.800 kilos constituem o peso bruto e não o liquido, que era, apenas, de 170.000 kilos conforme o laudo unanime dos peritos que procederam ao exame dos livros da autora, attenta á inexistencia dos dos réos (folhas 256 v.).

Mais ainda os réos foram interpellados judicialmente para ficarem constituídos em mora por falta das 20 toneladas não entregues (fls. 6 e seg) e, então, nada allegaram em defeza.

Tendem, pois, ser condemnados a pagar á autora perdas e danos.

Estas foram avaliadas pelo laudo unanime dos peritos em 71.061\$900 (folhas 252).

A autora, porém, só pediu 50:000\$000. Devia, pois, ser julgada procedente a acção, mas para se restringir a condonação aos 50:000\$ pedidos.

Fez o que fez o juiz a quo.

Accorda, assim, o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 26 de junho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — André Cavalcanti.

— Pedro dos Santos. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVIL

Despresam-se os embargos que nenhum fundamento tem.

Emenda do accordão embargado: «Annulla-se todo o processo ou acção proposta perante a justiça federal, desde que se não verifique caso algum de competência excepcional da predicta justiça.»

N. 4.118 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado do Pará, entre o commandante João Baptista Loureiro, como embargante, e, como embargadas as companhias de seguros Brasil Seguradora, Lealdade e outras, accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos e confirmar, por seus fundamentos, o accordão embargado, (*) pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 8 do julho de 1922. — André Cavalcanti, vice-presidente. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro, vencido. — Pedro Mibicelli. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

(*) O accordão embargado, de 3 de dezembro de 1921, foi publicado no *Diario Official*, de 19 de fevereiro de 1922. — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVIL

I. *Nega-se provimento á appellação do autor; porque nada allegou contra a juridicidade da sentença appellada, não tendo, siquer, arrazoado a appellação.*

II. *Os arts. 211 e 441, do Cod. do Comm. só se referem aos vícios e defeitos occultos da coisa vendida, para cuja reclamação concedem o prazo de dez dias, prazo esse que é restricto á prescripção das acções edicticias creditórias et quanti minoris.*

III. *A acção ex empto, competente para o pedido da entrega de parte da causa vendida, só prescreve em vinte annos, eut art. 441, do Cod. do Comm.*

N. 3.059 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado de S. Paulo, entre José Maria Cardim e Antonio de Lara, como appellantes, e, como appellados, os mesmos, verifica-se que este propoz, contra aquelle, a presente acção ordinaria, allegando:

1º, que, em janeiro de 1912, lhe comprou quinhentas arrobas de café superior, conforme amostra, que lhe foi dada, por 5:500\$ os quaes lhe pagou;

2º, que esse café ainda se achava na tuiha do reo, sem ter sido beneficiado, mas sob a garantia de conter 500 arrobas;

3º, que, entretanto, o dito café foi beneficiado por Ignacio Gonçalves de Oliveira e produziu, apenas, 346 arrobas e 14 kilos, e ainda de inferior qualidade;

4º, que, por isso, deve o réo ser condemnado a pagar-lhe 1:685\$200, correspondentes a 153 arrobas e tres kilos de café, que faltaram, bem como as perdas e danos provenientes da mora e custas,

Contestando a fls. 10-12 y, artigo 6º réo:

1º, preliminarmente:

a) a illegitimidade do autor, devida da declaração do doc. de fls. 6, isto é, de ser socio de José de Souza Camargo, de sorte que só a sociedade é que pôde ser autora;

b) a incompetencia da justiça federal, attenta a incompetencia da local, uma vez que, embora o autor resida no Paraná, a aludida sociedade tem sua sede em Itarare, no Estado de S. Paulo;

2º, e, de meritis, que, do facio, vendera ao autor uma partida de café, nos termos do dec. de fls. 5, mas sem condição alguma e sem amostra;

3º, e que, não tendo o autor reclamado no prazo de dez dias, não pôde mais reclamar, ex-vi dos arts. 211 e 441 do Cod. do Comm.

Tendo a causa prosseguido o curso normal, a sentença de fls. 169, julgou a acção procedente em parte e condemnou o réo a pagar 1:100\$, correspondente a cem arrobas de café.

Dessa sentença é que, opportunamente, appellaram autor e réo, cada um na parte em que lhe foi desfavoravel, salvo o réo na attinente ás preliminares, em que não mais insistiu.

Isto posto, considerando que não merece ser provida a appellação do autor, porque nada allegou contra a juridicidade da sentença appellada, não tendo, siquer, arrazoado a appellação;

Considerando que tambem o réo merece a do réo; porque os arts. 211 e 441, do Cod. do Commercio só se referem aos vícios e defeitos occultos da coisa vendida, para cuja reclamação concedem o prazo de dez dias, prazo esse que é o da prescripção das acções edicticias creditórias et quanti minoris;

Considerando, portanto, que não é em a especie dos autos, em que o autor reclama contra a falta de entrega de parte da coisa vendida, para o que é competente a acção ex empto, a qual só prescreve em 20 annos (art. 441, do Cod. do Comm.);

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento a ambas as appellações, pagas proporcionalmente as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 19 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, presidente. — E. Lins, relator. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Pedro Mibicelli. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVIL

São nulos os actos civeis de simulação fraudulenta, e os seus efeitos produzem-se facilmente presumidos.

N. 3.136 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado de São Paulo, entre D. Alzir Salles e Antonio da Matta, como appellantes e, como appellada, a Fazenda Nacional, verifica-se que o proctorador fiscal da União no Estado de São Paulo fundando-se no art. 58, parte 5ª, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, requereu o sequestro dos bens de Julio de Salles, ex-thesoureiro da Administração dos Correios daquelle Estado para garantir o pagamento do desfalque verificado de 180.000\$000.

Foram sequestradas as fazendas de café: Guanabara, sita em Apucarana, Santa Anna, em Rio Claro, e Bela Vista, em São Simão, todas adquiridas pelo p.º, em nome da sua filha, D. Alzir Salles.

Accusado, em audiência, o sequestro, a mencionada D. Alzira Salles oppoz os embargos, como terceira senhora e possuidora das fazendas Guanabara e Sant'Anna.

Também offereceu embargos de terceiro senhor e possuidor do sítio Bella Vista, em São Simão. Antonio Matta, allegando haver-o comprado a mesma D. Alzira Salles.

A sentença appellada julgou improcedentes esses embargos, pelo que foi interposta a presente appellação, que o Tribunal passa a julgar.

Dos autos está plenamente provado que os bens sequestrados são do domínio do réo; pois as aquisições feitas por D. Alzira Salles e por Antonio Matta o foram fraudulentamente, para prejudicar a Fazenda Nacional, como bem o mostra a sentença appellada.

Accorda, assim, o Supremo Tribunal Federal negar provimento ás appellações e confirmar por seus fundamentos a sentença appellada, pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Pedro Mibelli. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Viveiros de Castro. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Sentença do Juiz Seccional do Estado de São Paulo

O Dr. Procurador Fiscal, fundado no art. 58, parte 5ª, do decreto n. 3.081, de 1898, requereu a fls. 2, o sequestro dos bens de Julio de Salles, ex-thesoureiro da Administração dos Correios deste Estado, para garantir o pagamento do desfalque verificado de 186.029\$993, conforme os documentos juntos. Em virtude da petição de fls. 6, foram sequestradas as fazendas de café: «Guanabara», fls. 83, sítio em Araraquara; «Sant'Anna», fls. 89, sítio em Rio Claro, e «Bella Vista», fls. 76, sítio em São Simão todas adquiridas pelo réo em nome de sua filha D. Alzira Salles. Foram sequestradas também duas letras de cambio do valor de 50.000\$ em nome de D. Alzira Salles, que as exhibiu em Juízo como consta a fls. 9 e 10.

Accusado o sequestro na audiência de fls. 120, D. Alzira Salles oppoz os embargos de fls. 136, na qualidade de terceira senhora e possuidora das fazendas «Guanabara» e «Sant'Anna»; e Antonio da Matta, de fls. 157, como terceiro senhor e possuidor do sítio «Bella Vista», em São Simão, sítio que comprara a D. Alzira Salles, em 4 de janeiro de 1914, conforme a escritura de fls. 191. Os embargos foram recebidos a fls. 174, contestados a fls. 172 v., arrazoados afinal as partes a fls. 178 e 179.

O que tudo visto e examinado, e considerando que o dolo, a fraude e a simulação se provam por indícios e presumpções, uma vez que existe a causa e o interesse de se praticar, não sendo lícito presumir o contrário de que não resulta prejuízo para terceiro M. Garcez. Null. dos autos, fls. 83 ob. 5.

Considerando que os dados autos, e evidente a causa, o interesse de praticar o dolo, a fraude e a simulação, e evidente o prejuízo resultante para a Fazenda Nacional, desfalcada em réis 186.029\$993, verificados na conta de folhas 21;

Considerando que «fraus inter proximos facile presumitur» e está provado

que a 3ª embargante D. Alzira Salles é filha de Julio de Salles, ex-thesoureiro da Repartição dos Correios, responsável pelo desfalque, solteira, vivendo como filha família na casa paterna, como o declara nas razões de fls. 178 v. e consta das escrituras de fls. 139 e 159;

Considerando que era o proprio ex-thesoureiro pecuniario — Julio de Salles, quem agia, servindo-se do nome da filha, como seu procurador, para adquirir bens que sabia não poder conservar em seu proprio nome, pela precedencia criminosa dos recursos pecuniarios de que lançava mão para adquiri-los; (vid. escritura de fls. 139 e 159);

Considerando que é de todo inverosimil que a embargante D. Alzira Salles, com os ordenados de professora, mesmo que tivesse estado sempre em exercício effectivo, houvesse adquirido no limitado período de 1911 a 1913, contrastando com os outros membros da família, o patrimônio que reclama nestes autos, representado por letras de cambio no valor de 50.000\$: pela fazenda «Sant'Anna», no valor de 150.000\$: fazenda «Guanabara», 250.000\$: sítio «Bella Vista», 60.000\$, conforme as escrituras de fls. 159, 139 e 147, orçando tudo em mais de 500.000\$000;

Considerando que não prova a favor da embargante a allegação de haverem sido adquiridas algumas das propriedades sequestradas, antes da verificação do desfalque dado por seu pae, porquanto, o desfalque podia ter sido dado em data muito anterior á de sua verificação;

Considerando, quanto aos embargos de fls. 157, que o sítio «Bella Vista», adquirido pelo valor de 60.000\$, por D. Alzira Salles, escript. fls. 159, foi por ella vendido ao 3º embargante Antonio da Matta, por 25.000\$, em 4 de janeiro de 1914, escriptura fls. 94, quando já estava verificado o desfalque e decretado o sequestro de todos os bens do delinquent, como se vê pela data do despacho na petição inicial fls. 2, — 29 de setembro de 1913;

Considerando que, nos termos do artigo 494 do reg. n. 737, de 1859, o sítio «Bella Vista» foi alienado em fraude da execução, já iniciada, da Fazenda Nacional;

Considerando que, quando D. Alzira Salles, o alienou em 4 de janeiro de 1914, tinha conhecimento da decretação do sequestro, pelo menos desde 2 de outubro de 1913, data de sua petição de fls. 9, o sabia que o executado Julio de Salles, seu pae, não tinha outros bens por onde pudesse pagar o alance, porque todos elles foram adquiridos em nome della, em fraude do fisco, como se verifica nestes autos;

Considerando ainda que a nulidade dependente de rescisão pode ser decretada em embargos de terceiro senhor e possuidor, independentemente de acção directa rescisória, em face do art. 686 § 5º, do reg. n. 737 para impedir o effecto de contratos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução;

Considerando, em face do exposto, que os bens sequestrados pertencem ao réo Julio de Salles, responsável pelo alance a que se refere a conta de fls. 21, embargante simulada a aquisição em nome da 3ª embargante Alzira Salles; e que o nullo a alienação do sítio «Bella Vista» ao 3º embargante Antonio da Matta, e, assim julgando, rejeito afinal os embargos de fls. 136 e 157 e condemno os terceiros embargantes D. Alzira Salles e

Antonio da Matta nas custas respectivas, subsistindo o sequestro feito.

Publique-se e intime-se.

S. Paulo, 26 de novembro de 1915. — Washington Osorio de Oliveira.

APPELLAÇÃO CIVEL

O contracto que contém nullidades dependentes de rescisão, produz todos os seus effectos, enquanto não é annullado pela acção competente.

N. 3.250 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado de São Paulo, verifica-se que D. Sophit Niska, residente nessa capital, oppoz, contra o London and River Plate Bank, domiciliado na cidade de São Paulo, esta acção ordinária, pedindo-lhe o pagamento de 12.000\$, e juros da mora, saldo credor de sua conta com o mesmo banco, até 29 de maio de 1913, e custas.

Articula: que o réo lhe não quer pagar essa dívida, sob a allegação de já ter pago dito saldo a Theophilo Espinheira, que lhe apresentara procuração com os poderes necessários; mas que essa procuração era falsa, porque Theophilo Espinheira, dolosamente lh'a obtivera.

O réo contestou, allegando que a procuração era autentica e não lhe constava o dolo arguido, pelo que validamente fizera os pagamentos ao mandatario.

Tendo a causa proseguido o curso normal, foi a acção julgada improcedente, tendo sido interposta esta appellação, que o Tribunal passa a julgar:

A propria autora, no doc. de fls. 6, declara ter assignado a procuração passada a Theophilo Espinheira, em a qual lhe outorgou poderes «para retirar qualquer quantia por elle depositada, assignar cheques ou outros documentos, passar recibos e subestabelecer, devendo, com as quantias recebidas, pagar as despesas feitas com a enfermidade da outorgante, ficando o mandatario isento da obrigação de prestar contas» (fls. 27).

Essa procuração acha-se revestida de todas as solemnidades extrinsecas e, si tinha vícios intrinsecos, isto não a impedia de produzir todos os effectos, até ser annullada pela acção competente (reg. 737, art. 686, § 1º).

Ora essa annullação não se effectuou. Logo o réo pagou bem ao madatario da autora.

Contra elle, é claro, ella tem o direito de propor a acção competente para lhe pedir perdas e danos, por lhe haver dolosamente obtido a alludida procuração.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, pagas as custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 26 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — André Cavalcanti. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirma-se a sentença appellada:

a) na parte em que julgou procedente a acção da cobrança da dívida; porque esta se acha plenamente provada dos autos;

b) na parte em que julgou improcedente a recompenção, por se não achar esta devidamente provada.

N. 3.304. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil desta Capital, verifica-se que o Banco Aliança do Porto propoz a presente acção ordinária contra D. Beatriz Moreira

malho de Sá e seu marido, Dr. Frederico Oscar de Souza, Alberto Nunes de Sá, D. Beatriz Nunes de Sá e seu marido, Dr. José Gomes Ferreira da Costa, dona Stella Nunes de Sá e seu marido, Heitor Nunes Brandão, allegando:

Que, em dez de março de mil novecentos e noventa e seis, abriu, em favor de Constantino Nunes de Sá, uma conta corrente de trezentos e cinquenta e tres contos quatrocentos e trinta e tres mil seiscentos e setenta e cinco réis (moeda portugueza), importância confessada pelo devedor e garantida por tres mil e sessenta e quatro (3 064) obrigações da Associação Commercial do Rio de Janeiro;

Que, fallecendo esse correntista, se verificou ascender o seu debito a duzentos e setenta e oito contos, trinta e tres mil duzentos e sessenta e seis réis (moeda portugueza) (278.038.260).

Que, iniciado o inventario, propuzeram os herdeiros solver a divida, por accordo, dispando o autor dos titulos caucionados e recebendo, por saldo, a quantia de quarenta e oito contos de réis (moeda portugueza), ajusto referido no inventario e aceito pelos interessados na successão;

Que, devem os réos (viuva e herdeiros do devedor), ser condemnados a pagarem ao autor a importância pactuada, ou o seu equivalente feita a conversão, segundo a taxa que vigorar no dia do pagamento, juros da mora e custas.

Exceção dos réos, a excepção de Alberto Nunes de Sá, dizendo:

a) que é deficiente a designação do outorgante na procuração de fls. 40;

b) que as citações foram accusadas, estando a ausência a supprir;

c) que ha divergencia entre o pedido feito nesta peça e o que constava da anterior processada na justiça local;

d) que a insolvencia reclamada não é devida; pois, ainda quando valesse o documento de fls. 151, delle e de outros se apura que o de cujus tinha tres mil quatrocentos e duas (3.402) obrigações da já mencionada Associação, confiadas á guarda do autor;

e) que o debito escripturado na casa H. Burza & Comp., se originou de um lançamento, não autorizado pelo apontado devedor;

f) que, si valida fosse a divida, estaria prescripta.

E reconhecendo, dizem:

Que, ao fallecer, Nunes de Sá tinha em poder do autor tres mil quatrocentos e duas obrigações (3.402) do citado emprestimo do valor de 20 cada uma, e juro de 5 % ao anno;

Que, em 1907, o herdeiro Alberto, sem procuração aos omeis, autorizou o autor a dispor dos titulos, em pagamento do debito existente; mas, esse acto é, de todo, nullo; porquanto, ao dito herdeiro faltava outorga legal e bastante; e não se justifica; porque o Banco autor, em vez de credor, é devedor do espolio, ao qual deve resfutar as obrigações de que se apropriou ou o seu equivalente.

Contestando a reconvenção, diz o autor:

Que, além das tres mil e sessenta e quatro obrigações, destinadas á garantia da conta corrente, nenhuma outros titulos recebeu do finado Nunes de Sá;

Que, excedendo do marito o debito deste correntista e tendo ficado ajustado entre elle e o autor a faculdade da utilização de tais valores para realizar capital (fls. 148), é evidente que nada lhe cabe resfutar ou pagar ao reconvinente.

Houve replica e replica, e, tendo a acção seguido o curso legal, a sentença

de fls. julgou-a procedente e improcedente a reconvenção.

Os réos appellaram oportunamente, pelo que passa o tribunal a julgar o recurso.

A divida, ora accionada, de 48:000\$ (moeda portugueza), resultante do accordo, proposto, em nome de todos os réos, pelo co-herdeiro Alberto Nunes de Sá, ache-se plenamente provada dos autos:

1º, pela carta photographada a fls. 153 e 154, photographia essa que é a reprodução fiel do original existente no Banco autor (fls. 225 e 260).

A authenticidade dessa carta está provadissima, bastando ler-se o 2º artigo da reconvenção (fls. 103).

Alberto fez a proposta do accordo em nome de todos os herdeiros (fls. 154).

Contestam estes, entretanto, que lho houverem outorgado poderes para isso.

E, na realidade, dos autos não consta essa outorga.

Mas o Cod. Civ. Port. no art. 1.351, permite a ratificação tacita ou expressa.

Ora, na especie, a ratificação tacita resulta irreforquivelmente:

a) da declaração que a ré, viuva e inventariante do de cujus, e todos os outros réos fizeram, nos autos da partilha do acervo do mesmo de cujus, em a qual todos se referem, expressamente, á divida resultante do accordo feito por Alberto, e ora accionada. (Vide fls. 62, in fine, 62 v e 63 do 1º vol.);

b) da petição que a mesma ré, no mesmo caracter de viuva e inventariante, fez ao juizo da segunda vara civil, em a qual confessa, de modo expresso e indubitave, a divida almejada, a qual só resulta do mencionado accordo feito por Alberto. (Vide fls. 67 v. e 68);

c) da confissão de Alberto nos embargos do arresto, ut fls. 73 v., 74, in fine e 74 v.

Provada, assim, plenamente, a divida almejada, desde que nenhuma prova exista do respectivo pagamento, imputasse, fatalmente, a condemnação dos réos.

Impõe-se, com a mesma força, a improcedencia da reconvenção, e em todas as suas partes, como resulta da leitura da carta de fls. 153 e 154.

Quanto ao saldo devedor do outro arresto, do qual se originou o accordo, está, igualmente, plenamente provado pela carta de fls. 151, escripta pelo de cujus, como o affirma a maioria dos peritos, bem como, até feita abstracção dessa carta pelo exame feito nos livros do autor. (Vide vol. 3º, fls. 825).

Que o autor é o banco credor — Banco Alliance — (o que ainda se contesta nas razões de appellação) resulta evidente, já do doc. de fls. 328, já da reconvenção dos réos, ut fls. 103. vide.

Qualquer defeito da accusação das citações ficou plenamente sanado pelo comparecimento dos réos, que se defenderam, *totis viribus*, e por habil patrono, desde o inicio da causa.

Accorda, assim, o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação e confirmar a sentença da primeira instancia, pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 29. de julho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVIL

Os docentes da Escola Naval — avulsos ou em disponibilidade — são obrigados a satisfazer as prescripções estabelecidas para os lentes no art. 139 do regulamento n. 10.787, de 25 de fevereiro de 1914, quando assim determinar o Governo.

Essa disposição attinge os lentes avulsos, obrigando-os a comparecer ás aulas e dar lições, quando assim determinar o Governo.

Caso o Governar agraciar os serviços de um lente cathedratice — avulso ou em disponibilidade — para o ensino da primeira aula de 5º anno, e estudo dessa mesma aula será considerado como feito em cadeira, emquanto servir semelhante docente.

Essas disposições tornam evidente que o pensamento do Executivo foi não só aproveitar para o ensino das diversas disciplinas da escola os lentes avulsos ou em disponibilidade, como libertar-se do encargo de manter para a mesma função dois funcionarios, um activo e outro inactive, recebendo ambos as mesmas vantagens.

Quando a cadeira extincta é restaurada, ou quando a função extincta acaba, quando o Poder Executivo falta necessidade chamar o funcionario avulso ou disponivel á actividade, cessa a situação de avulso ou disponivel.

Qualquer official general do Corpo da Armada póde ser nomeado para o cargo — meramente administrativo, de director da Escola Naval.

N. 2.661. — Vistos e expostos estes autos de appellação civil em que são appellantes o Juizo Federal e a União e appellado o contra-almeitante reformado Dr. João de Costa Pinto:

Considerando que o autor appellado, lente avulso da Escola Naval, invocando os arts. 343 do regulamento n. 8.650, de 4 de abril de 1911, e 348 do regulamento n. 10.787, de 25 de fevereiro de 1914 pede na presente acção summaria especial a annullação do decreto de 3 de junho de 1914;

Considerando que esse decreto o nomeou para o cargo de lente cathedratice da cadeira de topographia, precedida do noções da geometria descriptiva e levantamentos topographicos do 2º anno da Escola Naval, fazendo-o assim reverter ao serviço activo;

Considerando que a re-appellante defende-se, allegando que o acto da nomeação é perfeitamente legal, nos termos dos arts. 349 e 355, preparando unico do citado regulamento de 1914;

Considerando que o juiz da 1ª instancia, applicando as disposições invocadas pelo appellado, julgou procedente a acção, annullando, assim o acto impugnado;

Considerando que a lei n. 2.842 B, do 3 de janeiro de 1914, no art. 17, n. 11, autorizou o Poder Executivo a reconstituir a Escola Naval sob novas bases sendo expedido para esse fim o regulamento n. 10.787, de 25 de fevereiro de 1914;

Considerando com offeito que o artigo 349 desse regulamento dispõe: "Os docentes da Escola — avulsos ou em disponibilidade — são obrigados a satisfazer as prescripções estabelecidas para os lentes no art. 139 deste regulamento em os ns. 10, 11, 12, 14 e 15 e as dos ns. 1 e 9, 13 e 13, quando assim determinar o Governo";

Considerando que essa disposição atinge os lentes avulsos, em cujo numero se acha o appellado, obrigando-os a comparecer ás aulas e dar lições, quando assim determine o Governo, como o fez, nomeando o appellado para exercer as funções de lente cathedratice da cadeira de Topographia do 2º anno da Escola Naval;

Considerando que o mesmo regulamento ainda determina no art. 355, parágrafo unico: "Caso o Governo aproveite os serviços de um lente cathedratice — avulso ou em disponibilidade — para o ensino da 1ª aula do 5º anno, o estudo dessa mesma aula será considerado como feito em cadeira, enquanto servir semelhante docente";

Considerando que tanto esta como aquella disposição tornam evidente que o pensamento do Poder Executivo foi não só aproveitar para o ensino das diversas disciplinas da Escola os lentes avulsos ou em disponibilidade, como libertar-se do encargo de manter para a mesma função dois funcionarios, um activo e outro inactivo, percebendo ambos as mesmas vantagens;

Considerando que quando a cadeira extincta é restaurada, quando a função electiva acaba, quando o Poder Executivo julga necessario chamar o funcionario avulso ou disponível á actividade, cessa indubitavelmente a sua situação de avulso ou disponível;

Considerando que a perpetuação do appellado na inactividade com todas as vantagens dos docentes em serviço activo, quando o Governo lhe designou uma cadeira para leccionar, é um privilegio absolutamente injustificável;

Considerando ainda que, segundo o art. 49 do regulamento de 1914, qualquer official general do Corpo da Armada pôde ser nomeado para o cargo meramente administrativo de director da escola;

Considerando, por conseguinte, que o acto impugnado não lesou direitos adquiridos do appellado, nem o privou das vantagens que as leis e regulamentos anteriores lhe conferiram;

Accordam dar provimento ás appellações para julgar improcedente a acção, pagas as custas pelo appellado;

Supremo Tribunal Federal, 1º de agosto de 1914. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — M. Martinho. — Pedro Mibielli. — Pedro Lessa. — J. L. Coelho Campos. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda. — Oliveira Ribeiro. — Eneas Galvão. — Fui presente, Muniz Barreto.

N. 2.661 — (Embargos). — Vistos e relatados os autos de appellação civil, em que é embargante o contra-almirante João da Costa Pinto e embargada a União;

Considerando que os embargos á folha 65, impugnados á fl. 69 e sustentados á fl. 70, reproduzem a mesma matéria já apreciada e resolvida pelo accordo impugnado;

Accordam rejeitar os embargos para que subsista a decisão embargada por seus fundamentos, pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 2 de julho de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — André Caval-

conti. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Julgam-se improcedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor, que não provou o dominio, nem a posse dos bens penhorados

N. 3.547 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado de Pernambuco entre Antonio Soares de Vasconcellos, como appellante, e, como appellados, Sabino Ribeiro & Comp., verifica-se que a especie é a seguinte:

Em acção executiva cambiaria, proposta por Sabino Ribeiro & Comp., residentes em Aracaju, contra A. G. da Silva, negociante em Recife, á parte da penhora que recahiu sobre mil saccos de farinha de mandioca Antonio Soares de Vasconcellos oppoz embargos de terceiro senhor e possuidor, articulando haver os adquiridos, por compra, ut documento de fls. 20.

Os embargos foram recebidos in limine, mas, tendo seguido o respectivo rito processual, foram, afinal, julgados improcedentes pela sentença de fl. 69 v., da qual se interpoz a presente appellação que o Tribunal passa a julgar:

O appellante não provou, nem o dominio, nem a posse dos bens em lide.

Não provou o dominio; porque o titulo de compra, á fl. 20, é um escripto particular, com a data de 5 de dezembro de 1916, o qual não foi transcripto no registro de titulos e, por isso, não vale contra os appellados, que são terceiros (lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, artigo 1º, § 2º, e decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, art. 69).

Não provou, tambem, a posse; porque, quando fez a predita compra, os bens lhe não foram entregues, pois se achavam depositados no trapiche de Adolpho Baltar, como o allegou e provou o proprio appellante, ut documento de fl. 19.

Ora, assim sendo e tendo os alludidos bens lá continuado até á penhora, é claro que o appellante só podia ter a posse constitutoria, a qual se não acha, de modo algum, provada dos autos.

Accordam, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de agosto de 1922. — E do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

O Supremo Tribunal Federal só homologa sentença estrangeira de divorcio, ob com dissolução do vinculo conjugal, de parras e efeitos patrimoniaes

N. 782 — Vistos, relatados e discutidos os autos de homologação de sentença estrangeira em que é requerente Lucina Ribeiro de Souza;

Accordam homologar a sentença proferida pela justiça da Republica Portuguesa, que decretou o divorcio dos conjuges com dissolução do vinculo, para efeitos patrimoniaes, somente, de accordo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, e da conformidade

com o que prescreve o art. 12, § 4º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1903, pagas as custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 26 de outubro de 1921. — André Cavalcanti, V.-P. — Godofredo Cunha, relator. — E. Lins. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro, vencido. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros, vencido, de accordo com votos anteriores em casos identicos. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Defer-se, em parte, o pedido, para desclassificar o crime e reduzir a pena, visto não occorrerem, na especie, as aggravantes reconhecidas pelo Jury

N. 1.874. — Vistos, relatados, discutidos estes autos de revisão criminal do Rio Grande do Sul, verifica-se que Antonio Rodrigues de Moura foi condemnado, pelo Jury de Pelotas, a trinta (30) annos de prisão celular, por haver, a 18 de outubro de 1900, assassinado a Francisco Lopes, com as elementares do motivo frivolo e da surpresa, e sem attenuante alguma.

Requer esta revisão, allegando ser a sentença condemnatoria contra a evidencia dos autos e ter sido agredido pela victima.

Ouvindo o Sr. Ministro Procurador Geral, mostra, em seu parecer, que a sentença está de accordo com a prova dos autos mas que não houve o motivo frivolo e nem a surpresa, reconhecidas pelo jury; o motivo frivolo, porque o réo estava persuadido de que o offendido queria tomar-lhe a amasia, com quem tivera tres filhos, já sendo, por isso, desaffectado.

A surpresa porque o réo e a victima lutaram antes de ser esta ferida por aquelle, como se vê do depoimento da segunda testemunha. — Cesare Cesario, que é ocular (fls. 23 a 25).

Mostra que não ha tambem, nos autos, prova alguma da alludida aggressão.

E conclue, opinando pelo negamento do recurso para se desclassificar o delicto para o § 2º do art. 120, e se reduzir a pena a 24 annos de prisão celular.

Accorda o Supremo Tribunal de accordo com esse parecer dar, em parte, ao recurso para reduzir a pena do réo a vinte e quatro annos de prisão celular.

Supremo Tribunal Federal 2º de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica

Foi imposta ao recorrente a pena de 30 annos de prisão celular (convertida em 30 annos de prisão simples), em virtude das decisões do Jury de Pelotas, que affirmou, de accordo com as provas dos autos ser Antonio Rodrigues de Moura o autor do homicidio de Francisco Lopes; declarou outrossim que o crime se revestiu das circunstancias saggravaes da surpresa (qualificativa), do motivo frivolo e superioridade em armas (aditivas); não reconheceu a allegada justificativa de legitima defesa propria, nem attenuantes (fls. 47-49).

O réo pretende a diminuição da pena, e para tanto adduz que não existe prova da

surpresa, nem do motivo frívolo, além de que deve ser reconhecida a circunstância atenuante do art. 42 § 5º do Código Penal, — after precedia aggressão da parte do offendidos.

Como resulta da leitura do processo, e o demonstrou a informação de fls. 4—6, a invocada atenuante é improcedente.

O mais que pôde conseguir o recorrente é a supressão das agravantes da surdez e do motivo frívolo; e neste caso, a pena será a do grau máximo do art. 238 § 2º do citado código — 24 annos de prisão celular, uma vez que a circunstância da superioridade em armas está cabalmente provada (a vítima espantou-se com a effeito para se defender e não estava armado de revólver, com o qual feriu-a mortalmente), e não existe atenuant.

E' meu parecer.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1917. — **Samuel Muniz Barreto**, Procurador Geral da Republica.

HABEAS-CORPUS

O "habeas corpus" só pode ser concedido para proteger direito certo, líquido e incontestável, offendido por uma coacção ou violência illegal, ou ameaçada della.

N. 7.530. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas corpus, em que é recorrente o a'lgado Horacio de Mello, e paciente, Delfonso João Ribeiro e recorrente, o Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro.

Accordam negar provimento e confirmar o accordão recorrido que não appreciou a prova das culpas e applicou o direito correspondente á causa. Custas, ex-causa.

Supremo Tribunal, 8 de agosto de 1921. — **V. do Espírito Santo**, P. — **Pedro Mibielli**, relator. — **André Cavalcanti**. — **V. Lins**. — **Leoni Ramos**. — **Vicciros de Castro**. **Hermenegildo de Barros**. — **Pedro dos Santos**. — **Muniz Barreto**. — **G. Natal**.

Accordão do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus, em que é impetrante o Dr. Horacio de Mello, e paciente Delfonso João Ribeiro.

Segundo a Constituição pela Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, toda a ordem ou acto que se não confôr com a legislação em vigor, constitue coacção, violência ou constrangimento illegal; portanto, sendo proferido em desacôrdo com as disposições legais, vaca offensor a sua directiva que por ellas é reconhecido e garantido e protegido (accordão de 25 de janeiro de 1919, no habeas-corpus n. 4.713).

Mas, desde que o paciente não tem o direito, ou não é elle certo, líquido, indiscutível, certamente não pôde invocar uma coacção illegal para que possa elle ser protegido por habeas-corpus.

Ora, o paciente não apresentou, na fallencia de João Ribeiro, emargens de 3º senão e possuidor para que lhe fossem offerecidos esse preço n. 401, da avenida 15 de novembro e tambem tudo o que nell' foi encontrado e arrecadado, e taes bens não foram restituídos. Aggravando essa sentença, aggravou numero 80: fls. 3) este Tribunal negou provimento ao recurso por não ter o embargante (ora paciente) provado de-

vidamente o dominio que allegava ter desses bens; e, sendo assim, não é possível considerar-se como coacção illegal os actos praticados pelo Dr. juiz de direito de Petropolis, com a decretação da fallencia de João Ribeiro. Pelo que:

Accordam em Relação indeferir a petição a fls. 2. Custas pelo impetrante. — **Nitheroy**, 12 de junho de 1921. — **Anisio Paiva**, P. — **Godoy Vasconcellos**. — **Eloy Teixeira**. — **Oliveira Machado Junior**. — **Antonino**. — **Custodio da Silveira**.

HABEAS-CORPUS

Dá-se provimento ao recurso, para conceder a impetrada ordem de "habeas-corpus", visto não ter ficado devidamente provada "a necessidade" da prisão preventiva.

N. 7.537. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus, em que é recorrente Manoel Antonio Ribeiro do Rêgo e é recorrida a 3ª Camara da Corte de Appellação:

Accordam dar provimento ao recurso, e, reformando a decisão recorrida, conceder a impetrada ordem de habeas-corpus, para o fim de garantir-o contra o constrangimento resultante da decretatção da prisão preventiva, cuja necessidade não ficou devidamente demonstrada. Custas, ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1921. — **II do Espírito Santo**, P. — **Vicciros de Castro**, relator. — **E. Lins**. — **Podofredo Cunha**, vencido. — **André Cavalcanti**. — **Sebastião de Lacerda**. — **Hermenegildo de Barros**, vencido. — **Pedro dos Santos**. — **G. Natal**, vencido. — **Leoni Ramos**, vencido.

HABEAS-CORPUS

Não sendo fixadas pelo Congresso Nacional as forças de terra e mar, entende-se prorogada a lei do anno anterior, para o effeito do sorteio militar.

N. 7.707. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio Grande do Sul em que o respectivo juiz federal concedeu habeas-corpus a Toledo Roberto Borne, attenta a nullidade do sorteio militar por ter sido votada a resolução legislativa sobre a fixação de forças para 1921, e verificar-se, assim, a inexistencia da lei.

Accordam dar provimento ao recurso ex-officio para cessar a ordem, visto que a falta da alludida lei não affecta o sorteio nem as demais providencias impreterites á organização do Exército e da Armada, que são instituições permanentes (Constituição Federal, art. 14), constituindo, portanto, principio incontravêrsio que não sendo fixadas pelo Congresso Nacional as forças de terra e mar, entende-se prorogada a do anno anterior. Custas, ex-causa.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1921. — **André Cavalcanti**, V. P. — **Alfredo Pinto**, relator. — **Muniz Barreto**, pela conclusão, em face dos fundamentos do accordão n. 7.562, de 22 de agosto ultimo, do qual fui relator, accordão unanime. — **Sebastião de Lacerda**, vencido. A Constituição quer que exista um Exército permanente para defesa da Nação contra o inimigo externo e manutenção da ordem interna; mas, para que se imponham aos cidadãos sacrificios desnecessarios e ao vazio gastos inúteis, incumbiu privativamente ao Congresso a fixação annual das forças

de terra e mar de accordo com as circunstancias. Sem o effectivo militar legitimamente estabelecido, sem a deficiencia do voluntariado para o preencher, é inadmissivel o sorteio, cumprindo ainda que a distribuição dos contingentes seja proporcional á população de cada um dos Estados, e do Districto Federal. O accordão declarando que, "não sendo fixadas pelo Congresso Nacional as forças de terra e mar, entende-se prorogada a lei do anno anterior", consagra uma these que será um golpe de morte na Constituição. A fixação do effectivo militar é, como a das despesas publicas e a colação dos impostos, uma prerogativa do Poder legislativo. Só a esse cabe votar essas leis, ou prorogal-as de um para outro exercicio. — **Hermenegildo de Barros**, por fundamento differente, exposto em varios habeas-corpus, notadamente no de que fui relator. — **Pedro Mibielli**, pela conclusão. — **Vicciros de Castro**, pela conclusão. — **Leoni Ramos**. — **Pedro dos Santos**, pela conclusão. — **E. Lins**. — **G. Natal**.

HABEAS-CORPUS

E' de quatro annos a prescripção nos crimes cujo maximo da pena for de um anno. Interpretação do art. 85 do Código Penal.

N. 8.103 — Vistos e relatados estes autos do Estado de S. Paulo, em que o Tribunal de Justiça denegou a ordem de habeas-corpus impetrada a favor do Raphael Bormeister.

Accordam negar provimento ao recurso interposto para confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida, visto que o paciente está pronunciado por autoridade competente, como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, não procedendo a prescripção allegada que, no caso, é de quatro annos, nos termos do art. 95 do mesmo Código. Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de dezembro de 1921. — **André Cavalcanti**, vice-presidente. — **Alfredo Pinto**, relator para o accordão. — **Hermenegildo de Barros**. — **E. Lins**. — **Pedro dos Santos**, vencido. — **Leoni Ramos**. — **Vicciros de Castro**, vencido. — **Pedro Mibielli**. — **G. Natal**. — **Godofredo Cunha**, vencido. — Foi voto vencido o do Sr. Ministro **Sebastião de Lacerda**. — O Sub-Secretario, **Edmundo de Veiga**.

Accordam do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo

Vistos e examinados estes autos da camara de S. Manoel, em que são: impetrante, o Dr. Antonio F. Rosa e paciente, Raphael Bormeister, accordam negar a petição de habeas-corpus, condemnando o impetrante nas custas. E assim decidem, porque:

a) o crime não está prescripto, pois a prescripção do delicto do art. 303, do Código Penal é de quatro annos, segundo o art. 84 do mesmo código;

b) a lei provisoria tendo sido extinta, sem que em seu decurso fosse substituida pela definitiva, não é illegal a ordem de prisão decretada contra o paciente, que está pronunciado.

S. Paulo, 14 de novembro de 1921. — **F. Whitaker**, presidente. — **Campos**. — **Philadelpho Castro**. — **Pompeu de Silva**. — **J. de Faria**.

HABEAS-CORPUS

E' competente a justiça federal para conhecer de delicto praticado por funcionário publico contra a Fazenda Nacional.

Não é indispensavel a prévia prestação de contas para verificação da autoria do peculato, desde que essa verificação esteja feita por outros meios.

N. 8.110 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de São Paulo.

O Dr. Spencer Vampré requereu uma ordem de *habeas-corpus* em favor de José Rodrigues Caldeira, allegando o seguinte:

1º, que o paciente, preso preventivamente por ordem do juiz substituto da secção de S. Paulo, nunca foi funcionário publico do Lloyd Brasileiro e por isso não podia ter commetido o crime, que lhe foi imputado, de se haver apropriado da quantia de 38:649\$920, pertencente á Fazenda Nacional, crime previsto no art. 1º, letra b da lei n. 2.110, de 1909;

2º, que o antigo Lloyd Brasileiro se transformou em sociedade anonyma, em empresa particular, tendo passado para ella todo o activo e passivo daquelle, de modo que, si o paciente tivesse commetido algum desfalque, o prejuizo seria do Lloyd e não da Fazenda Nacional, sendo assim incompetente o juizo federal para conhecer do delicto;

3º, que o paciente não está sujeito á pena de prisão, uma vez que ficou resarcido o prejuizo da Fazenda Nacional, por haver esta transferido todo o seu activo ao Lloyd;

4º, que o desfalque attribuido ao paciente nunca foi regularmente verificado, nem este poderia ser considerado peculatório sem prévia prestação de contas.

O juiz seccional negou a ordem, por serem improcedentes as allegações do impetrante.

De facto, a improcedencia dessas allegações é incontestavel.

Quanto á primeira, porque, segundo a informação prestada pela directoria do Lloyd ao Supremo Tribunal a fls. 12, o paciente era funcionario do Lloyd Brasileiro, vencendo o ordenado mensal de 350\$000

Quanto á segunda, porque o desfalque imputado ao paciente foi commetido em época anterior á transferencia do Lloyd para uma empresa particular.

Quanto á terceira, porque da propria allegação do impetrante se vê que o paciente não resarcio prejuizo algum.

Quanto á quarta, porque a prestação de contas não é indispensavel para o processo, desde que a autoria do crime esteja verificada por outros meios.

Accresce, que esta e outras allegações da mesma natureza só no processo criminal, que está a encerrar-se, podem ser regularmente apreciadas.

Accordam, pois, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida; pagas as custas pelo impetrante e recorrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1921. — *Anarq. Cavalcanti*, vice-presidente. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Godofredo Cunha*. — Foi voto vencedor, o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-Secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Não se concede habeas-corpus, para o fim de ser revogada a prisão preventiva, que no Rio Grande do Sul não tem lugar, quando o homicidio ou lesão pessoal gravissima forem commettidos em legitima defesa ou casualmente, desde que não seja conclusiva a prova da justificativa, que deve ser apreciada em processo regular e não no do habeas-corpus.

N. 8.198 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio Grande do Sul, entre o advogado Antonio Athayde do Prado, como recorrente, e o Tribunal da Relação do mesmo Estado, como recorrido.

Aquelle impetrou uma ordem de *habeas-corpus* em favor de João Pereira de Almeida, preso preventivamente na cadeia da villa de Vaccaria, por ordem do juiz districtal, como autor da morte de João Vargas de Almeida, allegando que o paciente commetteu o crime em legitima defesa de sua pessoa.

O juiz de comarca concedeu a ordem pelo fundamento allegado.

Recorreram o promotor publico e Sidrock Pereira de Almeida, como assistente, para o Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento aos recursos para cassar a ordem, por não estar provada a legitima defesa.

Desta ultima decisão o impetrante recorreu para o Supremo Tribunal Federal.

Embora o recorrente não o tivesse allegado na petição inicial, vê-se da discussão que o *habeas-corpus* foi requerido porque a prisão preventiva não tem lugar, quando o homicidio ou lesão pessoal gravissima forem justificaveis ou commettidos casualmente, nos termos do art. 194, letra a, do Codigo do Processo Penal do Estado.

O juiz de comarca concedeu a ordem, fundado em depoimentos prestados na policia, ao passo que o Tribunal de Justiça a denegou, porque nenhuma das oito testemunhas inquiridas no summa-rio, na phase secreta, affirmou que o paciente tivesse agido na repulsa de uma aggressão injusta, deprehendendo-se o contrario dos depoimentos.

Tratando-se, como se vê, de uma questão de prova, que deve ser apreciada regularmente no processo pela autoridade competente, accordam negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida; pagas as custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922. — *H. da Espirito Santo*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *Pedro Mibielli*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *Godofredo Cunha*. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-Secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

São inafiançaveis os crimes de apropriação indebita previstos nos artigos 331, §§ 1º e 3º do Codigo Penal.

N. 8.523 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, do Estado de São Paulo, em que a Camara Criminal do Tribunal de Justiça denegou a ordem impetrada em favor de Ignacio Frederico Villalta, para o fim de ser o paciente admittido a prestar fiança, embora processado pelo crime previsto no art. 331, paragrapho 2º, do Codigo Penal, e

Considerando que o paciente soffre, evidentemente, constrangimento illegal, desde que não lhe foi permittido livrar-se solto mediante fiança, porquanto os crimes previstos no art. 331, paragraphos 1º e 2º, do Codigo Penal são afiançaveis, conforme tem decidido o Supremo Tribunal em casos recentes e identicos ao actual, reconhecendo a manifestada differenciação entre o crime de furto por subtração, previsto no artigo 330, e o furto por apropriação de que cogita o art. 331;

considerando que, si o Codigo Penal no primeiro caso acceitou em theso o principio do direito romano — *fur est qui dolo malo rem alienam*, não se pode deprehender por isso, que o legislador tivesse o intuito de confundir, no mesmo conceito ou nas mesmas razões de ordem subjectiva, duas figuras de delicto completamente diversas, como reconhecem as legislações e criminalistas modernas. O facto do art. 331 considerar crime de furto a apropriação indebita, sujeita ás mesmas penas e guardadas as distincções do artigo precedente, não é a aquella interpretação, visto que houve, inquestionavelmente, o intuito de equiparar a repressão;

considerando que tal distincção deve obedecer aos principios de direito penal, consagrados em quasi todos os codigos modernos, que se libertaram da influencia do direito romano, incompativel nesse particular, com a evolução da sciencia penal, que a jurisprudencia dos Tribunaes não deve desprezar. O Codigo Penal Italiano, no Titulo X, arts. 402 a 420, nitidamente descrimina os delictos contra a propriedade, entre os quaes contempla como figura propria a *appropriazione indebita*, definindo-os e classificando-os conforme a gravidade de cada um.

No furto ha violação de posse, tirado da causa alheia movel; na *appropriazione indebita*, capitulada no art. 331 ns. 1º e 2º do Codigo Penal, a posse está com o culpado, que converte em proveito proprio a coisa em seu poder por erro, engano ou caso fortuito ou que lhe foi confiada ou consignada por qualquer titulo, com a obrigação de a restituir, ou fazer della uso determinado. *Estrema caratteristica dell'appropriazione indebita si è che la cosa se trovi prima dell'appropriazione in possesso del colpevole. Mentre sono concordi nel richiederlo, genericamente questo requisito, le legislazioni sono divise nel valutare il modo nel quale la cosa sia pervenuta in detto possesso.* (Florian — Trat. Direito Penal — Vol. 8º par. G. Guriati — paginas 52 e 53 — paragrapho 4º);

considerando que a lei n. 628, de outubro de 1899, no art. 2º, n. 1, estabeleceu: *são inafiançaveis, os crimes de furto de valor igual ou excedente de 200\$000 (art. 330, paragrapho 4º); por consequente a lei citando, entre parenthesis o artigo do Codigo, estabelecem implicitamente que só o furto por subtração era inafiançavel. Não contemplando expressamente dentro os casos previstos no artigo 331, sinão o crime de furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação e de cultura, é claro que exceptuou os demais e os tornou afiançaveis, convingdo salientar, ainda, que a mesma lei no art. 2º n. 2, substituiu as expressões do art. 331, paragrapho 4º, do Codigo Penal: *appropriar-se em proveito proprio ou alheio de animaes de qualquer especie pertencentes a outrem*, por estas: *furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura*; o que corroborava o pensamento do legislador de não abranger no mesmo*

conceito os dois tipos de crimes contra a propriedade.

considerando que a lei penal não pode ser interpretada por extensão, analogia ou paridade para restringir ou denegar uma garantia constitucional, qual seja o do acusado prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir — (Const. Fed. art. 72 paragrapho 14; — Código Penal art. 1.º.)

Accordam, por esses fundamentos, dar provimento ao recurso para conceder a ordem impetrada e assegurar ao paciente o direito de prestar fiança na forma da lei para solto livrar-se do crime que lhe é imputado e pelo qual está sendo processado. Custas. *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 14 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo P.* — Alfredo Pinto, relator. — E. Lins. Hermenegildo de Barros, vencido; o artigo 330, do Código Penal considera crime de furto a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, contra a vontade de seu dono.

Os paragrafos 1.º e 4.º do mesmo artigo estabelecem as penas desse crime, conforme o valor do objecto furtado, sendo de 6 meses a 3 annos a pena mais grave, em se tratando de furto de valor igual ou excedente de 200\$00 (art. 330 paragrapho 4.º.)

O art. 331 equipara ao crime de furto, sujeito ás mesmas penas e guardas as distincções do artigo precedente, o crime de apropriação indebita nas diferentes modalidades ali mencionadas.

Portanto, o crime de apropriação indebita, previsto no artigo 331 n.º 2, que é o caso dos autos, era um crime afiançável, em vista do art. 406, do mesmo Código, que só não admite fiança nos crimes cujo maximo da pena for prisão cellullar ou reclusão por quatro annos.

Veio depois a lei n.º 628, de 28 de outubro de 1899, cujo principal objectivo foi tornar mais efficiente a repressão dos crimes contra a propriedade, e determinou no art. 2.º que são inafiançáveis os crimes: 1.º de furto do valor igual ou excedente 200\$000 (Código Penal, 330, paragrapho 4.º.)

Ora, o art. 331, desse Código diz que é crime de furto, sujeito ás mesmas penas e guardadas as distincções do artigo precedente: 1.º II—appropriar-se alquem de coisa alheia que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer titulo, com obrigação de a restituir, ou fazer della uso determinado.

Logo, o crime de apropriação indebita, previsto no art. 331 n.º 2 do Código Penal, é inafiançável, quando do valor igual ou precedente de 200\$000.

Nem se objecte que o art. 2.º da lei n.º 628, tendo feito referencia, entre parentthesis, ao art. 330, paragrapho 4.º, do Código Penal, quiz considerar inafiançável sómente o crime de furto, o não o de apropriação indebita.

Não procederá a objecto, porque a referencia ao art. 330, paragrapho 4.º, não quiz significar que só o crime de furto definido nesse artigo seja inafiançável, mas que o criterio para a inafiançabilidade do crime é o valor do objecto furtado, desde que esse valor seja igual ou excedente de 200\$000, conforme se declara no artigo n.º 330, paragrapho 4.º do Código Penal.

A referencia não tem outra significação, pois, ao contrario, chegaríamos ao resultado de ser inafiançável o crime de apropriação indebita, que também é furto, ainda que o valor do ob-

jecto furtado seja, como no caso destes autos, de quinhentos contos de réis!

Seria absurdo considerar inafiançável o furto de 200\$000 e afiançável a apropriação indebita de centenas ou milhares de contos de réis, quando o Código considera a apropriação indebita o mesmo furto, mais agravado até pelo abuso de confiança, e quando é certo que a lei n.º 628, não teve em vista proteger, mas tornar effizaz a punição dos crimes dessa natureza.

E' certo que o Código Italiano faz distincção entre furto propriamente dito e furto improprio, que é a apropriação indebita, tanto que se occupou de um e outro em capitulos especiaes e applicou-lhes penas diversas.

Entre nós, porém, não ha distincção alguma. A apropriação indebita é considerada furto e as duas especies foram enfeixadas no mesmo capitulo do Código Brasileiro. A citação do Código Italiano é, pois, inteiramente descabida para o caso. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — G. Natal. — Godofredo Cunha. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos.

HABEAS-CORPUS

Confirma-se, por seus fundamentos, a sentença recorrida, que indeferiu o pedido de habeas-corpus, cujo lito era a pratica do crime de desacato ao presidente do Tribunal do Jury ou, ao menos, uma *inominavel grosseria* para com o predicto juiz.

N.º 8.586 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus do Rio Grande do Sul, verifica-se que, submettidos a julgamento, perante o jury de Alegrete, os menores Aldemiro Martins de Almeida e Maria Nunes de Miranda, seu defensor — Dr. Gaspar Salcánha — quando fallava o promotor publico, deu-lhe um aparte grosseiro.

O juiz que presidia ao tribunal, chamou-o á ordem.

Irritado com essa advertencia, ao commoçar a defesa, rompeu com o estylo do foro de Alegrete e deixou de se dirigir ao predicto juiz.

Este ordenou-lhe não continuasse sem, primeiro, a elle se dirigir, sob pena de cassar-lhe a palavra.

Desobedecendo, applicou essa pena.

Impetrou, então, o alludido advogado esta ordem de habeas-corpus ao Superior Tribunal do Estado a seu favor e a favor dos réos para poder defende-los sem se dirigir ao presidente do jury, mas sómente aos jurados.

O Superior Tribunal indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos:

1º), porque, no fundo, o que o impetrante quer, é deixar de ter, para com o juiz, uma deferencia que está de accordo com o estylo e a praxe do jury de Alegrete;

2º), porque, a ordem do juiz se baseara na attribuição, que a lei lhe confere, de dirigir os debates e de manter a ordem, o respeito e o decoro do tribunal do jury, *vi* art. 446, §§ 2º e 3º do Cod. do Proc. Penal;

3º), porque, se trata, consequentemente, de uma ordem emanada de autoridade competente, no exercicio de suas faculdades legais, a cuja desobediencia a pena deveria ser a que foi imposta ao impetrante — a cassação da palavra — conforme a lição de Pimenta Bueno, *Processo Criminal*, n.º 208.

Desta decisão é que foi interposto o presente recurso, tendo o impetrante desistido do pedido a favor dos réos, e

só o mantendo a seu favor, para poder fazer defesas perante o jury de Alegrete, sem se dirigir ao juiz, presidente do tribunal.

Isto posto, considerando que a decisão recorrida é, *in totum*, juridica:

considerando que, afinal de contas o que o recorrente pretende, com este habeas-corpus, é que se lhe reconheça o direito de poder, impunemente, desacatar o presidente do tribunal do jury ou o do não tratar com a devida deferencia. isto é, o habeas-corpus para a pratica de um crime, ou ao menos, de uma *inominavel grosseria*;

considerando que não pôde ser, assim, desatendida e avillado o instituto juridico do habeas-corpus, que tem por escopo principal a protecção da liberdade corporal, fto unico para que foi introduzido, como o estão a indicar as proprias palavras latinas por que é denominado;

Accorda o Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo P.* — E. Lins, Relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros, vencido na preliminar. — Muniz Barreto. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Vinícius de Castro. — Alfredo Pinto, vencido na preliminar. — Godofredo Cunha, Preliminarmente vencido.

RECURSO CRIMINAL

Nenhuma lei obriga o negociante a lavar ou a colaborar na lavagem de seus generos, ainda condemnados pelo Sanhe Publico, porvendo esta quando os tem por vivos e em condições de poderem figurar no mercado para consumo.

Não pôde ser considerado crime de desobediencia, e muito menos de desacato, o facto do commerciante, cujo negocio havia tido apreendida como impresonal ao consumo, insistir pela exame bromatologico da mesma, para constatar a sua imprestabilidade.

N.º 461. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal vindos do Dr. Juiz federal da 1.ª Vara do Districto Federal, nos quaes figuram do recorrente Antonio Ferreira Gomes e do recorrida a Justiça — Accordam em dar provimento ao mesmo recurso para revogar a sentença recorrida, por se não achar na lei, nem na prova dos autos. Foi denunciado o recorrente por haver commettido os crimes previstos nos artigos 134 e 135 do Código Penal.

No dia 26 de outubro de 1921, cerca de 8 1/2 horas, o Dr. inspector sanitario do districto, no exercicio de suas funcções, entrou no armazem, á rua General Severiano n.º 90 e, encontrando deturpadas certas generos, ordenou que fossem inutilizadas, sendo nessa occasião desobedecido e desacatado pelo recorrente, seu proprietario.

Foi o que era substancia allegou a denuncia.

A sentença do summario julgou procedente a imputação; mas, tão só quanto ao crime de desobediencia.

Quando ao de desacato, não; a denuncia não podia vingar.

O ministerio publico não recorreu; recorreu, porém, o denunciado, considerando injustificavel a pronuncia no quanto contra elle foi proferida.

Realmente, tres factos apenas foram allegados para fundamentar a imputação de desobediencia:

a) Não haver o recorrente incinerado a mercadoria;

b) Nem fornecido o kerozene necessario para que a fizesse a hygiene, como lhe fora ordenado; e

c) Ter insistentemente reclamado o exame bromatologico, apesar de julgado dispensavel ante o evidente estrago da mercadoria.

Mas, em taes factos absolutamente se não pôde descobrir crime de natureza alguma.

Nenhuma lei obriga o negociante a incinerar ou a colaborar na incineração de seus generos, ainda condemnados pela saúde publica, principalmente quando os tem por bons e em condições de poderem figurar no mercado para o consumo.

Se entender necessaria, fará a hygiene a incineração; mas, recorrendo aos seus agentes e empregando os elementos de que ella mesma dispuzer.

Insistir pelo exame referido, longe de importar em uma offensa á lei, é exercer um direito incontestavel, que não devia ser obstado pela autoridade sanitaria, por mais robustas que fossem as suas convicções sobre a imprestabilidade da mercadoria em questão.

Apprehendendo-a, retirando-a da circulação, impedindo que ella fosse consumida, já a hygiene teria muito effizamente resguardado o interesse publico, sem necessidade da immediata incineração.

Essa podria ser feita depois do procedi- o o exame reclamado e se elle confirmasse as affirmações do inspector.

Aliás, nada poderia justificar o acto da autoridade, privando o proprietario dos seus generos expostos á venda.

E assim resolvendo, como já ficou dito, julgam improcedente a accusação feita ao recorrente pelo representante do ministerio publico na sua denuncia de fis. quanto á desobediencia. Custas na forma da lei.

Fica mantida a multa imposta ao advogado do recorrente, em vista da linguagem violenta empregada na defesa do seu constituinte.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Pedro dos Santos*, relator. — *Leoni Ramos*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

E' contraria á evidencia dos autos a sentença que reconhece em favor do réo a justificativa de legitima defesa, quando as circunstancias do facto em absoluto a repellem.

N. 894. — Vistos, expostos o relatados estes autos de appellação criminal, — appellante o procurador da Republica na secção do Rio Grande do Sul, appellado José Goulart de Castro, — interposta da sentença de fis. 123, que absolveu o appellado, reconhecendo em seu favor a justificativa da legitima defesa propria (art. 32, § 2º, combinado com o art. 33 do Código Penal);

Considerando que o quo dos autos está plenamente provado é que o appellado, escalado, como guarda aduaneiro, para servir na 3ª zona norte da cidade de Itaquy, dirigiu-se, entretanto, para a 1ª

zona, que sabia confinar com a em que servia o guarda João Alvaro do Moraes, com a manifesta intenção de encontrar-o e matá-lo para se vingar assim de uma parte que este havia dado contra elle;

Considerando que essas circunstancias do facto criminoso imputado ao appellado excluem em absoluto a justificativa reconhecida em seu favor pela sentença appellada;

Considerando que, nessas condições, procede a appellação;

Accordam dar-lhe provimento para, annullando a sentença appellada, por contraria á evidencia dos autos, mandar o appellado a nova jury; pagas as custas pelo mesmo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 21 de agosto de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

As attenuantes de menoridade de 21 annos e do exemplar comportamento anterior prevalecem sobre as aggravantes do nuncio frivolo e da superioridade em sexo, força e armas.

A falta de resposta aos quesitos do corpo de delicto sobre a letalidade das offensas não constitue preterição de formalidade substancial, desde que as offensas forem, por sua natureza e sede, causa efficiente da morte.

N. 2.098. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Estado de S. Paulo, em que é supplicante Francisco Ferruccio Zaggatto.

Esta foi denunciada pelo Ministerio Publico, por haver assassinado sua esposa, Amalia Marcilio, no dia 8 de dezembro de 1914, na villa do Rio das Pedras, comarca de Piracicaba.

Pronunciado no art. 294, § 1º, do Código Penal, foi condemnado no gráo sub-médio do citado artigo, sendo a sentença confirmada pelo Superior Tribunal do Justica.

Da longa e mal deduzida petição de revisão deprehende-se que o réo pretende que se lhe reconheça o estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime, tendo tambem procurado combater o reconhecimento das aggravantes.

A primeira parte da defesa não encontra apoio nos autos e é repellida pela confissão do réo, ao ser preso em flagrante, e em duas outras occasiões em que teve de ser interrogado (fis. 7 e 41 v.).

O réo matou a esposa, simplesmente porque esta se mostrara ciumenta.

A pena applicada foi a legal — 16 annos e 6 meses de prisão celllular — gráo sub-médio do art. 294, § 1º, por ter o Jury reconhecido a aggravante qualificativa de haver sido o crime commettido contra conjuge e as gradativas do motivo frivolo e da superioridade em sexo, força e armas, com as attenuantes da menoridade de 21 annos e do exemplar comportamento anterior.

Não houve preterição de formalidade essencial.

E' certo que os peritos deixaram de responder aos quesitos sobre a letalidade das offensas.

Mas isto constitue apenas irregularidade, porque a offendida falleceu no dia seguinte, por ser o ferimento, por sua

natureza e sede, causa efficiente da morte.

Accordam, conseguintemente, indeferir o pedido de revisão e condemnar o supplicante nas custas.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1922. — *G. Natal*, P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Mibielli*. — *Alfredo Pinto*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

Rejeitam-se os embargos que consistem em materia já discutida e definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

N. 2.305. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Estado do Minas Geraes — em gráo de embargos e em que é embargante João Dias de Campos:

Accordam rejeitar os embargos visto consistirem em materia já discutida e definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal. A circumstancia de se tratar do exemplar comportamento anterior não prepondera á aggravante de ajuste, assim de levar a condemnacão ao sub-médio da pena, como pretende o embargante. Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 11 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Alfredo Pinto*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

REVISÃO CRIMINAL

No pedido de revisão attenua-se a allegação produzida pelo réo, desde que esta coincida com as circunstancias de as provas do processo.

N. 2.154. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio Grande do Sul, em que Fraterno José das Neves pede seja reviso o processo, em o qual foi condemnado no gráo máximo do art. 284, § 2º, do Código Penal, por ter dado em Estevão Pires uma facada, de que lhe resultou a morte immediata.

Allega o réo que a condemnacão foi proferida contra a evidencia dos autos, visto como tinha em seu favor a circumstancia de haver commettido o crime em legitima defesa de sua pessoa;

Mas, quando assim o não entenda o Supremo Tribunal, é justo que a pena seja reduzida ao minimo pela exclusão das aggravantes e reconhecimento da attenuante do art. 42, § 5º, — ter procedido provocação ou aggressão da parte do offendido.

O réo não nega ter sido o autor do crime; procura, apenas, suavisar a sua situação.

Refere que foi ferido por uma pedrada que Estevão lhe atirou, tendo sido agredido por elle, a quem ferio tambem, porque viu que estava em perigo imminente a sua vida.

Dos autos o que consta é que, estando Alfredo Bastos embriagado e chorando, o réo lhe dissera que "mulher é que chorava", ao que Estevão observou, talvez penalizado, que o réo dizia aquilo, porque Alfredo estava bebado.

Seguiu-se a discussão, que terminou com a intervenção do dono da venda, onde se deu o facto.

Retirando-se os dois, verificou-se, alguns minutos após, o encontro entre

elles, sendo então commettido o crime. Como se passaram os factos, por occasião dessa segundo encontro, os autos não fornecem esclarecimentos, porque não houve testemunhas.

Relata, porém, o proprio réo que, ferido por uma pedrada na região parietal esquerda, travou luta com Estevão, durante a qual se serviu da faca que trazia e que Estevão conseguiu tomar, ficando o réo ferido nos dedos.

Este ferimento não atenua a responsabilidade do réo, porque foi produzido com a propria faca deste, quando Estevão, em defesa, empregara esforços para apoderar-se della.

Mas, além de ferido nos dedos, o réo apresentou tambem um ferimento na região parietal esquerda, ferimento que, segundo o auto do corpo de delicto, fôra causado por instrumento contundente.

Em vista disso, é razoavel admitir a versão da pedrada, pois, de outra forma não se explicaria a existencia desse ferimento.

Reconhecendo, portanto, a atenuante da aggressão por parte do offendido com as aggravantes affirmadas pelo Jury, o Supremo Tribunal Federal dá provimento, em parte, ao pedido de revisão, para condemnar o réo a quinze annos de prisão celular, modificando assim a pena do grão maximo para o grão médio do art. 294, § 2º, do Código Penal.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — E. Lins. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Em revisão do processo, annulla-se o julgamento e manda-se o réo a novo jury: 1º, si os jurados consideram prejudicados e deixam de responder aos quesitos sobre legitima defesa, por haverem reconhecido, em resposta ao quesito anterior sobre atenuantes, a da provocação ou aggressão por parte do offendido; 2º, si o jury deixou de ser questionado sobre a legitima defesa, propria ou de outrem, tendo o questionario versado apenas sobre os requisitos da mesma defesa.

N. 2.169 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Pernambuco, em que Manoel Victor da Silva pede revisão do processo, em que foi condemnado á pena de dezeseis annos e seis mezes de prisão simples, como autor da morte de Maria de Barros.

Accordam annullar o julgamento e mandar que o réo seja submettido a outro, em que se observem as formalidades substanciaes;

Porquanto, tendo o jury affirmado, em resposta ao 8º quesito sobre atenuantes, que existia em favor do réo a do art. 42, § 5º do Código Penal — ter precedido provocação ou aggressão da parte do offendido — deixou de responder aos quesitos immediatos sobre legitima defesa, por ter considerado que estes ficaram prejudicados com a resposta ao referido quesito sobre atenuantes. Apezar disso, o presidente do Tribunal preferiu sentença condemnatoria, quando lhe cumpria determinar que o Jury completasse as respostas aos quesitos, que lhe foram formulados e que, evidentemente, não estavam prejudicados.

Accresce que o juiz de direito formulou o questionario apenas sobre os re-

quesitos da legitima defesa, tendo deixado de formular o quesito principal, que seria o da legitima defesa, propria ou de outrem.

•Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, designado para a redacção do accordão. — G. Natal, vencido. — Alfredo Pinto, vencido. — Viveiros de Castro, vencido. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos, vencido. — Leoni Ramos. — E. Lins, vencido. O réo impetrou a presente revisão, allegando não lhe ter sido permitido appellar da sentença condemnatoria e não poder conformar-se com ella.

Ora, o primeiro facto não está provado dos autos: a simples affirmação do réo contrapõe-se á do presidente do Tribunal Superior do Estado, a fls. 7 v., em que declara que «esta segunda sentença o réo nenhum recurso interpoz».

Elle não allegou nullidade alguma do plenario, nem do summario.

Não existe a falta unica pela qual o accordão mandou o réo a novo jury.

Effectivamente, tendo o jury affirmado a atenuante — ter precedido aggressão ou provocação por parte do offendido, — ficaram, *ipso facto*, prejudicados os quesitos attinentes á legitima defesa, incompativel com qualquer atenuante, visto que quem procede em legitima defesa, não commette crime algum e, ao contrario, exerce um direito; e, não havendo crime, não pôde haver circumstancia que o atenuue. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Constitue preterição de formalidade essencial, que determina a annullação do julgamento perante o jury, não constar o nome de um dos juizes do conselho de sentença, nem do sorteio da urna geral, nem do da urna suplementar.

N. 1.905. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão do Estado do Rio Grande do Sul.

Guilherme Fortunato, tendo sido pronunciado no art. 294, § 1º, do Código Penal, como autor da morte do seu proprio pae, foi condemnado a trinta annos de prisão celular, grão maximo do citado artigo.

Não tendo appellado, nequer a revisão do processo, allegando nullidade do julgamento, por ter sido formado irregularmente o tribunal do jury visto constar o nome do jurado Luiz Marchioro ou Marchioro Luiz, como juiz do conselho de sentença, quando não consta do edital o nome desse jurado, nem que elle tivesse sido sorteado como supplente.

O art. 327 do Código de Processo do Rio Grande do Sul, dispõe que «constituem nullidades insanaveis: a) a formação irregular do tribunal do jury».

Ora, um dos cinco jurados julgadores do réo foi effectivamente Luiz Marchioro (fls. 37 v.), mas o seu nome não consta do sorteio dos quinze jurados da urna geral (fls. 35 v.), nem do sorteio da urna suplementar.

Accordam, por esse motivo, annullar o julgamento e mandar o réo a novo jury.

•Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Tratando-se de infracções connexas, prevalece o fóro da infracção mais grave importando a conexão unidade do processo e julgamento.

N. 2.072. — Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Ahmed Aemr condemnado pelo juiz da 4ª Vara Criminal deste Districto a pena de 22 annos e nove mezes de prisão, sub-maximo dos arts. 294 parographo 2º e 304 do Código Penal, requer a revisão de seu processo, allegando nullidade delle, por lhe não ter o juiz nomeado interprete, e por ser incompetente não só para a formação da culpa e pronuncia, como para o julgamento, que era, na especie, da competência do jury;

Considerando que não procede a primeira allegação, porque não encontra apoio nos autos originaes appensos, dos quaes consta a fls. 53 e 78, que foi dado interprete ao peticionario;

Considerando que o impetrante foi pronunciado incurso nos arts. 294 parographo 1º e 304 do Código Penal;

Considerando que nos termos do artigo 17 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, «tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave», importando a conexão — parographo unico do mesmo artigo — unidade do processo e do julgamento;

Considerando que, no caso, a infracção mais grave era a do homicidio, e o processo por crime de homicidio é da competência do jury; e, determinando a conexão a unidade de processo e julgamento, o crime de ferimentos do art. 304, connexo com o de homicidio, deve ser com este processado e julgado;

Considerando que, segundo dispõe o parographo 1º do art. 137 do decreto acima citado, ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal é que compete proferir a sentença de pronuncia nos crimes de competência do jury;

Considerando que o peticionario foi pronunciado pelo juiz da 4ª Vara Criminal, juiz incompetente, e por elle mesmo condemnado, quando deveria selo pelo jury;

Accordam por essas razões dar provimento ao pedido para annullar o processo da sentença de pronuncia de fls. 82, em diante e mandar que seja elle remettido ao juiz da 6ª Vara Criminal para a pronuncia e para o processo até o julgamento pelo jury. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal 7 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — G. Natal, relator. — Alfredo Pinto. — André Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — O. Lins. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros, vencido. — O caso é identico ao da revisão n. 1.864, requerida por Basilio de Souza Maia Omanguim.

Este foi pronunciado nos arts. 294 e 304 do Código Penal, por ter commettido o crime de morte e ferimentos graves.

Julgado pelo juiz de direito, foi condemnado no maximo do art. 294 parographo 2º, de accordo com o art. 66 parographo 3º. Confirmada a sentença condemnatoria pela 3ª Camara da Corte de Appellação, o réo requereu revisão do processo, allegando que devia ser julgado pelo jury e não pelo juiz de direito.

O Supremo Tribunal indeferiu unanimemente o pedido de revisão, porque «do concurso do crimes da competência do jury e do juiz de direito, deve prevalecer a jurisdição especial deste, ex-pi do art. 117, 1ª parte, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.»

O réo embargou o acórdão, allegando não ser applicavel ao caso a primeira parte do art. 117, citado, mas, a segunda, que diz que "tratando-se de infrações, prevalecerá o fóro da infração mais grave e que a conexão importa a unidade do processo e do julgamento".

O segundo acórdão rejeitou, unanimemente ainda, os embargos oppositos ao primeiro, porque, de acórdão com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, "prevalece o fóro da infração mais grave, em se tratando de crimes conexos, quando as jurisdições são da mesma natureza, como na hypothese de serem ambos os crimes da competência do jury, e não quando as jurisdições são de natureza diversas, conforme o caso occorrente". — Godofredo Cunha. — Muniz Barreto. — Foi presente. — A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

A *attenuante da provocação ou agressão do offendido prepondera sobre a agravante da superioridade em arma.*

N. 2.134. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal deste Districto, a requerimento de Antonio Francisco Gambôa ou Antonio Gambôa.

O supplicante foi denunciado como incurso no art. 294, § 2º, do Código Penal, por haver, depois de uma forte discussão com seu socio Aurelio Martins Leal, vibrado neste um golpe de navalha de que lhe resultou a morte momentos depois.

Pronunciado no art. 294, § 1º, dada a verificação da circunstancia da surpresa, foi submettido a julgamento perante o jury, que affirmou a agravante da superioridade em arma e negou a da surpresa, tendo reconhecido a *attenuante da provocação ou agressão da parte do offendido e negado o reconhecimento da legitima defesa do terceiro.*

Condemnado o réo a 15 annos de prisão celllular, grão médio do art. 294, § 2º, appellou, tendo a 3ª Camara da Corte de Appellação negado provimento ao recurso.

Interpoz então a presente revisão, em que allega que a sentença condemnatoria foi proferida contra a prova dos autos e em desacordo com o Código Penal, visto como praticou o crime em defesa de sua mulher e filho. Quando, porém, lhe não reconhecem a justificativa, terá a *attenuante* do art. 42, § 3º, assim como a do § 9º (exemplar comportamento anterior). E como a superioridade em arma é inadmissivel, a pena deveria ter sido imposta no grão minimo do art. 294, § 2º.

O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento do pedido.

Não procede a allegação de haver sido a sentença condemnatoria proferida contra a evidencia dos autos.

O crime e sua autoria estão provados e o réo nunca se animou a contestal-o.

Invoca a legitima defesa de sua mulher e de um filhinho que esta trazia aos braços.

Os autos, porém, de nenhum modo justificam a allegação, que o jury deixou de reconhecer.

A propria mulher do réo, inquerida, disse que entre seu marido e a victima houve uma forte discussão por causa de uma bica.

Recordados os animos, Martins Leal atirou para o seu commodo e nessa occasião atirou uma pedra em um canto da depeente. Como esta o ad-

moestasse, Martins Leal retorquiu: «eu dou nelle e em você».

As testemunhas dizem que, terminado o incidente, o réo aggredu inopinadamente a victima pelas costas e vibrou a navalhada no pescoco com a mão direita.

Não se verificou, portanto, a legitima defesa.

Accordam, porém, dar provimento em parte, ao recurso para applicar a pena no grão sub-médio do art. 294, § 2º do Código Penal, dez annos e seis mezes de prisão celllular, visto como a *attenuante da provocação ou agressão* por parte do offendido prepondera sobre a unica agravante reconhecida, a da superioridade em arma.

Custas, *ex-causa*. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1922. — G. Natal, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Alfredo Pinto. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. Foi presente. — A. Pires e Albuquerque. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Godofredo Cunha. — O sub-Secretario, Edmundo da Veiga.

REVISÃO CRIMINAL

Dá-se provimento ao recurso para reduzir a condemnação

N. 2.306 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal em que são petionarios Amancio Gomes e Domingos Rodrigues, e,

Considerando que os elementos existentes nos autos não autorizam affirmar que os petionarios tenham prestado ao autor do crime auxilio sem o qual o crime não seria commettido; e assim se não verifica a hypothese prevista no art. 18, § 3º, do Código Penal, e sim a do art. 21, § 1º, do mesmo Código Penal;

Considerando que tambem não existem nos autos elementos que habilitem a reconhecer as circumstancias agravantes do motivo reprovado e da superioridade em forças;

Considerando que não existem circumstancias *attenuantes* em favor dos petionarios;

Accordam dar provimento ao recurso, para reduzir a pena a dez annos de prisão celllular, grão médio do art. 294, § 2º, combinado com os arts. 21, § 1º, e artigo 64, todos do Código Penal. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 21 de agosto de 1922. — André Cavalcanti, V.-P.

— Viveiros de Castro, relator. Dava provimento ao recurso, para absolver os petionarios, porque, embora estivessem envolvidos no conflicto, não prestaram auxilio algum a Francisco Gomes, para o assassinato de José Alves Barbosa. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Pedro Mibielli. Eu absolvia o requerente. — Leoni Ramos, de accordo com o voto do Sr. ministro Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Foi presente. A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Dá-se provimento ao recurso para reduzir a condemnação a dez annos e seis mezes de prisão celllular, grão sub-médio do art. 294, § 2º do Código Penal, porquanto, o *attenuante da menoridade* prepondera sobre a *agravante da superioridade em armas.*

N. 2.191 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal em que é petionario Constantino Marques de Carvalho;

Accordam dar provimento ao recurso, para reduzir a condemnação a dez annos e seis mezes de prisão celllular, grão sub-médio do art. 294, § 2º do Código Penal, porquanto, a *attenuante da menoridade* prepondera sobre a *agravante da superioridade em armas.*

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. Viveiros de Castro, relator. — Pedro Mibielli. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

O facto de ter sido o réo, em virtude da decisão do jury, condemnado á pena de prisão e multa e tambem á *satisfação do damno causado*, não autoriza a annullação do julgamento, mas somente a exclusão dessa ultima parte exorbitante da sentença.

N. 1.890 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio Grande do Sul.

O promotor publico da comarca de Cruz Alta denunciou Daniel Aquino dos Santos, além de outros, como autor do roubo praticado em casa da viuva Ricarda Pedrosa de Oliveira e do ferimento produzido em Pedro Rosa dos Santos, neto da mesma.

O jury de Cruz Alta condemnou o réo a doze annos de prisão celllular, ao pagamento da multa de 20 % do dinheiro "objectos subtraídos, além da satisfação do damno causado".

O réo requer a revisão do processo, allegando que o julgamento é nullo, simplesmente porque foi condemnado a indemnizar o damno causado, quando a obragação de indemnizar o damno é resultada pelo direito civil, conforme disposição do art. 70 do Código Penal, embora o art. 457 do Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul estabeleça "na sentença de condemnação o réo é tambem condemnado á satisfação do damno, de qualquer natureza que seja". E o unico fundamento do pedido.

Na verdade, a sentença exorbitou, quando, além da pena de prisão e multa, condemnou tambem o réo á satisfação do damno causado.

Isto, porém, não é motivo para que se annulle o julgamento, mas tão somente para que se elimine esta parte da sentença.

Accordam conceder a revisão, somente para esse effeito.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — Pedro Mibielli. — André Cavalcanti. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — E. Lins. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Não é razão para se não dar seguimento ao protesto por novo Jury o facto de não ter o réo comparecido em cartorio para assignar o respectivo termo, porque tal ommissão não se pôde imputar ao réo, quando preso.

N. 1.931. — Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Hypolito Ferreira, condemnado pelo Jury da comarca Marechal Hermes, Estado do Espírito Santo, ás penas do sub-maximo do ar-

ligo 294, § 1º, do Código Penal, requer a revisão do seu processo, alterando:

Que do auto de corpo de delicto é do depoimento das testemunhas não ficou apurada a responsabilidade que coube ao assassinio de Theophilo Camillo, porquanto, tendo seu filho desfechado o primeiro tiro contra este, não se pôde verificar si a causa da morte foi esse primeiro tiro, ou o desfechado depois pelo peticionário;

Que no julgamento houve irregularidades, quaes as de, tendo sido recusado o conselho de jurados, na constituição do novo conselho se não houver procedido a nova chamada dos jurados afim de se verificar si havia numero legal para o sorteio, e de haver um jurado sorteado se declarado impedido, por ter um parente no conselho, sem preisar o grau de parentesco;

Que, condemnado, protestou por novo julgamento, a que, entretanto, não foi submettido sob o fundamento de não haver comparecido em cartorio para assignar o respectivo termo de protesto;

Considerando que dos autos está provado que a parte principal no crime coube ao peticionário, porque a victima só cahiu prostrada depois de haver recebido os dous tiros, que lhe desfechou elle, que ainda a esbordoou até vel-a morta;

Considerando que as nullidades arguidas ao julgamento não procedem, porque o peticionário nenhuma prova deu de que se hcuvesse procedido ao sorteio do conselho sem a presenca do numero legal de jurados, nem que o jurado, que se declarou impedido, o não fosse de facto; mas,

Considerando que inteiра procedencia tem a terceira allegação, porquanto, da acta do julgamento consta ter o peticionário protestado por novo jury, ao qual não foi submettido por não ter comparecido ao cartorio para assignar o respectivo termo, quando essa ommissão, como bem o pondera o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, lhe não podia ser imputada a elle, réo preso, mas ao facto de não haver o escrivão observado a pratica ordinaria, que é a de levar o termo á prisão para ser assignado;

Accordam dar provimento ao recurso para mandar que seja o peticionário sujeito ao novo julgamento, pelo qual protestou em tempo. Custas, na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 4 do setembro de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *G. Natal*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *E. Lins*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Não sendo penhoraveis os bens da União Federal, o momento opportuno para a apresentação de embargos de nullidade e infringentes do julgado, na execução, é o da expedição do precatório, devendo ser feito em audiência a assignação como o lançamento do prazo para ditos embargos.

N. 3.139. — Vistos, expostos e relatados estes autos de agravo de instrumento — aggravante, João Baptista de França Mascarenhas; aggravada, a União Federal —, interposto do despacho do Juiz Federal na secção do Rio Grande do Sul de fls. 25, recebendo para discussão

os embargos oppositos pela aggravada na execução que lhe move o aggravante;

Accordam negar-lhe provimento, confirmando assim o despacho aggravado, não porque sejam inexequíveis as sentenças contra a União Federal das quaes não tenha sido interposta apelação, mas porque, não sendo penhoraveis os bens da União Federal, o momento opportuno para a apresentação de embargos de nullidade e infringentes do julgado na execução, conforme o tem decidido o Tribunal, é o da expedição do precatório, cumprindo ao exequente, requerido aquelle, notificar o representante da União e assignar-lhe em audiência o respectivo prazo de que também em audiência deverá lançar o accordão sobre agravo n. 479, de 15 de dezembro de 1912, publicado em *O Direito*, vol. 22, pag. 411).

A assignação desse prazo em outra phase do processo executivo, antes da conta, que encerra a liquidação, como ocorreu no caso dos autos, é irregular e não podia dispensar o exequente de assignar o na occasião propria, que é como ficou lá dito, a da expedição do precatório. Pouco importa que a conta nada se oppuzesse, pois que nas execuções contra particulares nenhuma dessas circunstancias dispensaria o exequente de accusar a penhora em audiência, assignando ao executado prazo para embargos. Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de abril de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *G. Natal*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Alfredo Pinto*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*. Dei provimento ao recurso, porque o unico fundamento do despacho aggravado — o de só serem exequíveis as sentenças do 1º instancia proferidas contra a Fazenda Nacional depois de terem sido submettidas á apreciação e julgamento da 2ª instancia — não procede, como reconhece o accordão.

Mosiram, porém, os autos que o Procurador da Republica foi intimado para ver seguir a precatória requisitoria de pagamento e concordou com a conta previamente feita no juizo de execução (fls 23 v. e 24), mas não se assignou em audiência ao mesmo Procurador o prazo de seis dias para dentro delle allegar os embargos que tivesse, sob pena de lançamento e mandar o juiz seguir após o lançamento julgado a carta precatória, desde que não haja opposição. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Desprezam-se os embargos que se limitam a reproduzir a mesma matéria, já devidamente apreciada e decidida pelo Acc. embargado.

N. 3.158. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição do Distrito Federal, entre Antonio Siero e sua mulher, como agravantes e ora embargantes e, como agravada, ora embargada, a Empresa de Melhoramento da Baixada Fluminense: Accordam o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos, que se limitam a reproduzir a mesma matéria, já devidamente decidida pelo accordão embargado; pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 22 do julho de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *E. Lins*, relator. — *André Caval-*

canti. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

O juiz competente para a execução e para todos os seus incidentes é o da acção.

N. 3.252. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição desta capital, verifica-se que, em acção executiva hypothecaria, proposta por Antonio Joaquim Teixeira de Carvalho, perante o juizo da segunda vara commercial desta capital, contra o Banco Evolucionista, á penhora feita em bens immoveis, situados no Estado de São Paulo, oppoz este embargos de terceiro senhor e possuidor.

Julgados improcedentes, foram, afinal, recebidos pelas Camaras Reunidas da Corte de Appellação, para annullar todo o processo da acção executiva, por incompetencia da justiça local *ex-vi* do art. 60, lettra d, da Constituição Federal.

Interposto recurso extraordinario para este Tribunal, foi-lhe dado provimento para:

a) declarar valido o processo da acção executiva hypothecaria, por ser, para ella, competente a justiça local, visto residirem, nesta capital, autores e réo; e

b) só reconhecer competente a justiça federal para o processo e julgamento dos embargos de terceiro senhor e possuidor, oppositos pelo Estado de São Paulo, attenta a primeira parte do artigo 60, lettra d, da Constituição Federal.

Em cumprimento desse Accordão, o juizo federal, da segunda vara conheceu dos mencionados embargos e julgou-os improcedentes.

De sua sentença foi interposta apelação, recebida, somente, no effeito devolutivo.

Requereram então os exequentes ao predito juiz federal expedição de precatória ao juizo federal do Estado de São Paulo, para a avaliação dos bens que, na acção executiva hypothecaria, já haviam sido penhorados.

Expedida a precatória, o referido Estado oppoz-lhe embargos de incompetencia da justiça federal, pois o Accordam deste Tribunal só a julgou competente para os embargos de terceiro senhor e possuidor, e não para a acção executiva hypothecaria e respectivos incidentes, como a avaliação requerida.

Da sentença do juizo deprecante, que desprezou esses embargos, é que foi, opportunamente, interposto o presente agravo, com observancia de todas as formalidades legais, pelo que o Tribunal passa a julgar-o.

Como resulta da exposição supra, este Tribunal só julgou o juizo federal competente para o conhecimento e julgamento dos embargos de terceiro senhor e possuidor do Estado de São Paulo.

Mas, expressa e claramente, também, decidiu que a competencia, para a acção executiva hypothecaria é da justiça local.

Ora, assim sendo, a avaliação dos bens penhorados na acção executiva hypothecaria é um incidente dessa acção, em a qual se realizou a penhora. Não é, de modo algum, incidente dos embargos de terceiro senhor e possui-

dar do Estado de São Paulo, porque elles foram julgados não provados e a appellação da respectiva sentença foi recebida somente no effeito devolutivo.

Deixou, consequentemente, o Estado de São Paulo de ser parte no feito, e cessou, por completo, a competência da justiça federal, a qual só se verificava por ser aquelle Estado parte nos embargos de terceiro senhor e possuidor.

Accorda, por isso, o Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao agravo, para decretar a incompetência da justiça federal para a avaliação de que se trata ou para qualquer outro incidente da acção executiva hypothecaria, pagas as custas pelo agravado.

Supremo Tribunal Federal, 9 de agosto de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Amare Cavalcanti. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Leon Ramo. — Alfredo Pinto. — Pedro dos Santos.*

AGRAVO DE PETIÇÃO

A venda de mercadorias effectuada em bloco torna-se perfeita — quanto á propriedade e aos riscos, que passam desde logo á conta do comprador.

O leilão judicial é equiparado á hasta publica, e si a coisa for vendida por esta fórma não cabe abatimento do preço.

Não é licito ao leiloeiro effectuar a venda de modo diverso do que se contém na autorização judicial.

N. 3.219 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do petição, em grau de embargos, agravantes Francisco Vivacqua & Comp., agravados B. J. Stael e outros; verifica-se que é o seguinte o caso em apreço.

J. B. Stael, capitão do navio americano *Adria*, requereu do juiz federal da 4ª Vara, por motivo de arribada forçada, a venda da carga composta exclusivamente de madeira (pinho americano), para attender ás despesas com o reparo do mesmo navio e ao pagamento das solididades da tripulação. Processado o pedido e após varios incidentes provocados por terceiros, que se diziam credores, foram estes excluidos do processo, ex-ri dos accórdãos de fls. 174 v., 214 v., 219 e 293. Resolvida definitivamente a venda requerida, foi expedido o alvará de fls. 47 — autorizando o leilão da carga, que produziu a importância de 315.000\$, depositada judicialmente no Banco do Brasil e a mercadoria arrematada entregue aos embargantes, como compradores. Vieram, então, estes com a petição de fls. 362, reclamando a restituição da quantia de 178.999\$527, visto que a venda em leilão fora realizada sob a condição dos arrematantes entrarem com a diferença em dinheiro, uma vez encontrada a existência de maior quantidade de pés de madeira vendida, ou a receberem a diferença, também em dinheiro, si menor quantidade se apurasse; e vendendo o leilão sobre 1.596.378 pés de pinho americano, constituindo a carga do navio elles embargantes só receberam 803.934 pés. O juiz indeferiu o pedido no despacho de fls. 316, sob os seguintes fundamentos: a) que o leilão da carga, autorizado pelo alvará de fls. 47, não estava condicionado á verificação da quantidade ou quantidade da mercadoria, que seria vendida em uma só partida ou em bloco, como se infere da ausencia de qualquer especificação nos autos e das petições e declarações de fls. 2, 26, 36, 46, 67, 72, 79 e 370; b) que o acto do lei-

loiro, inserindo no annuncio detalhes sobre a superficie ou volumes da madeira, sem verificá-la por meio de inspecção directa ou soccorrendo-se de documentos regulares, não pôde obrigar aos interessados na carga, nem crear para os arrematantes o direito de haverem a diferença do preço entre a quantidade indicada no annuncio e o que o mesmo leiloeiro diz lhes ter entregue, maxime quando tal reclamação se mostra tardia e inopportuna.

O accórdão embargado não conheceu do agravo interposto desse despacho: a) porque o subestabelecimento de fls. 363 infringia o art. 1.289, § 4º, do Código Civil, que exige o reconhecimento da letra e firma no instrumento particular, como condição essencial para produzir effeitos em relação a terceiros, e a letra do instrumento não estava reconhecida; b) porque, quando mesmo não occorresse tal infracção, o accórdão de fls. 293, já decidira no feito: «que terceiros prejudicados pela venda da carga, são aquelles que podem ser equiparados, em condições jurídicas, aos vencidos na causa, isto é, aos privados de outros recursos para se eximirem do damno soffrido, e os agravantes não estavam nessas condições e só por acção própria podiam fazer valer a sua reclamação contra quem de direitos».

Ao referido accórdão foram offerecidos embargos de fls. 419.

Amplamente discutida a materia dos autos e:

Considerando, que, embora, pelo instrumento de fls. 421, o termo de ratificação de fls. 427, prevaleça actualmente o mandado para a interposição do recurso (Cod. Civ. art. 148, combinado com o 1.296) subsiste, entretanto, o segundo fundamento, qual o de não serem os embargantes terceiros prejudicados pela venda da carga. Decidiu de modo contrario seria revogar o accórdão de fls. 293, extensivo aos embargantes, que não são vencidos na causa, não tem direito proprio contra os embargados e não estão privados de outro recurso para reclamar o resarcimento do damno, que dizem ter soffrido como arrematantes da carga do navio;

considerando, que, quando mesmo não subsistisse essa razão de ordem jurídica para excluir os embargantes do presente processo, nenhuma procedencia assiste á reclamação, que formulam, no sentido de lhes ser restituída a quantia de 178.999\$527, proveniente do saldo verificado a seu favor, como arrematantes em leilão do carregamento de madeira do vapor *Adria*, conforme uma conta offerecida pelo leiloeiro;

Considerando que o acto deste annuncio quantidade certa de mercadoria, excedeu a ordem judicial, porquanto o alvará de fls. 47, autorizava a venda da carga do navio composta exclusivamente de madeira, pinho americano. Trata-se de uma venda global ou de um todo indiseriminado, quanto á quantidade ou medida, e neste caso a obrigação do vendedor estava restricta á entrega da coisa vendida. Si a autorização silenciou sobre a quantidade ou medida da mercadoria, é claro, que os embargados não podem ser prejudicados por aquelle acto transgressor da mesma autorização — da qual decorreu o contracto de compra e venda em leilão da carga do navio arribado. (Decreto 3.084, de 1898, art. 165, parte 4ª);

Considerando que a venda foi effectuada em bloco ou per quersionem e

tornou-se immediatamente perfeita quanto á propriedade e aos riscos, que passaram, desde logo, á conta do comprador». (Cod. Comm. art. 209), ficando assim os embargantes sem direito a reclamação alguma por fallas ulteriormente encontradas, desde que houve, effectivamente, a tradição real da coisa vendida em leilão procedido em 9 de junho de 1921, ratificada pelos proprios embargantes a venda em bloco ou sem condição de medida ou quantidade, sem nenhum protesto no prazo de dez dias e depois de pago (Cod. Commercial art. 211). Ao contrario, o alvará de 10 de agosto de 1921 (autos fls. 338) demonstra que os embargantes retiraram de bordo do navio o carregamento de pinho sem discriminação alguma da quantidade ou qualidade. É singular, portanto: a) que o leiloeiro viesse com a petição de fls. 352 declarar que, de accórdão com os seus annuncios, vendera 1.596.386 pés de madeira e por isso consultava si aos embargantes devia ser restituído o excesso do preço, á vista da diferença encontrada no alludido carregamento; b) que os embargantes smente em 23 de maio do corrente anno, ou decorridos 11 meses após a compra que fizeram, se lembressem de reclamar quando intimados do despacho agravado, que indeferiu o pedido extemporaneo do leiloeiro;

Considerando, mais, que os embargantes no documento de fls. 370, confessaram expressamente que compararam em leilão autorizado pelo juiz da 2ª Vara Federal, o pinho americano que comprara a carga do navio *Adria* e a conta delles correriam todas as despesas de descarga a bordo ou em terra; consequentemente, a mercadoria foi descarregada pelos embargantes sem nenhuma objecção, tanto assim que pagaram os respectivos direitos aduaneiros correspondentes a 3.169 metros cubicos ou aproximadamente 1.597.211 pés superficiaes de madeira, isto é, em quantidade superior á declarada pelo leiloeiro (autos fls. 331 a 446 v.);

Considerando que os leilões judiciaes são equiparados á hasta publica (Cod. Comm. art. 70); e, portanto, si a coisa for vendida por essa fórma, não cabe abatimento do preço, sendo, igualmente, licito o modo diverso ao que for previamente autorizado pelo juiz, como no caso em especie em que o alvará de fls. 47, não consignava estipulação de garantia ou de ser o valor da mercadoria regulado por peso, medida ou quantidade (Cod. Civ. art. 466, combinado com Rocha, Inst. do Dir. Civ. § 816; Dec. 858, de 10 de dezembro de 1891, art. 23);

considerando, finalmente, que não é licito procrastinar o pagamento devido aos embargados pelo producto do leilão definitivamente resolvido, conforme ordenou o accórdão a fls. 177 v;

Accordam em rejeitar os embargos para confirmar o accórdão embargado pelo segundo fundamento. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 23 de agosto de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Alfredo Pinto, relator. — Amare Cavalcanti. — Leon Ramo. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Manoel Barreto. (*)*

(*) O accórdão embargado é de 21 de junho de 1922; foi publicado no *Diário Official* de 22 de setembro do mesmo anno. N. DA S. DO T.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Na execução é admissível a convolação da penhora em outros bens e a requisição do executado, desde que isto convenha o exequente. O despacho que denega esta providência contém damno irreparável.

N. 3.253 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento do Estado da Bahia, em que é agravante a Companhia Ferro Viária Este Brasileira e agravado, o Juízo Federal da Seção do mesmo Estado, verifica-se que a hypothese é a seguinte. Em revisão do despacho de importação foi apurado contra a agravante um débito de 605:466\$834, proveniente de direitos aduaneiros sobre material que importara como livre de direitos, quando para isto não obtivera a necessária isenção.

Promovido o executivo fiscal e effectuada a penhora, foram rejeitados os embargos oppositos pela agravante que, da sentença appellou para o Supremo Tribunal Federal. Pendente ainda de decisão a appellação interposta, a agravante obteve que a União Federal, por intermédio do ministro da Fazenda, accordasse na convolação da penhora, que recahiu sobre 2.000 toneladas de trilhos e 30 wagons, para o preço por que este material terá de ser pago pela União. Requerida essa providência, o juiz a quo indeferiu o pedido, julgando-o incompetente para elle conhecer em face do art. 85 do Dec. 3.084, de 1898 — 3.ª Parte.

Desse despacho foi interposto o presente agravo, com fundamento nos arts. 715 e 716 do citado Decreto, parte 3.ª, dando-se como leis offendidas o art. 52 parágrafo unico, e arts. 66, 68, 72, 76 e seguintes do mesmo Decreto, parte 5.ª, parágrafo unico e art. 1.º, parágrafo 15 da Lei n. 4.381, de 6 de dezembro de 1921, e a Constituição Federal, art. 72 § 1.º. Assim examinado o recurso, e

Considerando que, na hypothese dos autos, não se cogita de reforma da sentença que julgou a penhora sufficiente para todos os effectos legais, mas apenas, de convolver a mesma penhora para outros bens de igual valor e melhor garantia do debito, e isto, com assentimento expresso do credor, exequente, a União Federal, cujos interesses a convolação requerida vem amparar, permitindo que a agravante mantenha regularmente o tráfego da estrada, conforme allegou. A substituição da penhora não equivale a sua annullação, pois neste caso, em o juiz a quo teria infringido o art. 85 do decreto 3.084, de 1898 — 3.ª parte, revogando uma sentença depois de publicada e devolvida a superior instancia. A decisão que ordena a effectuar a convolação da penhora em outros bens, é uma simples interlocutoria e a sua possibilidade foi expressamente conhecida no Accordão do Supremo Tribunal Federal proferido no agravo de petição n. 1.322, de 26 de setembro de 1918. Conhecido o agravo, em fundamento em damno irreparável, o Tribunal — confirmando o despacho agravado, admitte a convolação em outros bens, quando manifesto o accordo expresso e reciproco das partes litigantes.

Considerando que nenhuma lei existe vedando a substituição da penhora por outros bens, quando manifesto o accordo expresso e reciproco das partes litigantes.

Privar-as dessa providencia é restringir direitos; e seria injustificavel dar a disposições processuaes um rigorismo tal, que fosse além do objecto e fim determinado que ellas se propõem a realizar em beneficio do exequente, como affirmo o cidadão Accellio;

considerando, finalmente, que no caso em especie é evidente o damno irreparavel, porquanto, o que resulta do despacho agravado, não poderá ser opportunamente reparado pela sentença definitiva ou mesmo na appellação, que ella se interpoz (Decreto cit. 3.084, de 1898, art. 716 — 3.ª parte, lei 221, de 1894, art. 54, n. VI);

Accordam dar provimento ao agravo para, reformando o despacho agravado, mandar que se effectue a substituição da penhora de accordo com o requerido pela agravante com o pleno assentimento da exequente — União Federal, Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 9 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, R. — Alfredo Pinto, relator designado. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Leonil Ramos. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros, vencido. A Fazenda Nacional propoz contra a Companhia Ferro Viária Este Brasileira acção executiva fiscal para cobrança da quantia de 605:466\$280, proveniente de direitos que a mesma Companhia deixara de pagar.

Feita a penhora em duas mil toneladas de trilhos para linha ferrea e em trinta wagons de propriedade da ré, esta oppoz embargos, que foram julgados improcedentes e substituída a penhora pela sentença de fls. 22 v a 47.

Dessa sentença appellou a ré para o Supremo Tribunal. Posteriormente, ella requeru ao juiz seccional que a penhora material fosse transferida para o preço deste. Ovidio ao procurador da Seção este, dizendo-se autorizado pelo Procurador Geral da Republica, concordou na substituição da penhora de um objecto para outro.

Do despacho de interposto agravo, o juiz seccional deu damno irreparavel.

Preliminarmente, não conhecia do recurso, porque o agravo, com o fundamento, revogado, e, portanto, inadmissivel a sentença interlocutoria que o juiz proferiu manifestando, antes, da sentença definitiva, a possibilidade de se fazer a substituição da penhora em outros bens.

Nesta hypothese, o requerimento da substituição da penhora em outros bens, é uma simples interlocutoria e a sua possibilidade foi expressamente conhecida no Accordão do Supremo Tribunal Federal proferido no agravo de petição n. 1.322, de 26 de setembro de 1918.

Conhecido o agravo, em fundamento em damno irreparavel, o Tribunal — confirmando o despacho agravado, admitte a convolação em outros bens, quando manifesto o accordo expresso e reciproco das partes litigantes.

Fosse inaceitavel o fundamento, outro haveria para se não considerar o caso como de agravo. E que dos des-pachos interlocutorios que contem damno irreparavel só é admissivel agravo, nos termos do art. 716 do decreto n. 3.084, (art. 715, letra n), isto é, quando o damno, que a parte recebesse em razão da execução da interlocutoria, não possa ser reparado pela sentença definitiva ou pela appellação que da mesma se interponha.

Ora, tendo a parte appellada, é claro que o damno porventura resultante do despacho de que agravou, pôde ser reparado no julgamento da appellação, sendo licito a appellant renovar nesta instancia o requerimento indeferido na instancia inferior.

De meritis, neguei provimento ao agravo e confirmei a decisão agravada por seu fundamento.

A sentença appellada julgou insubsistente a penhora.

Ordenar a substituição desta por uma outra equivale, de facto, a uma reforma ou modificação, que só poderia ser feita pelo Tribunal Superior, a cujo conhecimento a sentença fôra affecta.

Nem se diga que a penhora requerida em substituição da primitiva iria recahir em bens de igual ou maior valor. Eu comprehendaria que assim fosse, si a penhora no material fosse substituída por penhora em dinheiro, como se praticou no caso do agravo n. 1.322, a que o accordo se refere.

Na especie, não se requereu a penhora em dinheiro, mas no valor material.

Esse valor, porém, não está apurado, de modo que não é licito affirmar que os interesses da União fiquem plenamente garantidos com a substituição da penhora, que, mesmo de vantagem comprovada, o juiz a quo não podia autorizar, porque a sua missão em primeira instancia estava finda. — Fui presente A. Pires e Albuquerque.

CARTA TESTEMUNHABEL

Não cabe recurso extraordinário da decisão de justiça local, que se limita a mera interpretação de lei federal, applicavel a cláusulas contractuales

N. 3.255. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel, em que é testemunhante Antonio Joaquim Rebello e testemunhado Antonio Camacho Filho;

Accordam em negar provimento á mesma carta, porque bem decidiu o desembargador presidente da Corte de Appellação, não admitindo, no caso dos autos, o seguimento do recurso extraordinário interposto pelo testemunhante. A decisão proferida pelas Camaras Reunidas não deixou de applicar nenhuma lei federal, nem infringir preceito constitucional; ao contrario, resolveu uma mera questão de facto e interpretou cláusulas de um contracto de arrendamento, do predio sito á avenida Mem de Sá n. 154, para eximir o testemunhado da responsabilidade, como fiador do pagamento de alugueis devidos pelo locatario. A simples allegação da parte mesmo no correr da causa ou na petição de recurso, de que a questão ventilada nos autos tem relação com disposições constitucionaes ou leis federaes — não justifica o recurso extraordinário, somente admissivel nos casos restrictos do art. 58, III, § 1.º, lettras a e b da Constituição Federal e nunca para reparar injustiças dos tribunaes locais. Sem a pro-

na evidente dos requisitos essenciais á sua interpretação, o recurso é improprio ao contrario ao fim capital para que foi instituido, isto é, a reintegração da Constituição e leis federaes não applicadas pela justiça local. O testemunhante declarou que foram «violados» os arts. 919, 920 e 921 do Código Civil, a Ord. L. 3.ª P. 66 §§ 1.º e 6.º e outros, e a Constituição Federal, art. 61. Os dispositivos citados do Código Civil e Ordenações referem-se á *clausula penal* nos contractos. Interpretando-os ou os julgando inapplicaveis á especie, o Tribunal local não os violou, e de accordo com o proprio art. 61 da Constituição, invocado pelo testemunhante, «por termo ao processo e á questão». Custas pelo testemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 23 de agosto de 1922. — *H. do Espírito Santo*. P. — *Alfredo Pinto*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Muniz Barreto*. — *André Cavalcanti*.

ACÇÃO RESCISORIA

O juiz competente para o processo e julgamento da acção rescisoria é o que proferiu a acção rescindenda.

N. 30. — Vistos o relatados os autos do acção rescisoria em que é autor Manoel Francisco de Brito e ré a União; Considerando que a sentença do juiz Federal da 2.ª vara, cuja rescisão se pede na presente acção, rejeitou os embargos ao julgo subsistente, no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Macedo Botelho & Comp., a penhora feita.

Considerando que o Juizo Federal da 2.ª Vara, por onde correu o processo da acção rescisoria, mandou remetter os autos, depois das allegações finais, ao Supremo Federal para este julgar a causa — «por assim terem requerido as partes, naturalmente por ter prevalecido a decisão de 1.ª instancia com o accordo de 16 de dezembro de 1911, que não tomou conhecimento do recurso de agravo interposto da mesma decisão».

Considerando que a sentença do juiz Federal da 2.ª Vara, sentença rescindenda, tornou-se definitiva, por não ter o Supremo Tribunal Federal, no citado accordo tomado conhecimento do referido recurso;

Considerando que o juiz competente para o processo e julgamento da acção rescisoria é o que proferiu a sentença rescindenda;

Accordam mandar baixar os autos ao Juizo de onde vieram para conhecer ou não da acção ou julgar-a como fôr de direito, pagas as custas pelo autor.

Supremo Tribunal Federal, 4 de junho de 1921. — *André Cavalcanti*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Prescreve em cinco annos o direito que alguém tenha de se fazer reconhecer credor da Fazenda Nacional.

N. 2.558 — Vistos, expostos e relatados estes autos da appellação civil em termos de embargos — embargantes, a União Federal e José Dias Delgado de

Carvalho; embargados, os mesmos; opostos ao accordo de fls. 45, que, dando provimento em parte á appellação, interposta pelo autor da sentença de fls. 23, julgou não prescriptos os vencimentos reclamados pelo autor, correspondentes aos cinco annos anteriores á propositura da acção;

Considerando que, segundo a jurisprudencia constante do Tribunal, fundada em disposições expressas de lei, desde a do art. 20, da lei n. 243, de 30 de novembro de 1811, prescreve em cinco annos o direito que alguém pretende ter de se fazer reconhecer credor da Fazenda Nacional por qualquer obrigação;

Accordam receber os embargos da Fazenda Nacional para, reformando o accordo embargado, restabelecer a sentença de primeira instancia de fls. 23, rejeitando assim os embargos do autor na acção; pagas por este as custas.

Supremo Tribunal Federal, 1 de julho de 1922. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *G. Natal*, relator designado para o accordo. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. — *E. Lins*, vencido. Desprezei os embargos e confirmei, por seus fundamentos o accordo embargado. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vencido o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Sentença do juiz seccional da 2.ª Vara do Districto Federal

Vistos o examinados estes autos de acção ordinaria, em que o Dr. José Dias Delgado de Carvalho Junior, professor cathedratico do Collegio Militar, nomeado por decreto de 30 de setembro de 1894 e consequentemente vitalicio ex-vi do art. 106, do decreto n. 1.775 A. de 20 de agosto do mesmo anno, reclama com fundamento no art. 74, da Constituição Federal, a annullação do decreto de 25 de novembro de 1895, que sem causa e sem processo, o exonerou daquelle cargo, etc; e,

Considerando, preliminarmente, que a prescripção quinquenal de que gosa a Fazenda Federal pelo decreto n. 859, de 12 de novembro de 1851, se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita Fazenda (decreto n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, art. 9.º);

que «Fazenda e União Federal são termos synonymos e si o art. 9.º do citado decreto de 1908, empregou de preferencia aquelle termo foi por ser o mais proprio, o mais communmente usado para designar a nação, como pessoa juridica, quando parte em um pleito judicial, convindo mais o termo União para exprimir a Nação, como entidade puramente politica, nas suas relações de soberania» (Acc. do S. T. n. 1.429, de 2 de setembro de 1908);

que esta interpretação consulto o elemento historico do decreto de 1908, a cuja elaboração presidiu o Instituto de solvendo as dividas que então existiam, tomar certa applicabilidade do decreto, do 51, ás chamadas acções pessoas propostas contra a União Federal;

que si ontra fosse a intenção do legislador seria ociosa a disposição do citado art. 9.º, reduzida a repetir o que já estava consignado no decreto de 51, em pleno vigor;

que, si é certo, como contesta o appellante, que alguns julgados do Supremo Tribunal Federal contrariam esta opinião, menos certo não é que ella tem por si ainda uma grande maioria das decisões proferidas pelo mesmo Egrégio Tribunal, como se verá, além de outros, dos seguintes accordos ns. 1.429, de 2 de setembro de 1908, n. 1.569, de 26 de maio, 1.559, de 23 de agosto, de 1909, 1.273, de 22 de janeiro, 1.153, de 2 de junho, 155, de 30 de junho, 1.014, de 1 de agosto de 1910, 1.655, de 8 de maio, 1.519, de 8 maio, 1.354, de 22 maio de 1911, 1.276, de 2 junho de 1910, 1.651, de 18 de agosto, 1.804, de 1 de novembro de 1911, 1.830, de 17 de julho, 2.101, de 14 de agosto, 1.574 de 10 de julho, 1.650, de 13 de novembro de 1912.

Considerando que da publicação do Decreto de 1895, que se pretende annullar, á propositura da presente acção decorreram 12 annos, um mez e alguns dias e não consta tivesse o autor, na qualquer forma, interrompido a prescripção que desde aquella data começou a correr;

Julgo prescripto o direito que porventura assiste ao mesmo autor e o condemnó ao pagamento das custas.

Districto Federal, 24 de outubro de 1913. — *Antonio José Pires de C. Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Não se póde presumir conhecida de contribuintes leis fiscaes ignoradas dos empregados da Alfandega, recebedores de impostos.

A responsabilidade pelos erros de calculo dos direitos a se pagarem cabe aos empregados das alfandegas, nos termos do § 5.º do art. 120 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Prescreve em um anno a divida proveniente de erro de calculo dos direitos, segundo o disposto no art. 666 da mesma Consolidação.

N. 3.007. — Vistos, exostos e relatados estes autos de appellação civil, — appellantes, *Andrade Lopes & Como*; appellada, a Fazenda Nacional — interposta a sentença de fls. 23, pela qual o juiz federal na seccção de Pernambuco julgou subsistente a penhora feita em bens dos appellantes no executivo contra estes movido pela appellada para a cobrança de armazenagens calculadas a menos pelos empregados da Alfandega; proposta e não vencida a preliminar de se não conhecer dos embargos de folhas 16, á vista dos termos de fls. 14 e 15;

De meritis: Considerando que os executados, ora appellantes, nos ditos embargos se defenderam, allegando:

que a responsabilidade pelo erro de calculo dos direitos a pagar lhes não cabe, mas aos empregados da Alfandega, nos termos do § 5.º do art. 120 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

que dito erro se não deu, porque o calculo foi feito de accordo com o § 4.º do art. 594 da mesma Consolidação, se só tendo observado em Pernambuco as bases da lei de 1896, depois que assim o determinou uma portaria do Ministerio da Fazenda, de 1914, data em que começou a vigorar nesse Estado a lei de 1896, que antes ali não fôra publicada; que já estava prescripto pelo decurso de um anno da data do pagamento dos impostos o direito de reclamar a Fazenda a differença por erro de calculo;

Considerando que procedem os embargos de fls. 10:

a) porque não se pôde dizer que houve erro de cálculo desde que só em virtude da portaria de fls. 20, que tem a data de 21 de julho de 1914, é que se passou na Alfandega de Pernambuco a cobrar armazenagem segundo as bases da lei n. 420, de 10 de dezembro de 1896, art. 11. Si este dispositivo legal era ignorado dos proprios empregados da Alfandega, o que prova que a lei não fora publicada em Pernambuco, não poderia deixar de ser o também dos contribuintes;

b) porque a responsabilidades pelos erros de cálculo cabe aos empregados da Alfandega, conforme a disposição expressa do § 5º do art. 120 da Nova Consolidação;

c) porque, ainda que as precedentes allegações não procedessem, a dívida, resultando, como resulta, de erro de cálculo, está prescripta, nos termos do artigo 666 da Nova Consolidação citada, pelo decurso de um anno do pagamento da armazenagem, uma vez que este se verificou em 6 de fevereiro de 1914 (certidão de fls. 19 v.) e a cobrança da diferença por meio do executivo fiscal foi iniciada por petição de 16 de abril de 1915;

Considerando assim que não pôde subsistir a dívida constante da certidão de fls. 5:

Accordam dar provimento á appellação para julgar improcedente o executivo; pagas as custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 5 de julho de 1922. — Godofredo Cunha, P. — G. Natal, relator designado para o acórdão. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti, vencido. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Alfredo Pinto. — E. Lins, vencido. A sentença appellada deixou de conhecer da matéria articulada nos embargos; porque a matéria da defesa nos executivos fiscaes é restricta: prova da quitação, nulidade do ferto e prescrição da dívida; segundo dispõe o art. 201 do decreto n. 484, de 11 de outubro de 1896 (fls. 23 v. e 24) e, por isso, julgou subsistente a penhora.

Ora, em casos taes, a jurisprudência assente do Tribunal tem sido sempre converter o julgamento em diligencia para o juiz a quo conhecer do merito dos embargos, sobre o qual não se manifestou; mesmo porque, si o Tribunal conhecer desse merito, sobre o qual não houve julgamento algum em primeira instancia, viria a julgar o originariamente, infringindo o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Não vale allegar-se, como se fez na discussão, que o juiz julgou subsistente a penhora e, assim, se manifestou sobre o merito dos embargos; porquanto, na allegação é contraria a prova existente dos autos, pois como se vê da transcrição supra, elle só julgou subsistente a penhora, por ser a matéria da defesa, nos executivos fiscaes, restricta ás enumeradas no art. 201 do decreto 484, citados (fls. 23 v. e 24) isto é, por não poder se manifestar sobre o merito dos embargos.

Ainda ha poucos dias — meação de 23 deste mez —, isto é, um mez e dez dias, depois deste acórdão, se julgou a appellação n. 3.590 deste Districto Federal, como o juiz a quo, pelo mesmo motivo supra, não conheceu da matéria articulada na defesa e concluiu:

"Nestas condições, julgando improcedentes os embargos, etc." (fls. 24 v. dos respectivos autos). O Tribunal da pro-

vimento á appellação "para mandar que o juiz a quo aprecie a matéria da defesa e julgue do merecimento dos embargos" (fls. 59 e 59 v. dos respectivos autos).

Salvo o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que nestes autos foi vencido, todos os Srs. Ministros, que, neste actual acórdão foram vencedores, também o foram no de n. 3.590.

Ea, felizmente, nesse fui vencedor, e no actual em que lavro este voto, fui vencido, attentos os mesmos principios, isto é, a necessidade das duas instancias, excepcional, como é, a competência originaria deste Tribunal. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada.

N. 4.109 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que é appellante D. Elisa de Faria Souto, e são appellados Wilson, Sons & Comp.:

Accordam negar provimento á appellação, e confirmar a sentença appellada pelos seguintes motivos: 1º, a venda do imóvel que a appellante pretende reivindicar se tornou valida pela prescrição, porquanto, ella não reclamou até 10 annos depois da morte de seu marido (Clovis Bevilacqua — «Direito Civil», volume 1º, § 126) Corrêa Teles — «Digesto Português», tomo 2º, § 396; Lobão — «Notas a Mello» — liv. 2º, tit. 3º n. 36); 2º, e os appellados provaram exuberantemente que se verificaram os tres requisitos essenciaes para que se opere a prescrição acquisitiva: justo título, boa fé e lapso de tempo. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, relator. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — E. Lins, pelo fundamento do acórdão e por outros que expoz na sessão do julgamento. — Hermenegildo de Barros, A autora e seu marido, Dr. Theodoro Carlos de Faria Santo, venderam á Companhia Santista de Serviços Maritimos o imóvel denominado Itapema, por escriptura de 23 de julho de 1891.

Quando se aquella companhia devendera, com garantia hypothecaria do mesmo imóvel, a Benedicto da Silva Carmo, este expoz a hypotheca e arrematou em praça o imóvel hypothecado sendo a carta de arrematação assignada a 28 de julho de 1893.

Por escriptura de 30 de novembro de 1897, Benedicto vendeu o imóvel a Wilson, Sons & Comp., sendo feita a transcrição a 9 de abril de 1901. A autora pretende annular a venda, que ella e seu marido fizeram em 1891 e, consequentemente, reivindicar o imóvel, sob o fundamento de que este fora alienado, sem expresso consentimento della, por acto de escriptura publica, pois, e certo que a venda se fez, sendo a autora representada por procurador, a quem a escriptura poderia, por instrumento particular.

Na verdade, essa allegação não procede, pois a Ord. L. 4º de 1890 exige que o consentimento da mulher casada para a alienação de bens do casal seja precedido por escriptura publica. Mas, não se trata de seu lavro, pois prescripção acquisitiva de quinze annos, quer se conte esse periodo da data em que compraram o imóvel a Benedicto, á da proposição da acção — 30 de novembro de 1897 a 9 de abril de 1918 ou

31 de janeiro desse anno, quando foi despachada a petição inicial, quer se addicione esse tempo ao de seu antecessor Benedicto, que arrematou o imóvel e obteve a respectiva carta de arrematação a 28 de julho de 1893.

Concorrem para a acquisição do dominio por prescrição, além da posse, o justo título e a boa fé, conforme a prova dada pelos réos, que poderiam até invocar a prescrição pelo lapso de dez annos, attenta a residência das partes no Rio de Janeiro.

Por esses fundamentos, neguei também provimento á appellação. — Pedro dos Santos. — Luiz Barreto. — Leoni Ramos. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada.

N. 3.055. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que são appellantes o coronel Jacintho de Magalhães e Castro e sua mulher e é appellada a Fazenda Nacional, e:

Considerando que são absolutamente improcedentes os embargos de fls. 40, porquanto, a dívida não estava prescripta quando teve logar a penhora, o responsável deixou bens de fortuna, os fiadores são solidariamente responsaveis com os devedores pelo pagamento da dívida, podendo o credor accionar qualquer delles, e a falta de inscrição da hypotheca no respectivo registro, não como sanção fazer que ella não tenha valor contra terceiros, em cujo numero não se inclui o fiador, que é parte na transacção, respondendo subsidiariamente pelo pagamento da obrigação: e

Considerando que o appellante não arrazoou o seu recurso, e assim nada allegou contra a sentença appellada:

Accordam negar provimento á appellação, e confirmar a sentença appellada que rejeitou os embargos de fls. 40, e julgou procedente a penhora. Custas pelos appellantes, coronel Jacintho de Magalhães e Castro e sua mulher D. Maria Carolina de Magalhães.

Supremo Tribunal Federal, 15 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Não pôde o Poder Judiciario assegurar as vantagens pecuniarias do cargo de que foi privado um funcionario, por accumular remunerações prohibidas pelo art. 73 da Constituição Federal.

N. 3.060. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civil, appellante o Dr. Primitivo Moury, appellada a União Federal, inferida na sentença do juiz da 1ª Vara Federal do Districto de fls. 41, que julgou improcedente a acção intentada pelo appellante contra a appellada para o fim de ser declarado nullo, por illegal, o acto do Governo, que o demittiu do cargo de procurador dos Feitos da Saude Publica, cuja estabilidade lhe era assegurada por lei enquanto bem servisse, sendo condemnada a appellada a reintegrar o e a pagar-lhe os vencimentos de que fora privado pela demissão:

Considerando que a sentença appellada, para decidir, como decidiu, fundou-se em que, não podendo o Judiciário reintegrar o funcionario illegalmente demittido, o que importaria em exercer attribuição que a Constituição confere privativamente ao Poder Executivo, mas apenas garantir-lhe as vantagens inherentes ao cargo, a esta ultima parte atendevel do pedido na acção se oppunha a clara e terminante disposição do artigo 73 da Constituição Federal, uma vez que o appellante exercia cumulativamente os cargos de procurador dos Feitos da Saude Publica e o de redactor dos Debates da Camara dos Deputados e percebia as respectivas remunerações;

Considerando que o decreto invocado pelo appellante em suas razões não obriga o Governo a fazer intimar o titular de dous cargos remunerados a optar por um delles, o que elle dispõe é que — os empregados, ou funcionarios que se acharem em exercicio cumulativo de dous ou mais empregos, sejam as respectivas funções de natureza igual, ou differente, serão obrigados a optar, desde a data do mesmo decreto, sob pena de ser a opção feita pelo Governo, que lhe mandará pagar uma só das remunerações até então cumuladas (decreto n. 7.503, de 12 de agosto de 1912); além disso:

Considerando que vale por uma opção o facto de haver permanecido o appellante no exercicio do cargo de redactor de Debates da Camara dos Deputados, percebendo a respectiva remuneração, mesmo depois de promulgado o decreto citado, que o obrigava á opção:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando assim a sentença appellada, que é conforme o direito e á prova dos autos; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *G. Natal*, Relator. — *Alfredo Pinto*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — Considerada a questão no terreno em que o proprio autor a collocou, a sua appellação não pôde ser provida. O autor allega que foi nomeado para o cargo de Procurador dos Feitos da Saude Publica, o qual, sendo a principio demissível *ad nutum*, passou depois a fazer parte do Ministerio Publico, com as garantias dos promotores publicos e adjuntos, entre as quaes a de serem conservados no exercicio *enquanto bem servirem*, ou *enquanto se não provar que serviram mal*.

Para mim, porém, não tem essa intelligencia que o autor lhe dá, porém, a de ser demissível, a juízo do governo, o funcionario a quem tal clausula se refere.

Acresceco que é também aceitavel o fundamento da sentença appellada — ser o autor empregado na secretaria da Camara dos Deputados e não poder acumular funções remuneradas. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*, pelo fundamento unico de não poder o funcionario publico acumular funções remuneradas. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada.

N. 3.175 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante o coronel Candido

Borges Castello Branco e é appellada a União Federal, e

Considerando que, quando foi reformado compulsoriamente, o appellante era o maior mais antigo, pelo que havia sido graduado no posto de tenente-coronel;

Considerando que, nessa época, a idade, para os effectos da reforma compulsoria, era a do posto effectivo, e não do da graduação, porquanto, foi o decreto legislativo n. 3.635, de 31 de dezembro de 1918, que mandou applicar no Exercito e na Armada aos postos de graduação a idade limite estabelecida para a reforma compulsoria dos postos effectivos correspondentes;

Considerando que, nestas condições, foi inteiramente legal a reforma compulsoria do appellante;

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada de fls. 33/v, que julgou a acção improcedente. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *Viveiros de Castro*, Relator. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*, pela conclusão. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

I. *E' competente a justiça federal, desde que as partes residam em Estados diversos.*

II. *Julga-se procedente a acção, por se achar a divida plenamente provada e não houver o réo dado prova alguma de haver-a pago ou de se achar prescripta.*

N. 3.019 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado do Amazonas, verifica-se que Manoel Vicente Carioea, residente em Manaus, propoz, contra Absolon Moreira, residente no Territorio do Acre, a presente acção executiva, pedindo-lhe o pagamento de 45:000\$, importancia da nota promissoria de fls. 3, juros da mora e custas.

Oppostos embargos de fls. 74-79, com os docs. de fls. 79 a 80, e recebidos, foram contestados a fls. 137-144, acompanhados dos docs. de fls. 144-160.

Tendo a causa proseguido o curso legal, foi a acção julgada procedente, pela sentença de fls. 299, de que o réo interpoz, opportunamente, a presente appellação.

Isto posto, considerando que não procede a prejudicial, levantada pelo appellante, da nullidade do todo o processo, por incompetencia da justiça federal, visto que esta competencia é incontestavel, attenta a jurisprudencia do Tribunal, por estar provado que o autor é residente no Amazonas e o réo no Territorio do Acre, equiparado a um Estado, tanto que tem justiça local e justiça federal;

considerando, de *meritis*, que a divida está plenamente provada pela nota promissoria de fls. 3, e que o réo não provou tê-la pago, como não provou nenhuma das excepções admittidas pela lei cam-bial;

Accorda o Supremo Tribunal Federal rejeitar a prejudicial suscitada e negar provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 1922. — *André Cavalcanti, V. P.* — *E. Lins*, Relator, vencido na preliminar.

attentos os fundamentos já, por vezes, longamente expostos. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*, vencido na preliminar. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*, vencido na preliminar. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não cabe recurso extraordinario da sentença que se limitou a applicar ao caso a lei federal applicavel.

N. 1.151 — Vistos e expostos os autos de recurso extraordinario criminal em que são recorrentes Blandá & Comp. e recorrido Francisco Canales, socio da firma Canales Mathias & Comp.;

Considerando que os recorrentes pedem no presente processo criminal a punição do recorrido pela infracção do art. 13, ns. 7 e 8 da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, na qualidade de socio da firma Canales Mathias & Comp., de Malaga, na Hespanha, a qual vendeu a Antonio Proença & Comp., negociante em S. Paulo, azeite em latas, que constituem verdadeira imitação da marca, devidamente registrada pelos recorrentes para identica mercadoria do seu commercio;

Considerando que o juiz de direito da 4.ª Vara Criminal da capital de S. Paulo julgou improcedente a queixa, em face das provas dos autos, e que o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo confirmou essa decisão por seus fundamentos, e pela incompetencia da Justiça do Brasil para conhecer da especie, porque, como confessam os recorrentes na petição de queixa, o facto criminoso da imitação da marca de fabrica deu-se em Malaga, na Hespanha, e o imperio da nossa lei penal não se estende além dos limites do territorio nacional, nos termos do artigo 4.º do Código Penal;

Considerando, isto posto, que o juiz de 1.ª instancia na sua sentença, como o Tribunal de S. Paulo no acórdão recorrido, limitaram-se a declarar que a firma exportadora, da qual é socio o recorrido, não agiu com dolo, e a applicar ao caso em questão a lei federal applicavel, o Código Penal, art. 4.º;

acco dami não conhecer do recurso, por não ser caso delle, pagas as custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 6 de agosto de 1921. — *André Cavalcanti, V. P.* — *Godofredo Cunha*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *E. Lins*, vencido na preliminar, attento aos fundamentos já expostos. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. — Pelo sub-Secretario, *Theophilo Gonçalves Pereira*, chefe de secção.

RECURSOS EXTRAORDINARIOS

Não cabe recurso extraordinario da decisão da justiça local, que se limita á interpretação da Lei Federal, ora applicada ao caso concreto, segundo a prova dos autos.

N. 1.084. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraor-

binario do Estado de Minas Geraes, em que é recorrente o Dr. Pio Martins Ventania e recorrido Herminio José da Rocha Oliveira:

Accordam não conhecer do recurso por não ser caso delle, visto que a decisão recorrida apenas interpretou o Alvará de 22 de janeiro de 1810 — lei federal invocada e sobre a qual se questionou, julgando improcedente a acção proposta pelo recorrente para cobrança de honorarios medicos e, assim, reconhecendo, de accordo com a prova dos autos, não ser o recorrido obrigado ao pagamento dos serviços clinicos prestados a pessoa que pela situação economica delle dependesse. — Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Alfredo Pinto*, relator designado. — *Pedro dos Santos*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Godofredo Cunha*. — *Leoni Romas*, vencido. — *Octavio Kelly*, vencido. Foi presente, *A. Pires e Albuquerque*.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Não cabe recurso extraordinario de decisão da justiça do Estado, em ultima instancia, que applicou a especie as leis federaes que manifestamente as regiam.

N. 1.115. — Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso extraordinario — recorrentes, Marcos Brazul & Comp.; recorridos, Adalberto H. Alden Limited, — interposto da decisão de ultima instancia da justiça do Estado do Amazonas de fls. 86-v., confirmatoria da de fls. 70, que, em provimento da apelação, reformou a sentença de 1ª instancia da fls. 44e julgou improcedente a acção intentada pelos recorrentes contra os recorridos e para delles haverem a indemnização do dano resultante do facto de terem-se recusado a receber uma partida de castanhas, que lhes vendera, obrigando-os a embelembrar-na por conta propria, vendendo-a por preço inferior ao ajustado no contracto de venda aos mesmos recorrentes.

Considerando que, embora se questionasse nos autos sobre a applicação de disposições do Código Commercial, não conseguiram demonstrar os recorrentes que os dispositivos do mesmo Cod go, em que se apoiou a decisão recorrida, não eram os que regiam a especie; ao contrario, o que dos autos se verifica a que dita decisão se applicou:

Accordam, preliminarmente, não conhecer do recurso, por se não enquadrar a caso em nenhum dispositivo das letras a e b do § 1.º do art. 59, da Constituição; pagas as custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 28 de julho de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Romas*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *E. Lins*, vencido na preliminar, attentos os fundamentos lá expostos e publicados. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*. — Foi presente, *A. Pires e Albuquerque*. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Laerda. — O Sub-Secretario, *Edmundo da Silva*.

Côrte de Appellação

Sessão da 3ª Camara em 18 de outubro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SA PEREIRA—SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Foi presente o Dr. Moraes Sarmento, promotor geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.476 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; imostrante, D. Ricardo de Almeida Couto em favor do paciente Antonio Fernandes ou Manoel Macedo Adão. — Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Polícia, com apresentação do paciente, unanimemente.

Appellações criminaes

N. 5.162 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, José Cardoso de Menezes; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para julgar prescripta a acção unanimemente.

N. 5.191 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Mathias da Silva Estrella; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.495 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Theresza de Jesus Santos; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.270 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Constantino Alvaras Póres; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para applicar a regra do artigo 66 § 2 do Código Penal, unanimemente.

N. 5.359 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, José dos Santos; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.399 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; primeiro appellante, José Laço Soares; segundo appellante, Moysés Luiz de Mello; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.434 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Antonio Bispo da Silva; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, contra o voto do relator, sendo designado o Sr. desembargador Machado Guimarães, para redigir o accordam.

N. 5.527 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Arthur José de Oliveira; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.552 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Antonio Mendes; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.577 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellantes, Antonio dos Santos Filho, Afonso dos Santos Ferreira e Antonio Pereira Gomes; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.589 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Manoel Villa Nova; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.590 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; primeiro appellante, José Doria Godim; segundo appellante, Tito de Souza; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.658 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, José dos Santos; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.654 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Cersavio Severino de Oliveira; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.664 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Antonio Candido; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.683 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Benedicto Cardoso; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.749 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellantes, Luiz Pisame e Rogerio Mandanhieiro. — Deu-se provimento para absolver os appellantes, contra o voto do Sr. desembargador Machado Guimarães, que negava permissão.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

Ns. 5.568, 5.643, 5.840 e 5.904 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 5.809 — Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

Ns. 5.770, 5.934 e 5.939 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Appellações crimes

N. 5.709.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 5.607, 5.645, 5.647, 5.657, 5.661, 5.710, 5.718 e 5.807.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 5.196, 5.487, 5.515, 5.535, 5.632, 5.658, 5.677, 5.716, 5.756, 5.871, 5.891, 5.291, 5.608, 5.613 e 5.837.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De primeira praça, com o prazo de tres dias

O Dr. Olympio de Sá o Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente diál de primeira praça com o prazo de tres dias virem, ou delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios deste Juizo ha de trazer a publico praça de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, no dia 19 do corrente, ás 13 horas, ás portas do edificio onde funciona o Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, os bens abaixo mencionados e depositados á rua Candido Rabinovic n. 512 e são os seguintes: 14 moringins, 78000; 24 vasos de barro, 48800; 88 travessas de barro, 98400; 8 talhas, 258000; 25 moringins, 108000; 7 vasos, 18400; 20 bulhões de barro, 68000; 40 moringins, 458000; 120 vasos, 208000; 40 saccos de carvão, 808000; 5 talhas, 208000; uma talha menor, 38000; 22 assadeiras, 108000; 100 dedeas, 58000; 50 panelas de diversos tamanhos, réis 258000; 30 moringins, 108000; 20 fogareiros, 108000; 50 dedeas, 28500; 20 caçarolas, 108000, e 2 talhas simples, 48000; importando a avaliação em réis 2278000. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima declarados. E não havendo licitantes pelo preço da avaliação, volta-

ção os lites bens á praça, com o abatimento de 10 % e intervalo de oito dias e si nesta ainda não encontrar licitantes, voltarão a terceira praça com o intervalo de oito dias e abatimento de 30 %, e neste caso serão arrematados pelo maior lance que fôr obtido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nulidade por lesão de qualquer especie, de accordo com os artigos 273 e 283, do decreto n. 848, de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passarão-se tres de igual teor que serão publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de outubro de 1922. Eu, Homero de Miranda Barbosa, escrevão, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminaes n.º 5.607, appellante, Custodio Ferreira, appellada, a Justiça; 5.645, appellante, a Justiça, appellado, Antonio Moysés do Nascimento; 5.647, appellante, Joaquim Francisco de Moura, appellada, a Justiça; 5.657, appellante, a Justiça, appellado, Catilino Lobo Rodrigues; 5.651, appellante, Orlando Montenegro Guimarães, appellada, a Justiça; 5.710, appellante, Octacilio Bernardo Ribeiro, appellada, a Justiça; 5.718, appellante, Juvenal Doragati, appellada, a Justiça e 5.877, appellante, Saul Vivone, appellada, a Justiça, serão effectuadas na proxima sessão da Terceira Camara no dia 21 do corrente, ás 11 horas, o nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, 18 de outubro de 1922. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Felipe João David

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação da sentença, que declarou aberta a fallencia do negociante Felipe João David, estabelecido no commercio de armazém, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível, desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento do mesmo, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Felipe João David, por sentença deste Juiz, de 19 de agosto de 1922, fixando o seu termo para os effectos legais de 10 de julho de 1922. Foram nomeados syndicos os negociantes Jorge Arber & Comp., residentes á rua da Alameda n. 235, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração dos seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 31 de outubro de 1922, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82, e seus parágraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de outubro de

1922. Eu, José Candido de Barros, escrevão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Conforme. — *José Candido de Barros,* escrevão. (5.944)

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Silva Reis & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Silva Reis, (Estação Cardevil), na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª vara cível desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Felipe Alvarez Gonçalves, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Silva Reis & Comp., por sentença deste Juiz de 4 de setembro de 1922, fixando o seu termo para os effectos legais de 20 de junho de 1922. Foi nomeado syndico o credor Fritz Haring, residente á rua General Camara n. 134, ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico, a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 28 de outubro de 1922, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos, 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade, Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1922. Eu, José Candido de Barros, escrevão. Antonio Paulino da Silva, confere. — *José Candido de Barros,* escrevão. (5.956)

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Manoel Rodrigues

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Manoel Rodrigues, á rua São Christovão n. 635, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Esteves da Rocha, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Manoel Rodrigues, por sentença deste Juiz de 24 de setembro de 1922, fixando o seu termo para os effectos legais de 24 de julho de 1922.

Foram nomeados syndicos os credores Soares Soares & Comp., ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 10 de outubro de 1922, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus

§§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 1922. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* — *Confere,* José Candido de Barros, escrevão.

(5.837) (

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.

Faço saber a quantos este virem, ou delle tiverem noticia, que, no dia dezenove de outubro proximo, ás tres e meia horas, no saguão do Forum, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dous, o porteiro deste Juiz Francisco de Almeida Cunha fará a publico pregão de venda e arrematação, em primeira praça, pelo maior preço, o terreno n. 11 C, antigo, da rua Barão de Petropolis, penhorado ao espólio de Raphael José da Silva Lima, a requerimento do credor hypothecario Antonio Alberto de Almeida Pinheiro, terreno esse descripto e avaliado pela forma que se segue: "Terreno sito á rua Barão de Petropolis numero onze C, antigo, junto ao numero noventa e sete, moderno, no Rio Comprido (freguezia do Espirito Santo). Tendo, de accordo com a escriptura, que se acha junta aos autos, as dimensões seguintes: dez metros e oitenta centímetros de largura na linha da rua, até a extensão de quarenta e quatro metros, dahi abrindo até encontrar cincoenta e tres metros e setenta centímetros, pelo lado esquerdo de quem entra, mede cincoenta e dous metros até a linha dos fundos, tendo de comprimento pelo lado direito de quem entra em linha recta da frente ao extremo fundo, setenta e nove metros e de largura nos mesmos fundos, sessenta e quatro metros e cincoenta centímetros, confrontando pela parte da frente, por um lado com o predio numero noventa e sete da mesma rua e pelo outro com quem de direito, limitando-se na parte dos fundos por um lado com os fundos dos predios numeros oitenta e cinco, noventa e tres e noventa e sete da rua Barão de Petropolis, pelo outro, com Luiz Pereira Macedo, e na linha dos fundos, com quem de direito fôr, achando-se fechado na linha da rua por muro e portão de madeira e pelos lados, em parte, tambem por muros e em parte aberto, existindo neste terreno, além de muitas arvores fructíferas, uma mata agua, construida de tijolos coberta de telhas, abrigando tanques e dous pequenos comedores, com o solo cimentado, muralhas e escadas de pedra. A este terreno damos o valor de quinze contos de réis. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922. — Tito Dias de Moraes. — *Oscar Euzebio Rodrigues Roxo.* (Devidamente sellado)". E para que chegue ao conhecimento de todos, vai ser publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1922. E eu, José Candido de Barros, escrevão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros,* escrevão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Nasser E. Safadi

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembleia que estava marcada para o dia 14 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 19 de outubro, ás 13 horas no *Forum* a rua dos Invalidos n. 152. Rio, 14 de outubro de 1922. — Pelo escrivão, João B. Rillo, escrevente juramentado. (6.010)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De publicação de sentença que julgou reabilitada a fallida Fany Kahaur, unica socia da firma Fany Kahaur.

O outor Luiz Augusto da Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de publicação virem que em autos de reabilitação da commerciante Fany Kahaur, depois de preenchidas as formalidades legais, proferi a sentença do teor seguinte: Vistos, etc. Juizo por sentença reabilitada a supplicante Fany Kahaur, cuja fallencia foi processada neste juizo á vista da nenhuma opposição havida da sentença de fls. 4 e do parecer do doutor curador das Massas Fallidas a fls. 13. Publique-se por editaes e fadame-se as communicações legais. Custas na forma da lei. Rio, onze de setembro de 1922. — Luiz A. de Sampaio Vianna. E para os fins de direito mandei publicar a dita sentença nos termos do art. 147 da lei numero dois mil e vinte e quatro, de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1922. Eu, João Baptista Rillo, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento ocasional do escrivão. — Luiz A. de Sampaio Vianna. Rio, 16 de setembro de 1922. — 16 — 9 — 922. 10 — 9 — 922. — Sampaio Vianna. (6.031).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Eugenio P. Sobrinho & Cia.

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que a assembleia de credores da fallencia de Eugenio P. Sobrinho & Comp. foi adia para o dia 23 do corrente mez ás 13 horas e terá lugar na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 16 de outubro de 1922. — O escrivão, Elmano Gomes Cardim. (6.024)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Joaquim Simões & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Elmano Gomes Cardim communica aos credores da fallencia de Joaquim Simões & Comp., que se acham em cartoria, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditores incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação,

§ 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. A assembleia terá lugar no dia 26 do corrente mez ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1922. — O escrivão, Elmano Gomes Cardim. (6.235)

Juizo da Primeira Pretoria Civil

De primeira praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação de bens immoveis penhorados por Raul Cruvello Cavalcanti e Jeronyma Calderon, na acção executiva movida por aquelle contra esta na forma que adiante se segue:

O Dr. Frederico de Barros Barreto, juiz sub-pretor desta Primeira Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber a quem o presente edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias vir ou delle conhecimento tiver que no dia 8 de novembro do corrente anno após a audencia deste Juizo, ás 13 horas, ás portas do auditorio á rua Evaristo da Veiga, Quartel da Brigada Policial, o official de justiça, porteiro da semana trará a publico pregão de venda e arrematação os bens moveis penhorados por Raul Cruvello Cavalcanti e Jeronyma Calderon na acção executiva por nota promissoria que lhe move o exequente e que serão entregues a quem mais der e maior lango offerecer sobre a avaliação de dous contos e quinhentos mil réis (2:500\$) constante do laudo de avaliação junto aos autos da mesma acção cujo teor é o seguinte: Laudo de avaliação. Nós abaixo assignados avaliadores privativos das Pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Excellentissimo Sr. Dr. Frederico de Barros Barreto, sub-pretor em exercicio na Primeira Pretoria Civil e a requerimento de Raul Cruvello Cavalcanti procedemos a avaliação dos bens penhorados á Jeronyma Calderon na acção executiva que lhe move o requerente. Os referidos bens consistem no predio e respectivo terreno á rua Oliveira Andrade, numero noventa e seis cujo imovel examinamos e descrevemos da forma seguinte: Predio feito de chafet, edificado no centro do terreno, com duas janellas na fachada, uma porta e duas janellas ao lado esquerdo e uma janella ao lado direito de construção de frontal de tijolos e coberto com telhas francezas; mede 4m,70 de largura por 6m,30 de comprimento sendo dividido em duas salas e dous quartos assoalhados e de telha-vã, com uma cosinha no puxado. O respectivo terreno tem 10m,50 de largura na frente, 9m,95 na linha dos fundos e 61m,55 de comprimento estando fechado com cerca de madeira e arame. O predio, descripto tem um pequeno porão e de má construção e não tem a altura da lei: acha-se em más condições de conservação e está situado no alto de um morro pelo que o avaliamos com o respectivo terreno em (2:500\$) dous contos e quinhentos mil réis. Rio de Janeiro, tres de outubro de 1922. — João Ferreira Cavalcanti e Delio Guimarães de Barros. E para constar passou-se o presente edital que será affixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditórios o qual passará certidão de o haver cumprido para ser junto aos autos e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezesseis de outubro de 1922. Eu, Wilson Salles Abreu, escrivão, interino, o escrevi e

subcrevo. — F. de Barros Barreto. Está conforme o original. O referido é verdade e deu fé. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — O escrivão interino, Wilson Salles Abreu. (6.032).

Juizo da Quarta Pretoria Civil

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 % para venda e arrematação dos bens moveis penhorados a Joaquim de Castro e Silva pelo Dr. Raul David de Sanson, na execução em que contendem, na forma abaixo

O Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo, sub-pretor da 4ª Pretoria Civil, funcionando no feito por impedimento do Dr. juiz desta pretoria, etc.:

Faço saber a todos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 %, virem ou delle conhecimento tiverem que no dia 19 do mez corrente, após a audencia do juizo que se effectua ás 13 horas, no predio n. 271 da rua do Catete, o official de justiça do juizo que estiver servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lango offerecer sobre o preço da avaliação de dois contos e trinta mil réis, que com o abatimento legal de 20 % fica reduzida a um conto seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos réis, os bens moveis penhorados á Joaquim de Castro e Silva pelo Dr. Raul David de Sanson e avaliados pelos avaliadores privativos do juizo, na casa numero 162 da rua Gustavo Sampaio, onde se acham sob a guarda do exornado que é o depositario, da forma seguinte: uma pianola-piano tio fabricante "Steck" de n. 41.713 em bom estado de conservação, dois contos de réis: trinta rolos de musica de diversos autores para pianola, trinta mil réis. E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no local dia e hora supra designados afim de fazer a licitação legal acima do preço da avaliação, que com o abatimento legal de 20 % fica reduzida a um conto seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos réis, com dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias, e caso não haja licitantes para esse preço, serão os bens vendidos em leilão pelo maior preço que por elles fór offerecido. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de igual teor para serem publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de outubro de 1922. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi e subcrevo, no impedimento ocasional do escrivão. — Candido Mesquita da Cunha Lobo. (5.935)

Juizo da Quarta Pretoria Civil

De primeira praça com o prazo de dez dias para venda de bens moveis

O doutor Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da Quarta Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de dez dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que no dia 19 do mez de outubro vindouro, ás 13 horas, logo depois da audencia deste Juizo que tem a sua sede á rua do Catete n. 271, serão levados a publico pregão de venda e arrematação os bens moveis penhorados na acção executiva movida por Barros Garça & Comp., contra Salvador Antonio

Velloso, os quaes se encontram em poder do proprio executado, á rua Gustavo Sampaio n. 196, e são os seguintes com os respectivos preços da avaliação: uma mobilia de mogueira, estilo Luiz XV, compoza de um sofá, duas cadeiras de braços, oito simples, todas com assento e encosto estofado em seda clara, réis 380\$000; duas columnas de marmore, 180\$000; duas estatuetas de marmore, 300\$000; uma estatuetta de bronze representando um leão, 350\$000. Importa a avaliação dos bens acima descritos na quantia total de um conto quinhentos e dez mil réis (1:510\$000), preço por quanto vão a esta primeira praça. Quem, portanto, os ditos bens quiser arrematar deverá comparecer no dia, hora e local designados para a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou frança idonea por tres dias. E, para constar, foram passados este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de setembro de 1922. Eu, Waldemiro Miranda, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevo no impedimento ocasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto*. (Estava legalmente sellado). Está conforme. — Pelo escrivão, *Waldemiro Miranda*.

Juízo da Quarta Pretoria Civil

De citação, com o prazo de 90 dias, a Francisco José Monteiro Pires, que se acha ausente desta Capital, em lugar incerto e não sabido da Europa, na forma abaixo:

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da 4ª Pretoria Civil do Districto Federal, etc.

Faz saber que, por este juízo e cartorio do escrivão Antonio Pichairo Machado, foi requerida uma notificação por parte de Carlos Augusto da Costa Cardozo contra Francisco José Monteiro Pires, nos termos do art. 1º, § 1º, do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, tendo sido por aquelle justificada a ausencia deste, que se acha ausente desta Capital, na Europa, em lugar incerto e não sabido, cuja justificação foi devidamente julgada por este juízo. Em virtude do que é passado o presente edital com o prazo de noventa dias, pelo teor do qual fica citado o referido Francisco José Monteiro Pires pelo seguinte teor da petição adeante transcrita: Petição. Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Pretoria Civil — Carlos Augusto da Costa Cardozo deu de alugar e em contrato por escrito, o pavimento superior do seu predio da rua Dons de Dezembro n. 58 a Francisco José Monteiro Pires pela quantia mensal de 400\$ (quatrocentos mil réis), locação que deve, quanto ao prazo, vigorar por um anno e que se considera prorrogada por outro tanto tempo e nas mesmas condições do anterior, desde que não haja aviso em contrario, com lres meses pelo menos de antecedencia, conforme a disposição expressa do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, art. 1º, § 1º. E como o supplicante não deseja prorogar a locação, vem, pela presente, denunciar a com a necessaria antecedencia. Requer, pois, seja o supplicado judicialmente avisado de que no dia 27 de dezembro do corrente anno deverá entregar ao supplicante o pavimento superior, alugado nas condições a que se obrigou, pena de ser despejado

a ficar sujeito ao pagamento de todas as despesas que com tal providencia occasionar, e requer mais que, dada ao supplicado a contra-fé do presente aviso, seja entregue ao supplicante, quarenta e oito horas após a realização da diligencia e independentemente de traslado o processo para servir-lhe de documento (cit. dec., § 2º do art. 1º). P. deferimento. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1922. — Por procuração, *Murillo Thiers Silva*. (Estava legalmente sellado). E, para constar, foram passados este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de setembro de 1922. Eu, Waldemiro Miranda, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevo no impedimento ocasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto*. (Estava legalmente sellado). Está conforme. — Pelo escrivão, *Waldemiro Miranda*. (5.531)

ESTADO DE S. PAULO

Edital de protesto

O Dr. Vasco Joaquim Smith de Vasconcellos, juiz de direito da comarca de Assis, Estado de S. Paulo, etc.:

Faço saber a todos quantos o presente edital de protesto virem, que por parte de Antonio Mendes Campos Filho e outros, me foi apresentada a petição de teor seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito de Assis. Dizem Antonio Mendes de Campos Filho e outros, por seu procurador e advogado abaixo assignado, instrumento junto, que a justo titulo são senhores e legítimos possuidores das aguas «Cayna e Veado» em cujas terras componentes das bacias dessas aguas tem casas, grandes plantações e bemfeitorias outras, tudo avaliadas mais ou menos em luzentes contos de réis. Acresce que, estando em andamento a divisão da fazenda Santo Anastacio, os engenheiros propoos do agrimensor louvado, pretendem invadir essas terras fazendo-as incluir pela linha perimetrica. Os supplicantes não querem entrar na apreciação dos titulos referentes ao imóvel «Pirapó e Santo Anastacio» na divisão desta fazenda, porque entendem que a divisão nunca prejudica terceiros que nella não tomaram parte e por não conhecerem a admissibilidade de embargos de terceiros senhores e possuidores e amigos da opposição, nos processos divisorios, pois, sendo estes administrativos, verdadeiras acções pessoais, tanto que as mulheres casadas não são citadas: essas incidentes verdadeiras acções reais, dentro de acções pessoais, como a divisão, constituem uma verdadeira anomalia que desvirtua completamente o processo divisorio, misturando acções reais com pessoais, confundindo o certo e o errado, se tem manifestado o doutissimo ministro Soriano de Souza — vide *O Estado de São Paulo*, de 15 de setembro do corrente anno e segundo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado publicada no *O Estado de São Paulo*, de 17 de agosto de 1921, pela qual aquelle Augusto Tribunal, em caso de confrontação, assim decidiu: «O confrontante, cujo imóvel é invadido pela linha perimetrica do vizinho, não pôde defender a sua propriedade por meio de embargos de terceiro, oppositos no processo divisorio. Deve aguardar para offerecel-os no momento

em que o condominio, terminada a divisão for se metter na posse do quinhão que lhe couber. Ora, não querendo os supplicantes, á vista do exposto embarcar a referida divisão Santo Anastacio, mais apenas protestar contra a invasão pela linha perimetrica e isto ad-causam, e sendo certo que o caso que pela presente os supplicantes reclamam se enquadra no art. 57 do decreto 720 alem das terras que diz: «Si qualquer linha do perimetro apanhar bemfeitorias dos confrontantes feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, nem como os terrenos occupados os quaes não se computarão na area do imóvel dividendo, ficando salvo aos condminos a acção competente para as reivindicarem segundo a força de seus titulos, requerem a V. Ex. se digne, em obediencia a este dispositivo mandar intimar o Dr. Luiz Pereira Barretto Filho ou seus propoos, a que faça consignar todas as bemfeitorias existentes nos terrenos componentes das bacias Cayna e Veado e que não as compete na avaliação da area do imóvel dividendo. Os supplicantes juntam um mappa das fazendas Pirapó e Santo Anastacio, mandando organizar pela Companhia dos Fazendeiros de S. Paulo e pelo qual V. Ex. verificará que as divisões são a Estrada da Ferro Sorocabana e entretanto o promovente da divisão Santo Anastacio que agora alonga-as abrangendo terrenos de terceiros que são aquelles que se acham assignalados a tinta azul. Nestes termos, expedido o competente mandado para a intimação do agrimensor, na forma requerida, tomando por termo o protesto contra a invasão feita em terrenos dos supplicantes pela linha perimetrica, sendo mesmo intimado José Pedro Delala, successor e inventariante do espólio de Alexandre Delala, publicado o protesto pela imprensa local e *Diário Official da União*, data venia e com todo o respeito. P. P. deferimento, Assis, 14 de outubro de 1922. — Avelino da Matta Machado. (Sobro seiscentos réis de sello estadual, inutilizado). Despacho: D. e A. como requer tome-se por termo o protesto. Assis, 14 de outubro de 1922. — V. Smith de Vasconcellos. Em virtude do que foi tomado o seguinte «Termo de protesto»: Aos quatorze de outubro de 1922, nesta cidade de Assis, em cartorio, compareceram Antonio Mendes de Campos Filho e outros, representados pelo advogado Dr. Avelino da Matta Machado, e por elle foi dito que, nos termos de sua petição retro, que deste fica fazendo parte integrante, protestava, como protestado tem contra a invasão da linha perimetrica que os agrimensores da fazenda Pirapó e Santo Anastacio, pretende fazer, abrangendo as terras componentes das bacias das aguas «Cayna e Veado», pertencentes aos seus constituintes. E de como assim o disseram, do que dou fé, lavrei este termo que lido e por conforme, assigna com as testemunhas abaixo. Eu, Aristides Vicente de Mayo, escrevente habilitado, o escrevi. Eu, Virgilio Pompeu de Campos Toledo, escrivão, o subscrevi. — Avelino da Matta Machado. — Angelo Batelli. — Dacio do Nascimento Moura. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital, que vai affixado no lugar do costume, publicado pelo *Diário Official da União* e pela imprensa local. Passado nesta cidade de Assis, aos 14 de outubro de 1922. Eu, Virgilio Pompeu de Campos Toledo, escrivão, o subscrevi. — O juiz de direito, *Vasco Joaquim Smith de Vasconcellos*. (4.923)

Sexta Circumscrição Judiciaria Militar

De citação aos réos Manoel Xavier das Chagas, Alcino José Julio e Guilherme Abilio de Meirelles.

O doutor José Bernardino Alves Junior, 1º suplente de auditor, em exercício, da 7ª Circumscrição Judiciaria Militar, etc.

Faz saber aos réos Manoel Xavier das Chagas, Alcino José Julio e Guilherme Abilio de Meirelles que, pelo presente, são citados para comparecerem à sessão do Conselho de Justiça Militar a reunir-se no quartel do 1º batalhão do 11º regimento de infantaria, nesta cidade, no dia 6 de novembro do corrente anno, ás 12 horas, e fim de responderem aos termos de um processo crime previsto no artigo 154 do Código Penal Militar e delle defenderem-se, sob pena de revelia. A denuncia é do teor seguinte: Em 26 de março do corrente anno, na cidade de S. João d'El-Rey, informado pelo cabo do material bellico Manoel Francisco da Silva sobre o desaparecimento de peças de fardamento do deposito da companhia, deu o 1º tenente Hernani Pinto de Araujo Babello parte contra o 3º sargento Manoel Wanderley dos Reis, e, aberto inquerito, foi apurado que o mesmo subtrahindo peças de fardamento as vendia ou mandava vender por intermedio do cabo Manoel Xavier das Chagas, do assenagado Alcino José Julio e do soldado Guilherme Abilio de Meirelles, os preços do regimento: foram, assim, subtrahidas e vendidas: uma tunica de brim kaki, um par de perneiras de couro preto, quatro calções de brim kaki, quatro camisas de brim kaki, quatro camisas de morim, tres ceroulas de cretone um canoto, cuja avaliação foi pedida pelo que venho offerecer denuncia contra os indiciados como incurso nas penas do artigo 154 do Código Penal Militar, o primeiro como autor e os demais como cúmplices, requerendo se procedam os demais termos do processo, offerecido o rol de testemunhas que vae abaixo. Rol de testemunhas — Caetano Roberto da Silva Sylvestre Augusto de Oliveira Pedro Rodrigues de Sá, Cassiano Ferreira da Silva e Manoel Francisco da Silva, cabo Juiz de Fora, 22 de abril de 1921. — *Ademaro de Faria Lobato*, promotor. E para constar aos demais réos ou a quem interessar possa, mandou o referido conselho passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official* para os fins de direito. S. João d'El-Rey, 19 de outubro de 1922. Eu, *Benedicto Costa*, escrivão, subscrevi. — *Dr. José Bernardino Alves Junior*, auditor.

- Classe 18, Lincoln Nodari, A. Siciliano.
- Classe 19, Orestes Ligotti.
- Classe 20, E. Ligotti.
- Classe 21, Leonello Pertti.
- Classe 22, commandante Eugenio Normand.
- Classe 23, Umberto Zambella.
- Classe 24, Antonio Januzzi.
- Classe 25, Giuseppe Martignelli.
- Classe 26, Luigi Scutto, Giuseppe Martinelli.
- Classe 29, Giuseppe Tomaselli, Eugenio Normand e Ernesto Antonini.
- Classe 30, Flaminio Fiano Canova.
- Classe 31, Giuseppe Puglisi.
- Classe 35, commandante Camuyrano, Cesare Porta, Vincenzo Amato.
- Classe 36, Enza Malagutti.
- Classe 50, conde Matarazzo, F. Matarazzo Junior e C. Camuyrano.
- Classe 51, Vincenzo Amato, Luigi Camuyrano.
- Classe 52, Luigi Camuyrano.
- Classe 54, Aldo Pareto, J. J. Camuyrano.
- Classe 55, G. B. Scuraccino, Emilio Berlot, Erminio Vella.
- Classe 56, Emilio Perlot, Lipiani.
- Classe 58, Silvio Rebecchi.
- Classe 60, Ernesto Licotti.
- Classe 61, Francisco Januzzi, Antonio Januzzi, Giulio Rebecchi, E. Ximenes, professor Brizzolara.
- Classe 64, Eugenio Cordero.
- Classe 65, Eugenio Cordero.
- Classe 66, F. Margotti, Eugenio Cordero, Petrilli.
- Classe 67, Marino Baroni.
- Classe 68, Rebecchi, Marino Baroni, Antonio Januzzi.
- Classe 69, Mario Pareto.
- Classe 70, Mario Pareto.
- Classe 75, Enrico Schoch, Rodolfo Crespi, Giuseppe Crespi.
- Classe 78, Enrico Schoch Rodolpho Crespi.
- Classe 79, Giuseppe Crespi.
- Classe 81, Lincoln Nodari, Giuseppe Crespi.
- Classe 82, Erminio Vella.
- Classe 83, V. Scirchio, Felippo Borgonovo.
- Classe 85, Erminio Vella.
- Classe 86, Vincenzo Amato.
- Classe 87, V. Scirchio.
- Classe 88, Leonello Pertti.
- Classe 89, Eugenio Adamo.
- Classe 90, Bernardino Puglia, Eugenio Adamo.
- Classe 92, N. Crocchi.
- Classe 93, Eugenio Adamo.
- Classe 94, Giovanni C. Osio.
- Classe 95, Lincoln Nodari.
- Classe 111, Antonio Riccio, Del Vecchio, Novelli, Conte Siciliano, Mario Pareto.
- Classe 112, Ernesto Antonini, Antonio Riccio.
- Classe 113, Giuseppe Mortari, Bruno Belli.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, decimo sexto dia util, as seguintes folhas: Montepio civil da Justiça H-Z, Montepio militar da Guerra.

Nota—Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 23º dia util

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 18 até 18 horas do dia 19:

Districto Federal e Netheroy:
Tempo: ligeiramente instavel a principio; bom após com nebulosidade variavel e sujeito a trovoadas locais.
Temperatura: noite mais fria em ascensão de dia.
Ventos: normaes.
Estado do Rio:
Tempo: ligeiramente instavel a principio; bom após com nebulosidade variavel e sujeito a trovoadas, salvo a leste onde de ameaçador passará a instavel.
Temperatura: noite mais fria; em ascensão de dia.
Tendencia geral do tempo após 18 horas do dia 19: Novamente instavel.

Synopse do tempo occorrido:
No Districto Federal (até 15 horas do dia 18):

O tempo, de accordo com a previsão feita, foi instavel á noite e parte da manhã, com céu ora encoberto, ora nublado, tornando-se após bom, com nebulosidade variavel, o que permite o tipo de tempo — instavel.
As chuvas fracas previstas, registraram-se á noite, em diversos arrabaldes, não se verificando porém, as trovoadas.
A temperatura soffreu ligeira ascensão á noite e foi estavel de dia; a maxima verificou-se ás 10 horas e 50 minutos com 24º,9 e a minima ás 6 horas e 5 minutos com 19º,4. Predominaram os ventos de S. a E., fracos á noite e muito frescos de dia.

Em todo o paiz (até 6 horas do dia 18):

Zona norte: Por falta absoluta de desvachos telegraphicos deixamos de fazer a synopse desta zona.
Zona centro: Tempo bom em Matto Grosso e em parte de Minas e Goyaz e instavel nos demais Estados.
A temperatura elevou-se.
Choveu esta manhã em Diamantina e Choven hontem em Victoria e em alguns pontos de Minas e Estado do Rio.
Zona sul: Tempo em geral bom.
A temperatura elevou-se.
Choveu hontem em Florianopolis e choviscon em Brusque.
Menores temperaturas: 2º,9 em Lagoa, 8º,7 em Itajaí.

Maiores chuvas recolhidas no dia 18: 46 m/m em Vigosa e 44 m/m em Belo Horizonte.

Estado da mar na costa do paiz:
Vagas: em parte do Estado do Rio: tranquillo e chao: nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas:
Há mais de 15 dias: S. Luiz, Cam-pina, Grande, Goyana, Pesqueira, Garanhuns, Pão de Assucar e Laranjeiras. Há mais de 60 dias: Joazeiro.

Dados aerologicos:
Corrente SSE até 990 m. com velocidade maxima de 11m,7, passando a NE até 1.350 m. com velocidade maxima de 3m,2, quando se perdeu o balão á distancia horizontal de 2.900 metros.

CENTENARIO

Jury de recompensas

SECÇÃO ESTRANGEIRA

Jurados da Italia

- Classe 9, Otton Bandini, Eugenio Cordero.
- Classe 10, coronel Marie Bocacini.
- Classe 11, Oreste Ligotti.
- Classe 12, Anselmo Mito.
- Classe 13, Adelchi Vella, Sylvio Piergill.
- Classe 14, Gianni Pellas.
- Classe 16, Conte A. Siciliano.
- Classe 17, Conte A. Siciliano.

NOTICIARIO

No Palácio do Caffete realizou-se hontem, sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, Presidente da Republica, a reunião semanal do ministerio, com a presenca de todos os Srs. ministros e do Sr. Estador.
O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem, no Palácio do Caffete, os Srs. Dr. Carlos Sampaio, Prefeito do Districto Federal, e general Candido Rondon.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 18 de outubro de 1922

Zona Norte — Por falta absoluta de despachos telegraphicos, deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — Tempo bom em Matto Grosso e em parte de Minas e Goyaz e instavel nos demais Estados. A temperatura elevou-se. Choveu, esta manhã, em Diamantina e em alguns pontos do Estado do Rio. Choveu, hontem, em Victoria e em alguns pontos de Minas e Estado do Rio.

Zona Sul — Tempo em geral bom. A temperatura elevou-se. Choveu, hontem, em Florianopolis e chuviscou em Brusque.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 18 de outubro de 1922 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vesperta			
	Pressão atmosphérica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Obsérva- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Máxima	Mínima		
S. L. do Maranhão (X)											
Barra do Corda (X)											
Fortaleza (X)											
Quixeramobim (X)											
Natal (X)											
Parahyba	759.9	27.7	—	W	3	—	I.	29.6	19.7		
Recife (X)											
Pão de Açúcar (X)											
Aracaju (X)											
Bahia (X)											
Caelite (X)											
Januária	38.8	21.0	0.0	C	0	—	L	22.0	18.0	0.3 C. v. pm.	
Bejo Horizonte	61.7	22.0	—	SE	1	—	L	26.5	15.6	44.9 C. t. v. gr. pm.	
Theodoro Ottoni (X)											
Uberaba (X)											
Caxambu	61.0	18.0	2.0	NW	2	—	I. (b. ns. manhã)	24.0	13.0		
Pocos de Caldas (B)											
Goyaz	59.0	21.0	0.0	C	0	—	B. (b. manhã)	37.0	17.0		
Santa Luzia (X)											
Curitiba											
Corumbá	56.0	29.0	2.0	—	0	—	B. (ns. manhã)	36.0	21.0	—	Ns. am. pm.
Victoria	62.3	23.0	2.0	SW	2	10	I.	23.0	19.5	19.5 C. pm.	
Capital Federal (Insti- tuto Central)	62.0	23.1	1.7	ENE	2	9	I. (i. manhã)	24.6	17.8		
Campos	63.1	21.0	0.0	E	3	10	I. (c. manhã)	23.0	17.0	25.0 C. am. c. t. pm.	
Friburgo	62.5	19.0	4.0	—	—	6	B.	16.0	13.0	—	Ch. am. pm.
Petropolis (X)											
Rezendes	62.0	22.0	6.0	E	1	5	B. (b. manhã)	25.0	15.0		
Cabo Frio	65.0	22.0	0.0	C	0	9	Chão.	24.0	18.0	—	Ch. pm.
Therzopolis	65.0	16.5	2.0	S	2	8	I.	18.5	12.5	8.0	C. r. pm.
S. Paulo	62.7	18.5	1.5	NE	3	5	B. (b. manhã)	26.5	10.0		
Santos (X)											
Paraná (X)											
Guarapava (X)											
Curitiba	63.5	16.0	2.0	E	4	9	I.	23.0	12.0	—	
Florianopolis	64.2	19.2	1.2	N	1	8	Tranquillo.	23.0	17.0	4.1	Ns. am. pm.
Lages	—	12.0	1.9	NE	4	10	I. ns.	—	2.9		
Porto Alegre	61.5	19.0	0.0	C	0	0	B. (b. o. manhã)	23.0	14.0		
Uruguayana	60.5	19.0	—	SE	2	0	B. (b. manhã)	25.0	12.0		
Montevideo	61.7	18.0	2.0	N	5	—	—	—	—		
Buenos Aires	62.1	18.0	2.0	SW	1	—	—	—	—		

Estado do céu em decimos de céu encoberto: 0 totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, mau; l, phenomenos diversos; c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; g, geada; tr, trovada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e à gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 18 às 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 17 às 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Tijuca (X)				Rio Comprido		26.5	19.0
Bangu (X)				Gavea	0.0	23.6	17.0
Nictheroy	1.0	26.8	14.0	Decodoro (X)			
Engenho de Dentro	0.0	26.7	19.7	Corcovado: Temp. 17.8. Hum.			
Sen. 12	0.0	25.6	16.3	rel. 88%. Vento: SE. Força 4m.			
Encantado	0.0	26.2	18.4				

Nota — (X) Não veio telegramma. Estas temperaturas foram observadas às 7 horas da manhã.

Pela correitoria da Caixa de Amortização foram lavrados, hontem 40 termos de transferencias de apolices da divida publica, uniformizadas e diversas emissões, correspondentes a 967, transferidas por venda e 15 por causa mortis.

As do primeiro typo foram cotadas a 820\$ e as do segundo a 760\$000.

Pela Thesouraria do Papel-Moeda da Caixa de Amortização foram irrocadas hontem 18.368 notas do Governo, diluções e em substituição, na importância de 150.650\$, sendo 1.945 notas de 5\$, da esta npa 16, das quacs foram picotadas tres cedulas falsas.

Foi encontrado, ante-hontem, no pavilhão da Estatística, um bônho, que será entregue á legitima p. on. letaria, na rua do Mercado n. 14, 1 andar.

Segundo os dados colhidos na Super-Intendencia do Abastecimento existiam nos moinhos e trancas desta capital, na manhã do dia 16 do corrente 13.481 toneladas de trigo e 127.705 sacos de farinha de trigo.

Na mesma data havia, nos depositos de inflammaveis, 75.865 caixas de kerozene e 229.863 dias de gasolina (inclusive a existente a granel).

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Itajubá, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9

Pelo Princesa Mafalda, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 6 horas e cartas para o exterior até ás 7.

Amanhã:

Pelo Itaperuna, para Ilhéos, Bahia e Aracaju, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas do hoje.

Pelo Ceará para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo Lucania, para Santos, Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 14 horas, cartas para o interior até ás 14 1/2 ditas com porte duplo até ás 15 e objectos para registrar até ás 13.

Pelo Oyapock, para Dous Rios, Villa Bella, S. Sebastião, Santos, Iguaçu e Cananéia, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5 e objectos para registrar até ás 18 horas do hoje.

Nota — Vales postaes internacionais e nacionaes da thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encomendas postaes internacionais pela 5ª secção do tráfego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 9 loteria do plano 18. 166ª extracção do anno de 1922, realizada em 18 de outubro de 1922, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

13.154	200\$000
8.955	200\$000
14.587	200\$000
7.011	500\$000
7.002	200\$000
1.509	200\$000
1.254	200\$000
4.000	200\$000
5.758	200\$000
1.459	200\$000
4.440	200\$000
9.027	500\$000
19.477	200\$000
17.458	200\$000
11.629	1:000\$000
2.636	200\$000
5.331	200\$000
15.821	1:000\$000
14.259	500\$000
17.037	2:000\$000
13.302	200\$000
1.485	200\$000
8.292	200\$000
17.519	200\$000
16.412	200\$000
1.631	200\$000
3.309	200\$000
13.729	200\$000
7.095	1:000\$000
5.224	200\$000
25	200\$000
3.003	200\$000
2.455	200\$000
1.614	2:000\$000
15.501	200\$000
19.759	200\$000
9.445	500\$000
8.272	200\$000
6.680	200\$000
13.624	10:000\$000
7.137	500\$000
18.093	200\$000
9.812	200\$000
549	200\$000
14.368	200\$000
18.511	200\$000
16.110	200\$000
1.809	200\$000
9.200	5:000\$000
13.271	200\$000
16.119	200\$000
452	200\$000
15.822	1:000\$000
8.798	200\$000
5.520	500\$000
18.457	500\$000
9.582	1:000\$000
16.513	200\$000
35	200\$000
12.055	200\$000
17.568	2:000\$000
1.995	200\$000
822	200\$000
18.940	200\$000
16.414	200\$000
19.745	200\$000
1.327	200\$000
19.374	200\$000
14.779	200\$000
5.491	200\$000
6.753	500\$000
15.730	200\$000
3.375	200\$000
10.877	200\$000
4.428	200\$000
6.180	50:000\$000

10.243	200\$000
12.761	200\$000
19.521	200\$000
8.945	200\$000
11.849	500\$000
11.230	500\$000
7.333	200\$000
9.888	200\$000
14.521	1:000\$000
4.080	200\$000
11.300	200\$000
13.545	200\$000
10.413	200\$000
13.274	200\$000
11.119	200\$000
10.379	200\$000
19.798	200\$000
4.672	200\$000
18.289	200\$000
18.461	200\$000

Approximações

6.179 e 6.181	60\$000
13.623 e 13.625	300\$000
9.199 e 9.201	200\$000

Dezenas

6.171 a 6.180	40\$000
13.621 a 13.630	300\$000
9.191 a 9.200	200\$000

Terminação

Todos os numeros terminados em 0 teem 30\$000.

Oiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Camuaria.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 17 de outubro de 1922	4.629.618.607
Renda arrecadada em 18 de outubro de 1922	483.525.591
Em igual periodo de 1921	5.104.144.198
Diferença para mais em 1922	4.171.788.877

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE OUTUBRO DE 1922

Renda arrecadada no dia 18:	
Em ouro	235.073.289
Em papel	220.727.856
Total	425.801.155
Renda arrecadada de 1 a 18 do corrente	3.321.711.816
Em igual periodo de 1921	2.845.983.619
Diferença a maior em 1922	498.728.157

MARCAS REGISTRADAS

N. 18.290

Albano Vianna & Comp., estabelecidos na rua da Alfandega n. 35, apresentam a marca acima a qual consiste em um rectangulo, sendo-se em sentido diagonal o nome caracteristico «Gabinete» e inferiormente os di-

cores 20 cigarros. A referida marca que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir os cigarros de sua fabricação. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922. — *Albano Vianna & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 14 horas e 10 minutos do dia 11 de maio de 1922. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 18.299 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$000 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 18.325

Richard Whichello & Comp., estabelecidos à rua 1.ª de Março n. 112, apresentam a marca acima, a qual consiste em duas circumferencias concentricas, vendo-se na parte central um edificio fabril com as respectivas chaminés fumegantes e ao lado direito tres ramos; superiormente, lê-se o nome característico «*Tenax*». No espaço comprehendido entre as duas circumferencias, vêem-se os dizeres «*Superior Portland Cement—150 kgs.*». A marca poderá variar de cores e dimensões servirá para distinguir uma qualidade especial de cimento de sua importação e commercio. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1922. — *Richard Whichello & Comp.* (sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 35 minutos do dia 18 de maio de 1922.

Registrada sob n. 18.328 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (6.035)

N. 18.330

F. Senna, negociante, estabelecido à rua Sachet n. 18, apresenta a marca acima, a qual consiste na denominação característica «*Casa Bahia*», entre aspas. A referida marca, que poderá variar de typo de letra e tamanho, servirá para distinguir cartões postaes, papel de escrever, bloks, bilhetes, lapis, cartões de phantasia, impressos, facturas e impressos para reclamações do commercio do requerente. Rio de Janeiro, 16 de maio de maio de 1922. — *F. Senna* (sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 35 minutos do dia 18 de maio de 1922.

Registrada sob n. 18.330 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (6.035)

N. 18.332

J. R. Kanitz, negociante, estabelecido à rua Sete de Setembro ns. 127 e 129, apresenta para ser registrada a marca acima, a qual consiste em um rotulo de formato rectangular, de fundo azul com arabescos e dizeres em branco. Este rotulo é dividido em seis partes que servem para formar um envoltorio. Na parte superior que é de fundo

azul e arabescos e letras em branco, tem ao centro uma circumferencia de fundo azul marinho a qual é atravessada pelos dizeres «*Sabonete Sannelle—R. Kanitz—Rio.*». A parte inferior tem outra circumferencia de fundo azul marinho atravessada pelos dizeres «*R. Kanitz—Rio de Janeiro.*». As partes lateraes do envoltorio são formadas, duas por um quadrado de filetes azul marinho e arabescos, lendo-se dentro deste quadrado diversos dizeres do fim a que é destinado o producto, e duas representando duas medalhas dentro das quaes se lêem os dizeres «*R. Kanitz—Perfumistas.*». Esta marca poderá variar de cores e dimensões e servirá para distinguir as seguintes perfumarias: sabonetes solidos, em liquido, em pó, em creme, em blocos, e em bolas, sabão em pasta e em barras, sabão em bestões para a barba, cremes para o rosto e barba, pinturas em liquidos, pó ou concretos para coloração dos labios, almas e sobancelhas, extractos, loções, nomaes, fixadores para bigode, cosmeticos, brillantinas liquidas e concetas, aguas de Colonia e de toilette, pós de arroz, comprimeidos, pó e em tablets, tinturas para cabelo, dentifricios em pó, liquidos, concretos e em pastas, sabões dentifricios, essencias, talco ou amido perfumado ou não, agua para embelezamento da pelle, sachaupes em liquido, pó ou concreto, tonics e vigores para cabelo, pelle, depilatorios em liquido, pó ou concretos, pomadas, vernizes, tablettes, lapis, pastas, liquidos e esmaltes para limpeza das unhas, aguas de quina, sachets para perfumar roupa, perfumadores para quarto em vasilhas, tablettes e em pó, preparados liquidos em vós e pomadas para evitar o suor, vaselinas perfumadas ou não, daes para banho, de seu fabrico e commercio. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1922. — *J. R. Kanitz* (sobre 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 35 minutos do dia 21 de setembro de 1922.

Registrada sob o n. 18.332 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (6.025)

EDITAIS E AVISOS

SERVIÇO ELEITORAL

Primeiro districto eleitoral

GAVEA

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5.ª Pretoria Cível, e presidente da 1.ª secção eleitoral da Gavea, 1.º districto, convida os respectivos mesarios da primeira secção e bem assim os eleitores da mesma a comparecerem no dia 29 do corrente mez às 9 horas na sede respectiva edificio da escola publica, sito à rua Marquez de S. Vicente n. 288, afim de se proceder à eleição para intendentes que hão de servir no triennio de 1922 a 1925. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e dois. — O presidente, *Francisco Cesario Alvim*.

LAGOA

PRIMEIRA SECÇÃO

Primeiro districto

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, presidente da secção acima designada, e invoca os mesarios Carlos Hermann e Benedicto Nunes da Silva, para comparecerem no dia 29 do corrente, às 9 horas, no edificio da Escola Municipal de Rua Marquez de Alinda n. 45, afim de se instalar a mesa que presidirá às eleições para constituição do Conselho Municipal, marcados para aquelle dia. Eu, Aprigio Caldas, servindo de secretario, escrevi. — *Alfredo de Almeida Russell*.

SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz da 2.ª Vara Cível e presidente da 2.ª secção da Lagoa do 1.º districto eleitoral, etc.:

Faz saber aos eleitores da referida secção e a todos aquelles a quem interessar possa, que nos termos do artigo 18 do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, § 2.º do art. 94, foram notificados os eleitores da referida secção escolhidos para mesarios nas proximas eleições de 29 de outubro do corrente anno; bem assim são notificados os mesarios José Florio de Meira Penna e João Teixeira de Carvalho. Ficam pois desde já scientes os alludidos mesarios e demais interessados de que esta secção eleitoral funcionará no predio da rua Sorocaba n. 143; onde se acha installada a escola municipal para se realizar a eleição para renovação do Conselho Municipal para o triennio de 1922 a 1925; às 9 horas da manhã de 29 de outubro de 1922. E eu, José Candido de Barros, subscrevi. *Antonio Paulino da Silva*. Conferi. *José Candido de Barros*, escrivão.

SETIMA SECÇÃO

O Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, presidente da 7.ª secção eleitoral do districto municipal da Lagoa, pelo presente edital convoca os mesarios Srs. Waldemar Duque Estrada de Barros Teixeira e Edgar Maria de Lacerda e os eleitores da secção acima para comparecerem na sede da mesma no edificio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio (pavimento terceiro) às 9 horas do dia 29 de outubro corrente, afim de ter logar a eleição para intendentes municipais no Districto Federal. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. E eu, José Americo Pinto da Silva, o escrevi. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

NONA SECÇÃO

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, juiz sub-pretor em exercicio na 4.ª Pretoria Criminal, presidente da mesa eleitoral da 9.ª secção do districto da Lagoa, no Districto Federal, em virtude da lei etc.:

Pelo presente edital, na forma da lei eleitoral vigente, convoco os mesarios João Lourenço da Rosa e Joaquim Duarte Barbosa, para comparecerem, no dia 29 do corrente, às 9 horas da manhã no edificio da escola municipal Jardim da Infancia Marechal Hermes, à travessa Honorina n. 38, afim de constituir a mesa da 9.ª secção eleitoral do districto da Lagoa, que presidirá a eleição para renovação do Conselho Municipal, marcado para aquelle dia. E para que chegue ao conhecimento de

todos e dos ditos mesarios, mandei passar o presente afim de ser publicado no *Diário Oficial* e outro de igual teor para ser affixado na porta da alludida secção. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 18 de outubro de 1922. Eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão do juizo, servindo de secretario, o escrevi. — *Bernardo Jacintho da Veiga.*

GLORIA

PRIMEIRA SECÇÃO

Juizo do direito da 2ª Vara Criminal, e 1ª secção eleitoral da freguezia da Gloria:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito, da 2ª Vara Criminal e presidente da 1ª secção eleitoral da Gloria:

Convoca pelo presente os mesarios Dr. Joaquim José Fernandes Couto e Henrique Luiz Jean Jacques, para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas, de accordo com a lei, no edificio da Escola Rodrigues Alves, á rua do Caffe, afim de ser installada a mesa eleitoral para eleição de intendentes Municipaes. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. Eu, Domingos Iorio, escrivão, o escrevi. — *Arthur da Silva Castro.*

SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da Terceira Pretoria Civil e presidente da mesa da segunda secção da Gloria do primeiro districto eleitoral, desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber aos que este virem, e o seu conhecimento interessar possa que ficam convocados os mesarios Vicente Novelino e Floriano Peixoto Faria, e convidados os eleitores da secção para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, no edificio do Syllogeu Brasileiro, á rua Augusto Severo n. 4, afim de se constituir a mesa da predita secção e se proceder á eleição para constituição do Conselho Municipal deste Districto Federal, no triennio de 1922 a 1925. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. Eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão do Juizo, servindo de secretario, o escrevi. — *Leopoldo C. A. Duque Estrada Junior.* Está conforme. — O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

TERCEIRA SECÇÃO

José de Miranda Valverde, 2º Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, e presidente da 3ª secção eleitoral da Gloria:

Faz saber que, pelo presente edital, ficam convocados os mesarios Antonio Olyntho Gonçalves, e Antonio Sizenando Machado, para comparecerem, no dia 29 do corrente, ás 9 horas, no edificio do Instituto dos Surdos-Mudos, á rua das Laranjeiras n. 232 (ala direita), afim de constituirem a mesa eleitoral da 3ª secção da Gloria (1º districto eleitoral), perante a qual se procederá a eleição para a constituição do Conselho Municipal do Districto Federal no triennio de 1922 a 1925.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — *José de Miranda Valverde.*

QUARTA SECÇÃO

Edital de constituição de mesa eleitoral

O Dr. Alvaro Werneck, presidente da mesa eleitoral da 4ª secção da Gloria, deste Districto Federal, etc.:

Nos termos da legislação em vigor, convoco o eleitorado e os mesarios

Srs. Basilio Affonso de Castro e Benedicto Lopes da Silva Rocha, para comparecerem á rua das Laranjeiras n. 232, edificio do Instituto Surdos-Mudos (ala esquerda), no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, afim de ser installada a mesa e em seguida proceder-se á eleição de intendentes municipaes, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de outubro de 1922. Eu, Ary Koerno Lacombe, escrevente juramentado, servindo de secretario, o escrevi. — *Alvaro Werneck.*

QUINTA SECÇÃO

O Dr. Edgard do Castro Barboza, 2º adjunto de Procurador dos Feitos do Departamento Nacional de Saude Publica, presidente da 5ª secção eleitoral da Gloria, que funciona no edificio da Escola Municipal, «José do Alencar», á praça Duque de Caxias, ala direita, etc.:

Faz saber, em cumprimento do art. 25 das instruções que baixaram com o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, que a eleição para intendentes municipaes se realizará no dia 29 de outubro do corrente anno, ás nove horas da manhã, no local da escola municipal supra-mencionada, para o que convoca os interessados, eleitores e os mesarios da dita secção, senhores Candido Monteiro Muniz Barreto e José Emygdio Cruz, a comparecerem ao dito local, no dia e hora designados, para os fins do direito, tudo sob as penas de lei. Dado e passado nesta cidade, Districto Federal, 18 de outubro de 1922. Eu, Elias Antonio Lopes Duque Estrada Junior, secretario o subscrevi. — *Edgard do Castro Barboza.* presidente da 5ª secção eleitoral da Gloria.

COPACABANA

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz em exercicio na Sexta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Nos termos das leis em vigor convoca os mesarios Raul Xavier e José Emygdio de Souza Ramos, da 1ª secção de Copacabana para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas da manhã, no edificio da agencia da Prefeitura á rua Barroso n. 71 afim de constituir a mesa eleitoral para a eleição geral de intendentes municipaes. Dado e passado aos 17 de outubro de 1922. Eu, João de Souza Pinto, secretario o escrevi. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*

S. JOSE

PRIMEIRA SECÇÃO

O doutor Eurico Torres Cruz, juiz de direito da 6ª Vara Criminal e presidente da 1ª secção do districto municipal do S. José:

Pelo presente convoco os mesarios da referida secção Dr. Mario de Moura Salles e Alvaro Paes de Barros para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio da Escola de Bellas Artes, sito á avenida Rio Branco, afim de se constituir a mesa que presidirá á eleição para intendentes municipaes marcada para esse dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de outubro de 1922. Eu, Frederico Moss de Castro, escrivão, servindo de secretario, o escrevi. — *Eurico Torres Cruz.*

SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. Alvaro da Silva Lima Pereira, segundo procurador da Republica e presidente da mesa eleitoral da segunda secção da freguezia de S. José:

Faz saber que, nos termos da lei eleitoral em vigor, ficam pelo presente convocados os mesarios Alberto Moreira Alves e Dr. João de Aquino, para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas da manhã, no edificio da Bibliotheca Nacional, sito á avenida Rio Branco, afim de constituirem a mesa eleitoral da segunda secção da freguezia de S. José, perante a qual se procederão as eleições para intendentes municipaes, marcadas para esse dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de outubro de 1922. Eu, Octavio Geraldo Vieira, secretario, o escrevi. — *Alvaro S. L. Pereira.*

TERCEIRA SECÇÃO

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz da Provedoria e Resíduos, presidente da mesa eleitoral da terceira secção de São José, etc.:

Faço saber ao eleitorado da referida secção e a quem mais interessar possa que, a eleição para intendentes municipaes (renovação) terá lugar no dia vinte e nove (29) de outubro corrente, ás nove (9) horas da manhã, no edificio do Conselho Municipal (saguão), ficando pelo presente convocados os mesarios Antonio Joaquim de Almeida e João Baptista Torres, para a formação da mesa eleitoral no lugar, dia e hora acima designados, sciendos tambem os eleitores da referida secção. E para que cheguem ao conhecimento de todos, andei passar o presente que será publicado na imprensa. Dado e passado aos 17 de outubro de 1922. Eu Mario Carneiro Ramos de Azevedo, secretario, escrevi. — *José Ovidio Marcondes Romeiro.*

CANDELARIA

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Antonio Bernardino dos Santos Netto, juiz da 3ª Pretoria Criminal, presidente da 1ª secção eleitoral da Candelaria, etc.:

Nos termos do art. 13 da lei 3.208, de 27 de dezembro de 1916, convoca os mesarios Gastão de Mattos e Firmino José Corrêa, da referida secção eleitoral, para comparecerem, no dia 29 de outubro de 1922, ás 9 horas, no edificio da Repartição Geral dos Telegraphos, na praça Quinze de Novembro, bem como os eleitores da referida secção, afim de se proceder á eleição para os lugares de intendentes municipaes para o futuro triennio marcada para esse dia. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1922. Eu, Rodolpho de Almeida, escrevente juramentado, servindo de secretario, o escrevi. — O juiz, *Antonio Bernardino dos Santos Netto.*

SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. Francisco de Andrade e Silva, 1º procurador da Republica e presidente da mesa eleitoral da segunda secção da freguezia da Candelaria:

Faz saber que, nos termos da lei eleitoral vigente, ficam pelo presente convocados os mesarios Alfredo Braga e Carivaldo Lima, para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas da manhã, no saguão do edificio do Correio Geral, sito á rua Primeiro de Março, afim de constituirem a mesa eleitoral da segunda secção da freguezia da Candelaria.

ria, perante a qual se procederá a eleição de intendentes municipais, marcada para esse dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de outubro de 1922. Eu, Waldemar Cotrim Zamith, secretario, o escrevi. — *Francisco de Andrade e Silva*.

SANTA RITA

TERCEIRA SECÇÃO

O Dr. Christiano Pereira Brasil, 1º procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, presidente da 3ª secção eleitoral de Santa Rita:

Faz saber que na forma da legislação em vigor, tendo de se proceder a eleição para intendentes municipais, no dia 29 do corrente mez de outubro, pelo presente convoca os mesarios desta secção eleitoral, cidadãos Gaudencio Rodrigues Chaves e Francisco de Almeida Santos Filho, para comparecerem no referido dia, ás nove horas da manhã, na sede desta secção, á rua Marechal Floriano Peixoto (Collegio Pedro II), afim de ser installada a mesa e em seguida proceder-se á supracitada eleição. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de outubro de 1922. Eu, Antonio Mauricio do Lago, secretario *ad-hoc*, o escrevi. — *Christiano Pereira Brasil*.

OITAVA SECÇÃO

O bacharel Carlos Conertino do Amaral, presidente da mesa eleitoral da 8ª secção de Santa Rita: nos termos da lei, e convoca os mesarios de lenados para constituirem a mesa eleitoral da referida secção, Srs. mesarios: Arthur Pacheco e Manoel Camoalha para comparecerem no dia 29 do corrente ás 5 horas no predio da rua Marechal Floriano Peixoto (agencia da Prefeitura), afim de se proceder ás eleições marcadas para esse dia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — Eu *Mileto Alvares de Souza Continho*, secretario. — Eu, *Copeliano do Amaral*, presidentes.

ILHAS

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho, 2º promotor publico adjunto e presidente da 1ª secção eleitoral das ilhas:

Convoca, de accordo com as disposições legais em vigor, os mesarios: Cícero de Castro Rosa e Arthur Francisco do Nascimento, para constituirem a mesa eleitoral da referida secção e comparecerem no dia 29 do corrente, ás nove (9) horas, no edificio da Estação Telegraphica de Zumbi á rua Formosa, ilha do Governador, afim de proceder á eleição marcada para o mencionado dia. E para constar se passou o presente para conhecimento dos interessados. Dado e passado, aos dezoito de outubro de mil novecentos e vinte e dois. E eu, Humberto da Rocha Soares, secretario, o escrevi. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, presidente.

QUARTA SECÇÃO

O Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque, presidente da mesa eleitoral da 4ª secção do districto municipal de Ilhas, neste Districto Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital de nomeação de secretario virem, possa interessar, que nomeou o cidadão Gaspar Ignacio Vidal, secretario da mesa eleitoral da 4ª secção do districto municipal de Ilhas, para funcionar nas proximas eleições de intendentes municipais.

E para constar, mandou lavrar o presente edital que, na forma da lei, será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado neste Districto Federal, aos 18 (dezoito) dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e dois. — O presidente, *Manoel Cavalcanti d'Albuquerque*.

O Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque, presidente da mesa eleitoral da 4ª secção do districto municipal de Ilhas, no Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital, de convocação de mesario virem, possa interessar, ou delle noticia tiverem, em cumprimento no disposto no decreto numero 14.631, de 19 de janeiro de 1921, convoca os cidadãos Antenor Soares de Magalhães e Paulo José Cardoso, mesarios indicados e designados, para fazerem parte da mesa eleitoral da 4ª secção do districto municipal de Ilhas, neste Districto Federal afim de comparecerem no dia 29 (vinte e nove), ás 9 (nove) horas, no edificio da escola municipal, situada na praça da Freguezia n. 1, ilha do Governador, local designado para nella se effectuarem as eleições para intendentes municipais e constituirem a referida mesa eleitoral, nos termos do referido decreto. E para constar mandou lavrar o presente edital, que, na forma da lei, será publicado pela imprensa e affixado no local do costume. Dado e passado neste Districto Federal, aos 18 dias do mez de outubro de 1922. — O presidente, *Manoel Cavalcanti d'Albuquerque*.

SACRAMENTO

QUINTA SECÇÃO

O Dr. Francisco Belisario Velloso Rebello, presidente da 5ª secção eleitoral do districto municipal do Sacramento, communica aos Srs. eleitores e mesarios desta secção que as eleições de intendentes, que deverão constituir o Conselho Municipal no triennio de 1922 a 1924, serão realizadas a 29 do corrente mez de outubro. Convida, portanto, os Srs. eleitores e mesarios Nestor Medeiros da Silva Leal e Isolino Barbosa de Magalhães a se reunirem no dia designado, ás 9 horas da manhã, no edificio designado para o funcionamento desta mesa, á rua Buenos Aires n. 288. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1922. — *Francisco Belisario Velloso Rebello*, presidente.

QUINTA SECÇÃO

O Dr. Francisco Belisario Velloso Rebello, presidente da 5ª secção eleitoral do Sacramento, faz saber aos Srs. eleitores desta secção que designou o Sr. João Baptista Gomes de Maltos para servir de secretario da mesa que deverá presidir as eleições de intendentes para a renovação do Conselho Municipal, as quaes terão logar a 29 do corrente mez de outubro.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1922. — *Francisco Belisario Velloso Rebello*, presidente.

SEXTA SECÇÃO

Abdenago Alves, presidente da sexta secção eleitoral do districto municipal de Sacramento:

Pelo presente edital convoca os mesarios Srs. Luiz de Pinho Vinagre e José Maria de Oliveira Basto e os eleitores da secção acima, afim de comparecerem na sede da mesma, no edificio da Se-

gunda Pretoria Civil, á rua Barbara de Alvarenga n. 25, nesta capital, ás 9 horas da manhã do dia 29 de outubro corrente, afim de ter logar a eleição para intendentes municipais no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — Eu, Ary dos Santos Silva, secretario, o escrevi. — *Abdenago Alves*, presidente da mesa.

SANTO ANTONIO

SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. André de Faria Pereira, sexto promotor publico — presidente da 2ª secção eleitoral de Santo Antonio.

Convoca pelo presente os mesarios Nelson Bazin Drumond e Adolpho Corrêa da Costa, para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas, no edificio da escola publica, á rua do Rezende n. 182, afim de ser installada a mesa para se proceder á eleição de Intendentes Municipaes. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. Eu, Pery Teixeira, secretario, o escrevi. — *André de Faria Pereira*.

TERCEIRA SECÇÃO

Edificio da Repartição de Aguas e Obras Publicas, rua do Riachuelo numero 287.

O Sr. Edmundo de Miranda Jordão, presidente da 3ª secção eleitoral do Districto de Santo Antonio,

Convoca os mesarios da mesma secção para comparecerem ás 9 horas da manhã de 29 de outubro corrente no edificio da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de se installar a mesa que presidirá os trabalhos da eleição de Intendentes Municipaes marcada para esse dia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — *Edmundo de Miranda Jordão*.

QUINTA SECÇÃO

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da primeira pretoria criminal do Districto Federal e presidente da mesa eleitoral da quinta secção do Districto Municipal de Santo Antonio, etc.

Faz saber a todos quantos interessar possa que nos termos da lei eleitoral em vigor, convoca os mesarios desta secção Dr. Mathias Pereira Fortes e Tanereto de Barros Paiva, para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas, no edificio do Gabinete de Identificação á rua do Lavradio n. 84, afim de constituir a mesa eleitoral da quinta secção do Districto de Santo Antonio, para effectuar-se a eleição para Intendentes Municipaes no Districto Federal, marcada para aquelle dia e hora. Dado e passado nesta Capital Federal, 17 de outubro de 1922. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscrevi. *Chrysolito de Gusmão*.

SEXTA SECÇÃO

O Dr. Agostinho Porto, presidente da 6ª secção eleitoral de Santo Antonio, de conformidade com o art. 25 das instrucções que baixaram com o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, convoca os Srs. Alfredo Antonio do Couto e Ralph da Silva Carvalho mesarios desta secção, para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, no edificio da agencia da Prefeitura á rua Rezende n. 92 afim de se proceder a eleição para Intendentes

Municipaes. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 dias de outubro de 1922. Eu, Rodolpho Goulart Alves, secretario, o escrevi. Agostinho Porto.

SANTA THEREZA

SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. Pedro Delduque de Macedo, juiz sub-pretor da 2ª Pretoria Cível, presidente da segunda secção eleitoral de Santa Thereza, etc.:

De conformidade com a lei eleitoral em vigor, convoco os Srs. mesarios a comparecer no dia 29 de outubro do corrente anno ás 9 horas á rua do Aque-ducto n. 70, afim de procederem a eleição de intendentes municipaes, marcada para esse dia. — O presidente, *Pedro Delduque de Macedo*.

SANT'ANNA

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Cível, presidente da mesa eleitoral da 1ª secção de Sant'Anna:

Faz publico que, na forma da lei, ficam convocados os mesarios Joaquim do Amaral Gurgel e Carlos Gaudie Ley Filho para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, no edificio das Obras Publicas, á rua Frei Caneca n. 112, afim de se proceder á eleição para intendentes municipaes. Rio de Janeiro, 18 do outubro de 1922. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, secretario da mesa, o escrevi. — *José Linhares*.

SEGUNDA SECÇÃO

O doutor Raul Camargo, 2º curador de orphãos e presidente da mesa eleitoral da 2ª secção do 1º districto municipal de Sant'Anna, etc.:

Faz saber a todos quanto interessar possa que, nos termos da lei eleitoral em vigor, convoca os mesarios desta secção eleitoral Octacilio Brasil Menezes da Silva e Arthur José Moura, para comparecerem no dia 29 de outubro do corrente anno, ás 9 horas da manhã, no edificio da Escola Barão do Rio Branco, situado á rua Frei Caneca numero 119, afim de se constituir a mesa eleitoral desta 2ª secção de Sant'Anna, para effectuar-se a eleição para intendentes municipaes no Districto Federal, marcada pelo Governo para aquelle dia e hora. Dado e passado nesta Capital Federal, em 18 de outubro de 1922. Eu, Amadeu de Oliveira Campos, secretario designado, o escrevi. — *Raul Camargo*.

TERCEIRA SECÇÃO

Antonio Evaristo de Moraes, presidente da mesa eleitoral da 3ª secção de Sant'Anna, etc.:

Pelo presente convoca os mesarios da referida secção para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, no edificio da escola municipal Benjamin Constant, sito á praça 11 de Junho, afim de se constituir a mesa que presidirá ás eleições para intendentes municipaes, marcadas para aquelle dia.

Dado e passado aos 18 de outubro de 1922. Eu, Alvaro da Silva Porto, servindo de secretario, o escrevi. — *Antonio Evaristo de Moraes*.

SEXTA SECÇÃO

O bacharel Joaquim Pereira Velloso, escrivão do 1º Officio da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes e presidente da 6ª secção eleitoral da freguezia de Sant'Anna, etc.:

Convoco, de accordo com a lei eleitoral vigente, os mesarios Francisco Manoel

Pereira Junior e Arthur Carlos Jatahy e demais eleitores para comparecerem no dia 29 do corrente, ás nove horas da manhã, no edificio da Terceira Pretoria Cível (praça da Republica n. 24, saguão), afim de ser installada a mesa e procedida a eleição de intendente municipal marcada para esse dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito de outubro de 1922. — *Joaquim Pereira Velloso*.

DECIMA SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. João Domingues de Oliveira, procurador da Fazenda Publica e presidente da 12ª secção eleitoral do districto de Sant'Anna, etc.:

Nos termos da lei, convoco os mesarios designados para constituirem a mesa eleitoral desta secção, Srs. Pedro Pacheco Magalhães e Henrique Mesquita, para comparecerem no dia 29 do corrente mez de outubro, na casa n. 200 da rua Frei Caneca, afim de se proceder á eleição de intendentes municipaes, marcada para esse dia. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 do mez de outubro de 1922. E eu, Manoel Barbalho Pernambuco, secretario, o escrevi. — *João Domingues de Oliveira*.

GAMBÓIA

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da Primeira Vara Criminal e presidente da 1ª secção eleitoral do Districto Municipal da Gambóia:

Faz saber aos que o presente edital virem que nos termos do art. 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, convoca os mesarios Emilio Moreno de Mello e Abel José Ferreira, para comparecerem no dia 29 do mez corrente, ás nove horas, na agencia da Prefeitura, á rua João Ricardo (Bocca do Tunnel), afim de se constituir a mesa que presidirá ás eleições para intendentes municipaes, marcada para aquelle dia, seguindo-se a respectiva votação por parte dos eleitores igualmente por este convocados. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. E eu, Frederico de Castro, escrivão o escrevi, servindo de secretario. — *Leopoldo Augusto de Lima*.

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal:

Faz saber tendo sido designado o dia 29 do corrente mez de outubro para proceder-se a eleição de intendentes municipaes neste districto, pelo presente, convoca os mesarios José Jovita Marinho e Frederico Rocha para comparecerem naquelle dia, ás nove horas da manhã, na Escola Polytechnica, situada no largo de S. Francisco de Paula, afim de ser installada a respectiva mesa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de outubro de 1922. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o sub-screvo. — *Auto Fortes*.

Segundo districto eleitoral

ESPIRITO SANTO

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível, presidente da 1ª secção do Espirito Santo, 2º districto eleitoral desta Capital, convoca os mesarios dessa secção para estarem presentes ao local em que funciona a mesma secção, á rua Machado

Coeelho n. 121, no dia 29 do corrente, ás 9 horas da manhã, afim de se constituir a mesa perante a qual terá de realisar-se a eleição para intendentes municipaes. Eu Elmano Gomes Cardim, escrivão da 4ª Vara Cível e secretario da mesa, lavrei o presente que subscryvo. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — *José Antonio de Souza Gomes*.

QUARTA SECÇÃO

O Dr. Antonio Magarinos Torres, presidente da 4ª secção eleitoral do Espirito Santo, nesta Capital, convoca, pelo presente edital, os mesarios, Dr. Augusto Camisão de Mello e Sr. João Caldas, para, no dia 29 do corrente, ás 9 horas, comparecerem no edificio da escola publica á rua Miguel de Frias, afim de constituirem com o presidente e secretario a mesa que presidirá á eleição para intendentes municipaes. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — *Antonio Magarinos Torres, presidente*.

ANDARAHY

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz interino da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, presidente da mesa eleitoral da 1ª secção do districto municipal do Andarahy:

Nos termos da legislação eleitoral em vigor, convoca o eleitorado e os mesarios Srs. João Bento Alves e Theodorico Brito Chaves, para comparecerem á rua Major Avila n. 83 (escola municipal), sede da mesma secção, no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, afim de ser installada a mesa e em seguida proceder-se á eleição para intendentes municipaes, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1922. Eu, Oswaldo Machado, servindo de secretario, o escrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho*.

TERCEIRA SECÇÃO

Renato Gomes do Campos, bacharel em direito, presidente da mesa eleitoral da 3ª secção do Andarahy, convoca os mesarios Dr. João Gonçalves do Couto e Antonio Mendes Tavares, para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas, no edificio da Escola Oswaldo Cruz, boulevard 28 de Setembro n. 168, afim de se instalar a mesa que presidirá ás eleições para constituição do Conselho Municipal, marcadas para aquelle dia. Districto Federal, 18 de outubro de 1922. Eu, Christóvão Magalhães de Barros, servindo de secretario, escrevi. — O presidente, *Renato Gomes do Campos*.

QUINTA SECÇÃO

O Dr. Rubens Maximiano da Figueiredo, procurador dos feitos do Departamento Nacional da Saude Publica, presidente da 5ª secção eleitoral do Andarahy, que funciona no edificio da Escola Municipal, á rua S. Francisco Xavier n. 342, etc.:

Faz saber aos interessados, eleitores mesarios e secretario, em cumprimento do art. 35 das Instruções que baixaram com o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, que a eleição para intendentes municipaes se realizará no dia 29 de outubro do corrente anno, ás 9 horas da manhã, no local da Escola Municipal, supra mencionada, para a qual se convoca para comparecerem ao dito lo-

Cal no dia e hora designados para o fim do direito, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade, Districto Federal, 18 de outubro de 1922. Em, **Rubens Maximiliano Figueiredo**, presidente da 5ª seção do Andarahy, o escrevi e assino.

SEXTA SEÇÃO

Convocação de mesarios e eleitores que devem comparecer no dia 29 do corrente mez, na 6ª seção do districto municipal do Andarahy, 2º districto desta capital, na forma abaixo:

O Dr. **Martinho Garcez Caldas Barreto**, juiz da 4ª Pretoria Cível e presidente da 6ª seção eleitoral do districto municipal do Andarahy:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins determinados no artigo 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, são convocados os mesarios **Manoel Teixeira da Silva Junior** e **Cassiano Diniz Gonçalves**, indicados para servirem de mesarios e os eleitores da 6ª seção eleitoral do districto municipal do Andarahy, para comparecerem no proximo dia 29 do corrente, ás 9 horas da manhã, na sede da seção, á rua Barão de Mesquita n. 499, Escola Publica, para se iniciarem os trabalhos eleitoraes para esse dia marcados. E, para os devidos fins mandei passar o presente para ser publicado no **Diário Official**. Dado e passado aos 18 de outubro de 1922. — Em, **Benjamin de Andrade Figueira**, secretario, o escrevi. — **Martinho Garcez Caldas Barreto**.

TIJUCA

TERCEIRA SEÇÃO

O Dr. **Olegario da Silva Bernardes**, Auditor do Tribunal de Contas e presidente da mesa eleitoral da 3ª seção da Tijuca, etc.:

Faz saber aos cidadãos **Christovão Thiago de Brito** e **Waldomiro Long Montenegro**, mesarios da referida seção, que nos termos do decreto numero 14.631, de 19 de janeiro de 1921, devem comparecer no dia 29 do corrente mez de outubro, ás nove horas, no edificio da escola publica municipal sito á rua dos Araújos n. 59, afim de ser constituída a mesa eleitoral da dita seção, perante a qual se procederá á eleição para intendentes municipais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de outubro de 1922. — O secretario, **José de Moraes**. — **Olegario Bernardes**.

ENGENHO NOVO

SEGUNDA SEÇÃO

O Dr. **João Evangelista Ribeiro de Andrade**, adjunto do 1º representante do Ministerio Publico do Tribunal de Contas e presidente da mesa eleitoral da 2ª seção do Engenho Novo, no Districto Federal, etc.:

Faz saber que, nos termos da legislação eleitoral vigente, ficam, pelo presente, convocados os mesarios **Pedro Francisco Borges** e **Armando Mattarraz** para comparecerem, no dia vinte e nove do corrente, ás nove horas da manhã, no edificio da escola municipal sito á rua Vinte e Quatro de Maio numero 165, no Engenho Novo, afim de constituirem a mesa eleitoral da segunda seção do Engenho Novo, perante a qual se procederá á eleição de intendentes municipais, marcada para esse dia. Dado e passado no Rio de Janeiro,

aos 19 de outubro de 1922. — **João Evangelista Ribeiro de Andrade**, presidente.

QUINTA SEÇÃO

O Dr. **José Caetano da Costa e Silva**, 1º adjunto de procurador dos Feitos do Departamento Nacional de Saude Publica, presidente da 5ª seção eleitoral do 2º districto do Engenho Novo, que funciona no edificio da escola municipal á rua 8 do Dezembro, etc.:

Faz saber aos interessados, eleitores, mesarios e secretario, em cumprimento do art. 25 das instruções que baixaram com o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, que a eleição para intendentes municipais se realizará no dia 29 de outubro do corrente anno, ás nove horas da manhã, no local da escola municipal supra-mencionada, para o qual os convocados para comparecerem ao dito local no dia e hora designados, para os fins de direito, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade, Districto Federal, 18 de outubro de 1922. — **José Caetano da Costa e Silva**.

SETIMA SEÇÃO

Pelo presente edital convoco os mesarios Srs. **Domingos Peixoto Braga** e **João Casimiro da Cruz Telles** e o secretario Sr. **Itagyha Alvim** a comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas, á sede desta 7ª seção eleitoral do Engenho Novo, á rua Vinle e Quatro de Maio n. 227, para os trabalhos da eleição de intendentes municipais a realizar-se nessa data. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — **Guilherme Souto Junior**, presidente.

MEYER

TERCEIRA SEÇÃO

O Dr. **Carlos de Saboia Bandeira de Mello**, no exercicio do cargo de 5º adjunto de promotor publico e presidente da mesa eleitoral da 3ª seção do districto do Meyer, etc.:

Faz saber a todos quantos interessar possa que nos termos da lei eleitoral em vigor são convocados pelo presente os mesarios dessa seção para comparecer no dia 29 de outubro corrente ás 9 horas no edificio da escola publica, situado na rua Archias Cordeiro n. 354, Meyer, afim de se constituir a mesa eleitoral da 3ª seção do districto do Meyer para effectuar-se a eleição para intendentes municipais no Districto Federal, marcada pelo Governo para aquelle dia e hora. Dado e passado nesta Capital Federal, em 18 de outubro de 1922. — **Carlos de Saboia Bandeira de Mello**.

QUARTA SEÇÃO

O Dr. **Mario Fialho de Valladares**, presidente da 4ª seção eleitoral do districto municipal do Meyer, da conformidade com o art. 25 das instruções que baixaram com o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, convoca os Srs. **Agenor Gonzaga do Amaral** e **Alvaro Pereira da Rocha**, mesarios desta seção, para comparecerem, no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, no edificio da escola Ennes de Souza, sito á rua Joaquim Meyer n. 81, afim de proceder á eleição de intendentes municipais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 do mez de outubro de 1922. Em, **Carlos Ferreira Dias**, secretario designado o escrevi. — **Mario Fialho de Valladares**.

INHAUMA

SEGUNDA SEÇÃO

Mario Aristides Freire, presidente da 2ª seção eleitoral do districto de Inhaúma, etc.:

Faz saber que no proximo dia vinte e nove do corrente mez de outubro, ás 9 horas da manhã, deve ser installada no edificio da escola publica á rua Tavares quaranta e seis, no Encantado, á segunda seção eleitoral do districto municipal de Inhaúma, afim de se proceder á eleição de intendentes municipais, para o que, na forma da lei, convoca os mesarios **Antenor Francisco Filho**, **Accacio Geraldo Mathias** e o secretario **Asolho Freire Filho**. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — **Mario Aristides Freire**.

QUINTA SEÇÃO

O Dr. **Luiz Rennó**, auditor do Tribunal de Contas e presidente da mesa eleitoral da quinta seção de Inhaúma:

Faz saber que, nos termos da lei eleitoral vigente, ficam, pelo presente, convocados os mesarios **Dr. Josino de Araújo Medeiros** e **Luiz Carlos Pallharés**, para comparecerem, no dia vinte e nove do corrente, ás nove horas da manhã, no edificio da escola publica municipal, sito á rua José dos Reis n. 166, no Engenho de Dentro, afim de constituirem a mesa eleitoral da quinta seção de Inhaúma, perante a qual se procederá a eleição de intendentes municipais, marcada para esse dia. Dado e passado nessa cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito de outubro de mil novecentos e vinte e dous. Em, **Eurico Franco Ribeiro**, secretario, o fiz. — **Luiz Rennó**, presidente.

TRAJA

PRIMEIRA SEÇÃO

O Dr. **José Burle de Figueiredo**, juiz da sexta Pretoria Criminal e Presidente da Mesa eleitoral da 1ª Seção do Traja, etc.:

Pelo presente edital, na forma da lei, convoca os mesarios da seção Srs. **Ernesto Leão** e **Alexandre Gonçalves Pinto**, bem como os eleitores da mesma seção, a comparecerem no dia vinte e nove (29) do corrente, ás nove horas precisas no edificio da Escola Publica á rua da Estação n. 42 (Penha) afim de ser installada a Mesa para a eleição de Intendentes Municipaes. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. Em, **Alberto Monteiro da Souza**, secretario designado para servir na mesa da referida seção, o escrevi. — **José Burle de Figueiredo**. Está conforme: — O secretario, **Alberto Monteiro da Souza**.

TERCEIRA SEÇÃO

O Dr. **Pedro Ferreira do Serrado**, secretario do primeiro officio de escrivão da Quinta Pretoria Cível e presidente da terceira seção eleitoral do districto de Traja, etc.:

Faz saber que o presente edital virem que, nos termos do art. 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, convoca os mesarios Srs. **Octavio Cardoso** e **Augusto Gomes de Moura**, para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas da manhã, na Escola Municipal, á rua Marechal Rangel n. 303, afim de se constituir a mesa que no edificio da Escola Publica á rua do Conselho Municipal, marcada para esse

dia, assim como o eleitorado da referida secção. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922. Eu, João Cactano Alves, secretário designado, o escrevi. — *Pedro Ferreira do Serrado.*

QUINTA SECÇÃO

Antonio Teixeira Pires Junior, 2º supplente da 4ª Pretoria Criminal, presidente da mesa eleitoral da 5ª secção da freguezia de Irajá:

Pelo presente, convoca os mesarios da referida secção para comparecerem no dia 29 proximo futuro, ás 9 horas, no edificio á rua Domingos Lopes n. 233, ala esquerda, afim de se constituir a mesa que presidirá as eleições para intendentes municipaes marcadas para aquelle dia. — Presidente da mesa, Antonio Teixeira Pires Junior.

OUTAVA SECÇÃO

O Dr. Octavio de Souza Santos Moreira, 2º supplente da 1ª Pretoria Criminal do Districto Federal, presidente da oitava secção eleitoral de Irajá, convoca, na forma da lei, os mesarios da 8ª secção de Irajá, Malaguas Pereira de Sá e João de Souza Barbosa, para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas, no predio ns. 231 e 233 da rua Domingos Lopes, escola publica, afim de se proceder a eleição de intendentes municipaes, designada para esse dia. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1922. — *Octavio de Souza Santos Moreira.*

JACAREPAGUA

SEGUNDA SECÇÃO

O Dr. Antonio Rodolpho Toscano Espinola, sexto promotor publico adjunto, presidente da mesa eleitoral da segunda secção do Districto Municipal de Jacarepaguá:

Faz saber aos que o presente edital virem que, nos termos do art. 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, convoca os mesarios Srs. Balthazar Ferreira de Castro e Alberto Militão da Rocha para comparecerem no dia 29 do corrente mez, ás 9 horas, no edificio da Agencia da Prefeitura, afim de se constituir a mesa que presidirá a eleição para intendentes municipaes, marcada para aquelle dia. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. Eu, João Baptista Conceição, secretario, o escrevi. — *Antonio Rodolpho Toscano Espinola.*

O Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro, presidente da mesa eleitoral da 1ª secção da freguezia de Campo Grande. Pelo presente convoca os mesarios Candido da Costa Magalhães e Francisco Ferreira da Silva, para comparecerem no edificio da Oitava Pretoria Civil, rua Campo Grande n. 134, no dia 29 do corrente, ás 9 horas da manhã para o fim de ser installada a mesa eleitoral que tem de proceder a eleição para intendentes municipaes, pelo 2º districto. Dado o passado, aos 18 de outubro de 1922. Eu, Jorge Gonçalves de Pinho, secretario, o escrevi. — *Antonio Mendes de Oliveira Castro.*

TERCEIRA SECÇÃO

O Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet, segundo promotor publico e presidente da 3ª secção eleitoral de Campo Grande.

Convoca os mesarios Dr. Joaquim José do Nascimento e Newton Moreira, para estarem presentes na sede da dita secção, na Escola Publica Masculina, á

Estrada Real da Santa Cruz, ás 9 horas da manhã de 29 do corrente, afim de proceder á eleição para intendentes municipaes. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. Eu, Pedro Faro da Costa Senra, secretario, o escrevi. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet, presidente.*

SANTA CRUZ

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Antonio Augusto Guimarães, auditor da Policia Militar do Districto Federal, presidente da mesa eleitoral da 1ª secção de Santa Cruz:

Convoca, na forma da lei, os Srs. doutores Onezimo Coelho e José de Almeida Reis, mesarios da referida secção, para, no dia 29 do corrente mez de outubro, comparecerem á Secretaria do Malauouro da Santa Cruz, afim de que, ás 9 horas da manhã do referido dia, seja installada a mesa que tem de proceder á eleição para intendentes municipaes, marcada para esse dia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. Eu, Francisco Cancio do Pontes Netto, secretario da mesa, a escrevi. — *Antonio Augusto Guimarães.*

GUARATYBA

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, presidente da 1ª secção eleitoral de Guaratyba:

Nos termos da lei, convoca os mesarios designados para constituirem a mesa eleitoral da referida secção Srs. José Innocencio dos Reis e Dr. José Felix Paschoal Junior para comparecerem no dia 29 do corrente, ás 9 horas no predio da Escola Raymundo Corrêa no lugar denominado Monteiro em Guaratyba, afim de se proceder ás eleições marcadas para esse dia. Rio, 18 de outubro de 1922. Eu, Octavio Fernandes Vianna, secretario, o subscrevi. — *Eduardo de Souza Santos.*

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DO SELLO

De ordem do Sr. director, faço publico que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 18 do mez corrente, resolveu de accordo com o parecer da Directoria da Receita Publica, fixar em 100% o maior valor da estampilha do sello adhesivo e mandar recolher as estampilhas dos valores de 200\$ e 500\$, determinando providencias no sentido de serem trocadas, por outras de quaesquer valores ou exclusivamente pelas do valor de 100\$, as estampilhas de 200\$ e 500\$ que forem apresentadas para esse fim a esta repartição, dentro do prazo de sessenta dias, a contar desta data, mediante requerimento dirigido ao mesmo Sr. director.

Terceira Sub-directoria da Recebedoria do Districto Federal, 29 de setembro de 1922. — *Corrêa de Sá, sub-director.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 711

Pelo presente, fica intimada a firma Carlos Braune, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 359, de 29 de março de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 712

Pelo presente, fica intimada a firma International Machinery á rua S. Pedro, 66 desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 359, de 29 de março de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 713

Pelo presente fica intimada a firma Banco Nacional Ultramarino, á rua da Quitanda n. 120, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto numero 359, de 29 de março de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 714

Pelo presente fica intimada a firma Borges Carvalho & Comp., á rua do Pasário n. 172, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 359, de 29 de março de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 715

Pelo presente fica intimada a firma Orustein & Comp., á rua S. Pedro n. 9, 3º andar, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto numero 359, de 29 de março de 1922 instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 716

Pelo presente, fica intimada a firma Castro Silva & Comp. á rua Avenida Rio Branco n. 10, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 359, de 29 de março de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 717

Pelo presente fica intimado o Banco Alemão Brasileiro, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 359, de 29 de março de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 718

Pelo presente fica intimada a firma T. G. Silva, á rua General Severiano n. 46, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, do despacho do S. director, de 30 de setembro de 1922, proferido no auto n. 45, de 16 de abril de 1920, pelo qual foi a refeida firma intimada na importancia de 500\$, por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 719

Pelo presente fica intimada a firma Portinho & Comp., desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 470, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 720

Pelo presente fica intimada a firma Alfredo Silva, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 470, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 721

Pelo presente fica intimada a firma Arthur Coelho do Carmo, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 470, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 722

Pelo presente fica intimada a firma Maria Isabel da Cunha Braga, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 511, de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 723

Pelo presente fica intimada a firma Antonio Gouvêa Ferreira, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 511, de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 724

Pelo presente fica intimada a firma Francisco Teixeira da Silva, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 511, de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 725

Pelo presente, fica intimada a firma Candido Carneiro Medeiros, á rua Joaquim Silva n. 55, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 511, de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 726

Pelo presente fica intimada a firma Manoel da Silva Penedo, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 510 de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 727

Pelo presente fica intimada a firma José Gomes, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 510, de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 728

Pelo presente, fica intimada a firma Ernesto Ferreira Teixeira, á rua Santo Christo n. 241, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 510, de 6 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 729

Pelo presente, fica intimada a firma Emilia da Silva Duarte, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 471, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 730

Pelo presente, fica intimada a firma José Marques Soares, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 471, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 18 de outubro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou interessado em uma groza e um sexto de carneiras de chapeões, apreendidas pelo guarda da policia aduaneira desta alfandega, João Baptista Bonfim, n. 501, quando em serviço no posto fiscal existente entre os armazens n. 17 e 18 do Cães do Porto, no dia 11 do corrente, a um estivador que conseguiu evadir-se, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos, no processo que sobre tal apreensão foi instaurado nesta alfandega.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — O 2º escriptuario, *Paulo Emilio de Oliveira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Aditamento ao edital de praça n. 159

De ordem do Sr. inspector se faz publico que no dia 20 do corrente, ao meio-dia, e em additamento ao edital de praça n. 159, a realizar-se nos armazens n. 15 a 18 do cães do porto, será vendida em praça unica e sob o lote n. 209, a mercadoria abaixo mencionada:

Lote n. 60

Um sacco, pesando bruto oito kilos, contendo 3 1/2 dúzias de pares de meias de algodão marcerizado, de cor, curtas, de mais de 22 centímetros de comprimento no pé, 12 dúzias e quatro pares de meias de algodão, pretas, curtas, de mais de 22 centímetros de comprimento no pé e 40 pares de meias de seda, com pontas e canhões de algodão, pesando 1.800 grammas (apreheensão n. 15, de 1922, catalogada sob n. 80).

Nota — A mercadoria constante deste lote acha-se na Guardanovia da Alfandega, onde poderá ser vista pelos interessados; o leilão, porém, será feito no armazem n. 18 do cães do Porto, devendo o arrematante entrar com o signal de 20 % antes de assignar o termo, recebendo o respectivo recibo.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — U escriptuario, *Arminda Guedes de Mello*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspector desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram desanexados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a restituição.

Vapor *Taubaté*, atracado em 3 de outubro de 1922:

Armazem n. 2 — LB: 16 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.

Vapor *Amiral laureguiberry*, atracado em 6 de outubro de 1922:

Armazem n. 2 — Exposição Brasileira: 1 caixa n. 746/2, repregada e avariada.

Vapor inglês *Socrates*, atracado em 1 de outubro de 1922:

Armazem n. 4 — Bn: 16 latas, avariadas.

FHC: 1 amarrado de pás, ide n.

G: 1 caixa n. 7.197, repregada.

H&B: 1 dita n. 301, idem.

Loubet: 1 dita n. 5 799, idem.

LR: 1 dita n. 22, avariada.

CO-1914: 1 dita n. 2.018, idem.

89: 1 dita n. 2, repregada.

RWC-MP: 1 dita n. 3 914, idem.

Rogrs: 1 dita n. 21, idem.

C-W-&-O: 1 dita n. 166, idem.

Vapor *Lourenço Marques*, atracado em 23 de setembro de 1922:

Armazem n. 9—LEIRJ: 1 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

Idem—PI: 2 barris ns. 3.959-3.989, idem, idem.

Idem—PI: 1 dito, sem numero, idem, idem.

Sem marca: 1 dito, sem numero, quebrado.

Vapor americano *Westen World*, atracado em outubro de 1922:

Armazem externo C — CPC: 3 fardos, rotos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922. — *Bartholomeu de Sá e Souza*, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Rela Inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com sinais de avarias e de falta; devido seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Armazem n. 3 — Vapor *Havensien*, atracado em 7 de outubro 1922:

AHSE: 2 caixas ns. 381-236, avariadas.

CRF-2.083: 7 engradados, diversos numeros, idem.

CC: 1 caixa n. 460, repregada.

Idem: 1 dita n. 236, repregada e avariada.

F-C-C-&: 1 dita n. 2.063, repregada.

C. A.K: 1 dita n. 53.603, repregada e avariada.

G. S.: 1 dita n. 2.331, idem, idem.

HS&C: 1 dita n. 6.124, repregada.

Idem: 4 ditos, diversos numeros, avariadas.

HDD: 2 ditos ns. 2.761-9.572, repregada.

H&C: 2 ditos ns. 1.073-3.078, idem.

HDD: 1 dita n. 782, idem.

Idem: 1 amarrado de caixas n. 327, idem.

LL: 1 caixa n. 253, idem.

MG: 1 dita n. 390, idem.

MS: 15 ditos, avariadas.

O-S-67: 1 dita n. 12.122, repregada.

PH: 1 dita n. 12.250, idem.

K-F-SS: 1 dita n. 133, idem.

C-B-Siemens-R-J: 2 ditos ns. 94-97, idem.

SW: 1 dita n. 6.549, idem.

SC: 1 caixa n. 215, repregada.

W: 1 dita n. 8.275, idem.

WB: 2 ditos ns. 211 e 261, idem.

Idem: 2 ditos ns. 253 e 254, idem.

ADD: 1 dita n. 3.039, idem.

A&C: 1 dita n. 2.543, idem.

HDD: 4 ditos diversos numeros, idem.

HS&C: 1 dita n. 2.543, idem.

JVR&C: 2 ditos ns. 316 e 312, avariadas.

KS: 1 dita n. 27.234, idem.

1.000: 2 ditos ns. 17.353 e 1.398, repregadas.

OR: 1 dita n. 11.561, idem.

RH&C: 1 dita n. 61.145, idem.

T&J: 3 ditos diversos numeros, idem.

Idem: 1 dita n. 10.332, avariada.

Vianna: 2 ditos ns. 1 e 13, repregadas.

V&W: 26: 1 dita n. 4.121, idem.

WS: 1 dita n. 211, idem.

AH: 5 ditos diversos numeros, avariada.

A: 3 ditos diversos numeros, idem.

BS: 1 dita n. 65, idem.

CC: 1 dita n. 40, idem.

EK: 3 ditos diversos numeros, avariadas.

Evaristo: 1 dita n. 298, idem.

EC&I: 1 dita n. 4.031, repregada.

Evaristo: 1 dita n. 300, idem.

Exposição Brasileira, — H&C: 1 dita n. 92, idem.

FH&C-E&R: 1 dita n. 71, idem.

HC: 2 ditos ns. 7 e 4, idem.

Idem: 1 dita n. 2, idem.

Vapor *Socrates*, atracado em 1 de outubro de 1922:

Armazem n. 4—FGC: 1 barrica n. 25, avariada.

ROBS-85: 1 dita n. 97, idem.

Vapor *Ray Barbosa*, atracado em 10 de outubro de 1922:

Armazem n. 5—AF&C: 2 caixas ns. 49 e 50, repregadas.

AC: 2 encapados ns. 2 e 1, avariados.

BLSC: 3 caixas diversos numeros, repregadas.

BC: 1 dita n. 132, idem.

RLSC: 3 ditos diversos numeros, idem.

CM: 2 ditos ns. 32 e 33, idem.

JS: 1 fardo n. 1, avariado.

RLC: 1 caixa n. 121, repregada.

RFC: 3 ditos diversos numeros, idem.

TC: 1 dita n. 326, idem.

T: 4 ditos diversos numeros, idem.

Angelo Corrêa Ferreyro: 1 mala sem numero, repregada e avariada.

BG: 1 caixa n. 125, idem.

Vapor *Paraná*, atracado em 8 de outubro de 1922:

Armazem n. 7—W: 1 caixa n. 5.461, repregada e avariada.

APC: 1 dita n. 1.722, avariada.

AH: 2 ditos ns. 194 e 241, repregadas e avariadas.

BASF: 2 tambores ns. 57.344 e 55.907, idem.

EK—Brasil: 1 caixa n. 3.719, idem.

Carlos—RC: 1 dita n. 52, idem.

FOLSC: 22 barricas diversos numeros, idem.

FLN: 1 caixa n. 10.051, avariada.

FG—H: 1 dita n. 851, repregada e avariada.

Lima: 1 dita n. 131, idem.

FP—L: 1 dita n. 371, idem.

AF&C: 1 dita n. 4.229, idem.

Armazem n. 7—AMVB: 1 caixa sem numero, avariada.

DRPL: 1 dita n. 1.253, repregada e avariada.

EI: 1 dita n. 198, idem idem.

HDD: 1 dita n. 806, idem idem.

HC—B: 1 dita n. 4.215, idem idem.

JAS&C: 1 dita n. 2.422, idem idem.

CLC: 1 dita n. 15.102, idem idem.

FPL: 1 dita n. 400, idem idem.

LN&F: 1 dita n. 229, idem idem.

DC—mm: 2 ditos ns. 123 e 124, idem idem.

MG: 1 dita n. 181, idem idem.

1.000: 1 dita n. 30.807, idem idem.

Pinheiro: 1 dita n. 4.542, idem idem.

R&C: 1 dita n. 45.167, idem idem.

BASF: 1 tambor n. 56.188, idem idem.

CGPF: 2 caixas ns. 5 e 10, idem idem.

EL: 199: 1 dita n. 5, idem idem.

HCB: 1 dita n. 4.216, idem idem.

Pinheiro: 1 dita n. 4.456, idem idem.

RLC: 1 dita n. 2.000, idem idem.

União: 2 ditos ns. 7 e 5, idem idem.

ASS: 1 dita n. 2.785, idem idem.

PH-1.193: 1 dita n. 4, idem idem.

MLB—JC: 10 engradados sem numero, avariados.

Pinheiro: 1 caixa n. 4.527, repregada e avariada.

JAS-1.892: 4 tambores com diversos numeros, idem idem.

1.000: 3 caixas idem, idem idem.

OWC: 1 barril n. 6.197, idem idem.

SS-4.513: 5 caixas com diversos numeros, idem idem.

HH—KC: 2 ditos ns. 44 e 43, idem idem.

BASF: 2 tambores ns. 56.526 e 56.527, repregadas e avariadas.

EPF-154: 1 caixa n. 98, idem idem.

HDD: 1 dita n. 393, idem idem.

MGF: 1 tambor n. 19.204, idem idem.

MLB—JC: 1 barril n. 262, vassando e avariado.

AFC: 1 caixa n. 4.226, repregada e avariada.

AMVB: 2 ditos sem numeros, idem idem.

AH: 1 dita n. 150, idem idem.

ASC & C: 2 ditos ns. 2.419 e 2.420, idem idem.

AHJ: 2 ditos ns. 1.325 e 5.041, idem idem.

ALW: 1 dita n. 27.166, avariada.

Angelo M. V. Borges: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

Vapor *Asier*, atracado em 7 de outubro de 1922:

Armazem n. 8 — ABC: 3 saccos sem numeros, rotos e com falta.

BC: 1 caixa sem numero, vasla.

Idem: 29 ditos sem numeros, avariadas e com faltas.

KRVFGER & C: 1 dita, sem numero, repregada.

CSC: 4 saccos sem numeros, rotos e com falta.

ESMPC: 3 fardos sem numeros, idem idem.

Idem: 4 caixas sem numeros, avariadas.

T-110: 2 ditos ns. 698 e 701, repregadas e com faltas.

LC: 5 saccos sem numeros, rotos e com faltas.

DSC: 1 sacco sem numero, idem idem.

JPRC: 15 ditos sem numeros, idem idem.

PLC: 3 ditos sem numeros, idem idem.

Vapor *Plata*, atracado em outubro de 1922:

Armazem n. 10 — KBC: 2 caixas numeros 1.508 e 1.509, repregadas e avariadas.

EM: 2 ditos ns. 1.509 e 1.060, avariadas.

Gig On Giovanni Ambrozetti: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

Giovanni Ambrozetti: 1 dita sem numero, idem idem.

BC: 1 caixa n. 6.372, avariada.

Idem: 2 ditos ns. 6.353 e 6.366, repregadas e avariadas.

Exposição Brasileira: 2 ditos sem numeros, avariadas.

Idem: 1 engradado n. 2, idem.

FVS: 3 fardos com diversos numeros, idem.

GG: 1 caixa n. 9.505, idem.

Idem: 2 engradados ns. 9.505 e 9.504, idem.

LHC: 2 caixas ns. 3.344 e 3.345, repregadas e avariadas.

LSC: 2 fardos ns. 5.032 e 5.033, rotos.

PS: 1 caixa n. 406, repregada e avariada.

SA: 1 dita n. 104, avariada.

Idem: 2 ditos ns. 106 e 103, repregadas e avariadas.

SGF: 1 encapado n. 10, idem idem.

Vapor *Amiral Troude*, atracado em 7 de outubro de 1922:

Armazem n. 16—Paul Dawot—BR: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

RP: 1 dita, idem idem.

RM&C: 2 ditos ns. 6.025 e 5.698, idem idem.

Sem marca: 3 ditos ns. 6, 5 e 2, repregadas.

Expos. Brasileira: 2 ditas ns. 834/6 e 1.725/2, repregadas e avariadas.
Expos. Cie Vichy: 1 dita n. 56/5, idem idem.
Expos. Brasileira: 1 dita n. 37/1, avariada.
CHP-K: 1 dita n. 21, idem.
Expos. Brasileira: 4 ditas com diversos numeros, idem.
MM: 1 dita, idem.
1.836: 30 ditas, idem.
SC-DA: 1 dita n. 102, idem.
W: 20 amarrados de chapas, idem.
II Riscos brancos: 50 rolos de arame, idem.
I Risco verde: 30 ditas, idem.
I Risco vermelho: 100 ditas, idem.
Armazem n. 16—Risco Azul: 50 rolos de arame, avariados.
Baptista: 1 caixa n. 352, repregada e avariada.
CGVC: 1 dita n. 9.508, idem idem.
CHKP: 1 dita n. 23, avariada.
DVC: 1 dita n. 5.621, repregada e avariada.
Enila: 1 dita n. 679, idem idem.
Exposição Brasileira—AR: 1 dita n. 402, idem idem.
Idem idem: 4 ditas diversos numeros, avariadas.
Idem—AG: 1 dita n. 825, idem.
Idem—Societe Generale: 1 dita n. 822, idem.
Idem—Cie de Vichy: 2 ditas ns. 56/1 e 56/2, repregadas e avariadas.
MFC: 1 dita n. 335, avariada.
G&C: 1 dita n. 138, repregada e avariada.
LC: 1 dita n. 150, avariada.
40—RBT: 1 dita n. 15, idem.
MM: 1 dita n. 9, idem.
MS: 1 dita n. 4, repregada e avariada.
52: 1 dita n. 3.851, idem idem.
OL—Exposição Brasileira: 1 dita n. 853, idem idem.
Vapor Vestris, atracado em 8 de outubro de 1922:
Armazem n. 17—CNFTSA: 1 caixa numero 37.278, avariada.
QE: 2 pacotes ns. 4.583 e 4.579, rotos.
JFM: 1 barrica sem numero, repregada.
Rinder: 1 caixa n. 33, idem.
RMFC Ltd.: 2 ditas ns. 17.117 e 17.118, repregadas e avariadas.
R-17.275: 1 dita n. 1, vasia.
Vapor Almonzora, atracado em 9 de outubro de 1922:
Armazem n. 18—C-4: 1 caixa n. 6, repregada, vasia e avariada.
ESC: 1 dita n. 1.9010, idem idem.
JMI: 1 dita n. 2, avariada.
JL-F: 1 caixa n. 716, repregada e avariada.
149—1 dita n. 262, idem idem.
Idem: 1 dita n. 258, idem idem.
C-N-SO 103—N-C: 1 dita n. 1, idem idem.
AGC: 1 dita n. 4.775, repregada e avariada.
EDF: 1 dita n. 4.912, idem idem.
Vapor Porto Pará, atracado em outubro de 1922:
Armazem externo A—TBC: 1 caixa repregada e avariada.
Tores: 2 ditas idem.
V: 6 ditas idem.
VMC: 4 ditas idem.
Idem: 1 dita, avariada.
Aerroc: 1 dita, repregada e avariada.
Idem: 1 dita, avariada.
ACC: 1 dita idem.
CRS 2 ditas, repregadas e avariadas.
CTC: 2 ditas idem idem.
CMC: 1 dita idem idem.
Cavado: 2 ditas, avariadas.
CIC: 1 dita idem.
DAC: 1 dita idem.

Idem: 8 ditas, repregadas e avariadas.
Dias Almeida & Com.: 1 dita, idem idem.

Henrique Santos & Comp.: 9 ditas, idem idem.

OLSC: 2 ditas, idem idem.
Idem: 1 dita, avariada.
PPC: 1 dita, repregada e avariada.
PC: 1 dita, idem idem.
PB&C: 4 ditas, idem idem.
TB&C: 2 ditas, avariadas.

Vapor Amiral Troude, atracado em outubro de 1922:

Armazem externo C—FIC: 3 saccos rotos.
HMC: 1 caixa, repregada.
Macedo Jr. & C: 5 ditas, idem.
OLSC: 2 ditas, idem.
Portuguesa: 1 dita, idem.
PDC: 2 ditas, idem.
Teixeira Borges: 2 ditas, idem.
VMC: 1 dita, idem.
Idem: 1 dita, vasando.
AL: 6 quintos, idem.
Idem: 2 ditas, vasio.
DFC: 4 ditas, vasando.
Dias Almeida: 9 ditas, idem.
DS: 3 decimos, idem.
Idem: 1 dito, vasio.
Granado: 5 quintos, vasando.
OLSC: 6 ditas, idem.
QVF: 2 ditas, idem.

Vapor Hogarth, atracado em outubro de 1922:

Armazem externo C—DAC: 5 caixas, repregadas.

Exposição Internacional: 2 ditas, idem.
Macedo Jr. & C: 16 ditas, idem.
Camillo Mourão: 14 quintos, vasando.
MJC: 8 ditas, idem.
Idem: 1 dito, vasio.
PBC: 6 ditas, vasando.
Idem: 1 dito, vasio.
Pereira Lima: 6 ditas, vasando.
PLC: 29 ditas, idem.

Armazem externo C—PLC: 4 decimos, vasando.

Idem: 1 dito, vasio.
PPC: 1 quinto, vasando.
Idem: 2 ditas, vasio.
JVC: 44 ditas, vasando.

Allandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922.—Bartholomeu de Sá e Souza, ajudante do inspector.

Ministerio da Guerra

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 24º DISTRICTO — SANTA CRUZ

Edital de convocação de sorteados

Classe de 1901

O 1º tenente Francisco José Monteiro Chaves, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército, no dia 6 de setembro do anno proximo findo, nesta Capital, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão se apresentar no dia 19 a 25 de outubro do corrente anno na sede desta Junta á rua Francisco Belisario n. 26 no Curato de Santa Cruz, afim de receberem os competentes certificados de apresentação, e os que não o fizerem ficarão sujeitos as penas estabelecidas nos regulamentos

militares e Código Penal do Exército. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que sera affixado na porta do edificio em que funciona esta Junta e publicado no Diário Official denovo de assignado pelo presidente. — Aristides Freire Almeida, secretario. — Francisco José Monteiro Chaves. 1º tenente, presidente.

Relação a que se refere o edital supra

Classe de 1901 (1ª chamada)

13. Rosenio Luiz de Andrade.
17. Francisco de Souza Gomes.
20. Carlos Barbosa.
29. Miguel da Silva Flores.
31. Benedicto A. to. io dos Reis.
32. Raulpho Ferreira Lima.
44. Mario Frederico dos Santos.

Francisco José Monteiro Chaves, 1º tenente, presidente.

Segundo Batalhão de Caçadores

De ordem do Sr. tenente-coronel comandante do batalhão faço publico que os reservistas ultimamente descriptos porados deste batalhão constantes da relação abaixo tem o prazo de 30 (trinta) dias para entregarem os objectos da Fazenda Nacional que se acham em seu poder, sob pena de serem processados de accordo com a lei:

Pedro Justino Neves, Benedicto Pereira Norueira, Bento José de Souza, Nelson José Lino da Costa, Alberto de Seixas Rioldos, Flavio Vieira Maciel, João da Silva Vianna, Adelino Catão Xavier, José Barbosa, Antonio Machado Avila, José Pereira de Andrade, José Pereira Machado, Alvaro Vieira Braga, Alberto Grinpe Henrick, Antonio Dias, Olegario da Silva Miranda, Goldofred Alves Pereira, João Felipe Henrick, Gregorio Gregorio de Oliveira, Candido Jose da Gama, Demetrio Sabino, Bruno Imaci da Conceição, Americo da Conceição, Eduardo Loureiro de Oliveira, Luiz José Cordeira, Oscar Processo Quintavilha, Celso Nunes, João Gomes de Mello, Waldemar do Oliveira Mello, Aristeu Teixeira, Sebastião Frederico Rosa, Atys Antão, Manoel Pereira dos Santos, João Mello, Woldemar Natalio de Jesus, Antonio da Silva Marques, Orlando Machado, Manoel Pedro Gomes, Manoel Francisco Ramos, Tancredo Reis, Caetano Joaquin, Archimede Rodrigues da Pariz, Cid Vasconcellos, Paulo Emilio Fimmentel, Juvenal Marques da Silva, Emvidio José de Lemos, Antonio Pereira da Silva, Antonio José Victorino, Mario Francisco de Sá, Eduardo Chagas, Arivaldo da Silva Lacerda, Arlindo Lobo, Manoel A. Rodrigues, Fernando Teixeira de Mello, Manoel Lima Braga e Jovencio Filho de Azevedo.

Quartel de Niteroi, 13 de outubro de 1922.—Carlos Coelho Guinta, 1º tenente-ajudante.

Ministerio da Vição e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Segunda secção

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Emissão de sobre-carta de 500 réis para val. res e sellos de taxa devida de 400 réis. Faço publico que no prazo de 90 dias, a contar da data do presente edital, entrarão

em circulação as novas sobre-cartas de 500 réis, para registrados com valor e os novos sellos de taxa devida do valor de 400 réis, cujos característicos são os seguintes:

Sobre-carta de 500 réis — A sobre-carta de 500 réis, tem a cor azul, é forrada internamente de entretela de linho, com as dimensões de 0,15" x 0,100; na face anterior tem os seguintes dizeres: peso, grammas, valor \$, rua, registrado N.º, (logar), (Estado); no angulo direito um busto de mulher tendo, ao alto, as palavras «Brasil—Correio» e, em baixo da taxa 500 réis em letras brancas, ao lado um circulo com a palavra «carimbo»; no verso da sobre-carta as palavras «Remetente—Residência».

Sello de taxa devida, de 400 réis — O sello de taxa devida de 400 réis, mede 0,018" x 0,022, e tem a cor castanho avermelhada; no alto, em uma placa circular, lê-se, em letras brancas «Brasil—Correio»; na parte inferior, também em letras brancas, seguindo a forma circular, acham-se as palavras «Taxa devida». O centro do sello é occupado pelos algarismos do valor 400, ficando por baixo destes a palavra Réis. Os desenhos apparecem em um fundo formado por uma roseta de traço branco que occupa todo o rectangulo.

Sub-directoria de Contabilidade, 18 de setembro de 1922. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandek*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELECTRICÁ DESTINADA Á TRACÇÃO E SERVIÇOS ACCESSÓRIOS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL.

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 14 do proximo mez de novembro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de energia electrica destinada á tracção e serviços accessorios desta estrada; de accordo com as condições abaixo:

1

O prazo para apresentação das propostas é de 30 dias.

2

As propostas serão garantidas com a caução de 200.000\$, que reverterá para os cofres da estrada se o proponente escolhido se recusar a assignar o respectivo contracto.

3

A idoneidade financeira e tecnica dos proponentes será julgada previamente, não sendo abertas as propostas dos que não preencherem essas condições, a juizo da administração. Cada proponente deve provar ser proprietario da queda d'agua onde pretende fazer a installação, ou basear sua proposta em quedas d'agua cuja desapropriação esteja iniciada pelo Governo Federal, já ter montado ou estar associado a fabricas de material electrico que tenham montado grandes usinas geradoras hydro-electricas; assim como estar a sua proposta apoiada por elementos financeiros sufficientes.

4

A estrada se reserva o direito de annullar a presente concorrência, se assim entender conveniente aos seus interesses.

5

O prazo de duração do contracto é de 25 annos, contados da data da inauguração e a de Deodoro.

6

O contracto será garantido com a caução de 500.000\$ que deverá ser completa de novo, sempre que o contractante incorrer em multa.

7

As multas serão as seguintes:

Por interrupção entre 20 e 30 minutos, 5.000\$000.

Por interrupção superior a 30 minutos, 10.000\$000.

Se, dentro de um periodo de seis mezes, occorrerem interrupções totaes superiores a 20 minutos, que tenham dado lugar á imposição de multas e que somadas representem tempo superior a cinco horas, as multas, no semestre seguinte, serão impostas nas mesmas condições acima, mas elevadas ao dobro; se o mesmo facto se repetir no fim de outros seis mezes, resalvado sempre o motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pela administração da estrada, o contracto ficará rescindido e a respectiva caução reverterá para os cofres da estrada.

8

Dada a hypothese de rescisão, a estrada fica com a faculdade de assumir immediatamente a direcção da usina e da linha de transmissão, até deliberação ulterior em que serão devidamente reconhecidos os direitos do contractante.

9

Quaesquer divergencias sobre questões não previstas nas clausulas do contracto serão resolvidas por arbitramento por meio de dous peritos, um de cada parte, e em caso de necessidade, por um desempatador, escolhido de commun accordo.

10

A energia necessaria para os serviços da estrada será fornecida a alta tensão a tres sub-estações transformadoras: a primeira proximo a Mangueira, a segunda proximo a Engenho de Dentro e a terceira proximo a Deodoro.

11

A energia será fornecida sob a forma de corrente alternativa triphasica de 50 cycles, devendo a proposta indicar a tensão.

12

A energia deve ser fornecida a cada sub-estação em dous circuitos independentes, passando antes dos transformadores por medidor que permita avaliar o respectivo consumo.

13

Os medidores a installar na alta tensão serão fornecidos pelo contractante.

14

As duas sub-estações, destinadas aos serviços de tracção, a primeira e a terceira, serão equipadas com motores synchronos, garantindo a estrada um factor de potencia não inferior a 0,90.

15

O proponente se obriga a, dentro do prazo de dous annos, ter terminada uma installação com a potencia minima de 6.000 Kw., e a dentro do prazo de tres annos, ter terminada uma installação com capacidade sufficiente para o fornecimento indicado pelo diagramma de potencia annexo, incorrendo na multa de 3.000\$ por semana que exceder aos prazos acima.

16

A estrada se obriga, findo o prazo de dous annos, contado da data da assinatura do contracto, ao consumo annuo minimo de 15.000.000 Kw. h., medidos na alta tensão.

17

O diagramma de potencia fornecido aos proponentes serve apenas para indicação do consumo provavel em um dia de serviço normal, assim como do factor de carga presumivel. Tratando-se de serviço de tracção de trens de suburbios cujas horas de maxima e minima potencia, assim como factor de carga, são bem conhecidos e característicos, e não variam de modo muito sensivel, o contractante não terá direito a alteração do preço de energia com as modificações que o referido diagramma soffra por motivo do desenvolvimento dos serviços.

18

A estrada se reserva o direito de utilizar a energia a ser fornecida, para quaesquer fins, isto é, para signaes, força para as officinas, iluminação, etc., até o maximo de 60.000.000 Kw. h. annuaes, exclusivamente empregados em seus serviços.

19

A energia necessaria a esses serviços será entregue nas sub-estações mencionadas ou na de Engenho de Dentro, nas mesmas condições que nas outras duas.

20

A estrada permitirá que linhas de transmissão, cuja tensão não exceda de 25.000 volts, sejam construidas, se assim convier ao contractante, dentro da faixa da Linha Auxiliar, ou da bitola larga além Deodoro.

21

O proponente se obriga a ir gradualmente ampliando sua installação inicial, á medida que, com antecedencia de 12 mezes, receber aviso da estrada nesse sentido, e até uma potencia igual a duas vezes a que é exigida dentro do prazo de tres annos pela clausula 15. Até o consumo annuo de 60.000.000 Kw. h. medidos na alta tensão e entregues nas sub-estações já mencionadas, em dous outros pontos do trecho Deodoro-Belem (proximo a Queimados e a Belém) ou em um ponto do Ramal de Santa Cruz (proximo a Paciência), a Estrada terá direito aos preços estabelecidos pelo contracto.

22

O preço será proposto por Kw. h. medido-se mensalmente o consumo na alta tensão. O preço maximo admissivel para o Kw. h. é o que consta da tabella seguinte:

Cambio de 8 d. p. 15 ou inferior	\$654
Cambio entre 8 e 9 d., inclusive,	
p. 15000	\$646
Cambio entre 9 e 10 d., inclusive,	
p. 15000	\$646
Cambio entre 10 e 11 d., inclusive,	
p. 15000	\$646
Cambio superior a 11 d. p. 15	\$646

23

O cambio de pagamento será o do ultimo dia útil do mez vencido, de accordo com a tabella official da Camara Syndical dos Corretores do Rio de Janeiro.

24

A estrada se obriga ao pagamento da energia fornecida em cada mez, até o dia 15 do mez seguinte.

O preço aceito como base vigorará para cada mês até o consumo mensal de 3.125.000 Kw. h. que corresponde ao consumo provável inicial (2.500.000) acrescido de 25 %. Acima deste consumo, cada aumento mensal de 25 % de consumo provável inicial, isto é, 625.000 Kw. h., ou fração, gozará de uma redução de 3 % sobre o preço de energia, desde que o factor de carga não tenha desido abaixo de 0.40. O factor de carga será calculado mensalmente para o efeito da redução de preço com o consumo. O seu cálculo será feito tomando-se a relação entre a carga média durante o mês e a carga máxima registrada durante cinco minutos.

Tracção electrica, 13 de outubro de 1922.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1922. — *Diolectiano Candido de Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE CARRETOES DA INTENDENCIA, EM 1923

Concurrencia, n. 5

Da ordem da directoria, faço publico, que ás 13 horas do dia 19 de outubro de 1922, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o serviço de carretoes da Intendencia, por conta da 2ª divisão, entre os pontos Imprensa Nacional, Maritima e Central.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a hora do carreto, entre os pontos já citados, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores á 5\$ para a hora de carreto.

As propostas que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separação, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100\$ em dinheiro ou em títulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que revertirá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O contractante, para garantia da execução do serviço, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia de 500\$,

em dinheiro ou em títulos da divida publica federal.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Bases para contracto: —

I. Fica o contractante obrigado a attender, no prazo de 24 horas aos pedidos de carretoes feitos pelo fiel da 2ª secção da intendencia, em vehiculos de quatro rodas, com a capacidade para 1.800 kilos, entre os pontos Imprensa Nacional, Maritima e Central.

II. O contractante fica responsavel por qualquer falta ou avaria que soffrerem os volumes que forem entregues.

III. A cessão deste contracto não poderá ser feita sem autorização da administração.

IV. A não observancia de qualquer clausula estabelecida dará lugar a rescisão do contracto, com perda da caução.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 29 de setembro de 1922. — *Diolectiano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTOPA DE Lã E BRANCA DE ALGODÃO, PARA A 1ª DIVISÃO, EM 1923

(Primeira correção do edital de 20 de setembro de 1922.)

Concurrencia n. 4

Da ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 26 de outubro de 1922, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

70.000 kilos de estopa de lã, maximo de kilo, 28\$00.

150.000 kilos de estopa branca de algodão, maximo de kilo, 12\$00.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, para o kilo dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na véspera do dia marcado para a concurrencia.

A entrega da estopa de lã será no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, diretos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 60 dias.

A entrega da estopa branca de algodão será na Intendencia ou no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, todas as despesas por conta do fornecedor, inclusive direitos aduaneiros, devendo ser a mesma entrega dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de setembro de 1923 ou antes, caso o fornecedor queira entregar maiores porções.

Todos os espaços de tempo serão contados a partir da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo de artigo de qualidade inferior á da amostra apresentada, dará á Estrada o direito de comprar onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença do preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpegação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado a entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

Os concorrentes deverão apresentar na Intendencia, ate a hora marcada para a concurrencia, amostras das estopas de lã e algodão que pretenderem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separação, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3.000\$, em dinheiro, ou em títulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura da

contrato, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contrato, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em títulos da divida publica federal.

O contrato só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes e da aceitação das amostras será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras não aceitas, não serão abertas.

Depois de resolvido o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desta, edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1922. — O secretario, *Dilectissimo Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, EM 1923, PARA A 4ª DIVISÃO

(Primeira correção do edital de 29 de setembro de 1922.)

Concurrencia n. 1

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 21 de outubro de 1922, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para fornecimento, em 1923, de:

500.000 litros de oleo para machina, litro . . . \$ 0.06
660.000 litros de oleo para carro, litro . . . \$ 0.05,5

550.000 litros de oleo para cylindro, litro . . . \$ 0.07
70.000 litros de oleo para cylindro superaquecedor, litro. . . \$ 0.09,5

Os preços marcados são os maximos.

Os oleos deverão satisfazer as seguintes condições:

Densidade a 15° c., 0,890 a 0,920;

Não conter resina, oleo de resina, sabões e agua;

Serem neutros;

Completamente soluveis na essencia de petroleo de 0,67 de densidade;

O ponto de fulgor, tomado em vaso fechado (Pensky-Martens), será, no minimo: 180° c. para o oleo de carro e de machinas; 280° c. para o oleo de cylindro; 300° c. para o oleo cylindro superaquecedor;

A viscosidade tomada no viscometro Redwood, deve ser, para 50 cm3:

Para oleo de machina, a 50° c.: de 100 a 200 segundos;

Para o oleo de carro, a 50° c.: de 200 a 400 segundos, a 100° c.: de 60 a 100 segundos;

Para o oleo de cylindro, a 100 c.: de 110 a 180 segundos; a 150° c.: de 45 segundos no minimo;

Para o oleo de cylindro superaquecedor a 100° c.: de 150 a 350 segundos; a 150° c.: de 60 segundos no minimo.

A primeira entrega será de um terço da quantidade contratada, dentro de um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contrato no Tribunal de Contas. O segundo terço será entregue depois de decorridos 60 dias, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data da entrega das documentos relativos ao primeiro terço. O ultimo terço, tambem será entregue depois de decorridos 60 dias, a contar da data da entrega dos documentos, relativos ao segundo terço, devendo toda a entrega estar terminada a 30 de setembro de 1923.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo o oleo entregue de qualidade inferior á da amostra apresentada, dará á estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em alta, correndo por conta do contractante a diferença de preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa, que, conforme o andamento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a estrada a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpeção judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de diferença para mais em preço, fica o contractante obrigado á entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas mesmas condições já acima estabelecidas.

As propostas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

1º, indicar o nome da fabrica fornecedora;

2º, indicar os nomes e marcas dos artigos;

3º, indicar os preços em algarismos e confirmal-os por extenso, em qualquer moeda, para o litro de oleo.

Para facilitar a numeração das propostas, não convém que sejam emendas em um mesmo envelope, mas as que obriguem a mais de uma numeração.

A tara das quartolas de oleo é de 35 kilogrammas.

O oleo deverá ser importado directamente para o serviço da estrada e entregue na Intendencia, correndo por conta do fornecedor todas as despesas até o local da entrega e por conta da Estrada sómente os direitos aduaneiros, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma Estrada.

A concorrência versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, para o litro, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre esta e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na véspera do dia marcado para a concorrência.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitido nas mesmas, rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e de nome do proponente.

Este envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente devera exhibir o recibo da caução de 10.000\$, em dinheiro ou em títulos da divida publica federal previamente feito na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em títulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Os concorrentes devem apresentar na mesma Intendencia, até á hora da concorrência, as amostras dos oleos que pretendem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

Essas amostras devem ser de volume minimo de tres litros de cada marca de oleo.

O proponente que entregar quantidade menor ficará sujeito á recusa da proposta, si acaso a quantidade for julgada insufficiente para analyse.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras que não tenham sido julgadas em condições de serem aceitas, não serão abertas, salvo o caso

de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer offerias de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de outubro de 1922.

O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil.

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GRAXA, GAZOLINA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 8

Primeira correccão do edital de 2 de outubro de 1922

De orden da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de outubro de 1922, na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

12.000 kilos de graxa, conforme caderno de encargo, kilo	1\$300
1.500 caixas de gazolina, caixa	30\$000
2.500 caixas de kerozene, caixa	21\$000
3.000 litros de oleo para dynamo, litro	\$700
6.700 kilos de agua-raz Pratts, kilo	3\$500
1.500 litros de alcool de 40° em latas de 18 litros, litro	1\$300
1.500 litros de alcool de 36°, em latas de 18 litros, litro	1\$200
20 litros de alcool de 40° (desinfectado), litro	1\$500
700 kilos de anoniaco liquido, em botijões de 50 kilos, kilo	3\$000
900 kilos de aciao murattico, em botijões de 25 kilos, kilo	2\$000
300 kilos de acido nitrico, em botijões de 25 kilos, kilo	2\$800
800 kilos de acido sulphurico, em botijões de 25 kilos, kilo	1\$700
2.000 kilos de azeite de peixe, kilo	1\$300
900 kilos de graxa em hexa-gas, kilo	1\$300

200 litros de oleo para transformador, litro	\$900
200 litros de oleo para compressor (ingersol) litro	\$900
1.300 kilos de oleo de banha P. T. George, kilo	4\$000
20 kilos de oleo de moedol, kilo	1\$900
5.000 kilos de pixe refinado (verniz coaltar), kilo	\$300

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega, não sendo no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para os artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra, sendo feita adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, dadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas nas mesmas, rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que revertirá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará, na thesouraria desta Estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto, se se tornar effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

viamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade, aos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 13 de outubro de 1922.

O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO, EM 1923

Concurrencia n. 2

Primeira correccão do edital de 30 de setembro de 1922

De orden da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 25 de outubro de 1922, na Intendencia da Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento, em 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez como de 1ª classe, no caso de carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades de 28.000 toneladas, no minimo.

A concorrência versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, ou outra qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para os efeitos da comparação dos preços entre o carvão das duas origens será determinado o preço da unidade calorifica de cada um, considerando-se o Cardiff com 8.000 calorías e o americano com 7.500.

Para comparação dos preços em dollars ou outra qualquer moeda e verificação do preço maximo, servirá de base a taxa official, á vista, da vespere do dia marcado para a concorrência.

A Estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores a \$9,00 dólares por tonelada de 1.016 kilos de carvão Cardiff e \$8,40 dólares por igual tonelada de carvão americano.

As propostas, que devem estar devidamente seladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residências não sendo permitidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel as respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fôra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um cubro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 15:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para este fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida ou de annullar a concorrência, caso assim convenha nos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em dollars, ouro americano, ou outra qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da Estrada, do Cães do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, será rejeitada.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar em 1923, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff:
 Agua 2 % no maximo;
 Materias volateis combustiveis, 10 a 15 %;
 Carbono fixo 75 % no minimo;
 Cinzas 6 % no maximo;
 Enxofre volatil 1 % no maximo;
 Poder calorifico, 8.000 calorias, no minimo.

Carvão Americano:

Agua 2 % no maximo;
 Materias volateis combustiveis, 10 a 25 %;
 Carbono fixo 70 % no minimo;
 Cinzas 6 % no maximo;
 Enxofre volatil 1 % no maximo;
 Poder calorifico 7.500 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verificadas no gabinete de ensaios da Estrada.

O carvão que cada carregamento só será despachado si for na sua totalidade para a Estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectivo fornecedor quaesquer despezas ou prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, da qualidade exigida, de modo que a Estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado aceitavel pela directoria da Estrada, o preço estabelecido soffrerá uma redução calculada pela formula:

Calorias entregues
 calorias do contracto $\times$ preço do contracto = preço a ser pago.

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 6m 01 de abertura inclinada a 60° em relação ao solo.

Si as quantidades de carvão miúdo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores á estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clausula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no Cães do Porto, correndo por conta da Estrada somente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cães do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da Estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão de 28.000 toneladas, no minimo, não se obrigando a Estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

A Estrada poderá exigir a entrega de 30.000 toneladas por espaço de tempo de 30 dias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso da clausula V e feita a verificação das clausulas I e IV, parará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de...

VII

As contas serão processadas por carregamento de cada vapor, e o pagamento effectuado em moeda nacional, no Thesouro Nacional ou na thesouraria da Estrada, vigorando para a conversão a taxa official da vespera da requisição do mesmo, pelo ministerio ou pela intendencia da Estrada, no caso de pagamento na thesouraria da Estrada.

VIII

A primeira entrega será dentro de trinta dias, contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional a quantia de oitenta contos de réis, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que for destacadada por tal motivo, logo que receber a intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da Estrada multar o fornecedor em dous a vinte contos de réis (2:000\$ a 20:000\$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da Estrada a annullar o fornecimento com perda da caução de que trata a clausula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, e registrado pelo Tribunal de Contas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de outubro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Cândido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 30.000 TONELADAS DE OLEO COMBUSTIVEL, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correção do edital de 30 de setembro de 1922.

Concurrencia n. 7

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 26 de outubro de 1922, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 30.000 toneladas de 1.000 kilos de oleo combustivel, que deverá satisfazer ás seguintes condições:

Densidade a 15° — 0,960 no maximo.
 Ponto de fulgor — 60° a 120° centigrados.

Ponto de ignição — 110° a 140° centigrados.

Viscosidade Redwood, a 50° C. — 50 segundos no maximo.

Poder calorífico — 10.000 calorias no mínimo.

Enxofre volátil — 3 % no máximo. A água admitida será no máximo 2 %. O óleo deverá ser solúvel na essência de petróleo sem deixar resíduo de terra, areia, etc.

O fornecimento deverá começar dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto, do Tribunal de Contas, sendo o óleo recebido na estação Marítima, entregue em carros tanques apropriados do fornecedor, nas quantidades que a estrada precisar para o seu serviço, até completar a quantidade pedida.

Cada proponente deverá apresentar amostra do óleo ofertado, para ser analisada, em volume não inferior a três litros que deverá ser entregue na intendência, até a hora do dia marcado para o recebimento das propostas.

O proponente que entregar quantidade menor, ficará sujeito a recusa da proposta, si acaso a quantidade entregue for julgada insufficiente para a analyse.

O óleo fornecido que, submettido á analyse, não apresentar as qualidades da amostra, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a diferença em preço para mais, além da multa em que incorrer.

A falta de cumprimento de qualquer clausula estipulada dará á directoria o direito de multar o fornecedor em quantia que poderá ser até o valor da caução do contracto ou de rescindir o contracto com perda da caução em favor dos enfres publicos, independente de interpellação judicial e mediante simples aviso ou notificação por parte da directoria da estrada.

Sendo por qualquer motivo desfalçada a caução, fica o contractante obrigado a integral-a immediatamente, desde que receba intimação da directoria.

A concorrência versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, para a tonelada de 1.000 kilos, correndo por conta da estrada somente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor todas as demais despesas, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. Director.

Para comparação dos preços servirá o cambio á vista, que vigorar na vespéra do dia marcado para a concorrência.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores a 58 shillings para tonelada de 1.000 kilos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitida nas mesmas rasuras ou emendas, serão entregues em três vias, em envolturos fechados, com a assignação, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolturo deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da cau-

ção de 10.000\$ em dinheiro ou em títulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria dessa estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 3 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em títulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes e da aceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras julgadas em condições de não serem acceptas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, e resolvida a questão das amostras, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceptar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 13 de outubro de 1922.

— O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UMA PONTE PARA O RIO CATUMBY, RAMAL DE MANGARATIBA, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correção do edital de 30 de setembro de 1922.

Concurrencia n. 9

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 29 de outubro de 1922, na Intendencia da Estrada, na estação Marítima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Uma ponte para o rio Catumby, ramal de Mangaratiba, conforme os desenhos ns. 326, 327 e 328, todos de 1921.

Aço laminado para a ponte, 71.873 toneladas.

Preço maximo da tonelada metrica, 1.100 francos belgas.

BASES

CAPITULO

Da idoneidade

Artigo unico Nenhum concorrente será aceito, para disputar o fornecimento da ponte acima mencionada, sem ser considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1.º, estar legalmente constituido em praça commercial brasileira;

2.º, ser representante de fabrica que se occupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3.º, ter a fabrica de que for representante executado obras semelhantes, provando esta asserção com photographias ou desenhos dessas obras, devidamente authenticados;

4.º, estar quita com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 1.º As propostas, indicando a residência ou sede commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas, sem emendas, rasuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza em papel das respectivas casas commerciaes, e mencionação de modo claro e conciso:

1.º, o preço por tonelada metrica, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro, sobre vagões da Estrada, no respectivo câes, direitos alfandegarios por conta da Estrada, e todas as demais despesas por conta do fornecedor;

2.º, o compromisso de effectuar a entrega dentro do espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas;

3.º, o compromisso de sujeitar-se, ás prescrições estabelecidas pelas presentes bases;

4.º, o compromisso de acceptar e cumprir as prescrições estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de superestructuras metallicas para pontes e viaductos legalmente approvada.

Art. 2.º As propostas serão entregues em tres vias, em envolturos fechados e lacrados, declarando no subscripto o nome do concorrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concorrência:

Esse envolturo deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente, de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto de accordo com o art. 1.º do capitulo III.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 1.º Para a apresentação da proposta para o fornecimento da superestructura, cada proponente fará previamente, na thesouraria da estrada, a quantia de um conto de réis, em dinheiro, ou em apolices federais, a titulo de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.ª Terminada a concorrência e escolhido o fornecedor, os depósitos supra-citados serão restituídos ao concorrentes, excluídos do fornecimento.

§ 2.ª O concorrente escolhido substituirá o depósito acima referido por uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública federal correspondente a réis 3:000\$000.

§ 3.ª Essa caução será restituída ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro todo o material da encomenda, respondendo ella por avarias verificadas no acto do recebimento no cães ou defeitos da fabricação.

CAPITULO IV

Art. 1.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concorrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concorrentes avaliados esses preços em moeda brasileira, ao cambio, á vista, da vespera do dia da concorrência.

Art. 2.º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diário Official*.

Art. 3.º Não serão tomadas em consideração:

1.º as propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accordo com o artigo unico do capitulo I;

2.º as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

3.º as propostas que não estiverem de accordo com o que determina o art. 1.º do capitulo II;

4.º as offerlas de vantagens não previstas nas presentes bases;

5.º as propostas que indicarem preços superiores ao maximo estabelecido.

Art. 4.º A concorrência versará apenas sobre o preço para a tonelada metrica, cabendo a preferencia, de direito, au autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. director.

Art. 5.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6.º Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 1.º O concorrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concorrência.

Art. 2.º O concorrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo perderá, em beneficio dos coíras da estrada, o depósito de que trata o art. 1.º do capitulo III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado, serão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracções que se possam dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.º No mesmo contracto será estipulado do modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, o qual será feito em papel-moeda brasileira, vigiando para a conversão a taxa cambial official á vista, da vespera do

respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O referido pagamento só será effectuado depois da apresentação do conhecimento e factura commercial acompanhada do recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado.

Art. 5.º O contracto só se tornará effectivo depois de appoyado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal da Contas.

CAPITULO VI

Da fiscalização

Art. 1.º A Estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhes forem necessarios, a juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver, em nome do director da estrada, todas as duvidas de ordem technica que surgirem na execução do serviço e deverá:

1.º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução, nos quaes lançará o seu «approvo»;

2.º, examinar cuidadosamente a construção, de modo que a mesma seja executada de inteiro accordo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3.º, rejeitar quaesquer peças que verique não estarem nas condições acima mencionadas;

4.º, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessario fazer no desenho de detalhe;

5.º, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria no correr da construção.

Art. 2.º O engenheiro fiscal só poderá permittir augmento de peso para mais, si este augmento não prejudicar o conjunto da obra.

Art. 3.º A despesa occasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despesa avaliada em 4\$500, ouro, por tonelada metrica do material a fornecer.

CAPITULO VII

Prescripções geraes

Art. 1.º O contractante verificará cuidadosamente o projecto que lhe for apresentado, antes de preparar seus desenhos de execução, notificando o engenheiro fiscal de qualquer enano ou esquecimento observado, devendo esse engenheiro fazer as correções ou alterações necessarias.

Art. 2.º Depois de preparados os desenhos de execução, o contractante e o engenheiro fiscal serão os responsaveis por qualquer defeito que, porventura se tenha dado no projecto ou em sua execução. Qualquer modificação, então necessaria, correrá por conta do contractante.

Art. 3.º Nenhuma alteração será feita nos desenhos de detalhes sem autorização ou a ordem, por escripto, do engenheiro fiscal.

Art. 4.º As alterações de detalhes que occasionarem augmento de peso correrá por conta do contractante.

Art. 5.º As alterações que trouxerem augmento de peso, serão pagas ao contractante, desde que assim tenham sido autorizadas pelo engenheiro fiscal.

Art. 6.º Os desenhos de execução constarão, não só dos desenhos para as officinas, como também dos diagrammas de contra flechas e dos desenhos de montagem, mostrando claramente a marcação e a disposição de cada peça.

Estes desenhos devem ser feitos de accordo com os desenhos do projecto e as especificações fornecidas pela estrada, as quaes farão parte do contracto.

Art. 7.º As contraflechas das vigas devem ser as marcadas no diagramma respectivo e estar de accordo com as práticas usuaes.

Art. 8.º Os desenhos de execução só serão enviados ás officinas depois de examinados e approvados pelo engenheiro fiscal. Deses desenhos serão fornecidos ao engenheiro fiscal, gratuitamente, tres colleções completas, sendo nas grandes obras feitas as copias em papel azul-tela.

Art. 9.º Todas as peças serão pintadas com tinta a oleo, a tres de mão, incluindo a aparelhagem e convenientemente marcadas.

Art. 10.º As grandes peças não exigem embalagem especial: o contractante deve, porém, tomar as necessarias precauções para que as mesmas não sofram deformações importantes em viagem. As peças pequenas, como rebites, parafusos, porcas, pinos, chapas de ligação, etc., devem ser encaixoladas.

Art. 11.º Tanto as peças grandes como os caixotes serão cuidadosamente marcados com a indicação do desenho, trazendo os caixotes, além dessa indicação, outras que se tornarem necessarias, a juizo do engenheiro fiscal.

12.º O engenheiro fiscal marcará a ordem da expedição e os detalhes da mesma, tendo em vista a rapidez e a facilidade da montagem.

Art. 13.º Todas as despesas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam decorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Commissão da Estrada do Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922. O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURSO PARA O CARGO DE PRATICANTE DE CONFERENTE

De ordem da directoria faço publico que se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de trinta dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso de praticante de conferente.

O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica portugueza redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas e Rio de Janeiro.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos: certidão de idade ou documento que a supra, provando ter de 18 a 35 annos; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; attestado de vaccina, attestado medico provando que não soffrem de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza; caderneta de reservista do Exército ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos. Estes documentos devem trazer as firmas reconhecidas.

Os praticantes de conferente e os condutores extranumerarios que não tenham o concurso ficam obrigados a prestar as provas do que ora se vai realizar.

Os candidatos ficam sujeitos á taxa

de 5% de inscrição, nos termos do numero 12, do § 4º da tabella B, do regulamento do seio.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 18 de outubro de 1922.
— Diocleciano Cundido de Vasconcellos, secretario.

Instruções para o concurso de praticante de conferente

I

O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica portugueza, analyse grammatical e logica de um trecho facil; dictado de um trecho sorteado com um minimo de vinte linhas; redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

II

O concurso constará de provas escriptas e oraes. As provas escriptas consistirão de um dictado de um trecho sorteado com um minimo de 20 linhas, redacção official, em que se apreciará a calligraphia, e arithmetica, e as oraes, grammatica portugueza, analyse grammatical e logica, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos tres Estados mencionados.

III

As provas oraes só terão inicio depois que todos os candidatos houverem terminado as provas escriptas.

IV

As provas escriptas serão feitas em quatro horas, sendo as duas primeiras occupadas com o dictado, redacção official e calligraphia, e as duas ultimas com arithmetica.

V

Constarão as provas escriptas:

Primeira, de um dictado de um trecho facil: 20 linhas no minimo;
Segunda, redacção official: um officio, de 10 linhas no minimo, sobre serviço publico.

Terceira, de arithmetica, tres questões praticas, dentro dos seguintes assumptos: fracções ordinarias e decimales, quadrados, proporções, regra de tres simples e composta, juros, metrologia — systema de pesos e medidas.

Quarta, de calligraphia: versará não só quanto á boa letra, mas também quanto ao asseio e boa apparencia de todas as provas escriptas.

VI

Constarão as provas oraes:

Primeira, de grammatica portugueza e analyse grammatical e logica;

Segunda, de arithmetica sobre qual-quer dos assumptos exigidos para a prova escripta dessa materia;

Terceira, geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

VII

Cada candidato será arguido em prova oral durante 30 minutos, distribuidos igualmente entre as tres divisões da clausula anterior.

VIII

Não haverá arguição simultanea, para que cada um dos membros da mesa possa julgar da aptidão do concorrente em cada materia, sendo-lhes facultado arguir em qualquer dellas, sem prejuizo

do tempo fixo para arguição de cada concorrente.

IX

Os grãos dados ás provas escriptas e oraes são:

- 0 — correspondente á nota má;
- 1 a 5 — correspondente á nota satisfivel;
- 6 a 9 — correspondente á nota boa;
- 10 — correspondente á nota optima.

X

O dictado e a redacção official serão considerados como uma unica materia, de modo que o grão respectivo será determinado tomando-se a média dos grãos obtidos naquellas duas provas.

XI

A prova do dictado e da redacção official será eliminatoria, isto é, o candidato que nella obtiver nota má ficará inhibido de continuar o concurso.

XII

Para que um candidato possa entrar em prova oral é necessario que obtenha, pelo menos, média cinco nas suas provas escriptas, respeitado o que estabelece a clausula anterior, não podendo ser inferior também a cinco a média tomada para a classificação final.

XIII

O candidato que na prova oral de portuguez obtiver nota má será considerado inhabilitado e, por isso, privado de prestar as demais provas. A prova oral de portuguez será realizada sempre em primeiro lugar.

XIV

A commissão examinadora constará, além do presidente e do secretario, de tres examinadores designados pela directoria.

O secretario será escolhido pelo presidente da mesa, com approvação da directoria.

XV

Ao presidente da commissão cabe a iniciativa de todas as providencias concernentes á fiscalização e boa regularidade do concurso, recorrendo sempre ao director, nos casos não especificados nestas instruções e ainda naquelles em que a sua autoridade possa estar em conflicto com a dos demais membros da mesa.

XVI

Dentro de oito dias após o encerramento da inscrição, reunir-se-ha a mesa examinadora, a convite do presidente, devendo este designar os examinadores para as diversas materias.

XVII

Uma semana após dessa convocação, será iniciado o concurso.

XVIII

Para as provas, quer escriptas, quer oraes, serão organizados 25 pontos para cada materia.

XIX

Cada ponto, seja da prova escripta, seja da prova oral, conterá todas as materias de que constarem essa prova, não se fazendo um ponto distincto de cada materia.

XX

Para cada turma que entrar em prova escripta, será sorteado um unico ponto. Em prova oral, será sorteado um ponto distincto para cada concorrente.

XXI

Os pontos serão organizados pela mesa antes de iniciado o concurso e serão rubricados por todos os seus membros, sob cuja guarda ficarão.

XXII

O papel distribuido para as provas escriptas será rubricado por todos os membros da mesa, não sendo aceitas as provas effectuadas em outro papel.

XXIII

Depois de corrigida pelo respectivo examinador, será a prova escripta de cada materia sujeita á apreciação de cada membro da mesa, que dará o grão de que julgar a prova merecedora. A média desses pontos constituirá o grão que deverá ser dado á mesma prova. Esse trabalho será feito logo depois de terminadas as provas escriptas.

XXIV

Terminada a prova oral de cada candidato, os membros da mesa darão seu voto, constituindo a média desses pontos o grão que deverá ser dado á prova.

XXV

A classificação dos candidatos será feita tomando-se a média dos grãos das provas escriptas e oraes.

XXVI

A chamada para as provas tanto escriptas como oraes, será feita ás 10 horas.

XXVII

Para as inscrições serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos devem inscrever-se na Secretaria da Estrada, dentro de 20 dias a contar da data do edital apresentando requerimento á directoria instruido com os seguintes documentos: certidão de idade ou documento que a supprá; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; attestado de vacina; attestado medico provando que não soffrem de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza; caderneta de reservista do Exército ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos;

b) não serão inscriptos os candidatos menores de 18 ou maiores de 35 annos de idade, com excepção dos que são empregados da Estrada;

c) independentemente da apresentação de requerimento, os candidatos assignarão na Secretaria da Estrada, o respectivo nome no livro de inscrições;

d) os empregados da Estrada, de outras categorias, poderão também inscrever-se bastando para isso que as divisões respectivas remetam á Secretaria a relação dos candidatos;

e) os candidatos não classificados só poderão inscrever-se em novo concurso depois de decorrido o prazo de seis meses pelo menos.

XXVIII

As designações de praticantes serão feitas rigorosamente de accordo com a classificação. Em igualdade de condições, terão preferencia os empregados da Estrada.

XXIX

As designações de praticantes de conferente serão feitas de accordo com as necessidades e conveniencia do serviço, e para que o candidato classificado venha a ter exercicio, é indispensavel que, posteriormente, se revele, habilitado nos serviços de estação, inclusive no de telegraphia pratica.

XXX

O concurso será valido por dous annos.

XXXI

A mesa terá um livro de actas onde deverão ser registrados diariamente os serviços realizados, sendo cada acta assignada por todos os membros da mesa.

Terminado o concurso, será esse livro encaminhado, com a classificação geral e provas, ao director.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 18 de outubro de 1922. — *Dioleciano Candido de Vasconcellos*, secretario. — Approvo, *Joaquim de Assis Ribeiro*, director.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria e de accordo com o art. 51 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 abaixo vão transcriptas as propostas que foram apresentadas, abertas e lidas na concorrência publica n. 6, realizada hoje, nesta Intendencia, para a venda de papeis e cartões velhos, durante o anno de 1923, bem como a respectiva acta de recebimento e abertura.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 18 de outubro de 1922. — *Mário Bello*, intendente.

ACTA DA CONCURRÊNCIA PUBLICA N. 6, PARA A VENDA DE PAPEIS E CARTÕES VELHOS DURANTE O ANNO DE 1923

Aos dezoito dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e dous, presentes, ás faezas horas, na sala de concorrências da Intendencia, na estação Maritima, o Sr. intendente interino engenheiro *Mário de Faria Bello*, e o segundo escrivão interino *Octavio Monteiro Bittencourt*, foi pelo Sr. Dr. intendente interino de larado que estava aberta a concorrência publica numero seis para a venda de papeis e cartões velhos durante o anno de mil novecentos e vinte e tres, de conformidade com o edital de dous dste mez, publicado no *Diario Official*, sendo-lhe entregues dous envelopucros com a declaração de conter proposta e dous com a de ter documentos de idoneidade e numerados na seguinte ordem:

- N. 1, José da Silva Araujo.
- N. 2, J. G. de Souza.

Em seguida o Sr. Dr. intendente interino verificou estarem os ditos envelopucros devidamente fechados e lacrados, abriu os de idoneidade, examinou os documentos apresentados, julgou idoneos ambos os licitantes e declarou serem os enveloppes das propostas immediatamente abertos e ficaria o exame das mesmas para ser feito após a sua publicação na integra no *Diario Official*. Depois o Sr. Dr. intendente procedeu á abertura dos envelopucros das propostas e á leitura destas na presença dos interessados sem duvida ou incidente, numerando-as na ordem supra indicada e rubricando-as, o que foi igualmente feito pelos

proponentes, para a publicação no *Diario Official*. Para constar foi lavrada a presente acta que, após ser lida e achada conforme, é assignada pelo Sr. Dr. intendente interino, pelos proponentes ou seus prepostos e por mim, segundo escrivão interino, que a escrevi. — *Mário de Faria Bello*. — Por procuração de José da Silva Araujo, *Alberto da Silva Oliveira*. — *J. G. de Souza*. — *Octavio Monteiro Bittencourt*. Confere. — *Martinho Alves da Silva*, escrevente. Conforme. — *Odô Canosa*, ajudante de escrivão interino. Visto. — *M. Bello*, intendente.

José da Silva Araujo, industrial, estabelecido com fabrica de papel para embrulho, á Estrada das Furnas n. 675, Tijuca, e com escriptorio á Avenida Passos n. 32, vem propor a V. S. de conformidade com o edital de concorrência n. 6, de 2 de outubro de 1922, para comprar os papeis e cartões velhos dessa estrada, pagando a razão de duzentos e cinquenta e dous réis (\$252) por cada kilogramma.

O proponente obriga-se a fazer por sua conta todas as despesas de ensaie e remoção dos citados papeis e cartões velhos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — Por procuração de José da Silva Araujo, *Alberto da Silva Oliveira*.

Em tempo — Submettendo-se a todas as clausulas do citado edital. — *Alberto da Silva Oliveira*.

J. G. de Souza, estabelecido a rua dos Mercado n. 51, de accordo com o edital publicado no *Diario Official* de 2 do corrente, vem respeitosamente propor á V. S. a comprar todo o papel e cartões inserviveis dessa repartição, pelo preço de duzentos e vinte e tres réis (\$223) o kilo.

Esperando ser attendido, p. deferimento. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — *J. G. de Souza*.

Submetto-me a todas as clausulas do referido edital.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — *J. G. de Souza*.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DA BAIXADA FLUMINENSE

De ordem do Sr. engenheiro-chefe desta Fiscalização e para os effeitos do decreto n. 8.313, de 20 de outubro de 1910, convido aos Srs. proprietarios por dominio directo ou de senhoria, dominio util, foreiro ou emphyteutico e sub-emphyteutico dos terrenos e benfeitorias já desapropriados por aquelle decreto e pelo de n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, comprehendidos nas bacias dos rios Maritmy, Sarapukhy, Iguaçu, Estrella, Saracuruna, Inhomerim e vertente occidental do rio Suruhy, inclusive os antigos canaes ou vallas, limitados os terrenos desapropriados pela curva de nivel externa de 30 metros ocima do nivel da maré média, ou, na falta daquella côta, pelos respectivos divisores de agua, a apresentarem os seus titulos, devidamente legalizados, no escriptorio desta Fiscalização, á Avenida Venezuela n. 236, das 14 ás 16 horas, até o dia 31 de dezembro proximo futuro, afim de que por elles possa ser feita a respectiva avaliação, na forma da legislação em vigor.

Outrosim, previne-se aos Srs. proprietarios que, si, dos titulos apresentados, não for possível encontrar-se no terreno vestígios dos marcos ou signaes das linhas divisorias entre confinantes, a demarcação será effectuada pela Fiscalização, sendo a

despeza realizada descontada da importancia por que for feita a respectiva avaliação.

No escriptorio da Fiscalização serão prestadas aos Srs. proprietarios todas as informações de que possa carecer. — *José de Brito Junior*, encarregado do escriptorio, 1º escripturario.

Repartição de Aguas e Obras Publicas
SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Convido, de ordem do Sr. Dr. director geral, o proprietario do predio n. 48 da avenida Suburbana, Sr. José Casemiro de Macedo, a concertar as torneiras internas do referido immovel, dentro do prazo de 15 dias, a contar desta data, sob pena de multa e, por fim, interrupção do fornecimento de agua.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 18 de outubro de 1922. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas
SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Convido, de ordem do Sr. director geral, o proprietario do predio n. 285 da rua Assis Carneiro a apresentar nesta repartição, dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, requerimento pedindo concessão de venna de agua para o referido predio, sem o que, findo aquelle prazo, será feita á Recebedoria do Districto Federal a devida communicação, para os effeitos de cobrança da taxa respectiva.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 18 de outubro de 1922. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas
SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Convido, de ordem do Sr. Dr. director geral, o Sr. Arthur de Souza Mendes, proprietario do predio n. 114 da rua do Proposito, a comparecer no escriptorio da 1ª divisão desta repartição á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data, para prestar esclarecimentos, julgados necessarios, relativamente ao fornecimento de agua ao citado immovel.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 10 de outubro de 1922. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas
Secção de Expediente

CONCORRÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE CANOS DE FERRO GALVANIZADO COM LUVAS

De ordem do Sr. director geral, inferno, faço publico que no dia 31 do corrente, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de sete mil (7.000) metros de tubos de ferro galvanizado, com luvas, de procedencia ingleza ou norte americana, sendo 6.000 metros de 1 1/4" de diametro interno, com o peso de 3k.600, por metro, e 1.000 metros de 2 1/2" de diametro interno, com o peso médio de 7k.600, por metro, ao preço maximo de 1\$500 (mil seiscientos réis), por kilogramma.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicatas, sem emenda nem rasuras.

devidamente sellada a primeira via e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de invólucro fechado e lacrado, com a assignação da entrega dos artigos no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

II

O invólucro, contendo a pronosta, deverá ser acompanhado de um outro, também fechado e lacrado em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipais e nelle incluindo o conhecimento do deposito da quantia de 500\$, feito em moeda corrente ou em letras, de accordo com o disposto no art. 3 da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916 do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Tesouro Nacional mediante quita expedida pela secção de expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente ou concorrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhes couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o de que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos.

Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhe-hão restituídos.

III

A caução correspondente aos 10 % do valor total do fornecimento, de que trata a condição 2.ª, é feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que der lugar o mesmo contracto.

IV

Todos os invólucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funcionarios da repartição, designados pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas.

V

Os artigos de que trata a presente concorrência deverão ser fornecidos pelo contractante á medida que lhe forem apresentadas as guias de compra, assignadas pelo chefe da Secção de Contabilidade, dentro de 48 horas depois dessa apresentação. Os artigos que forem recusados deverão ser substituídos dentro do prazo de dois dias.

VI

No caso de não ser satisfeito pelo contractante o fornecimento dentro do prazo estipulado na condição 5.ª, ficará o mesmo sujeito a multa de 30 % sobre o valor dos artigos que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da Secção de Contabilidade, podendo, a repartição em caso de reincidência, comprar o artigo independentemente de contracto em qualquer parte.

VII

As propostas dos concorrentes, não julgados idoneos, lhes serão restituídas immediatamente. Os concorrentes rubricarão as propostas um dos outros, sendo as segundas vias enviadas ao *Diário Official* e nelle publicadas na integra.

VIII

A differença de preço dos artigos comprados fóra do contracto, no caso previsto na condição anterior (6) correrá por conta do fornecedor que os mesmos deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo citado na referida condição, sendo essa differença, bem como as multas deduzidas da primeira conta que do alludido fornecedor haja de ser processada, ou da caução do contracto, no caso de não haver contas á processar.

IX

O contractante que incidir nas penalidades previstas na condição 6.ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, revertendo a caução á Fazenda Nacional, rescisão essa que poderá ser feita independente de interpegação judicial.

X

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre um ou mais concorrentes, será preferido aquelle que propuzer fazer maior abatimento.

XII

A repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas ou de anular a concorrência. A não aceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formulação completa submissão a todas as condições do presente edital.

XIV

Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas e vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

XV

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção de Expediente da Repartição de Agnias e Obras Publicas, 14 de outubro de 1922. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO COMMEMORATIVO DA PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do decreto numero 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para a apresentação de *maquettes* de um monumento commemorativo da Proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º monumento representará a evolução da idéa republicana no Brasil, des-

taçando-se a figura do proclamador da Republica, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, assim como as do Tenente coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães e do jornalista Quintino Bocayuva. A figura do Marechal Deodoro será a cavallo.

2.º O monumento será erigido entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra.

3.º Os concorrentes apresentarão a planta do local e os dados biographicos sobre as personagens que nelle devem figurar, e sobre os acontecimentos que se tem em vista commemorar. Poderão concorrer artistas-escultores nacionaes e estrangeiros e esculptores, em collaboração com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da oresente data. As 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento de concurso, mencionando os projectos apresentados.

O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes (escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto e a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim, uma especificação dos materiais que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local não poderá exceder da quantia de (tres mil contos de réis) 3.000.000\$000.

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concorrente. De tudo será passado recibo ao concorrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concorrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos, postos á disposição dos seu autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fóra do prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10.º O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado.

11.º Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares serão conferidos, respectivamente, os premios de 50.000, 25.000 e 15.000 francos.

12.º O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão e seus auxiliares, será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13.º A exposição será feita logo após o julgamento.

14. As *maquettes* serão endereçadas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

15. O Governo reservar-se-ha o direito de annular a concorrência, si nenhum dos projectos apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16. Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a clausula 4, sendo nesta Capital a entrega feita á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e nas cidades de Paris e Roma ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital serão abertos, conjuntamente, os envoltorios de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 19 de julho de 1922. — *Pereira Junior*, director geral.

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO AO PROVIMENTO DE UMA CADEIRA DE CANTO

De ordem do Sr. director, faço publico que, de accordo com o art. 43 do regulamento approved pelo decreto numero 11.748, de 13 de outubro de 1915, se acha aberta na secretaria deste instituto, pelo prazo de 120 dias, desde 6 de julho ultimo, conforme edital publicado no *Diario Official* da mesma data, a inscripção ao concurso para o provimento de uma cadeira de canto.

Poderão inscrever-se ao concurso todos os brasileiros que exhibirem folha corrida, caderneta de reservista ou certidão de alistamento militar e forem maiores de 21 annos, e os estrangeiros que falarem o portuguez, estes mediante documento equivalente ao primeiro acima exigido, devidamente legalizado, podendo a inscripção ser feita por procuração. Além da folha corrida ou do alludido documento, poderão os candidatos juntar ao requerimento quaesquer outros que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado.

São dispensados de apresentar folha corrida os professores honorarios e livres docentes deste instituto e os que já exercerem função publica.

Na forma do art. 51 do citado regulamento, combinado com o art. 9º, n. V, das instrucções de 2 de agosto de 1920, e aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores n. 2.380, de 10 de dezembro desse anno, será observado o seguinte programma:

1º, execução de uma peça indicada um mez antes da realização do concurso;

2º, execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão julgadora em um repertorio de seis composições que o candidato apresentará no acto do concurso;

3º, leitura completa, á primeira vista, de um trecho com palavras (manuscripto), escripto especialmente para o acto pelo director ou por pessoa que elle designar, e apresentado ao candidato quinze minutos antes da prova (*facultativa*);

4º, noções geraes da physiologia da voz;

5º, declamação de um trecho do theatro, só ou com auxiliar para a réplica, ou de uma poesia emotiva ou caracteristica;

6º, uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato

em condições, quanto ao modo e tempo de duração, que permitam verificar a sua aptidão para o ensino.

Instrucções

a) A prova de n. 1º consistirá na execução de uma peça, em italiano ou francez, escolhida pelo director com audiência dos professores cathedraes da materia, a qual será affixada na portaria do instituto um mez antes da realização do concurso.

b) Do repertorio a que se refere o n. 2º do programma deverão constar duas composições em cada um dos idiomas seguintes: *portuguez, francez e italiano*. Executada pelo concorrente a peça ou peças que forem escolhidas pela commissão julgadora, poderá o mesmo executar, si quizer, qualquer outra do dito repertorio.

c) A prova de n. 3º será feita com acompanhamento de piano.

d) A prova de n. 4º consistirá na arguição de um dos seguintes pontos:

I, anatomia summaria dos apperellos respiratorio, auditivo e phonador;

II, voz humana;

III, respiração e emissão;

IV, extensão das vozes;

V, entoação;

VI, processos que facilitam entoações difficéis.

e) A prova de n. 5º consistirá na interpretação de um trecho de theatro ou de uma poesia emotiva ou caracteristica, de escolha do concorrente, escriptos em qualquer dos idiomas acima mencionados. Essa prova não comporta, absolutamente, declamação lyrica.

Instituto Nacional de Musica, 14 de agosto de 1922. — O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Departamento Nacional de Saude Publica DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos a visitas sanitarias no dia 27 do corrente mez, ás 14 horas, 14 1/4, 14 3/4 e 15 horas, respectivamente, os predios ns. 136 A, 138 da travessa Navarro, 51, 4 barracões e 51-c-X, 2 barracões da travessa Universidade, ficando pelo presente edital citados a comparecerem a ellas querendo, os proprietarios dos referidos imoveis ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 17 de outubro de 1922. — *Joaquim Vial*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos a visitas sanitarias no dia 28 do corrente mez, ás 14, 14 1/4 e 14 1/2 horas, respectivamente, os predios ns. 10, 16 e 18 da rua Pinto de Figueiredo, ficando pelo presente edital citados a comparecerem a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 18 de outubro de 1922. — *Joaquim Vial*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, será sujeito a visita sanitaria no dia 21 do corrente mez, ás 13 horas, o predio n. 71 da rua Pinheiro Guimarães, ficando pelo presente edital citado a comparecerem a ella querendo, o proprietario do referido predio ou o seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 17 de outubro de 1922. — *Joaquim Vial*, secretario.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE IDENTIFICADORES, CINCO DE PRATICANTES E QUATRO DE AUXILIARES DE 2ª CLASSE, EXISTENTES NO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Sr. desembargador chefe de Policia, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acham inscriptos e serão chamados á prova escripta ao concurso para o provimento de duas vagas de identificadores, cinco de praticantes e quatro de auxiliares de 2ª classe existentes no Gabinete de Identificação e de Estatística, na proxima sexta-feira, 20 do corrente mez, ás 12 horas, em uma das dependencias desta repartição, os seguintes candidatos:

1. Alcindo José de Sant'Anna.
2. Alceu Torres da Silva.
3. Milton Manhães Pinheiro.
4. Ernesto Soares de Almeida.
5. Actacio Soares de Almeida.
6. Octavio Henrique Mallet.
7. Raul Pedreira Passos.
8. Homero de Avelar Pereira.
9. Ascendino Xavier da Silva Moura.
10. Renato da Fonseca e Silva Lammeyer.
11. Raymundo Carda.
12. Demetrio Monteiro da Franca.
13. Francisco Paula Braga.
14. José Luiz de Senna.
15. Onias Salathiel Pereira.
16. Milton Silva.
17. Oséas Lopes de Almeida.
18. Eugenio Alvernaz de Oliveira.
19. Odilon de Castro e Silva.

Policia do Districto Federal, 16 de outubro de 1922. — O secretario geral, *Damaso de P. Gomes*.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

Faço publico, para os devidos fins, que obtiveram segunda via de carteira eleitoral, os cidadãos seguintes:

- Antonio Carné, protocollo n. 45.853.
- Augusto Rodrigues Ramos, protocollo numero 21.368.
- Joaquim de Oliveira, protocollo n. 49.556.
- Carlos do Prado Montes, protocollo numero 59.277.
- Carlos de Andrade, protocollo n. 21.807.
- Cytillo Augusto Ferraz, protocollo numero 98.047.
- Candido Caetano Alvès, protocollo numero 62.732.
- Braz Manoel de Carvaiho, protocollo numero 26.562.
- Benedicto Pereira de Souza, protocollo n. 32.943.
- Euclides Thimoteo, protocollo n. 19.325.
- Sergio Gomes da Silva, protocollo numero 1.231.
- João Gomes de Mello, protocollo numero 55.200.
- José Dias Barbedo Cardia, protocollo numero 15.788.

Sebastião Luiz Frechette, protocolo numero 70.047.

Aleixo Velloso, protocolo n. 65.455.

Miguel Bezerra dos Santos, protocolo numero 45.116.

Armando Vieira da Costa, protocolo numero 13.452.

José Calazans da Silva, protocolo numero 17.722.

José Pinto de Carvalho, protocolo numero 44.741.

Mario Willio, protocolo n. 666.

Antônio Pedro Ribeiro, protocolo numero 61.717.

Cedillo Rdrigues Guimarães, protocolo n. 21.881.

Moyes Cesar de Castro, protocolo numero 38.974.

Serefino Sebastião Lemos, protocolo numero 43.331.

Otilio Villarinho Lodo, protocolo numero 77.029.

João Manoel dos Santos, protocolo numero 142.030.

Dominos Renovato Meira, protocolo numero 61.165.

João Martins Gomes, protocolo numero 5.245.

Wiliemar Onorio da Silva, protocolo numero 37.605.

Joaquim Ferreira, protocolo n. 55.579.

Em 17 de outubro de 1922. — O director,

Eugênio Simões Corrêa.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções e regulamento do transito na conformidade do art. 365 § 2º os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel do Nascimento Lopes.....	250	Automovel	11	Outubro	1922	Não moderar a marcha no cruzamento.....	Motorista.
Octavio Silvio Tortura.....	336	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	Proprietario.
Angelo Quaresona.....	350	"	"	"	"	Avanço de signal.....	"
Francisco J. de Souza.....	455	"	"	"	"	"	Motorista.
Armando F. C. Guimarães.....	578	"	"	"	"	"	Proprietario.
The Rio J. Light Power.....	835	"	"	"	"	"	Motorista.
Aurelio F. de Freitas.....	1.006	"	"	"	"	"	Proprietario.
Mestre Blatze.....	1.320	"	"	"	"	"	"
Emilio R. Martinez.....	1.419	"	"	"	"	Por fazer volta em lugar não permitido.....	Motorista.
Manoel Gomes.....	1.662	"	"	"	"	Avanço de signal.....	Proprietario.
Luiz A. da Silva.....	2.055	"	"	"	"	"	Motorista.
Manoel A. de Carvalho.....	2.233	"	"	"	"	"	"
Luiz J. de Assumpção.....	2.271	"	"	"	"	"	"
Francisco Garcia.....	2.279	"	"	"	"	"	"
Ayres José Meira.....	2.307	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido.....	"
Antonio J. de Mendonça.....	2.405	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Manoel D. Almeida.....	2.584	"	"	"	"	Parado ao meio fio.....	Motorista.
Coelho e Dias.....	2.735	"	"	"	"	Lanterna apagada.....	Proprietario.
Coronel Francisco de A. Mello.....	2.741	"	"	"	"	Avanço de signal.....	"
Raphael S. Santos.....	2.777	"	"	"	"	"	Motorista.
Annibal Chaves.....	2.849	"	"	"	"	"	Proprietario.
Moacyr M. Costa.....	2.871	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
Albino A. de Azevedo.....	3.271	"	"	"	"	"	"
Maximino B. Morillo.....	3.343	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Wilson e Evell.....	3.489	"	"	"	"	Abandonado.....	Motorista.
João F. Pinheiro.....	3.492	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Antonio P. dos Santos.....	3.518	"	"	"	"	"	"
Augusto P. & Comp.....	3.673	"	"	"	"	Lanterna apagada.....	Proprietario.
Ed. Armando de Oliveira.....	3.693	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Dr. Mario N. de Figueiredo.....	3.941	"	"	"	"	Abandonado.....	Motorista.
João A. Leite.....	3.943	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Oscar de A. Gama.....	3.992	"	"	"	"	"	Motorista.
Avelino B. Britto.....	4.054	"	"	"	"	"	Proprietario.
Francisco B. P. Netto.....	4.184	"	"	"	"	"	Motorista.
Moyes Paiva Guedes.....	4.292	"	"	"	"	"	"
Amphiloquio B. Vasconcellos.....	4.375	"	"	"	"	"	"
Eurico J. da Silva.....	4.593	"	"	"	"	Entregar a direcção.....	"
Henrique da S. Pristo.....	4.601	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Waldemar Rabello.....	4.749	"	"	"	"	"	Motorista.
José Castro Sampaio.....	4.762	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Companhia Cervejaria Bratma.....	4.824	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
M. Alves Comp.....	4.970	"	"	"	"	Não moderar a marcha em cruzamento.....	"
Waldemar Assumpção.....	5.241	"	"	"	"	Lanterna apagada.....	"
Waldemar Assumpção.....	5.241	"	"	"	"	"	"
Companhia Expresso Federal.....	5.393	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Alexandre C. da Rocha.....	5.421	"	"	"	"	"	"
José de O. e Silva.....	5.434	"	"	"	"	"	"
Fertuliano Baptista.....	5.442	"	"	"	"	"	"
Eduardo Roza.....	5.445	"	"	"	"	"	"
Sdudebake do B. S. A.....	5.507	"	"	"	"	Abandonado.....	Proprietario.
Sdudebake do B. S. A.....	5.615	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Sdudebake do B. S. A.....	5.615	"	"	"	"	"	"
José Ferreira.....	5.777	"	"	"	"	"	Motorista.
José Maria.....	5.852	"	"	"	"	"	"

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transitó, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Americo Teixeira.....	107	Automovel	14	Outubro	1922	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Augusto Prestes Ltd.....	138	"	"	"	"	Lant-rnas apagadas.....	Proprietario.
Fernando G. Duval.....	207	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Colombo Gamberios & Comp.....	310	"	"	"	"	Abandonado.....	Proprietario.
Amadeu Macedo & Comp.....	47	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Fernando S. Gomes.....	880	"	"	"	"	"	Motorista.
Companhia Transporte e Carruagens.....	951	"	"	"	"	"	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens.....	952	"	"	"	"	"	"
Luiz R. dos Santos.....	1.023	"	"	"	"	"	Motorista.
João B. P. de Carvalho.....	1.050	"	"	"	"	"	"
Izidro Gomes.....	1.170	"	"	"	"	Interromper o transitó.....	"
Manoel G. Idalgo.....	1.25	"	"	"	"	Cobrar a maior da tabella	"
Manoel T. C. Britto.....	1.350	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Manoel F. da Silva.....	1.86	"	"	"	"	"	Motorista.
Amadeu S. Loureiro.....	1.523	"	"	"	"	"	"
Manoel Antonio Seixas.....	1.789	"	"	"	"	"	Proprietario.
Antonio A. Coelho.....	1.820	"	"	"	"	"	Motorista-amador.
Jose Alegre.....	1.871	"	"	"	"	"	Motorista.
Joaquim F. de Mattos.....	1.901	"	"	"	"	Contra mão direcção.....	"
Francisco Grabowsky.....	2.077	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Daniel A. Malhado.....	2.103	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	Motorista.
Jose F. Nadaes.....	2.145	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
Jose Soares Dias.....	2.150	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Companhia Usinas Nacionaes.....	2.231	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Armando A. Costa.....	2.317	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	Motorista.
Jordão Ribeiro.....	2.562	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Afonso Vizeu.....	2.588	"	"	"	"	Excesso de fumaça.....	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens.....	2.604	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Jose Rodrigues.....	2.608	"	"	"	"	"	Motorista.
Antonio Delgado Gonçalves.....	2.782	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Antonio F. Arteiro.....	2.954	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Jose E. de Carvalho.....	3.066	"	"	"	"	Contra mão direcção.....	"
João F. de Azevedo.....	3.088	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Nicoláo M. Ferreira.....	3.184	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Daniel Soidos.....	3.278	"	"	"	"	"	"
Baptista & Irmãos.....	3.424	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Bernardino J. A. Mattos.....	3.524	"	"	"	"	Entregar a direcção a uma senhora.	Motorista.
Manoel Joaquim Teixeira.....	3.735	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Jose M. do Couto.....	3.872	"	"	"	"	"	"
Joaquim de Paiva.....	3.966	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido	"
Joaquim M. de Oliveira.....	4.099	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
Manoel A. R. Ortigão.....	4.127	"	"	"	"	Abandonado.....	Proprietario.
Domingos Luiz.....	4.221	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	Motorista.
Allany R. Silva.....	4.239	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Oswaldo C. Barbosa.....	4.425	"	"	"	"	Dirigir de chapéu.....	"
Antonio G. Teixeira.....	4.503	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Motorista.
Ataliba C. Dutra (Dr.).....	4.682	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Francisco Grabowsky.....	4.731	"	"	"	"	"	"
Isaac B. Baldomero.....	5.033	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Motorista.
Cincinato Nascimento.....	5.048	"	"	"	"	Não moderou a marcha no cruzamento.	Proprietario.
Euclydes C. S. Pinto.....	5.191	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João D. Cintra.....	5.333	"	"	"	"	"	"
Jose M. Gomes.....	5.465	"	"	"	"	Abandonado.....	"
Hyoneu Ruidio.....	5.563	"	"	"	"	Dirigir de chapéu.....	Proprietario.
Manoel Coelho.....	5.565	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio F. Freitas.....	5.589	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Companhia Transporte e Carruagens.....	5.591	"	"	"	"	Descarga livre.....	Proprietario.
Barão de Savedra.....	5.625	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Carlos M. Laranjeiras.....	5.845	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Armando L. de Moraes.....	5.668	"	"	"	"	Interromper o transitó.....	"
Francisco M. Pinheiro.....	5.838	"	"	"	"	"	"
The Rio de Janeiro Light and Power.....	5.850	"	"	"	"	Estacionar no meio fio.....	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens.....	982	"	"	"	"	Meio-fio e bond.....	"

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros		Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Armenio G. Fontes.....	19	Automovel	12	Outubro	1922	Estacionar local não permitido.....	Proprietario.
Edgard A. Seixas.....	109	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Manoel da Costa.....	331	"	"	"	"	"	"
João Netto.....	138	"	"	"	"	Excesso de fumaça.....	"
Do. Ingoz Joaquim Silva & Comp.....	1.025	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Luiz Raymundo.....	1.112	"	"	"	"	"	Motorista.
João Huber.....	1.297	"	"	"	"	"	"
Enacio J. Nogueira.....	1.519	"	"	"	"	Contra a mão.....	"
João F. P. Junior.....	2.249	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Antonio J. da Silva.....	2.82	"	"	"	"	"	Proprietario.
Maria M. da Costa.....	2.81	"	"	"	"	Abandonado.....	Motorista-amador.
Joaquim C. da Cunha.....	3.243	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Walter Bernet.....	3.341	"	"	"	"	Abandonado.....	Motorista-amador.
Maximino R. Maurillo.....	3.343	"	"	"	"	Contra-mão.....	Motorista.
José M. Fernandes.....	4.346	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	"
José Ribeiro Teixeira.....	4.342	"	"	"	"	"	"
Luiz G. Moro.....	4.656	"	"	"	"	Abandonado.....	Motorista-amador.
Oscar M. da Rocha.....	4.923	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Francisco V. de Azeijo.....	5.011	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	"
Alberto F. Filho.....	5.550	"	"	"	"	Contra a mão.....	Motorista-amador.
Ivan Julio P. Dantas.....	5.021	"	"	"	"	Por alongar o itinerario	Motorista.
Rio Improvements Co.....	32	"	13	"	"	Dirigir de chapéu.....	Proprietario.
Tinoco M. & Comp.....	179	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Luiz A. da Cunha.....	332	"	"	"	"	"	Motorista.
Jorge L. Vianna.....	367	"	"	"	"	Excessiva velocidade.....	"
Cezar A. Martins.....	452	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Antonio Lima Netto.....	537	"	"	"	"	Contra-mão.....	Motorista-amador.
Valerio A. Gonzalez.....	563	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Baptista & Irmãos.....	752	"	"	"	"	"	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power.....	835	"	"	"	"	"	"
Companhia Transporte e Caruagens.....	951	"	"	"	"	"	"
José Marques.....	1.113	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
Jayme M. B. Aragão.....	1.290	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista-amador.
Mario A. Pinheiro.....	1.320	"	"	"	"	"	Motorista.
Manoel Th. C. Britto.....	1.340	"	"	"	"	"	Proprietario.
Angelo Dominguez.....	1.559	"	"	"	"	"	Motorista.
Raul Lopes.....	1.740	"	"	"	"	"	Proprietario.
João C. Soares.....	1.991	"	"	"	"	Excessiva velocidade.....	"
The Rio de Janeiro Light and Power.....	2.90	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Manoel Siqueira.....	2.118	"	"	"	"	"	Motorista.
José F. P. Junior.....	2.209	"	"	"	"	"	"
Manoel A. da Cunha.....	2.436	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	"
Francisco J. Miranda.....	3.582	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Josephina Barros.....	3.42	"	"	"	"	"	Proprietario.
Antonio R. Seabra.....	3.568	"	"	"	"	"	"
Lavort & Irmãos.....	3.691	"	"	"	"	"	"
Carlos P. Figueiredo.....	3.855	"	"	"	"	"	Motorista.
Adriano C. Villa.....	4.093	"	"	"	"	"	"
Manoel R. Gonçalves.....	4.194	"	"	"	"	"	"
Satyro R. Nascimento.....	4.239	"	"	"	"	"	"
Alfredo S. Valente.....	4.577	"	"	"	"	"	"
J. Ponillio Dias.....	4.681	"	"	"	"	Marcha-ré.....	Proprietario.
Bernardino Rodrigues.....	4.710	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Augusto B. Junior.....	4.87	"	"	"	"	"	Motorista.
José S. Santos.....	4.858	"	"	"	"	"	"
Francisco S. Lopes.....	5.17	"	"	"	"	Contra mão de direcção	"
Antonio Raymundo.....	5.06	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Ricardo Alves.....	5.112	"	"	"	"	"	Motorista.
Serafim dos Santos.....	5.148	"	"	"	"	Excessiva velocidade.....	"
José Vaz dos Santos.....	5.198	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Francisco M. Gomes.....	5.249	"	"	"	"	"	"
Anthero Ramos.....	5.78	"	"	"	"	"	"
Eugênio Nazareth.....	5.84	"	"	"	"	"	"
Antonio Ferreira de Souza.....	5.401	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Manoel Antonio Moiteiro.....	5.439	"	"	"	"	"	Motorista.
Augusto Ieres de Souza.....	5.616	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Manoel Carlos Alberto.....	5.792	"	"	"	"	Interromper o transito.....	"
Waldemar Madruga.....	5.792	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Eduardo Stroll.....	5.800	"	"	"	"	Contra mão direcção.....	"
	5.923	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	"

Inspeccoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspeccoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracccoes do regulamento do transito na conformidade do art. 365 os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracccao			Natureza da infracccao	Observacoes
			Dia	Mez	Anno		
Jayme S. Pereira	292	Automovel	15	Outubro	1922	Excesso de velocidade	Motorista.
David Pereira	640	"	"	"	"	Escapamento livre	"
Abraão Lassa	752	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Motorista.
Raon R. Rodrigues	1.043	"	"	"	"	Escapamento livre	"
Luiz Raymundo	1.112	"	"	"	"	Não tratar com polidez o passageiro	"
Victorio Leonardo	1.177	"	"	"	"	Estacionar em local não permitido	"
João de Freitas	1.435	"	"	"	"	Contra mão	"
Delphinio F. Araujo	1.818	"	"	"	"	Desobediencia ás ordens do serviço	"
Manoel José da Cruz	2.221	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Proprietario
Nicoláo dos Santos	2.339	"	"	"	"	Abandonado o vehiculo	"
Antonio J. Fernandes	2.351	"	"	"	"	Excesso de velocidade	"
Antonio P. da Rocha	2.358	"	"	"	"	Escapamento livre	"
Archibaldi H. Dick	2.389	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Motorista amador
José M. Mendes	2.822	"	"	"	"	Conformar local não permitido	Motorista.
Coelho & Dias	2.862	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Proprietario.
Eugenio R. M. P. Leme	2.867	"	"	"	"	"	Moto i-t
Luiz A. da Silva	2.899	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Paschoal Pontes	2.930	"	"	"	"	Escapamento livre	"
Joaquim C. da Cunha	3.243	"	"	"	"	Excesso de velocidade	"
Emilio Alves	3.261	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
João B. R. Espindola	3.499	"	"	"	"	"	"
Antonio M. da Costa	3.572	"	"	"	"	"	Proprietario
Antonio Freitas	4.256	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Motorista.
Henrique S. Pereira	4.277	"	"	"	"	Escapamento livre	"
Alberto Friedmann (Dr.)	4.848	"	"	"	"	Excesso de velocidade	"
José da S. Santos	4.858	"	"	"	"	"	"
Irmãos Vivaqua & Comp.	4.961	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Antonio da Silva	5.033	"	"	"	"	"	Motorista
David Pereira	5.035	"	"	"	"	Escapamento livre	Proprietario.
Manoel L. Pereira	5.40	"	"	"	"	Interrupção do transito	Motorista.
A. Vascnelllos & Comp.	5.111	"	"	"	"	Desobediencia ao sig. al.	Proprietario.
Pedro P. Sampaio	5.197	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Motorista.
José Daniel os	5.442	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
João Dias Cintra	5.333	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Motorista.
Augusto C. Fonseca	5.346	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Augusto C. Fonseca	5.345	"	"	"	"	Excesso de velocidade	"
Nector M. Pacheco	5.47	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Alberto F. Filho	5.550	"	"	"	"	"	Motorista amador
Renato Murce	5.56	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Motorista.
J. E. Macedo Soares (Dr.)	5.717	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power	2.661	"	17	"	"	Atropelamento	"

Inspeccoria de Vehiculos, 18 de outubro de 1922. — O inspector, capitão H. Müller

Ministerio da Marinha

Inspeccoria de Saude Naval

De ordem do Sr. ministro da Marinha, faço publico que se annuncia nesta repartição, por es aco de vinte dias desta data, a inscriccao para concurso a uma vaga de **1° tenente medico da Armada**. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições: ser cidadão brasileiro, ter a idade maxima de 30 annos provada por certidão de idade, apresentar diploma de **egressado das faculdades officinas da Republica**, carteira de reservista ou certidão de alistamento, folha corrida e attestado de vacinas.

Inspeccoria de Saude Naval, 16 de setembro de 1922. — Dr. Nogueira da Silva, adjunto.

Superintendencia de Navegacão

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 87

Brasil — Districto Federal

Bahia Guanabara

Extinccao da luz do pharol automatico da ilha Fiscal e sua retirada definitiva

Por ordem do Sr. capitão de mar e guerra Superintendente de Navegacão avisa-se aos navegantes que, a partir da noite de 20 ao mez corrente em diante, será extinta a luz do pharol automatico da ilha Fiscal, que vai ser retirado definitivamente.

Directoria de Pharões, no Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — J. Souza e Silva, capitão de corveta, director.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral do Serviço da Industria Pastoral

CONCURSO PARA AJUDANTE CHIMICO DA SECÇÃO CARNES E DERIVADOS

São chamados a comparecer no dia 20 de outubro ás 2 1/2 horas da tarde, no Instituto de Chimica, para leitura dos resumos, todos os candidatos que fizeram essa prova.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — Dr. José de F. Filho, secretario da commissao examinadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES-QUIMICO, BOTANICO E AGRONOMO DA ESTACAO EXPERIMENTAL DE AGRICULTURA.

De ordem do Sr. ministro faço publico, para conhecimento dos interessados, que, pelo prazo de 30 dias, a contar da data deste edital, acham-se abertas na secretaria deste serviço, inscrições para concursos destinados ao provimento effectivo de um lugar de ajudante-quimico, um lugar de ajudante-botanico e dois lugares de ajudante-agronomo, da Estação Experimental de Agricultura, da secção de Zootecnia, deste serviço, installada em Deodoro, Districto Federal.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoral, acompanhados do documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno gozo de seus direitos civis, que teem bom procedimento e boa saúde e que satisfazem ás exigencias do art. 124 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Além desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo da administração publica, títulos scientificos que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á função a que se candidatarão. Esses documentos, acompanhados de breve relatório sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciados os concursos.

Terça preferencia, em igualdade de condições, na forma do art. 127, do regulamento anexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoral: em segundo lugar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de ciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados. Serão igualmente, tomados em consideração, em caso de empate os trabalhos, títulos e publicações a que se refere o presente edital.

A natureza das provas e o programma respectivo serão publicados dentro de poucos dias.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, 18 de outubro de 1922. — **Armando Rocha**, no impedimento do director geral.

SOCIEDADES ANONYMAS**Eduardo Porto & Companhia**

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1922

Activo

Títulos descontados.....	710:356\$610
Empréstimos garantidos...	15:805\$180
Contas correntes:	
Com juros.....	154:379\$868
Sem juros.....	42:92\$410
Garantidas.....	67:872\$950

Títulos a receber.....	125:722\$100
Títulos e fundos proprios	98:475\$000
Títulos em liquidação.....	18:214\$000
Valores caucionados.....	255:088\$240
Valores depositados.....	367:584\$000
Agencias e filiaes.....	255:118\$768
Correspondentes.....	214:166\$074
Diversas contas.....	59:534\$370

Caixa:

Em dinheiro.....	182:301\$499
No Banco Mercantil do Rio de Janeiro e outros	9:855\$729
	2.577:394\$798

Passivo

Capital.....	500:000\$000
Fundo de reserva.....	24:357\$353

Deposítantes:	
Em c/c de prazo fixo....	28:671\$760
Em c/c de aviso.....	562:418\$640
Em depositos judiciais..	4:530\$259
Em depositos c/terceiros	69\$120
Em títulos por dinheiro a premio.....	2:441\$800
Em c/c com juros.....	234:092\$923
Em c/c sem juros.....	267:491\$560
Deposítantes de títulos e valores.....	615:177\$240
Correspondentes.....	142:454\$454
Agencias e filiaes.....	66:839\$022
Valores em suspenso.....	38:950\$000
Diversas contas.....	89:685\$660

2.577:394\$798

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — **Eduardo Porto & Comp.** (6.037)

Carlo Pareto & Comp.

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1922

Activo**Secção bancaria:**

Caixa:	
Em moeda nacional.....	63:619\$190
Em moeda estrangeira.....	37:151\$250
Contas garantidas, deposito em bancas.....	1.355:286\$900
Correspondentes estrangeiros, depositos em bancos.....	791:850\$180
Letras a receber, em carteira.....	326:241\$830
Effeitos descontados, em carteira.....	73:883\$340
Remessas, em carteira.....	92:491\$880
Títulos de nossa propriedade....	995:838\$440
Saques emitidos, saldo.....	4.060:222\$770
	7.796:531\$840
Ordenados, saldo.....	127:731\$500
Despesas geraes, saldo.....	94:390\$490
Movels e utensilios, saldo.....	21:156\$000
Juros e descontos, saldo.....	52:712\$590
	296:284\$580

Caucões, compensadas no passivo.....	1.424:000\$000	9.516:816\$426
--------------------------------------	----------------	----------------

Secção commercial:

Fazendas geraes, stock.....	2.568:323\$800
Devedores diversos, saldo.....	1.380:829\$930
Devedores de carbureto, saldo....	48:466\$180
Diversas contas, saldo.....	954:440\$521
	5.384:060\$431
	14.900:876\$851

Passivo

Capital:	
Commercial.....	2.600:000\$000
Bancario.....	402:000\$000
	3.000:000\$000

Secção bancaria:

Contas correntes, saldo.....	2.810:061\$483
Contas correntes limitadas, saldo	780:445\$730
Letras a prazo fixo, saldo.....	481:068\$370
Ordens s/ n/lirma, saldo.....	156:358\$700
Cobranças do interior, saldo.....	10:49\$240
Saques e remessas, saldo.....	4.075:085\$245
	8.314:114\$768

Commissões, saldo.....	5:693\$390
Lucros e perdas, saldo.....	2:613\$890
	8:307\$280

Títulos caucionados, compensados no activo.....	1.424:000\$000	9.746:422\$048
---	----------------	----------------

Secção commercial:

Correspondentes estrangeiros, de recibos.....	948:686\$836
Letras de carbureto, saldo.....	361:018\$700
Consid. nações do carbureto, saldo.	257:567\$100
Diversas contas, saldo.....	587:184\$173
	2.154:454\$803
	14.900:876\$851

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — **Carlo Pareto**. — **Joaquim Telles**, contador. (6.029)

Banco dos Funcionarios Publicos
BALANCETE DAS OPERAÇÕES DO MEZ DE SETEMBRO DE 1922

Debito

Honorarios da Directoria e Conselho Fiscal.....	3:300.000	
Ordenados.....	8:350.000	
Despezas geracs.....	2:491.300	14:121.300
Mutuarios.....	571:800.00	
Aluguéis de casas.....	14:922.103	
Dividendos.....	3:98.30.00	
Contas correntes.....	180:433.333	
Montepio-adeantamento de pensão.....	6055.00	
Anos matadoria-adeantamentos.....	1:689.000	
Salidos a restituir.....	20:613.419	
Juros diversos.....	433.333	
Letras a pagar.....	50:000.00	
Cobrança externa.....	85:692.374	
Saldo que passa para outubro:		
Em caixa.....	74:768.889	
Em conta corrente no Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....	200:000.000	
Em conta corrente no Banco do Brasil.....	230:000.000	504:768.889
		1.369:076.548

Credito

Juros nos empréstimos.....	65:399.057	
Percentagens.....	32:196.043	
Premios de seguros.....	30:0.00	
Premios de cartas de fiança.....	458.08	
Receita eventual.....	89.750	98:173.458
Aluguéis de casas.....		17:094.507
Ações.....		494.700.000
Contas correntes.....		170.383.333
Mutuarios.....		482.001.582
Salidos a restituir.....		22:149.309
Cobrança externa.....		14.130.477

Saldo de agosto proximo passado:

Em caixa.....	3:793.889	
Em conta corrente no Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....	60:000.000	63:793.889
		1.369:076.548

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — *Francisco Ferreira da Costa Junior*, presidente. — *A. Mourão dos Santos*, contador.

Banco do Rio de Janeiro**BALANCETE DO BANCO DO RIO DE JANEIRO (MATRIZ E FILIAES) EM 30 DE SETEMBRO DE 1922****Activo**

Accionistas, a integralizar.....	6.564:800.000	
Letras descontadas.....	6.277:609.615	
Letras e cheques a receber p/conta propria do interior.....	1.416:950.470	
Letras e cheques em cobrança do interior.....	1.411:765.970	
Empréstimos em c/corrente.....	582:858.754	
Contas correntes diversos cre- dore.....	164:127.152	
Contas correntes garantidas.....	234:993.010	
Contas correntes c/ lastro de letras.....	183:738.592	
	582.858.754	
Valores em liquidação.....	154:680.440	
Valores em caixas.....	451:900.000	
Valores depositados.....	3.972:767.928	
Titulos e fundos pertencentes ao Banco.....	180:293.300	
Agencias e filiaes no interior.....	800:871.833	
Fundos disponiveis.....	652:344.211	
Caixa:		
Em moeda corrente.....	370:150.140	
Em outras especies.....	3:258.300	373:408.470
Saldos em banco.....	106:976.230	
Correspondentes no interior.....	46:431.841	
Saldos nas filiaes.....	125:537.400	
	652:344.211	
Diversas contas.....	2.776:202.261	
	25.242:450.739	

Passivo

Capital.....	10.000:000.000	
Fundo de Reserva.....	109:076.197	
Previsões.....	81:02.424	19:1:2.921
Deposito em contas correntes com juros.....		4.113:185.907
C/ corrente á ordem.....	1.945:567.472	
C/ corrente com aviso.....	1.870:2.843.50	3.815:775.822
C/ corrente li. militada.....	297.360.85	
	4.113:131.907	
Depositos a prazo fixo e letras a premio.....		736:575.100
Contas correntes sem juros.....		20:098.430
Correspondentes no interior.....		28:510.870
Titulos em caução e em deposito.....		4.224:607.928
Agencias e filiaes no interior.....		830:326.170
Letras a pagar.....		1:000.000
Dividendos.....		55:624.000
Lucros em suspense.....		100:521.455
Diversas contas.....		4.911:887.918
		25.242:450.739

Pelo Banco do Rio de Janeiro, *Jayme Carneiro Leão de Vasconcellos*, director presidente. — *Torres Pereira*, contador. (6.023)

PARTE COMMERCIAL**CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA**

Pracas	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres.....	6 5/64	6 1/64
Sobre Paris.....	9672	9676
Sobre Hamburgo.....	—	4 1/8
Sobre Italia.....	—	382

Sobre Portugal.....	—	\$163	Sobre Noruega.....	—
Sobre Nova York.....	—	99003	Sobre Suecia.....	—
Lira esterlina — em moeda.....	—	—	Sobre Palestina e Syria.....	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	3.240	—	Sobre Canada.....	—
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	755 0	—	Sobre Rumania.....	—
Sobre Montevideo (peso ouro).....	7.150	—	Sobre Tcheco-Slovaquia.....	\$315
Sobre Hespanha (pesetas).....	15390	—	Sobre Austria.....	—
Sobre Suissa (francos).....	15075	—		
Sobre Belgica (francos).....	5630	—		
Sobre Hollanda (florim).....	36520	—		
Sobre Japão (yen).....	45380	—		
Sobre Dinamarca.....	—	—		

Moedas

Liras (papel).....	\$385
Escudos (papel).....	\$340
Francos (papel).....	\$675

Apólices uniformizadas de 5 % miúdas	837.000
Apólices uniformizadas de 1:00%, 5 %	820.000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, 10 %	760.000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom. (averbação)	755.000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1917)	730.000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1920)	731.000
Apólices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1921)	730.000
Apólices do Emprestimo Municipal de 1916, port.	178.000
Apólices do Emprestimo Municipal de 1917, port.	160.000
Apólices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	178.000
Apólices da Prefeitura de Niteroy de 100\$, 6 %, port. (1ª serie)	74.000
Apólices do Estado do Espirito Santo de 1:000\$, 6 %, nom.	770.000
Apólices do Estado do Rio Grande do Sul de 1:000\$, 7 %, port.	965.000
Apólices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	98.000
Panão do Brasil	30.000
Companhia Docas de Santos, nom.	43.000
Debentures da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, 2ª serie	144.000
Debentures da Companhia Docas de Santos	2.000.000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1922. — A. S. monsen, syndico.

	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro	8 26.900	1 2.4900	9.000 saccas	9.000 saccas
Fevereiro	3 26.450	1 2.38.00	4.000 saccas	4.000 saccas
Março	26 35.1	25 8.00		
Abril	2 26.000	26.000		
Maio	4 26.000	1 2.00.00	5.000 saccas	5.000 saccas
Junho	20 26.100	3 2.50.40	23.000 saccas	23.000 saccas
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				
Vendas				41.000 saccas

Mercado — 1ª cotação: estavi; 2ª cotação: calmo.

Disponível base tipo 7, 20.400.

Mercado: firme.

Vendas: até às 10 1/2, 6.455 saccas.

Venda total: 11.216 saccas.

O syndico, João Severino da Silva.

ANNUNCIOS

A.ª praça

Feliciano Mendes de Moraes Filho comunica a esta praça e a quem possa interessar, que por distrato social de 6 de setembro proximo findo e archivado sob n.º 82.524 na Junta Commercial desta capital, foi dissolvida a firma Mendes de Moraes & Comp., organizada para exploração do Cinema Rialto, pela retirada do socio João Henrique Arieta, devidamente pago e satisfeito, ficando todo o activo e passivo da extincta firma a cargo do abaixo assignado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — Feliciano Mendes de Moraes Filho.

Confirmo a declaração supra. — João Henrique Arieta. (6.136)

A.ª praça

A firma Tedesco Magalhães & Comp. declara que deixou de fazer parte da firma o socio Francisco Humberto Tedesco, pago e satisfeito de seu capital e lucros, assumindo os socios Edmundo Ernesto Tedesco e Arnul Leone Magalhães o activo e passivo da referida firma.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1922. — Edmundo Ernesto Tedesco. — Arnul Leone Magalhães.

Confirmo. — Francisco Humberto Tedesco. (6.040)

Companhia Manufactora Progresso de Itajubá

SUBSTITUIÇÃO DE CAUTELAS

Tendo os herdeiros do José Hilario de Souza Pinto allegado o extravio de duas cautelas sob ns. 5 e 67, de 10 e 5 acções integralizadas da Companhia Manufactora Progresso de Itajubá e tendo pedido a substituição das mesmas, ser-lhes-hão entregues titulos substitutivos se, decorridos 30 dias desta data, não houver reclamação.

Itajubá, 13 de outubro de 1922. — A Directoria. (6.038)

Companhia Brasileira Commercial e Industrial

Não se tendo realizado a assembléa geral extraordinária, convocada para o dia 11 de setembro proximo findo e, após convocações successivas para os dias 20 e 30 do mesmo mez, só havendo comparecido a annunciada para o dia 10 do mez de outubro corrente quatro accionistas, sendo dous destes membros da directoria, resolveu esta fazer uma unica e definitiva convocação dos Srs. accionistas para o dia 20 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á avenida Rio Branco numero cincoenta e sete (57), segundo andar.

Ficam os Srs. accionistas avisados de que, nos termos do art. 131 do decreto n.º 434, de 4 de julho de 1931, resolver-se-á sobre as questões affectas a esta reunião, qualquer que seja a somma do capital, na mesma representada.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1922. — A Directoria. (6.027)

Companhia Minas de Carvão do Jacuhy

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembléa geral extraordinária no dia 23 do corrente, ás 14 horas, no escritorio da companhia, á avenida Rio Branco n.º 46, 5º andar, para o fim de autorizarem operações de interesse social.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — A directoria. (6.034)

Companhia Carbonifera Rio Grandense

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembléa geral extraordinária no dia 23 do corrente, ás 14 horas, no escritorio da companhia, á avenida Rio Branco n.º 46, 5º andar, para o fim de autorizarem operações de interesse social.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — A directoria. (6.033)

Companhia America Industrial

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em o escritorio desta Companhia, á rua Tenente Possolo ns. 41 e 43, no dia 28 do corrente, ás nove horas da manhã, a fim de tratarem de assumptos urgentes e de grande importancia que se relacionam com os interesses da companhia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922. — A directoria. (6.030)

Companhia Cantareira e Viação Fluminense

RECTIFICAÇÃO

Na publicação, feita em 17 do corrente, da lista de subscriptores constante da acta da assembléa geral extraordinária de 22 de setembro proximo findo, foram omitidos, por engano, os fôtes das acções subscriptas (7.500) e do valor das mesmas (1.500.000\$).

Declaração

Edmundo Ernesto Tedesco declara que para fins commerciaes, desta data em diante, passará a assignar-se Edmundo Ernesto Tedesco Magalhães.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1922. — Edmundo Ernesto Tedesco Magalhães. (6.040)

Companhia União Industrial

Sociedade Anonyma

Para os devidos fins esta companhia faz publico que por deliberação da assembléa geral dos accionistas, celebrada no dia 4 de fevereiro proximo passado, foi resolvido a distribuição do 1º dividendo na razão de 60% por acção, relativamente ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1921, realizando-se o pagamento do dito dividendo annual, nesta cidade, na sede da companhia á rua 1º de Março n.º 51, sobrado, a partir de 5 de novembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — A directoria. (6.227)

Declaração

Tendo-se extraviado a canteira n. 95, representando dez acções integralizadas de ns. 2.726 a 2.735, do Banco Commercial dos Varejistas, e pertencentes ao Sr. Daniel Francisco Moreira, declaramos ficar a mesma sem efeito, pois que foi substituída pela canteira n. 497.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1922. — Banco Commercial dos Varejistas, A. Pinto da Rocha, presidente.

Sociedade Anonyma União Manufactura de Papias

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A directoria da Sociedade Anonyma União Manufactura de Papias vem convocar os Srs. accionistas, para a assembleia geral extraordinaria, a realizar-se no dia 21 do corrente, ás 14 horas, no escritorio da fabrica da rua Dr. Aristides Lobo n. 96, para o fim especial de reformar-se os estatutos em algumas de suas disposições, que a experiencia tem aconselhado não correspondem aos fins para que foram elaboradas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922. — Pela directoria, Francisco de Moura Coutinho, presidente.

(5.995)

Sociedade de Armazens Geraes Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convida-se aos Srs. accionistas desta sociedade a se reunirem em assembleia geral ordinaria na sede social, á rua de S. Bento n. 18, sobrado, para a aprovação das contas do anno de 1921 e eleição do conselho fiscal.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, de hoje, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 454, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias de accções até a realização desta assembleia.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1922. — A directoria.

(6.228)

Sociedade Anonyma Casa Colombo

Do dia 25 de outubro de 1922 em diante, no escritorio desta companhia á avenida Rio Branco ns. 111/115, de uma hora ás quatro horas, se pagará o decimo primeiro dividendo á razão de 80\$ por accção.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1922. — A directoria.

(6.226)

Companhia Industrial de Pellos

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem na sede social á rua Theophilo Otttoni n. 38, ás 3 horas da tarde do dia 3 de novembro para aprovação de contas e tratam de outros interesses sociais. — A directoria.

(6.216)

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesauraria desta repartição o Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda.

Preço..... 1\$000

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

No escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 84, sobrado, serão pagos do dia 20 do corrente em diante, das 12 ás 14 horas, os juros das debentures da mesma companhia, correspondentes ao 30º coupon relativo ao 2º semestre deste anno.

RESGATE DE DEBENTURES

Tendo sido, no dia 14 do corrente mez, sorteados para a 15ª amortização do emprestimo desta companhia, trezentos e setenta e uma (371) debentures dos numeros abaixo indicados, são convidados os portadores das mesmas a receber as suas respectivas importancias no lugar e hora acima citados, deixando as ditas debentures de vencer juros do dia 21 do corrente mez em diante.

NUMERAÇÃO

4	219	678	932	956	1.019	1.097
1.099	1.230	1.298	1.421	1.457	1.476	1.31
1.546	1.744	1.761	1.757	1.772	1.935	2.149
2.171	2.192	2.334	2.483	2.534	2.602	2.660
2.803	2.805	2.905	2.955	2.966	3.121	3.210
3.256	3.267	3.388	3.414	3.415	3.58	3.84
3.574	3.783	3.945	4.019	4.053	4.086	4.098
4.239	4.28	4.325	4.355	4.475	4.500	4.558
4.909	4.989	5.05	5.056	5.18	5.088	5.172
5.239	5.353	5.45	5.485	5.520	5.597	5.614
5.0	5.915	5.933	5.985	5.986	6.098	6.140
6.202	6.336	6.425	6.436	6.517	6.594	6.650
6.816	6.893	6.923	7.09	7.020	7.037	7.139
7.282	7.372	7.414	7.452	7.456	7.455	7.478
7.519	7.523	7.551	7.578	7.593	7.595	7.612
7.613	7.671	7.718	7.736	7.89	7.912	7.914
7.925	8.023	8.115	8.151	8.158	8.141	8.180
8.244	8.45	8.83	8.814	8.86	8.873	8.49
8.842	8.846	8.882	8.940	8.989	9.019	9.02
9.452	9.502	9.702	9.987	10.49	10.11	10.135
10.37	10.149	10.198	10.323	10.351	10.396	10.455
10.521	10.671	10.835	10.954	11.117	11.128	11.213
11.218	11.225	11.278	11.284	11.288	11.392	11.397
11.318	11.358	11.407	11.515	11.5	11.539	11.652
11.725	11.733	11.781	11.84	11.841	11.888	12.059
12.070	12.15	12.142	12.304	12.431	12.433	12.462
12.487	12.497	12.539	12.546	12.568	12.630	12.719
13.048	13.048	13.062	13.216	13.229	13.244	13.307
13.389	13.470	13.511	13.933	13.918	14.017	14.018
14.088	14.202	14.223	14.246	14.322	14.345	14.351
14.05	14.595	14.548	14.626	14.630	14.683	14.688
14.703	14.716	14.733	14.821	14.826	14.848	14.842
14.913	14.915	15.051	15.135	15.284	15.47	15.510
15.646	15.647	15.686	15.766	15.89	15.835	15.890
15.928	15.919	16.052	16.071	16.149	16.246	16.275
16.314	16.416	16.520	16.535	16.648	16.849	16.932
16.953	17.088	17.156	17.236	17.240	17.316	17.328
17.471	17.537	17.675	17.729	17.735	17.773	17.781
17.816	17.951	18.117	18.171	18.209	18.487	18.588
18.91	18.733	18.415	18.820	18.839	18.934	18.969
19.102	19.120	19.131	19.211	19.243	19.245	19.289
19.301	19.349	19.74	19.490	19.95	19.511	19.671
19.716	19.768	19.85	19.893	19.902	19.90	2.149
20.219	20.283	20.290	20.380	20.407	20.420	20.434
20.374	20.507	20.593	20.622	20.667	20.770	20.814
20.858	20.868	20.920	20.971	21.034	21.118	21.176
21.375	21.288	21.385	21.735	21.759	21.784	21.880
21.416	22.027	22.357	22.299	22.58	22.570	22.601
22.336	22.50	22.716	22.823	22.893	23.011	23.128
22.55	22.173	23.245	23.317	23.357	23.369	23.459
23.524	23.575	23.807	23.844	23.944	24.0	24.174
24.22	24.239	24.385	24.92	24.552	24.535	24.747
24.751	24.758	24.764	24.828	24.876	24.963	24.918

As importancias das debentures sorteadas e não apresentadas a pagamento dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do dia 20 deste mez, serão depositadas no cofre dos depositos publico, por conta de seus possuidores, o que importará em plena solução do emprestimo na parte sorteadas, na conformidade da condição VI, estipulada no contracto de emissão transcripta no verso dos titulos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1922. — Americo Ludolf, director-theosoureiro.

(6.026)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro no Correio não serão attendidas; não se podendo aceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diário Official», sellos do Correio, ou estampilhas de sello adhesivo.

As vendas superiores a 100\$000 tem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios, e não tem abatimento excepto as «Leis Usuaes da Republica», que tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do Officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Anuario de Legislação da Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1917..... 10\$000

Anno de 1918..... 8\$000

Anno de 1919..... 8\$000

Anno de 1920..... 8\$000

Accidentes do trabalho (Decrs. n. 3.724, 13.493 e 13.488)..... 8200

Ação Penal (Ampliada). Lei n. 628, de 28 de outubro, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899.... 3300

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo de). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915 5500

Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 5500

Alfandegas (Relatorio apresentado ao ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar 15000

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 23 de novembro de 1913.. 5500

Astronomie (Traité d'), de E. Liais 55000

Album — Typos de obras d'arte — (M) 102\$000

B

Bolsa de Corretores, Mercadorias e Navios (Crêa a). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e Regulamento Interno) 15000

Bancos — Carteira de Redescontos no Banco do Brasil (Decr. n. 14.635, de

21 de janeiro de 1921), *Fiscalização dos bancos e casas bancarias* (Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921), *Fiscalização das operações cambiais e bancarias* (Decr. numero 14.857, de 1 de junho de 1921) 15000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da) Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 15000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockett de Sá (M)..... 10\$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha 25000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M). 25000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1º volume

2º volume

— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M).....

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 3º volume (M).....

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues

Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 15000

Collectorias Federaes (Dá novas instruções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911 5500

Collector Federal (Manual do). G. Cattramby e Adolpho Curio..... 55000

Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M) 25000

Concessões de pennas d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898..... 5400

Consolidação das leis das Alfandegas 35000

Consolidação das leis relativas aos limites das circumscrições judicarias do Districto Federal (M)..... 35000

Contrabando (Repressão de) Decr. numero 10.037, de 6 de fevereiro de 1913) 15000

— Corrige o regulamento expedido pelo decreto supra citado. Decr. n. 12.419, de 21 de março de 1917.....

Contrabando e seu processo, por A. M. de Araújo Corrêa 25000

Constituição da Republica 15000

Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure.. 305000

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de) — Decr. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 35000

Corretores de Fundos Publicos (Regulamento dos). Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893 5500

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 5500

Chorographia da Provincia de Ceará 15000

Contabilidade publica (Instruções para o serviço geral de) (comprehendendo as Instruções para a adopção da escripturação por partidas dobradas). Decr. n. 13.476, de 3 de setembro de 1919 35000

Companhias de Seguros (Regulamento das) 5500

Clubs de mercadorias (Regulamento dos) 5500

D

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Igaciô Ferreira 65000

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caelano Junior (M) 125000

Decretos do Governo Provisorio:

de março de 1890.....

de maio de 1890.....

de outubro de 1890.....

de janeiro de 1891.....

de fevereiro de 1891.....

Sexto fasciculo (1 a 30 de junho de 1890)

1º e 2º fasciculos (1890).....

3º e ultimo (1890).....

Decisões do Governo (Collecções de):

Additamento (1890).....

de 1832.....

de 1833.....

de 1850.....

de 1891.....

de 1892.....

de 1893.....

de 1894.....

de 1895.....

de 1896.....	3\$000
de 1897.....	3\$000
de 1898.....	2\$000
de 1899.....	3\$500
de 1900.....	3\$000
de 1901.....	3\$000
de 1902.....	3\$000
de 1903.....	4\$000
de 1904.....	4\$500
de 1905.....	4\$500
de 1906.....	4\$500
de 1907.....	5\$600
de 1908.....	5\$000
de 1909.....	5\$000
de 1910.....	6\$000
de 1911.....	4\$000
de 1912.....	3\$000
de 1913.....	3\$000
de 1914.....	4\$000
de 1915.....	5\$000

Delegacias Fiscaes (Cria o logar de contabilidade nas). Decr. n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904..... 1\$000

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021 e 4.956, de 26 de agosto e 9 de setembro de 1913..... 5\$00

Direitos Autoraes (Define e garante os). Lei n. 406, de 1 de agosto de 1898 e Decr. n. 2.517, de 17 de janeiro de 1912..... 5\$00

E

Ensino Secundario e Superior da Republica (Reorganiza o). Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915. (M)..... 3\$000

F

Fallencias (Lei sobre). N. 2.024, de 17 de dezembro de 1908..... 2\$000

Facturas e contas assignadas (Regulamento para a cobrança do sello sobre as). Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... 3\$00

Funcionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro..... 3\$000

H

Herança — (Nos casos de successão abintestato) — Decr. n. 1.539, de 31 de dezembro de 1907..... 5\$00

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama..... 3\$000

Hydrographie du Haut Saint Francois, por Emm. Liais..... 15\$000

Hygiene Alimentar, do Dr. Eduardo Magalhães, 2 volumes (M)..... 4\$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..... 5\$000

I

Isenção de direitos aduaneiros (Regulamento para as concessões de). Decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911..... 5\$00

Industrias e profissões (Regulamento) reis..... 1\$000

Invalidez dos funcionarios publicos da União (Regulamento para os exames de). Decr. n. 1.447, de 20 de janeiro de 1915..... 5\$00

J

Jogos permittidos (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de 2 % sobre quantias em giro nos...). Decr. n. 14.808, de 17 de maio de 1921..... 5\$00

Justica Federal (Completa a). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894..... 5\$00

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M):

Anno de 1895..... 2\$500

Anno de 1897..... 6\$000

Anno de 1898..... 8\$000

Anno de 1899..... 9\$000

Anno de 1900..... 9\$000

Justica do Districto Federal (Reorganização da). Decr. n. 9.363, de 28 de dezembro de 1911..... 1\$800

L

Legislação eleitoral — Acham-se á venda, na Thesouraria da Imprensa Nacional, os decretos ns. 4.215-4.227, de dezembro de 1920 e 11.631, de janeiro de 1921, que modificam a legislação eleitoral, preço..... 5\$00

Limites (Questão de... — Minas Geraes versus S. Paulo), Professor F. de Assis Cintra..... 3\$000

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):

1º volume..... 5\$000

2º volume..... 5\$000

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809..... 2\$500

de 1810 a 1811..... 2\$500

de 1812 a 1815..... 2\$000

de 1816 a 1817..... 2\$000

de 1818 a 1819..... 2\$000

de 1821..... 2\$000

de 1822..... 3\$000

de 1823..... 2\$000

de 1824..... 2\$000

de 1825..... 2\$000

de 1826.....	1\$500
de 1832.....	4\$000
de 1833.....	4\$500
de 1834.....	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000
de 1836.....	3\$600
de 1837.....	3\$000
de 1838.....	3\$500
de 1839.....	1\$400
de 1840.....	2\$000
de 1841.....	1\$900
de 1842.....	3\$500
de 1843.....	2\$500
de 1844.....	2\$800
de 1845.....	2\$300
de 1846.....	2\$600
de 1847.....	2\$600
de 1848.....	1\$800
de 1849.....	3\$400
de 1850.....	7\$000
de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
de 1855.....	6\$600
de 1856.....	5\$300
de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
de 1858 — 2 volumes.....	6\$600
de 1859 — 2 volumes.....	5\$500
de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	5\$500
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
de 1864 — (Aditamentos)....	5\$00
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$600
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$600
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1883 — 3 volumes.....	10\$000
de 1884 — 2 volumes.....	6\$000
de 1886 — 2 volumes.....	6\$000
de 1889 — 3 volumes.....	3\$000
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000

de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000
de 1919 — 3 volumes.....	20\$000
de 1920 — 5 volumes.....	40\$000
de 1921 — 6 volumes.....	40\$000

Leis de orçamento:

de 1892.....	\$500
de 1895.....	\$500
de 1897.....	1\$000
de 1898.....	1\$200
de 1906.....	1\$000
de 1908.....	1\$900
de 1912.....	1\$800
de 1913.....	2\$000
de 1914.....	2\$200
de 1915.....	2\$000
de 1917.....	2\$000
de 1918.....	3\$000
de 1919.....	3\$000
de 1920.....	3\$000
de 1921.....	5\$000
de 1922 (Receita).....	2\$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na). Franz Von List (tradução e colaboração de João Vieira de Araujo e Olovis Bevilaqua)..... 3\$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M), réis..... 10\$000

Loterias (Regulamento das). Decreto numero 8.597)..... \$500

Laboratorio Nacional de Analyses (Lei numero 4.050, de 13 de janeiro de 1920)..... \$500

Licenças (Concessão de licenças aos funcionarios publicos, civis e militares, da União). Decrs. ns. 4.255, de 11 de fevereiro de 1921, e 14.663, de 1 de fevereiro de 1921..... \$500

M**Manual do Empregado de Fazenda:**

Anno de 1871.....	3\$000
Anno de 1872.....	2\$000
Anno de 1873.....	3\$000
Anno de 1874.....	3\$000
Anno de 1877.....	3\$000

Minas do Brasil (As, e sua legislação), pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):

2º volume.....	6\$000
3º volume.....	6\$000

Modelos de Balanço..... 4\$500

Montepio dos Funcionarios Publicos (Regulamento do). Decreto numero 8.904..... \$500

Aloratoria (Lei sobre). Decrs. ns. 2.862, 2.866 e 2.895..... \$500

N

Nova luz sobre o passado..... 10\$000

O

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Decr. n. 14.737, de 23 de março de 1921..... 1\$000

P

Porto do Rio de Janeiro (Exposição do plano para a realização do melhoramento dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro)..... 5\$000

Pareceres (Do Director Geral da Directoria de Justiça — Annos 1906-1918). Dr. Pelino Guedes..... 6\$000

Provimientos da Corte de Appellação:

(1916 — 1917 (M).....	1\$000
(1918 — 1919 (M).....	4\$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama..... 5\$000

Predios urbanos (Regula a locação dos). Decreto n. 4.408, de 22 de dezembro de 1921..... \$200

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M)..... 10\$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. numero 2.110, de 30 de setembro de 1909..... \$500

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1º volume (M).....	3\$000
2º volume (M).....	3\$000
3º volume (M).....	3\$000
4º volume (M).....	2\$000
5º volume (M).....	2\$000
6º volume (M).....	3\$500
7º volume (M).....	6\$000
8º volume (M).....	6\$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro..... 4\$000

Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, desde o anno de 1808 a 1889, por M. A. G. 3\$000

Regimento de Custas da Justiça Federal..... 1\$000

Regimento de Custas da Justiça Local..... 1\$000

Renda (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a —). Decr. n. 14.729, de 16 de março de 1921..... 2\$000

S

Saude Publica (Departamento Nacional de) — Decr. n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920..... \$500

Saude Publica (Regulamento da). Decreto numero 15.003, de 3 de setembro de 1921..... 3\$000

Saneamento (Regulamento da taxa de) réis..... 3\$000

Sello Sanitario (Regulamento do) — Decr. n. 14.713, de 18 de março de 1921..... 1\$000

Sello (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de). Decr. n. 14.339, de 1 de setembro de 1920..... 2\$000

Sociedades Anonymas (Regulamento das) — Decr. n. 434..... \$500

Sorteio Militar (Regulamento para o serviço do) — Decr. n. 14.397, de 9 de outubro de 1920..... 1\$500

Stenographia Internacional, por A. Pfeil, réis..... 1\$000

T

Tarifa das Alfandegas..... 8\$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 1\$500

Tribunal de Contas. Decr. n. 2.511, de 20 de dezembro de 1914..... \$500

Transporte (Regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de). Decreto numero 11.493, de 17 de fevereiro de 1915..... \$500

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares do) (M)..... 2\$000

Tribunal de Contas (Regulamento do). Decr. n. 3.247, de 23 de setembro de 1918) (M)..... 3\$000

Thesouro Nacional — (Decreto numero 13.248)..... 1\$000

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar..... 5\$000

Vencimentos militares. (Lei numero 2.200)..... \$500

Vencimentos (Regulamento para a cobrança do imposto sobre). Decreto numero 11.914, de 26 de janeiro de 1916..... \$500

Venda de mercadorias e immoveis para distribuição de premios mediante sorteio (Regulamento para a) — Decreto numero 12.475, de 23 de maio de 1917..... \$500

Viação (Regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de). Decr. numero 14.618, de 11 de janeiro de 1921..... \$500